



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

“Para meu serviço e o bem da cidade”:

lógicas de poder e de governo em Lisboa no reinado de D. João II (século XV)

BRASÍLIA

2024

ANA LUÍSA PEREIRA LOURENÇO

“Para meu serviço e o bem da cidade”:

lógicas de poder e de governo em Lisboa no reinado de D. João II (século XV)

Tese doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília como requisito parcial obrigatório para obtenção do grau de doutora em História.

Linha de Pesquisa: *Política, Instituições e Relações de Poder.*

Orientadora: Profa. Dra. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho

BRASÍLIA

2024

Agradecimentos

A todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram com esta pesquisa e a todos que me apoiaram, torceram e acreditaram na minha capacidade de finalizá-la, muitas vezes mais do que eu mesma. Esta tese, com toda certeza, não foi construída sozinha.

Agradeço ao Thiago, companheiro, amigo, cúmplice, namorado, marido. Não existem palavras suficientes que expressem minha gratidão por tudo que você significou nesses cinco anos de doutorado. Sua crença na minha capacidade, seu apoio, sua generosidade e sua compreensão são imensuráveis. Sem você e a nossa pequena família, tenho certeza de que não teria vencido esse desafio.

À minha família, meus pais e minhas irmãs, pelo apoio sem fim e a paciência sem limites. Obrigada!

Às minhas amigas e amigos, aqueles de longa data, que estiveram comigo durante toda a caminhada acadêmica. Obrigada pela compreensão nas ausências, pelo apoio contínuo e a força diária para continuar.

Aos meus colegas de turma no doutorado que, apesar de nossa convivência ter sido restringida pela pandemia, compartilharam comigo importantes momentos e foram base de apoio nos percalços da construção dessa tese.

Ao PEM/Medioevum pela oportunidade de compartilhamento de ideias e diálogo sincero e constante, além de toda amizade e apoio. Mas, especialmente, a Scarlett, Felipe, Clarice, que me acompanharam mais de perto nestes últimos anos.

À Ana Cristina, Gabriela Camargo, Livia Zapparoli e Maria Cândida.

À minha equipe do EMTI/DEINT pelo apoio, paciência, compreensão e vibrações positivas.

À minha orientadora, Maria Filomena Coelho, que, sem dúvidas, foi muito mais que uma orientadora. Não fosse seu apoio incessante, que não me deixou desistir, essa tese não existiria. Obrigada por acreditar na minha capacidade como pesquisadora e por ser base quando eu precisava. Não tenho palavras para agradecer!

Aos membros da minha banca de qualificação e de defesa, Prof. Dr. Mário Sérgio da Silva Farelo, a quem agradeço, especialmente, pelas generosas indicações documentais e bibliográficas, e aos Prof. Dr. João Cerineu Leite de Carvalho e Prof. Dra. Cláudia Costa Brochado. Aos três, obrigada, pelas oportunidades que me foram concedidas, pelas excelentes contribuições, e pela disposição e disponibilidade para arguirem o meu trabalho.

Ao PPGHIS, pela oportunidade de realização desta pesquisa e pelo suporte prestado, sempre com agilidade, destreza e cordialidade.

À Secretaria de Educação do Distrito Federal, pela licença que me foi concedida para a realização deste doutorado, e pelo auxílio prestado pela equipe de Afastamento para Estudos.

*Queremos ter certezas e não dúvidas,
resultados e não experiências, mas nem mesmo
percebemos que as certezas só podem surgir
através das dúvidas e os resultados somente
através das experiências.*

Carl Jung

Resumo

A historiografia portuguesa sobre a Idade Média frequentemente apresenta interpretações com características políticas em que se destaca o projeto centralizador régio que se desenvolveu no final desse período, culminando no chamado *Estado Moderno*, a partir do reinado de D. João II, o *Príncipe Perfeito*. Entretanto, com base nas propostas da Nova História Política, é possível analisar o mesmo período de forma diversa, tendo como pano de fundo uma sociedade que se entendia como corporativa. Tal abordagem servirá para conhecer melhor como o *Príncipe Perfeito* governava e se a sua autoridade e prática política tinham caráter absolutista e centralizador. De forma concreta, a presente tese analisa as relações políticas entre o monarca e o concelho de Lisboa, tendo como fontes principais as cartas enviadas pelo rei à câmara da cidade e as atas de Cortes. O recorte tem por objetivo realizar uma análise mais concentrada e complexa do período, por meio dos discursos que formatavam essas tipologias documentais, entendendo que tanto a concepção do modelo político quanto os jogos da política eram regidos por lógicas do pluralismo jurídico.

Palavras-chave: D. João II. Concelho de Lisboa. Relações políticas. Modelo corporativo. Portugal Medieval.

Abstract

Portuguese historiography on the Middle Ages often presents interpretations with political characteristics, highlighting the alleged centralizing royal project that developed towards the end of this period, culminating in the so-called Modern State, starting from the reign of D. João II, the "Perfect Prince." However, based on the proposals of the New Political History, it's possible to analyze the same period differently, against the backdrop of a society that saw itself as corporate. Such an approach will serve to better understand how the Perfect Prince governed and whether his authority was, indeed, absolute and centralizing. Specifically, this study examines the political relations between the monarch and the council of Lisbon, primarily using letters sent by the king to the city's chamber and the records of the "Cortes" as sources. Thus, it seeks to conduct a broader and more complex analysis of the period, understanding that the power play was not unidirectional, with the monarch solely holding political powers in the kingdom, but was, in fact, plural.

Keywords: D. João II. Council of Lisbon. Political relations Medieval Portugal

Lista de figuras

Figura 1. Mapa de Lisboa no século XV.....	34
Figura 2. Sala das sessões reais.....	100

Sumário

Introdução	11
Capítulo 1: A <i>oikonomia</i> da cidade	24
1.1 A cidade do rei.....	28
1.2 Construções e obras na cidade.....	37
1.3 A sujidade de Lisboa	46
1.4 Recursos: saídas e entradas.....	52
Capítulo 2: D. João II e o Concelho de Lisboa: os ofícios e o direito de nomeação	56
2.1 Funcionamento e estrutura do concelho de Lisboa na baixa Idade Média: uma breve explicação	59
2.2 A interferência régia nos cargos do concelho.....	66
2.3 A concorrência pelo direito de nomeação: os corretores.....	74
2.3.1 Os malfeitos dos oficiais camarários	79
2.3.2 O caso do trato dos couros e açucars	81
2.4 Para além dos conflitos: nomeações negociadas	85
Capítulo 3: A cidade em cortes	91
3.1 As cortes de 1481-1482: modificações nos juramentos e na estrutura.....	95
3.2 As queixas dos povos	100
3.2.1 Os privilégios e ofícios	102
3.2.2 Taxas e comércio	113
Capítulo 4: Obrigações e direitos no espaço da cidade	128
4.1 Direitos e privilégios	131
4.2 Jurisdições do rei e do concelho	140
4.3 Os judeus e o concelho	144
Conclusão	159
Referências	164

Fontes manuscritas	164
Fontes transcritas impressas	164
Bibliografia	165
Anexo A – Cartas referenciadas	175
Anexo B – Transcrições de cartas	191
Anexo C – Cortes de 1481-1482	196
Anexo D – Auto de aclamação de D. João II	198
Anexo E - Arenga feita pelo Doutor Vasco Fernandes na cerimônia de juramentos e <i>menagens</i> a D. João II em Évora no ano de 1481	199

Introdução

D. João II de Portugal, o *Príncipe Perfeito*, é geralmente apresentado e lembrado pela historiografia como o rei que, finalmente, teria conseguido realizar o projeto de centralização política ao combater os principais e mais influentes nobres do reino, e implementar um aparato burocrático eficiente de funcionários régios, com vistas a controlar os súditos. Nesse contexto, Lisboa, considerada *a cidade do rei*, constituiria um cenário político privilegiado, no qual o monarca teria apoios sólidos e onde sua presença seria mais extensa e constante.

Como ponto de partida desta tese, retomamos as conclusões de nossa dissertação de mestrado, defendida, em 2016, com o título, "D. João II: entre a História e a Historiografia". Nela, examinamos a maneira pela qual a imagem de um rei centralizador e absolutista, reforçada pelo título de *Príncipe Perfeito*, foi construída ao longo do tempo. Oferecemos uma discussão crítica sobre esse problema, baseando nossa análise nas fontes utilizadas pelos próprios historiadores, apresentando uma interpretação inspirada nos princípios da Nova História Política e no modelo corporativo de sociedade. Superada a etapa da crítica historiográfica, desejamos, agora, compreender mais claramente, mas em bases empíricas, como D. João II governava, por meio de ações políticas e de atos de governo. Com esse intuito, esta tese propõe uma análise das práticas políticas de D. João II, tendo como recorte as suas relações com o concelho de Lisboa, *a cidade do rei* por excelência. Entendemos que tal enfoque permitirá refletir sobre como o *Príncipe Perfeito* governava e se suas ações poderiam ser, tal como defendido por boa parte da historiografia, classificadas como absolutistas e centralizadoras. Nesta visão, seria de se esperar que, em Lisboa, o monarca pudesse exercer amplamente e com mais facilidade seu poder e realizar suas vontades.

A historiografia portuguesa sobre a baixa Idade Média, frequentemente, propõe interpretações políticas nas quais se destaca o desenvolvimento de um projeto de poder centralizador por parte da monarquia, que culminaria no chamado *Estado Moderno*, e do qual o reinado de D. João II seria, ao mesmo tempo, ponto de chegada medieval e ponto de partida da modernidade. Durante esse percurso, são apresentados “reis fortes” que, ao combaterem a nobreza e diminuírem os seus privilégios, avançavam para a consolidação do projeto, mas, também, “reis fracos”, sem força política e facilmente cooptados pela aristocracia, que impediam a realização do plano centralizador e, até mesmo, provocariam retrocessos

relativamente ao que se alcançara nas etapas anteriores.¹ Tal abordagem considera o Estado moderno e a monarquia medieval de maneira bastante esquemática e reducionista, em que ambos são geralmente apresentados como antagônicos. A Idade Média aparece como uma época a ser superada por meio do advento da modernidade e de um Estado de tipo monopolista; é o período identificado com a anarquia e o caos político, fruto de dinâmicas que estimulavam o confronto entre poderes, enquanto a modernidade é associada aos benefícios que a concentração de poderes nas mãos do príncipe propicia à paz social, entendida como ausência de disputas e conflitos.

Entretanto, os estudos sobre o Estado e o poder régio no Medieval e na Modernidade têm proposto outras formas de análise para o mesmo problema historiográfico, sobretudo depois da renovação da História Política. A partir desta e, resumidamente, ressaltamos a possibilidade de explicar as dinâmicas políticas daquela época sem desconsiderar referenciais que os próprios medievais criaram, como o modelo corporativo. Para Portugal, essa abordagem foi amplamente desenvolvida por António Hespanha², principalmente com relação ao Antigo Regime, com resultados que inspiram o trabalho de historiadores que pesquisam sobre outras épocas, como é o caso deste trabalho. Isto posto, de maneira a organizar e clarificar os pressupostos teóricos que dão base à nossa interpretação, faremos uma breve apresentação dos conceitos e contextos que amparam esta tese.

O CONTEXTO HISTORIOGRÁFICO

D. João II, filho de D. Afonso V e de Dona Isabel, foi o quarto rei da dinastia de Avis, tendo reinado entre 1481 e 1495, ano de sua morte. Recebeu a alcunha de *Príncipe Perfeito* devido a sua imagem ter se consolidado como precursor da monarquia moderna e absoluta em Portugal e devido às suas práticas interpretadas como símbolo de um rei ideal, um exemplo do que as monarquias deveriam ser e no que transformariam nos séculos da Modernidade. Nesse sentido, D. João II teria combatido e vencido duas das principais casas nobiliárquicas de sua época: a de Bragança e a de Viseu. Ademais, teria demonstrado força desde o início do reinado

¹ COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: NEMI, Ana; ALMEIDA, Néri de Barros; PINHEIRO, Rossana (Org.). *A construção da narrativa histórica*. Séculos XIX e XX. Campinas: Ed. UNICAMP, 2014, p. 39-62.

² HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994. Ver também a conexão que, para a Idade Média e relativamente ao problema da centralização política, Maria Filomena Coelho estabelece com a obra de Hespanha: COELHO, Maria Filomena. A centralização do poder em Portugal: “uma tragédia ou epopeia que começou cedo”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v. 83, p. 24-40, 2022.

ao modificar os juramentos e menagens que lhe eram devidos pelos súditos, e ao exercer maior controle, enviando corregedores às comarcas do reino.

Manuela Mendonça, principal referência historiográfica sobre o reinado de D. João II, levantou e quantificou de forma exaustiva a documentação disponível sobre o monarca, embora com foco nas cortes e na chancelaria régia. Para a autora, D. João II distanciou-se do modo de governar de seu pai e antecessor, D. Afonso V, que mantinha fortes alianças com a nobreza. Em sua opinião, no período joanino realizou-se a centralização do poder régio a partir do fortalecimento e aumento de uma rede burocrática na administração do reino e do maior controle fiscal.

Mário Domingues, em *D. João II: o homem e o monarca*³, considera não ter havido na história de Portugal um personagem com tantas qualidades como este rei. Na sua visão, ele representava o modelo de governante para a época, personificando todas as qualidades essenciais para o cargo.

A imagem de D. João II como um grande monarca centralizador é também promovida nas principais obras de síntese da História de Portugal, que o classificam como um monarca do Renascimento, extremamente moderno. Como representante dessa visão, Oliveira Marques em *História de Portugal*⁴, enfatizou que o rei enfrentou e triunfou sobre importantes famílias nobres, expandindo seu patrimônio às custas delas, o que evidenciaria sua força política centralizadora e o posicionaria fora do tempo medieval. Em *História de Portugal: no alvorecer da Modernidade*, sob a coordenação de Joaquim Romero Magalhães⁵, D. João II inaugura o novo período da História do reino: a Modernidade.

Nesse contexto, as análises acerca do reinado de D. João II geralmente seguem os mesmos fundamentos teóricos e apoiam-se nos mesmos eventos para destacar que o governo joanino possuía um projeto político: a concentração dos poderes do reino pelo monarca, por meio do controle da nobreza. Nesse tipo de abordagem, percebemos que a historiografia compartilha um conceito comum de Estado, de poder e de política, herdeira do século XIX. A política era considerada uma extensão intrínseca do próprio Estado, que deveria possuir uma natureza centralizadora e autoritária, além de um aparato burocrático eficiente, formando uma

³ DOMINGUES, Mário. *D. João II: o homem e o monarca*. Lisboa: Romano Torres, 1960.

⁴ MARQUES A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. Lisboa: Palas Editores, 1976.

⁵ MAGALHÃES, Joaquim Romero (Coord.). *História de Portugal: no alvorecer da modernidade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

esfera social distintiva e superior às demais. Norberto Bobbio⁶ destaca que, nesse período, o Estado, como uma configuração política resultante das transformações ocorridas entre o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, surge como um modelo inteiramente novo.

Como contraponto, esta tese parte de pressupostos teóricos diferentes que ampliam os conceitos de Estado, poder e política, para interpretar o reinado de D. João II e suas relações políticas, em particular com o concelho de Lisboa.

PRINCIPAIS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

O reinado de D. João II estava inserido em um contexto político-filosófico em que a sociedade era entendida como um corpo e, tal como um corpo humano, cada uma de suas partes desempenhava uma função específica. Para os medievais, a divisão da sociedade em diferentes "corpos" que, por sua vez, compunham o "corpo coletivo", compreendia-se como uma ordem natural, originada no plano celestial. Tal formato tinha como objetivo o desempenho das diversas funções absolutamente essenciais para o correto funcionamento do corpo social, em que cada parte precisava deter autonomia relativamente às demais para cumprir o papel que lhe era atribuído. O monarca, nesse contexto, tinha a responsabilidade de assegurar o bom funcionamento do corpo social, atuando como a cabeça política que promovia a articulação entre as partes e atuava como mediador dos conflitos. De acordo com António Manuel Hespanha, uma sociedade baseada nas lógicas corporativas não é compatível com a monopolização/centralização do governo, uma vez que o rei, como cabeça política, é obrigado a respeitar a autonomia relativa dos corpos sociais e promover a articulação entre eles: “Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano”⁷.

Existem, portanto, outras formas de Estado, em diferentes períodos da História, que se afastam de uma concepção marcada pela centralização das decisões, secularização e burocratização das estruturas institucionais, e do monopólio legítimo da força. Antes da Modernidade, o Estado tinha uma configuração política mais pluralista, fruto das mudanças sociais e políticas em diversas épocas ou sociedades. Segundo Bobbio, o Estado pode ser

⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria da política*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

⁷ HESPANHA, *Op. Cit.*, p. 300.

interpretado como uma forma elaborada de organização social e como um conjunto de instituições que desempenham o papel político na sociedade.⁸

Contudo, há algumas décadas, tem-se discutido uma distinção entre o que é "o político" e "a política". O primeiro refere-se às dinâmicas sociais, enquanto o segundo abrange o próprio sistema de governo e as instituições. Segundo Pierre Rosanvallon, o político, como campo,

designa o lugar onde se cruzam os diversos elementos da vida dos homens e mulheres; aquilo que fornece um contexto geral para seus discursos e ações; ele remete à existência de uma 'sociedade' que, aos olhos de seus participantes, surge como um todo com significado. Enquanto, como trabalho, o político qualifica o processo pelo qual um agrupamento humano, inicialmente apenas uma população, progressivamente adquire características de uma verdadeira comunidade.⁹

Nesse sentido, a História Política recente, ou a *Nova História Política*, vai além da análise do Estado e das instituições, mas expande seu escopo para considerar a própria ação política dentro da sociedade. Enfatiza-se a construção da ordem social como objeto de estudo, relegando para segundo plano terminologias e conceitos historiográficos tradicionais como "governo", "domínio sobre os homens" ou simplesmente "Estado".

É a partir deste debate que a sociedade corporativa da Idade Média pode ser observada e analisada sob novas lentes, trazendo à tona temas e questões que podiam ser entendidos como esgotados e superados. Um monarca de uma sociedade corporativa tinha como principal função a de realizar justiça ao assegurar que todos cumprissem suas atribuições sem interferências e percalços, tendo como objetivo o *bem comum*.

A busca pelo *bem comum* era constante nas sociedades cristãs medievais, sendo o cerne de suas práticas políticas. A expressão, por outro lado, remonta ao período clássico, tendo o seu entendimento naturalmente variado historicamente. Maximilian Jaede¹⁰ sustenta que pensadores pré-modernos o associavam à virtude e a um ideal político, apenas atingíveis em uma comunidade política ideal. Por outro lado, teóricos modernos tendem a focar mais nas condições políticas para a realização individual. Donald Morrison¹¹ destaca que *bem comum*

⁸ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, p. 58.

⁹ ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010, p. 71-72.

¹⁰ JAEDE, Maximilian (2017). *The concept of the common good*. Working Paper Series of the Political Settlements Research Programme (PSRP) of the University of Edinburgh (Edinburgh, UK, 2017).

¹¹ MORRISON, Donald. The common good. In DESLAURIERS, Marguerite e DESTREÉE, Pierre. (ed.). *The Cambridge companion to Aristotle's Politics*. Cambridge University Press, 2013, p. 176-198, p. 176.

aparece originalmente como questão central da teoria política sob Aristóteles. De fato, já na primeira parte de *Política*, em que se analisam a comunidade e a cidade, o Estagirita propõe que “toda a cidade é uma certa forma de comunidade e que toda a comunidade é constituída em vista de algum bem”¹². Ademais, entende que, “formada a princípio para preservar a vida, a cidade subsiste para assegurar a vida boa”¹³. A esse respeito, Morrison afirma que, apesar de Aristóteles fornecer três formas pelas quais uma comunidade pode proporcionar satisfação (“bem”) aos seus integrantes – sobrevivência, vida em conjunto e viver bem -, a última constitui o objetivo principal de qualquer cidade¹⁴. Para Jaede, a busca do bem comum, ou da “vida boa” na concepção aristotélica, requer “a participação na vida pública e o cultivo da virtude ao invés de, por exemplo, a maximização da riqueza. Nesse sentido, a felicidade deveria ser promovida por todos os integrantes de uma comunidade política”¹⁵.

Essa visão acerca da proibidade do exercício do bem comum seria séculos depois abraçada por Santo Tomás de Aquino¹⁶. Ao cristianizar o conceito¹⁷, ele argumenta que o regime tirânico não é justo pois se orienta pela busca do bem particular de quem governa, e não pela busca do bem comum. Embora não seja nossa intenção aprofundarmos as implicações do pensamento do Aquinate, essa parte é importante por sua ligação com a *res publica cristiana*, a comunidade cristã da qual o reino de Portugal medieval fazia parte, e sobre a qual reinava o monarca, na qualidade de representante de Deus na Terra.

Na ótica corporativa, considera-se tirano um rei que desconhece a ordem natural do mundo e, ao transgredi-la, impõe sua autoridade sobre os demais estados do reino, negligenciando os direitos de cada um e deixando de promover justiça. Bobbio¹⁸ reforça que um rei que viola as leis naturais e divinas é rotulado como tirano, enquanto aquele que viola as leis fundamentais é classificado como usurpador. Para o autor, o poder régio ainda precisa lidar com um terceiro fator limitador: a presença de outros centros de poder legítimos, ou seja, as ordens ou estados. Este limite seria derivado da própria estrutura social:

Se o respeito às leis superiores serve para distinguir o reino da tirania, a presença dos corpos intermediários serve para distinguir a monarquia do despotismo. Não há defensor do absolutismo que não compreenda a

¹² ARISTÓTELES. *Política (Edição bilingue)*. Lisboa: Vega, 1998, p. 49.

¹³ *Ibidem*, p. 53.

¹⁴ MORRISON, Donald. *Op. Cit.*, p. 179.

¹⁵ JAEDE, Maximilian. *Op. Cit.*, p. 02. Tradução livre.

¹⁶ As súmulas teológicas de São Tomás de Aquino estão em domínio público e podem ser acessadas facilmente pela internet.

¹⁷ JAEDE, Maximilian. *Op. Cit.*, p. 03. Tradução livre.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, p. 97.

necessidade de manter claramente separado o poder monárquico do poder tirânico, de um lado, e do poder despótico, de outro.¹⁹

Um governo centralizador, tal como costuma ser classificado o de D. João II, seria incompatível com a dinâmica política e os preceitos que embasavam a mentalidade dos homens e mulheres medievais. Um rei com as características atribuídas a D. João II seria considerado um tirano e não um *Príncipe Perfeito*.

CORPORA E TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS

Para o nosso estudo a respeito das práticas políticas de D. João II e de suas relações com a cidade de Lisboa, selecionamos quatro tipos de registros históricos: os capítulos gerais das cortes realizadas em 1481-1482 e em 1490; crônicas régias; cartas enviadas pelo monarca ao concelho de Lisboa; Livro de Apontamentos de Álvaro Lopes Chaves, secretário do rei.

Os registros das cortes encontram-se no Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT), em seis versões: *Livro das cortes primeiras feitas per o mui alto e mui poderoso senhor, El rei D. João II*; *Livro de capítulos desembargados nas cortes começadas em Évora e acabadas em Viana a par de Alvito*; *Artigos gerais das cortes celebradas pelo rei D. João II na vila de Santarém*; cópia dos *Capítulos gerais das cortes celebradas pelo rei D. João II na vila de Santarém*; cópia dos *Capítulos especiais da vila de Santarém oferecidos nas cortes, feitas pelo senhor rei D. João II*, cópia dos *Capítulos gerais de Cortes de Évora*. Após a análise dos seis livros, decidimos por utilizar o *Livro das cortes primeiras feitas per o mui alto e mui poderoso senhor, El rei D. João II*, que contém os capítulos gerais referentes às duas cortes. O documento é composto por um livro de 67 fólios, em pergaminho, sob a cota “Aclamações e Cortes, Cortes, mç. 3, n.º.5” e a versão consultada para esta tese é a cópia digital, com acesso pelo site do ANTT. Na descrição do âmbito e conteúdo, o arquivista nos dá as seguintes informações: cópia dos Capítulos Gerais De Cortes De Évora.

Foram definidores e estiveram no desembargo D. João Galvão, bispo de Coimbra, prior de Santa Cruz, conde de Arganil, D. Pedro de Noronha, mordomo-mor, Gonçalo Vaz de Castel Branco, senhor de Vila Nova de Portimão, regedor da Casa do Cível, D. João de Almeida, vedor da Fazenda, e o doutor João Teixeira, desembargador do Paço e vice-chanceler, todos do conselho régio, sendo Fernão de Almeida, escrivão da chancelaria, fidalgo da casa real e criado que foi do rei D. Afonso V. Livro mandado fazer por este

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, p. 9.

monarca a Diogo Velho, seu criado, escrivão e escudeiro de sua casa, que assina.²⁰

Na primeira parte do livro registram-se os capítulos das cortes realizadas entre 1481-1482. Dispõe de um sumário com o título de cada um dos capítulos, dividido por temas: Jurisdições (50 capítulos), Fazenda (vinte e três capítulos) e Defesa (99 capítulos)²¹. O livro contém três páginas com textos introdutórios, apresentando D. João II e suas qualidades, bem como informações sobre as cortes que ocorreram em Évora, em 1481. Finalizados os capítulos dessas primeiras cortes, há o índice daqueles apresentados a D. João II, em 1490. Diferentemente do primeiro registro, este não está dividido por temas e contém uma quantidade menor de capítulos.

A farta correspondência enviada por D. João II ao concelho de Lisboa trata sobre diversos assuntos, sendo este *corpus* documental original e manuscrito. A documentação encontra-se *on-line* e digitalizada na página do Arquivo Municipal de Lisboa. As cartas, assinadas pelo rei ou por seus escrivães (a seu mando), estão distribuídas por quatro grandes livros de registros: Livro 2º de D. João II, Livro 3º de D. João II, Livro 1º de provimento de ofícios e Livro 1º de sentenças, Livro 1º do provimento da saúde, Livro dos pregos, Livro 2º do provimento do pão. Tais correspondências são excelentes fontes de pesquisa para entendermos melhor a forma da comunicação do monarca com o concelho e como se estabeleciam e se construía as relações entre o rei e as demais forças políticas. Como tipos, as cartas aparentam uma forma que pode facilmente levar os historiadores a considerarem as informações contidas como "neutras". Mas, desde a identidade do emissário e dos destinatários à própria linguagem empregada há uma série de camadas que não podem passar despercebidas. Embora repletas de assuntos muito variados e retratando a vida do cotidiano da administração da cidade, o fato dos casos serem tratados entre o monarca e os homens bons do concelho, precisa ser levado em conta na análise dos conteúdos. Ao tratarem dos temas que motivavam as correspondências fica evidente a reafirmação ideológica do modelo societário, por meio de estratégias retóricas e discursivas, pelas quais é possível, inclusive, notar eventuais deslocamentos que se operam nos conceitos, para atingir determinados objetivos do jogo político.

Cabe destacar, contudo, que a documentação encontrada no arquivo não registra as correspondências enviadas pelos membros camarários, mas somente as respostas de D. João II.

²⁰ Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4411518>

²¹ Armindo de Sousa afirma que os 75 últimos capítulos seriam de iniciativa espontânea dos concelhos e, por esse motivo, demonstravam suas verdadeiras reivindicações. Trataremos sobre este assunto no capítulo três desta tese.

Apesar dessa lacuna impedir uma visão completa das relações entre o conelho e o monarca, é possível identificar os assuntos e temas abordados, bem como compreender muitas das resoluções encontradas para os impasses que surgiam. Ao mesmo tempo, o formato das respostas régias, que frequentemente retomam de maneira detalhada o teor das cartas do conelho, permitem-nos conhecer o histórico das duas posições.

Em relação às crônicas régias, entendemos que são importantes instrumentos para se entender a forma como foi construída a memória a respeito de um monarca, de um reinado e/ou de sua descendência. As crônicas, mais do que um esforço de se elaborar memória e de interpretar o passado, constituem relevante registro dos costumes de uma época, das concepções de certo e errado, bem e mal, além de narrarem casos que pretendem exemplificar boas/más práticas de governo e bons/maus monarcas. Elas concorrem, ademais, para a afirmação do papel da realeza em uma lógica aristocrática, destacando papéis e funções em uma cultura da qual o rei também fazia parte. A análise das crônicas, portanto, permite uma aproximação ao ideário político, visto que os fatos relatados são aqueles considerados importantes e de destaque. As crônicas, porém, podem limitar nossa análise, por contarem somente aquilo considerado digno de registro e enaltecerem determinados vultos em detrimento de outros. Ao relatarem somente o que consideravam importante, uma série de acontecimentos fica de fora. Além disso, relatos que criticassem ou prejudicassem a imagem do monarca, patrono da crônica, eram descartados ou arranjados - afinal, o propósito das crônicas era o de escrever os feitos virtuosos do reinado. Esse tipo de documentação requer atenção especial do historiador para aproveitá-la naquilo que ela oferece como tipologia específica. Conforme destaca Covadonga Valdaliso Casanova²², as crônicas régias não são apenas relatos históricos que apresentam dados objetivos, mas também são discursos narrativos meticulosamente elaborados. Ou seja, são textos que desempenham o papel de registro, exemplo e relato da memória de uma sociedade. Podemos, portanto, compreender a maneira como as pessoas de determinada época interpretavam e representavam seu próprio contexto histórico. Sendo assim, para esta pesquisa, selecionamos a Crônica de Dom João II e miscelânea, de Garcia de Resende²³, que contém 217 capítulos que versam sobre a vida e o reinado do monarca.

²² CASANOVA, Covadonga Valdaliso. Da cronística medieval como obra literária y la literatura medieval como fuente histórica - El episodio de la rebelión de Juan de la Cerda en la Crónica de Don Pedro del Canciller ayala y en el Romancero Castellano. In COLÓQUIO LITERATURA E HISTÓRIA: PARA UMA PRÁTICA INTERDISCIPLINAR, 1, Lisboa, 2005. *Literatura e história: para uma prática interdisciplinar: actas*. Lisboa, Universidade Aberta, 2005, p. 115-125.

²³ Versão transcrita e impressa pela Imprensa Nacional- Casa da Moeda, em Lisboa, no ano de 1973.

O Livro de Apontamentos de Álvaro Lopes de Chaves, datado entre 1438 e 1489, reúne uma coleção abrangente de notas sobre a vida política de D. João II. O autor, como secretário de D. Afonso V e de D. João II, acompanhou os monarcas em suas andanças pelo reino como espectador privilegiado de suas iniciativas políticas. Esse conjunto de registros está preservado no Códice 443 da Coleção Pombalina, da Biblioteca Nacional, em Lisboa, e documenta uma variedade de acontecimentos do século XV. Como as crônicas régias, e apesar de importantes fontes do passado, os apontamentos do secretário do rei precisam ser analisados com consciência de seu contexto de formulação. Apesar de não se propor a contar a vida e os feitos de D. João II, como seu secretário, Álvaro Lopes escrevia a partir de uma perspectiva de enaltecimento do poder régio, atribuindo e destacando qualidades e características consideradas essenciais e positivas de um governante.

A documentação selecionada requer, como vimos, uma série de cuidados. Em termos metodológicos, destacamos alguns aspectos relativos à sua análise. J. G. A. Pocock, autor de "Linguagens do ideário político"²⁴, destaca a importância da abordagem cautelosa das fontes primárias e da historiografia pelo historiador. Ele ressalta a necessidade de considerar as intenções por trás da escrita de um texto, argumentando que quanto mais o historiador souber sobre as motivações do autor, menos dependerá puramente da interpretação. Ademais, salienta que o autor existe em um contexto historicamente determinado, compreensível apenas por meio de linguagens historicamente constituídas. Uma ação somente pode ser expressa por uma linguagem, tendo ela sua própria historicidade. Ou seja, o personagem histórico precisa utilizar os elementos linguísticos disponíveis em seu tempo e espaço para explicar, contar ou narrar uma ação. Dessa forma, o papel do historiador consiste em desvelar a linguagem e as intenções do autor, realizando um estudo tanto da língua quanto do discurso em si. Pocock ainda destaca a importância de os historiadores "aprenderem a ler e reconhecerem os diversos idiomas do discurso político na forma como estavam disponíveis na cultura e na época que estão sendo estudadas"²⁵. Consequentemente, o historiador deve procurar se distanciar da linguagem pura para se aproximar da compreensão das práticas discursivas.

Eni Orlandi, de forma semelhante, compreende a análise do discurso como uma prática voltada para revelar as relações de poder inerentes aos discursos, reconhecendo que a linguagem não é neutra e que os discursos surgem em contextos sociais, políticos e históricos particulares. A autora difere a análise de conteúdo da análise do discurso, em que a primeira

²⁴ POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

²⁵ *Ibidem*, p. 33.

tem por objetivo compreender *o que o texto quer dizer*. Já a segunda entende que a linguagem não é transparente e, por isso, se pergunta *como este texto significa*.²⁶ Uma análise de discurso visa compreender como a linguagem se materializa na ideologia e, em sequência, como a ideologia se manifesta na língua.²⁷ A partir desses pressupostos, Orlandi ainda destaca o papel do analista no trabalho de interpretação do discurso, tendo em vista que cada interpretação é construída com base nas perguntas formuladas ao texto. Mudam-se as perguntas, muda-se a interpretação.

Para a autora, “a Análise de Discurso visa a compreensão de como um objeto simbólico produz sentidos, como ele está **investido de significância** para e por sujeitos.”²⁸ Os discursos, portanto, refletem as normas e valores da sociedade, ao mesmo tempo que os mantêm, os transformam e os produzem. Nesta pesquisa, importa a forma como o conteúdo foi apresentado nos documentos analisados, quais eram as premissas aceitas como argumentação válida e a elaboração dos temas e conceitos para embasar as afirmações. O discurso existe dentro de um contexto histórico político-ideológico e é a partir dele que se manifesta e a partir dele, também, que se transforma.

Outro ponto que merece destaque se refere à disseminação de uma linguagem, visto que ela pode divergir significativamente de seu processo de criação. Quanto mais amplamente difundida e institucionalizada uma linguagem se torna, mais ela fica acessível a uma variedade de interlocutores. Apesar de a elaboração de uma linguagem ser, em grande medida, fruto de um exercício de autoridade das elites intelectuais, ela pode ser absorvida, interpretada e empregada por diferentes interlocutores e para propósitos variados. Dessa forma, entendemos que os discursos políticos e argumentos utilizados tanto pelo concelho de Lisboa quanto por D. João II faziam parte de um conjunto de normas e práticas internalizadas e difundidas e, dessa forma, diversos grupos podiam utilizá-las como ponto de referência para legitimar suas ações e petições, do mesmo modo as sentenças elaboradas por eles podiam adquirir novos significados, mesmo que fundamentados nas mesmas premissas.

A ORGANIZAÇÃO DA TESE

Para melhor apresentar o problema e as conclusões surgidas desta pesquisa, dividimos a tese em quatro capítulos que, apesar de distintos, buscam construir um diálogo entre si.

²⁶ ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: Princípios e Procedimentos*. Campinas: Pontes, 2005, p. 17.

²⁷ *Ibidem*, p. 16.

²⁸ *Ibidem*, p. 26. Grifos nossos.

Primeiramente, situaremos Lisboa e as cidades medievais no contexto do reino de Portugal na Idade Média e, mais precisamente, durante o século XV. O capítulo intitulado *A oikonomia da cidade* terá como objetivo debater e analisar o relacionamento de D. João II com o concelho de Lisboa no que concerne ao próprio gerenciamento e à administração da cidade. Neste recorte, os assuntos tratados pelos atores históricos nos oferecem um bom entendimento sobre as questões que poderiam gerar conflitos ou convergências entre rei e concelho dentro do espaço da cidade.

No segundo capítulo, faremos uma breve explanação sobre o concelho da cidade de Lisboa e seu funcionamento para, em seguida, tratarmos das relações entre seus membros e D. João II. Neste apartado, o foco incidirá sobre as nomeações do oficialato régio e camarário, bem como os benefícios e mercês concedidos pelo monarca, tendo em vista a grande quantidade de documentos sobre este tema e os diversos materiais historiográficos que os analisam.

O capítulo terceiro, que chamamos de *A cidade em cortes*, analisará um tipo central de cerimônia política na Idade Média: as cortes. Estas funcionavam como um palco em que a divisão do reino em corpos, ou estados, de maior ou menor importância se evidenciava. Era nesse espaço que os grupos apresentavam suas queixas e demandas ao rei e onde ele poderia assumir publicamente seu papel de juiz supremo do reino. Por esses motivos, os registros dessas cerimônias são muito ricos para os historiadores, pois oferecem uma variedade de situações e práticas discursivas que ajudam a compreender a cultura política daquela época.

No quarto, e último capítulo, *Obrigações e direitos no espaço da cidade*, tentaremos refletir de modo mais direcionado sobre os conflitos jurisdicionais, pois acreditamos que eles assumiram importante papel nas relações políticas entre D. João II e o concelho de Lisboa. Nesse sentido, pensamos ser possível compreender as táticas dos dois atores nos jogos políticos e suas maneiras de agir quando expostos a situações de conflito de interesses e de espaço de poder.

Por fim, anexamos uma série de documentos que nos ajudaram a construir o problema central desta tese. Primeiro, o desenho que se encontra nos apontamentos de Álvaro Lopes Chaves da organização dos estados do reino durante as cortes de 1481, em Évora, e o auto de aclamação de D. João II, em Lisboa. Juntamos também algumas transcrições da copiosa correspondência enviada pelo rei ao concelho da cidade, fruto, principalmente, dos momentos iniciais da pesquisa, quando necessitávamos nos familiarizar com a documentação e decifrar a escrita. Anexamos ainda uma tabela contendo os dados referentes a todas as cartas citadas nesta tese. Esses documentos têm por finalidade mostrar um pouco das bases empíricas de nossa

interpretação, possibilitar que o leitor conheça a tipologia das fontes analisadas, bem como oferecer algumas informações para outros pesquisadores que, porventura, desejem incluir tais documentos em seus estudos.

Com esta tese, portanto, pretendemos expandir a investigação sobre o reinado de D. João II, iniciada com a dissertação de mestrado, defendida em 2016, a fim contribuir para o conhecimento sobre a concepção e a prática política em Portugal na baixa Idade Média. Esperamos, por fim, responder, de maneira contrastada e dentro do recorte estabelecido, à pergunta que formulamos no início desta pesquisa: como governava D. João II?

Capítulo 1

A oikonomia da cidade

A historiografia de Portugal sobre a baixa Idade Média frequentemente oferece um panorama geográfico seccionado: ao norte, a predominância de domínios senhoriais, e, do centro para o sul do reino, um vasto território organizado e governado pelos concelhos das cidades régias. A partir dessa perspectiva, dá-se forma à História de Portugal e interpretam-se as diferenças geopolíticas na longa duração.²⁹ O fato de o norte do território ser entendido como mais tradicional, baseado em relações de parentesco, explicaria o motivo de os monarcas terem focado sua atenção nos concelhos das cidades, concedendo-lhes privilégios e estreitando relações com eles a fim de influenciar e, até mesmo, controlar esses territórios como parte de um plano de centralização política. De acordo com esta lógica, seria mais fácil levar a cabo uma política “moderna” de governar, fundada em princípios monopolistas e monocráticos, a partir dos polos urbanos, sem a necessidade de lidar com uma nobreza defensora de “velhos” privilégios e mercês difíceis de erradicar.

Em se tratando de um contexto historiográfico em que se observa a expansão e a consolidação de Lisboa como um centro urbano e os constantes embates entre D. João II e a nobreza, é comum ressaltar que, estrategicamente, o monarca teria tentado buscar apoio e controlar outras partes do reino, como as urbes - teoricamente mais independentes e desligadas das relações de serviço e benefício comuns à cultura aristocrática.³⁰

Em *História de Portugal: a monarquia feudal*³¹, José Mattoso apresenta a geografia medieval do reino, traçando uma separação entre o mundo urbano e o rural. Para ele, tratava-se de espaços com percepções diferentes, em que o segundo dependia muito mais de aspectos naturais do que o primeiro. Tal fato provocava uma acentuada interdependência entre os que viviam no campo, visto que eles se apoiavam mutuamente em épocas de intempéries, organizavam-se para a defesa e o abastecimento do espaço e viviam em um ambiente social presidido por relações de parentesco. Mattoso afirma que “a cultura campesina cria, apesar de uma certa uniformidade de estruturas gerais, uma imensa variedade de soluções na maneira que o grupo reage ou se adapta ao meio e às influências externas.”³²

²⁹ Sobre isso, destacam-se os trabalhos de José Mattoso, sendo um dos principais *A identificação de um país*.

³⁰ Ver: José Mattoso e Manuela Mendonça.

³¹ MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Estampa, 1997.

³² *Ibidem*, p. 174.

O mundo urbano, por sua vez, apesar das particularidades e circunstâncias da vida de seus habitantes, devido ao compartilhamento de uma cultura particular e comum, compreendia-se como um grupo homogêneo. Deste modo, para o autor, seria possível observar características bastante similares de funcionamento e comportamento das cidades, a ponto de ser possível afirmar que “a cultura urbana é tendencialmente uniformizadora.”³³

Amélia Aguiar Andrade destaca que as cidades medievais desempenharam um papel essencial no enquadramento territorial administrativo e político,

pelo que o desenvolvimento da rede urbana portuguesa vai ser, em grande parte, um fenômeno tutelado e incentivado pela Coroa, pois, foi aí, tal como foi demonstrado por José Mattoso, que os monarcas encontraram os principais apoios para a afirmação política da sua autoridade.³⁴

Mattoso enfatiza, portanto, que a função política das cidades contribuiu para essa uniformização dos ambientes urbanos. Para ele, a presença nas cidades de oficiais régios, ou, como ele refere, de *agentes do monarca*, traz consigo uma padronização de métodos e práticas políticas, visto que todos eles seriam regidos pelos mesmos modelos e princípios. Sendo assim, Amélia Aguiar Andrade e José Mattoso entendem que esses funcionários da Coroa configuravam um grupo homogêneo, treinado e instruído a agir sob um mesmo padrão. A nós, tal concepção se aproxima muito mais de uma configuração política moderna de Estado, em que o entendimento sobre política é focado em pressupostos diferentes daqueles de uma sociedade corporativa.

Nessa perspectiva, a história política no século XIX sustentava a ideia de que o Estado e a política eram inseparáveis, sendo o Estado uma condição indispensável para a existência da política. Nesse contexto, o Estado era concebido como uma esfera social distinta, com características próprias e inerentes, incluindo a centralização das decisões e competências deliberativas, a secularização e burocratização das instituições, e o monopólio legítimo da força como requisito essencial para sua vigência. Um Estado legítimo era percebido como forte, centralizado, eficaz e funcional, transcendendo as relações sociais. Sob tal ótica, a Idade Média seria uma sociedade sem Estado, sendo necessária a sua superação para o surgimento de um modelo político inovador caracterizado pela monopolização de serviços essenciais para a

³³ *Idem.*

³⁴ ANDRADE, Amélia Aguiar. La dimensión urbana de un espacio atlántico: Lisboa. In *Mercado inmobiliario y paisajes urbanos en el Occidente europeo*, XXXIII Semana de estudios medievales. Estella, 17 a 21 julho de 2006. Pamplona: Gobierno de Navarra, 2007, p.367.

manutenção da ordem interna e externa, pelo aparato coativo necessário à aplicação do direito e pela reorganização da imposição e do recolhimento fiscal.³⁵

O Estado, no entanto, pode ser definido por outras maneiras. Norbert Elias, em “O Processo Civilizador”³⁶, enquadrava o Estado como aquele que equilibrava as diversas forças sociais, distanciando-se da ideia de monopólio do poder. Para Elias, a dinâmica da civilização criava o Estado, explicando-o em conexão profunda com as redes sociais. Norberto Bobbio, ao analisar problemáticas referentes às conceituações de Estado, propôs diferentes modos de entender e analisar sociedades políticas. Para Pierre Bourdieu³⁷, o Estado não é uma novidade da época moderna, mas sim uma autoridade pública reconhecida que existe como uma estrutura política em contínua evolução.

Mas, voltemos às questões referentes ao mundo urbano na Idade Média. Outros autores que abordam a temática, como Maria do Carmo Ribeiro e Arnaldo Sousa, creem que as cidades medievais, de modo geral, tinham sua estrutura caracterizada pela presença de dois núcleos: o primeiro, com uma configuração composta por um centro fortificado, como um castelo ou burgo, de domínio senhorial ou real; o segundo núcleo era formado pela área suburbana, onde se concentravam as atividades artesanais e comerciais.

A existência desses dois núcleos levava à distinção entre a “cidade alta” e a “cidade baixa”, quando a geografia da região assim o justificava (como no Porto e em Guimarães, por exemplo). Cabe destacar igualmente que havia cidades com múltiplos núcleos, compostos, por exemplo, por um burgo; uma área ocupada por artesãos dependentes de um senhor local, e ainda um terceiro núcleo destinado às atividades comerciais. Essas diferentes configurações, portanto, podiam resultar em situações de subordinação jurisdicional a um ou a vários poderes.³⁸

Em todo caso, Mattoso enfatiza as diferenças entre as cidades portuguesas naquela época, em especial com relação a sua localização territorial. Havia grande contraste entre as cidades litorâneas e as do interior do território português, salientando que as maiores se encontravam no eixo norte-sul, na costa. Entre as cidades maiores, destacam-se Braga,

³⁵ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: por uma teoria da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987, p. 68.

³⁶ ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

³⁷ BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*: Cursos no Collège de France (1989-92). 1ª ed. São Paulo: Cia. Das Letras, 2014.

³⁸ RIBEIRO, Maria do Carmo; MELO, Arnaldo Sousa. A materialização dos poderes no espaço como expressão da memória e identidade urbana medieval. *Medievalista online*, nº12, julho-dezembro de 2012, p. 8. Disponível em: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/>

Guimarães, Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Lisboa, tendo esta última se destacado como entreposto comercial marítimo entre o Atlântico e o Mediterrâneo.³⁹

Acerca da localização das cidades, Amélia Aguiar Andrade⁴⁰ enfatiza a importância do acesso ao mar, do ponto de vista comercial e, sobretudo, como cenário das expedições, transformando-as em símbolo do exitoso movimento de expansão marítima. Era comum considerar as cidades costeiras de modo muito positivo e, inclusive, homenageá-las com apelidos e descrições poéticas, como no excerto abaixo de Damião de Góis sobre a cidade de Lisboa:

Duas são as cidades que, nos nossos tempos, poderíamos legitimamente designar por senhoras do Oceano e como suas rainhas. Às suas ordens e sob sua dominação, nos nossos dias, Oriente e Ocidente em conjunto estão abertos à navegação. Uma delas é Lisboa. Desde a embocadura do Tejo chama ela a si o domínio de parte do Oceano que, em amplexo imenso de mar, abraça a África e a Ásia. A outra é Sevilha [...]⁴¹

Ainda nesse sentido, observamos que Lisboa reunia uma série de qualidades que faziam dela o centro da rede urbana de Portugal na Idade Média, ressaltando-se a sua localização e capacidade portuária. Maria do Carmo Ribeiro e Arnaldo Sousa de Melo afirmam que as cidades medievais tinham como característica “uma constituição urbana com instituições e ofícios próprios e o exercício de certos direitos que dotam a mesma de uma determinada autonomia.”⁴² No caso das cidades medievais portuguesas, podemos dizer que essa autonomia se materializava pelo recebimento de um foral. Nas palavras de Maria José Ferro Tavares,

(...) estavam garantidas as liberdades, foros, usos e costumes entre os quais se identificavam a autonomia perante os poderes real e senhorial, expressa pela faculdade que os vizinhos possuíam, ou alguns entre eles, eleitos entre os habitantes do concelho, de reunir e tomar em prol dos interesses comunitários. Estas diziam respeito ao exercício da justiça do território do concelho, ao direito de lançar multas judiciais e impostos [...], de convocar a população para preservação de bens da comunidade [...], às regras de relacionamento entre a maioria cristã e as minorias religiosas, judeus e mouros.⁴³

³⁹ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 172.

⁴⁰ ANDRADE, Amélia Aguiar. La dimensión urbana de un espacio atlántico: Lisboa. In *Mercado inmobiliario y paisajes urbanos en el Occidente europeo*, XXXIII Semana de estudios medievales. Estella, 17 a 21 julio de 2006. Pamplona: Gobierno de Navarra, 2007.

⁴¹ "Descrição da cidade de Lisboa pelo cavaleiro português Damião de Góis", Fundação Mário Soares / DFL - Documentos Felicidade Alves. Disponível em: <http://www.casacomum.org/cc/visualizador?pasta=07466.005.001>

⁴² RIBEIRO, Maria do Carmo; MELO, Arnaldo Sousa. A materialização dos poderes no espaço como expressão da memória e identidade urbana medieval. *Medievalista online*, nº12, julho-dezembro de 2012. Disponível em: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/>

⁴³ TAVARES, Maria José Ferro. *Poder local e regiões*. Discursos: língua, cultura e sociedade, p. 13-23, 1999. p.15.

Era o foral, portanto, que estipulava e garantia os direitos e as liberdades da cidade, tendo como centro político e administrativo a constituição de um concelho de homens bons. Assim como o senhor que concedia o foral deveria garantir justiça aos moradores, também os membros concelhios eram relativamente responsáveis pela sua realização no espaço da cidade. Ademais, o documento preconizava a manutenção da ordem e a preservação dos bens da comunidade, além de instituir as diretrizes da boa convivência entre a gente que ali vivia. Para Maria Filomena Coelho,

as cartas forais constituem importante instrumento da regulação da vida em sociedade na Idade Média. Como registro escrito dos direitos e deveres de mulheres e homens que teciam e pertenciam a redes sociais e políticas, quer em pequenas comunidades rurais, quer em cidades de grande porte, os forais instituem vínculos que tanto podem introduzir mudanças relativamente à instituição do poder como reforçar formas pelas quais a sociedade costumava se conceber e se apresentar.⁴⁴

1.1 A cidade do rei

O foral de Lisboa, de 1179, garantia à cidade diversos benefícios e poderes autônomos. Concedido pelo primeiro rei de Portugal, após a vitória contra os muçulmanos, segundo Carlos Guardado da Silva, o documento “reforçava a estratégia de D. Afonso Henriques de demarcação fronteiriça do baixo Tejo”⁴⁵ como forma de contenção a ameaças mouras que ainda resistiam naquela região. Tal fato “justifica que no foral de Lisboa sejam dados significativos privilégios aos cavaleiros vilãos, testemunhando uma grande preocupação com a defesa da cidade e do território dela dependente, tal como no foral de Santarém”⁴⁶. Para o autor, a partir da “conquista de Lisboa, o rei tornou-se mais independente da nobreza linhagística do norte, aumentando, desde então, os privilégios concedidos pelo monarca em favor dos concelhos, de que as cartas de foral são um bom exemplo.”⁴⁷

Nas palavras do foral de 1179, o então monarca se manifesta:

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, amém. Uma vez que a graça de Deus cooperante dá generosamente a todos e não repreende, eu, Afonso, pelo divino desejo, rei de Portugal, através do meu e do trabalho corporal e da astúcia vigilante dos meus e dos meus homens, tomei a cidade de Lisboa dos

⁴⁴ COELHO, Maria Filomena. Cartas forais régias e costume (Portugal, séc. XII-XIII). *Varia Historia*, v. 39, n. 81, e23316, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/FngxkHnpz87gKHrvNWkpjkF/?lang=pt>

⁴⁵ SILVA, Carlos Guardado. *Lisboa: da cidade de fronteira à afirmação da capital do reino: 1147-1383*. Actas. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 1, 1998. p. 6

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 14.

sarracenos e a restaurei para o culto de Deus, e concedi a vocês, meus homens, vassallos e dependentes, o direito de habitação hereditária. Portanto, me agradou de bom grado e com vontade espontânea dar e conceder a vocês um bom fórum, tanto para os presentes quanto para os futuros, que permanecerão lá perpetuamente, por meio do qual todos os direitos reais, totalmente escritos abaixo, serão pagos a mim e aos meus descendentes por vocês e por seus sucessores.⁴⁸

Em seguida, D. Afonso Henriques detalha as normas, taxas e os direitos próprios de Lisboa e finaliza: “Portanto, quem quer que mantenha firmemente este meu decreto, que seja repleto com as bênçãos de Deus e as minhas. Mas aquele que desejar quebrá-lo, que sofra a maldição de Deus e minha”⁴⁹.

O foral original, infelizmente, não é conhecido. A versão mais antiga de que se tem conhecimento é a de 1214. Logo em seguida, em 1217, uma nova cópia foi feita, já com a confirmação de D. Sancho I. Em 1361, o tabelião Lopo Gil trasladou e traduziu o foral de Lisboa com as respectivas confirmações de Sancho I e de Afonso II, bem como de um conjunto de privilégios concedidos à cidade por aquele. No manuscrito, lê-se: “aquesta carta a qual meu avoo Rey Dom Affonso ao concelho de Lixbona e meu padre a eles outorgou, outorgo e confirmo e do meu seelo do chumbo a fige seelar.”⁵⁰

O foral de Lisboa compõe, juntamente com os de Coimbra e Santarém, concedidos no mesmo ano, um feixe de ações políticas importantes para a ocupação efetiva do território. Os termos da carta, que se repetem no das outras cidades referidas, não distinguem Lisboa de forma especial, no momento da concessão, mas é fato que, ao longo do tempo, a proeminência da cidade foi crescendo sem necessitar propriamente de uma modificação nos conteúdos daquele documento. A historiografia reconhece que Lisboa detinha maior peso geográfico e político, apoiada pelas evidências dos constantes privilégios e mercês régias emitidos em seu favor. Na opinião de Amélia Aguiar Andrade, “Lisboa reunia todas as condições para ser o centro da rede

⁴⁸ REIS, António Matos. *Portugalix Monvmenta Historica. A Sæcvlo Octavo Post Christvm Vsque Ad Qvintvdecimvm Ivssv Academia Scientarvm Olisiponensis Edita, LEGES ET CONSVETVDINES – Forais e Cartas de Povoamento – 1a Parte: 1050-1244*, Volume IX/1, Academia das Ciências de Lisboa: Lisboa, 2017, p. 147. Tradução livre: In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti, amen. Quoniam gratia Dei cooperante qui dat omnibus affluenter et non inproperat. Ego Alfonsus divino nutu Portugalensium rex corporali labore et pervigili astucia mei et meorum hominum civitatem Ulixbone sarracenis abstuli et eam Dei cultui restitui et vobis meis hominibus atque vassallis et alumnis ad habitandum iure hereditario tribui. Iccirco placuit mihi libenti animo et spontanea voluntate dare et concedere vobis forum bonum tam presentibus quam futuris perpetuo ibidem permansuris, per quod forum regalia iura inferius plenarie scripta mihi et generi meo a vobis et a successoribus vestris persolvantur.

⁴⁹ *Ibidem*, p.154. Tradução livre: Si quis igitur hoc meum factum vobis firmiter servaverit, benedictionibus Dei et mei repleatur. Qui vero illud frangere voluerit, maledictionem Dei et mei consequatur.

⁵⁰ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 1º de místicos de reis, doc. 2.

urbana medieval portuguesa”⁵¹, por contar com uma tradição urbana bastante robusta para a época, que lhe propiciava benesses e subsídios para manter um crescimento em ascensão.

A localização de Lisboa parece ter tido peso significativo na preferência dos monarcas portugueses, dada a sua proximidade com o mar e o rio Tejo, e a consequente atração de comerciantes. Segundo Amélia Andrade, “os dados arqueológicos disponíveis para a Lisboa medieval são ainda escassos pois resultam, na sua maioria, de intervenções recentes, na maior parte dos casos simples sondagens [...]”⁵² Tal escassez de dados não permite conhecer tudo o que seria necessário sobre o período medieval da cidade, porém, ainda assim, é possível, com base nas informações arqueológicas já recolhidas e na documentação escrita, avançar hipóteses importantes.

Para Mário Farelo, por exemplo, a presença do rei e de sua corte em Lisboa passou a ser constante a partir do século XIII, o que demonstraria o interesse dos monarcas pela região e o seu protagonismo sobre o restante do reino.⁵³ Nesse século, mais precisamente em 1256, D. Afonso III fixou a chancelaria régia na cidade.⁵⁴ Adelaide Millán da Costa frisa que a cidade era considerada como a “capital incontestada”, e que a sua supremacia em relação às demais regiões do reino era um sentimento comum da época, não podendo ser atribuída a um único tipo de emissor.⁵⁵

É praticamente unânime, portanto, o entendimento de que Lisboa era a principal cidade de Portugal a partir de meados do século XIII. Maria Teresa Campos Rodrigues e Mário Farelo destacam a presença dos monarcas na cidade e sublinham o forte investimento realizado em diversos reinados do período medieval, por meio de privilégios e da atribuição de ofícios na administração régia.⁵⁶ Para Farelo, inclusive, o concelho passou a ser dependente fiscal da Coroa, visto que dela recebia o valor de diversos arrendamentos de edifícios que adquiriu na cidade.⁵⁷

⁵¹ ANDRADE, Amélia Aguiar. *La dimensión urbana de un espacio atlántico: Lisboa*. In Mercado inmobiliario y paisajes urbanos en el Occidente europeo, XXXIII Semana de estudios medievales. Estella, 17 a 21 julho de 2006. Pamplona: Gobierno de Navarra, 2007.

⁵² *Idem*.

⁵³ FARELO, Mario Sérgio da Silva. *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*. 2008.873f. Tese (doutorado em História). Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008., p. 1-7.

⁵⁴ SILVA, Carlos Guardado. *Op. Cit.*, p. 8.

⁵⁵ COSTA, Adelaide Millán da. A maioral das cidades portuguesas em discurso (in) direto in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa. Estudos 15, 2016, p. 272.

⁵⁶ FARELO, Mário Sérgio da Silva. *Op. Cit.*, p.112.

⁵⁷ *Idem*.

Sobre o prestígio da cidade, Carlos Guardado da Silva destaca o valor que D. Dinis lhe reconhecia:

a cidade de Lisboa não era apenas a cidade da coroa, onde o monarca obteve parte do seu apoio. Lisboa era a cidade que viu nascer Dinis e o fez rei. Lisboa era a sua cidade, uma cidade, afinal, realenga, que assim se reforçaria ao longo do século XIV.⁵⁸

Ainda sobre esta temática, Amélia Aguiar Andrade ressalta a dinâmica de retroalimentação que se estabeleceu entre a coroa e Lisboa. A simbiose de poder funcionou como “um elemento potenciador do dinamismo da cidade, pois com ela [a presença do rei e sua corte] vieram novas necessidades, novos consumos e também novas práticas e conhecimentos”. Desta maneira, observa-se que a cidade, a partir do século XV, se transformava, cada vez mais, em um local de poder central. José Mattoso também trata da notoriedade de Lisboa, ressaltando que os reis portugueses tinham com ela “laços de uma especial ligação. Rei e Reino, Reino como corpo orgânico, de que Lisboa se vai destacando como cabeça”.⁵⁹ E, especialmente, sobre D. João II e sua relação com a cidade, destaca o significado que para este monarca teve o fato de ser ali aclamado rei.

Esse acontecimento pode ser mais bem dimensionado pelo Auto de Aclamação de D. João II, que conta da chegada de Rui Lobo, corregedor do rei em Lisboa e da carta que ele levava:

foy dicto que o dicto senhor rey lhe mandava per elle dizer que ja sabiam todos como prouvera a Deus de levar da vida deste mundo a el rey dom Afonso seu padre poucos dias avia como lho tiinha notificado per suas cartas e a maneira que tevessem em tomar doo por elle e fazer pranto e que por falecimento do dicto senhor rey seu padre bem sabiam como elle ficava huum soo filho legitimo naturall e herdeiro nestes regnos e senhoriiios pello quall o dia ante na villa de Sintra seendo sua senhoria presente com sua corte e bõoa parte dos grandes e prellados de seu regno elle fora alevantado rey per elles e entitulado destes seus regnos e cetera onde foram presentes os procuradores da dicta cidade e que **como quer que assy fosse por esta cidade seer a principall e cabeça destes regnos** que sua senhoria muyto amava prezava estimava por seus merecimentos lealdade e nobreza e o dicto senhor rey lhes enviaria dizer que lhe rogava he encomendava e mandava que por sua **lealdade da dicta çidade** e pessoas em partiicular **lhes prouesse fazer a elle levantamento de rey como quer que ho ja outra vez fezerom e por o custume que a dicta çidade tiinha** fazer em semelhantes cassos e tempos e que de o asy fazerem e **serem obrigados fazer por suas lealdades** o dicto senhor rey lho teeriia em huum estremado serviço e lhe faria por ello muytas honrras beens e merçees⁶⁰

⁵⁸ SILVA, Carlos Guardado. *Op. Cit.*, p. 13.

⁵⁹ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 52.

⁶⁰ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 10 e 10v. Grifos nossos.

Além de reafirmar a posição principal da cidade e cabeça do reino, D. João II baseia seu pedido no costume para ser levantado como rei naquela cidade. No documento, enumeram-se os presentes na leitura da carta entregue por Rui Lobo:

Ouvindo todo co as cabeças descubertas responderom todos hũa alta e viva vooz e com bõoas vontades que lhes prazia muyto dello e foram porem muy contentes e ledos como quer que muy anojados ante eram per falecimento do dicto senhor rey seu padre louvando muyto a Deus por ficar delle legitimo herdeiro e rogando-lhe que lhe desse muyta vida e sisso e entendimento que **os governasse em justiça paz e bem e amor como fosse a seu serviço**⁶¹.

Em seguida, os homens que estavam no local pegaram a bandeira da cidade e a amarraram em uma vara, entregando-a a D. Fernando D'Almada, conde de Abranches e alferes de Lisboa, que, em cima de seu cavalo e acompanhado de outros fidalgos e “nobre e honrrados homeens a cavalo muytos deles e muyta gente e povoo grande a pee”, levaram a bandeira por diversos pontos importantes da cidade, dizendo “Reall, reall, reall pelo muyto alto e muyto poderosso rey dom Joham nosso senhor.”⁶² Passaram pela casa de homens importantes da cidade, pela Rua Nova, pela porta da Alfândega, pelo Rossio, pela rua da Correaria, pela porta da Alcaçova, e por diversos outros lugares até chegarem ao castelo⁶³.

Ali, foram recebidos por João Anes, escudeiro do rei, a quem Rui Lobo disse que “por serviço do dicto senhor rey e por lealdade que o dicto senhor conde e alcaide lhe devia porque elles queriam poer a bandeira da cidade que ally traziam em hũa das torres do dicto castello por nobreza e lealldade da dicta cidade.”⁶⁴ A bandeira foi, então, içada na torre do castelo, enquanto Rui Lobo gritava “Reall, reall, reall pello muy alto e muyto poderosso rey dom Joham nosso senhor”. E todos responderom “Reall, reall, real.” E “tronbetas tocarom muyto e ameude em sinall de prazer e de bõoa ora.”⁶⁵

O documento destaca a importância de Lisboa no reino, como ressaltado por José Mattoso, ao mencionar a aspiração de D. João II em ser coroado rei naquela cidade. Além disso, o secretário do monarca enfatizou em seu relato o hasteamento da bandeira de Lisboa nas torres do castelo, residência do monarca quando ali presente, evidenciando o desejo de seus líderes

⁶¹ *Idem*. Grifos nossos.

⁶² *Idem*.

⁶³ Hoje, localiza-se o Castelo de São Jorge, porém, com estrutura diferente àquela que existia à época de D. João II.

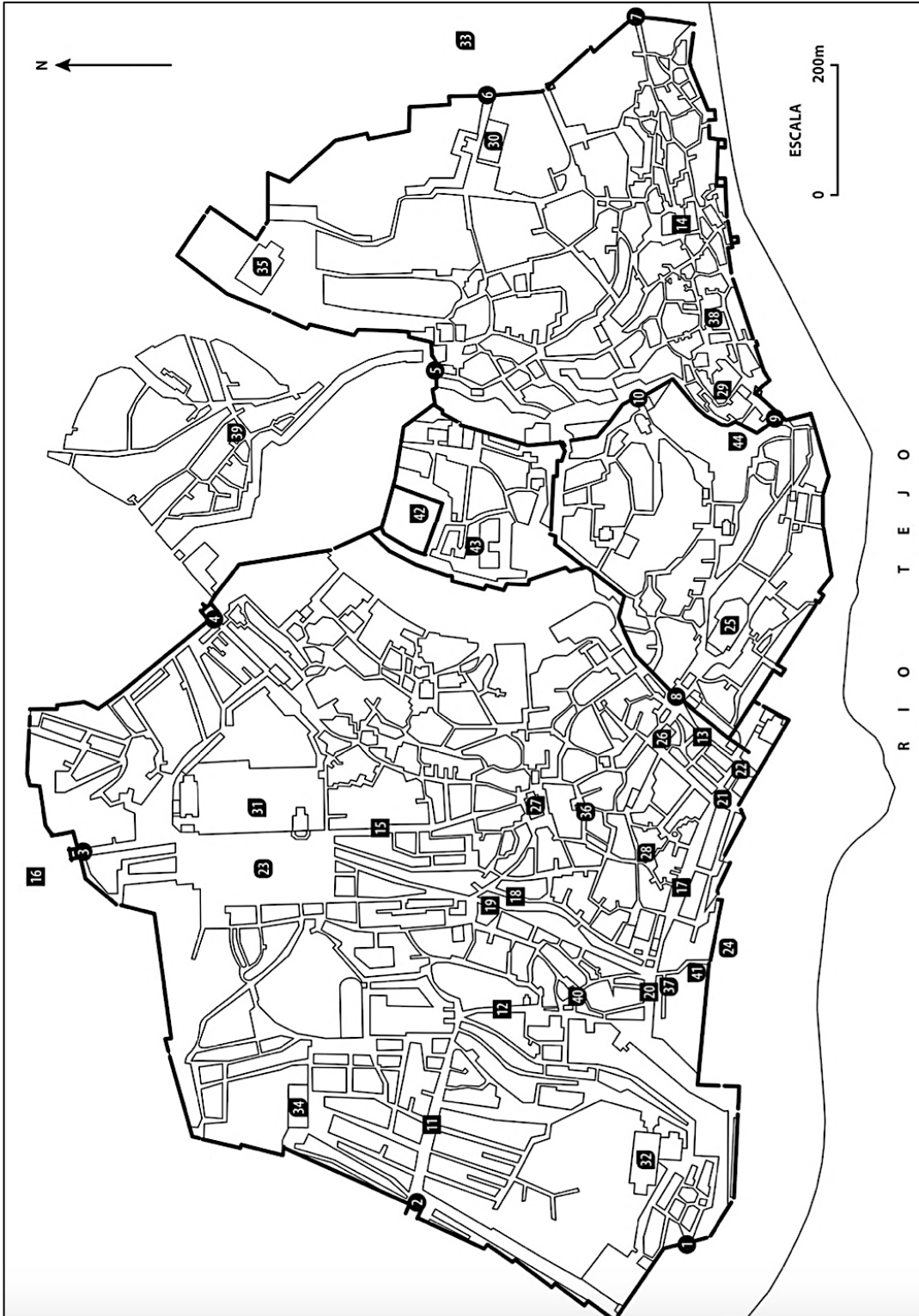
⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ *Idem*.

em oficializar e divulgar a aclamação do novo soberano. O relato de Álvaro Lopes de Chaves também realça a relevância atribuída aos diversos locais da cidade, detalhando cada um deles como pontos significativos para a exaltação e o reconhecimento do novo rei como senhor de todo o reino.

De modo a compreender melhor o espaço urbano da Lisboa medieval, apresentamos a seguir um mapa da cidade, com o intuito de ajudar na localização de diversas referências que surgem na documentação usada nesta tese, como portas, igrejas, ruas e praças.

Figura 1. Mapa de Lisboa no século XV



Mapa de Lisboa século XV		
<ul style="list-style-type: none"> ● Portas 1. Cata-Que-Farás 2. Santa Catarina 3. Santo Antão 4. Mouraria 5. Santo André 6. São Vicente 7. da Cruz 8. de Ferro 9. Alfama 10. Do Sol 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Praças 21. Pelourinho 22. Portagem 23. Rossio 24. Ribeira 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Outros 39. Mouraria 40. Mancebia 41. Campo da Oira 42. Castelo 43. Paço da alcáçova 44. Paços de a par de S. Martinho
<ul style="list-style-type: none"> ■ Ruas 11. Santa Catarina 12. Fornos 13. Padaria 14. Direita da Porta da Cruz 15. Correaria 16. Corredoura 17. Nova 18. Ourives do Ouro 19. Nova de El-Rei 20. Morraz 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Igrejas 25. Sé 26. Madalena 27. S. Nicolau 28. S. Julião 29. S. Pedro de Alfama 	
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Mosteiros 30. S. Vicente 31. S. Domingos 32. S. Francisco 33. Santa Clara 34. Trindade 35. Graça 	
	<ul style="list-style-type: none"> ● Judarias 36. Grande 37. Pequena 38. de Alfama 	

Fonte: GONÇALVES, IRIA. A Lisboa medieval e seus múltiplos espaços. In FONTES, João Luís; OLIVEIRA, Luís Filipe (orgs.). *Os territórios da Lisboa medieval*. Coleção Estudos, 27. Instituto de Estudos Medievais. Lisboa, 2022, p. 13-46.

Ante o exposto até aqui, ressaltamos que este capítulo, portanto, tem a pretensão de refletir sobre a ação do rei D. João II em Lisboa.

Escolhemos a palavra grega *oikonomia* para intitular este capítulo, visto que, no pensamento clássico, esta abrange a complexidade de relações e poderes envolvidos no gerenciamento das cidades que se adequa também ao Medieval. Por *oikonomia*, vamos além do entendimento de Aristóteles no primeiro livro de *Econômicos*, de gestão e administração da casa. Neste primeiro livro, ele diferencia a administração da casa (*oikonomike*) e a da cidade (*politike*), e destaca que a *oikonomike* é anterior à *politike*, dado que a pólis é formada por um conjunto de casas (*oikia*). No entanto, no livro dois de *Econômicos*, essa concepção se amplia e *oikonomia* passa a representar não só a gestão da casa, mas também a de toda a pólis.⁶⁶

No livro dois, Aristóteles ressalta a existência de quatro tipos de economia (*oikonomiai*): a real, a dos sátrapas, a de uma pólis e a individual. Destas quatro, enfatiza que a mais importante delas é a economia real, a mais variada e fácil é a da pólis e a mais limitada e diversa é a individual. Sobre a economia da pólis (*politike*), ele explica que a sua principal receita tem

⁶⁶ ARISTÓTELES. *Os Econômicos*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004.

origem em produtos próprios da região, sendo seguida pelas mercadorias e taxas de livre trânsito e depois pelos impostos regulares.⁶⁷ Já a dita economia real seria aquela que tem aplicação universal, possuindo quatro áreas essenciais: a cunhagem de moeda, as exportações, as importações e as despesas.⁶⁸

A Lisboa medieval nos parece fazer parte destas duas, da real e da pólis, visto que havia a possibilidade de comércio entre a cidade e os estrangeiros, como Castela⁶⁹, além de, claro, a administração dos bens e do comércio pelo seu concelho. De qualquer forma, neste segundo livro, as vezes em que Aristóteles se referiu a *economias*, a palavra grega utilizada por ele foi *oikonomiai*. Percebemos, então, a transformação do termo que, antes, referia-se à administração de uma casa e, agora, já faz alusão também a todo um conjunto de práticas de organização monetária e financeira.

Nas primeiras frases de seu segundo livro, Aristóteles afirma:

A pessoa que tiver intenção de administrar uma casa (oikonomein) da forma correcta tem de estar familiarizada com os lugares de que se vai ocupar, ser dotada, por natureza, de boas qualidades e possuir, por vontade própria, sentido de trabalho e de justiça. Ora, se algum destes elementos lhe faltar, irá cometer erros frequentes na empresa a que meteu mãos. Há quatro formas de economia (oikonomiai), de acordo com uma divisão esquemática [...] ⁷⁰

Parece-nos, portanto, que há uma combinação dos conceitos utilizados nos dois primeiros livros de *Econômicos*, respectivamente, o que atribui maior amplitude ao termo. Além de se referir aos aspectos financeiros, Aristóteles ressalta a importância do comprometimento e das boas qualidades daqueles encarregados de administrar uma casa – ou, no sentido mais amplo do termo, uma *pólis*. Essas qualidades também ecoam naquelas esperadas do grupo de homens-bons⁷¹ das cidades que, por as possuírem, são naturalmente investidos com a responsabilidade de sua gestão.

Sendo assim, quando nos referimos a *oikonomia*, estamos a fazer referência à gestão da cidade de forma mais ampla e complexa. Vai além do gerenciamento de recursos financeiros ou de questões meramente burocráticas. O conceito diz respeito à governança, à capacidade de operar um emaranhado de normas, relações pessoais e políticas de forma entrelaçada. Essas

⁶⁷ *Ibidem*, p.51.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 50.

⁶⁹ Falaremos sobre este assunto no decorrer da tese.

⁷⁰ ARISTÓTELES. *Op. Cit.*, p. 49.

⁷¹ Ver capítulo dois desta tese.

questões podem convergir ou se opor a depender do caso e, por isso, a governança não pode se realizar apenas com base no que hoje se entende como gestão burocrática ou econômica de uma cidade.

1.2 Construções e obras na cidade

Quando se fala sobre gestão e administração da cidade, um dos temas que aparecem de forma recorrente na troca de cartas entre D. João II e a câmara de Lisboa diz respeito a construções, controle e manutenções no espaço físico da cidade. Esses documentos demonstram a busca por soluções de conflitos diversos relacionados às obras e aos reparos do espaço urbano, como, por exemplo, o conserto de muros, a abertura de portas e o calçamento de ruas.

Em dezembro de 1489, D. João II enviou uma carta ao concelho de Lisboa, relativamente à responsabilidade dos reparos dos fornos régios do biscoito naquela cidade.⁷² O concelho havia escrito ao rei, informando sobre o ocorrido e dizendo que não era de sua alçada consertar o muro que havia caído e danificado os fornos régios, “mas que nos o mandassemos corregir pois que he tínhamos os ditos fornos.” O monarca parece ter ficado contrariado com o teor: “vos sabes bem que esses muros todos sam da cidade e por esse respeito ella ha arrendas dos alligueros das casas que se sobre ella fazem”, deixando claro que a responsabilidade pelo conserto dos danos causados era do próprio concelho.

Porém, ao finalizar a carta, propôs: “Ou se por melhor ouverdes que nos os fiquem nossos pella que guisa que lhe nessa cidade teem a nos / seremos dello muy comtemto.” Ou seja, o monarca não se importaria em se responsabilizar pelos danos causados pela queda dos muros sobre os fornos, desde que passasse a receber os bônus e privilégios devidos a quem deles se encarregava. Dessa forma, o conflito estaria resolvido. O rei colocou em pauta os direitos sobre os muros da cidade, que também incluíam, como se sabe, os direitos de cobrança de taxas daqueles que desejavam franqueá-los para, por exemplo, comercializar seus produtos.

Entendemos que da correspondência citada transparece o descontentamento do rei relativamente à atitude do concelho, bem como evidencia certa ambiguidade quanto à compreensão sobre os espaços de atuação e as jurisdições competentes de cada uma das partes. Se os eventuais prejuízos causados pelos muros da cidade não eram de responsabilidade do concelho, mas do monarca, no entender deste, nada mais justo que ele detivesse a jurisdição

⁷² AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 11, f. 21 e 21v.

sobre eles. No entanto, ao que parece, o concelho permaneceu com seu poder sobre os muros inalterado, uma vez que, anos depois, por meio de nova carta, eles voltam a ser objeto de conflito.

Após quase cinco anos, em nova comunicação, em julho de 1494, D. João II questionou a abertura de portas no muro da cidade. Aqui, contudo, cabe lembrar que as portas tinham diferentes graus de importância e que, para abrir novas, era necessário o consentimento daquele que detinha jurisdição na matéria. Ao tomar conhecimento sobre essa tentativa, o monarca informou que soube por carta que o concelho autorizara o mosteiro de Santa Maria da Graça a abrir duas portas no muro da cidade, o que “espantamos nos vos fazerdes o semelhante que se nom pode fazer sem nosso mandado e com nossa outorga e consentimento”⁷³.

Apesar de seu descontentamento, o monarca permitiu a abertura das portas “sobre cousa de serviço de nossa senhora”, mas deu instruções de como a obra deveria ser realizada. Assim, o rei acordaria “que vos podeis pormençer que lhes queremos confirmar e vyra a nos e daremos ayso nosso consentimento e desta maneira nos parece que sobre fazer”, pois o muro também parecia estar danificado. Ao finalizar, destacou que tudo deveria ser feito conforme suas instruções, “avermos por bem o que he serviço e que nom encorra por ello pessoa algua em pena”.

A jurisdição sobre os muros da cidade parece ser um ponto capaz de gerar diversos conflitos e disputas entre o rei e o concelho. A carta de 1489 é bastante elucidativa sobre a quem competia o controle da muralha e, conseqüentemente, as responsabilidades sobre a sua conservação: ao concelho de Lisboa. Já na carta de 1494, D. João II conclui que o concelho deveria tê-lo consultado antes de permitir a abertura de uma nova porta. Percebe-se, então, que existia uma ambigüidade no entendimento jurisdicional dos muros que cercavam a cidade. No período da conquista de Lisboa, por D. Afonso Henriques, sabe-se que a cidade já era amuralhada e que, posteriormente, o espaço intramuros da cidade foi ampliado por mais de uma vez por ordem dos monarcas⁷⁴. Contudo, também é sabido que o controle das portas da cidade e a cobrança das taxas para o ingresso de mercadorias pertencia aos oficiais da câmara. Além desses fatos, as diversas exceções, privilégios e normas que eram particulares a cada grupo ou pessoa, traziam à tona as incertezas relacionadas ao poder de controle sobre a muralha lisboeta.

⁷³ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 78, f. 91 e 91v.

⁷⁴ Ampliação iniciada em 1294, por D. Dinis e entre 1373 e 1375, por D. Fernando I.

Em março de 1484, no início de seu reinado, D. João II já havia enviado uma carta demonstrando descontentamento com a falta de respeito do concelho relativamente às competências particulares de cada corpo do reino. O monarca relatou que chegara ao seu conhecimento que o concelho havia dado a outrem “o terreno que he ante alpendre das nossas casas de Cepta de parte de dentro da cidade **o que nos nom parecee bem.**”⁷⁵ Por esse motivo, ele pedia que providências fossem tomadas ou que o concelho explicasse suas razões para tal doação. Ainda assim, ele destacava que “nom façaaís nada atee nossa determynaçam”, enfatizando que aquela questão era de sua competência.

Segundo Amélia Aguiar Andrade⁷⁶, a partir de 1299, os monarcas portugueses já haviam adquirido grande número de propriedades na parte intramuros da cidade de Lisboa, tornando-se esta uma rica fonte de renda da Coroa, bem como, ainda segundo a autora, acentuando a presença régia na tomada de decisões de caráter urbanístico na cidade. Iria Gonçalves⁷⁷ destaca que, de fato, as propriedades régias concentravam-se majoritariamente em Lisboa, embora a coroa tivesse posses fundiárias urbanas em todo o reino.

Na documentação pesquisada, são diversas as correspondências que tratavam de questões estruturais da cidade. Em uma delas, D. João II relatou que soubera que mestre Pedro, boticário da cidade, ainda não havia cumprido a determinação de derrubar uns arcos, “o que certo nom avemos por bem.”⁷⁸ Sobre isso, o monarca ordenou que o concelho logo o penhorasse por cem cruzados e “os mandes logo ca para os mandarmos despender em alguma obra que seja bem dessa cidade e as ditas boticas manda y logo derrubar por maneira que fiquem os ditos arcos despejados como damte estavam.”⁷⁹ Nesta carta, destaca-se a intenção de investir o dinheiro recolhido por essa desobediência em outra obra que fosse de interesse da cidade de Lisboa.

Em situação muito parecida, D. João II agradeceu a carta enviada pelo concelho como resposta a uma informação que lhe fora solicitada “acerqua das casas que o doutor lopo daarca faz no terreiro de Se Mamede”⁸⁰, na qual se esclarece ao rei que o dito Doutor Lopo da Arca estendeu algumas construções além do que devia. Como forma de resolver o problema, o rei respondeu que

⁷⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 24 e 24v. Grifos nossos.

⁷⁶ ANDRADE, Amélia Aguiar. *Op. Cit.*

⁷⁷ GONÇALVES, Iria. Propriedade Régia no Mercado Imobiliário da Lisboa Medieval (1438 – 1481). *Fragmenta Histórica*, n°10, 2022, p. 17-58.

⁷⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 86, f. 100 e 100v.

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 88, f. 102 e 102v.

avemos por **nosso serviço e por bem comum da ditta cidade** que o dito doutor desfaça todo o que tem feito aallem dos alicerces antygos por que nom somente he asy bem e razam **pello que toca aos vezinhos** mas ainda muyto mais pollo que **pertence a ordenamento da dita cidade**.⁸¹

Neste caso, é interessante perceber que os argumentos do rei pretendiam, ao mesmo tempo, preservar o bem comum, o respeito e a boa convivência com os vizinhos, e o cumprimento do ordenamento da cidade, expondo assim o seu caráter ponderado. Ou seja, sua vontade se embasava em pontos de extrema importância: o bom funcionamento do corpo político e social, bem como o respeito e a obediência às leis de Lisboa.

Da mesma forma que as ações políticas do concelho explicitadas na documentação poderiam assumir aparência de serem aliadas do monarca para resolver problemas e disputas, como no caso anterior, é também possível observar exemplos em que o concelho é parte dos conflitos que ocorriam na cidade. Em novembro de 1489, D. João II enviou carta aos membros camarários a fim de resolver algumas “opressões” que estavam sendo feitas contra moradores da cidade:

A nos se agravarom alguuas pessoas por enformações dizendo que lhe fazires opresam em lhe tirardes seu tavolleros e panees que sobrellas portas para emparo dagora e que açerca dello lhe nom queres guardar seus cotheudos que para ello tem por que os possam teer⁸²

Para poder intermediar as desavenças, o monarca encomendou e pediu que os camarários ouvissem as partes envolvidas e que fossem resguardados os direitos de cada um. Aqui parece bastante evidente que o comportamento e o posicionamento de D. João II sobre essa questão é aquela de um rei juiz que deve garantir o respeito e a harmonia⁸³ entre os corpos do reino, garantindo a cada parte aquilo que lhe é de direito.

O monarca intercedia também por aqueles que pediam por moradia na cidade. Em 15 de julho de 1487, por exemplo, enviou uma carta em resposta a outra sobre o mesmo assunto, em que dizia que, ao contrário do que pensava o concelho, entendia que a quantia de vinte mil reais recebida pelo mestre João não era elevada e que, por isso, “nos praze que lhe deem e se

⁸¹ *Idem*. Grifos nossos.

⁸² AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 10, f. 20 e 20v.

⁸³ Lembramos que, em uma sociedade corporativa, a harmonia não pressupõe ausência de conflito. Pelo contrário, o conflito indica a constante busca pelo bom funcionamento da sociedade, sendo o rei o árbitro capaz de resolver confrontos e promover acordos em situações em que as partes se mostram disfuncionais. Ver: COELHO, Maria Filomena. O Estado “virtuoso”: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (séc. XII-XIII). In: TEODORO, Leandro; MAGALHÃES, Ana Paula (Org). *A formação de reinos virtuosos (sécs. XII-XVII)*. Florianópolis: EDUSC, 2023.

nom tudo seja a seu prazer mandarlhemos dar alvara que por hum ano lhe dem pousadas nessa cidade”.⁸⁴

D. João II igualmente intercedeu em nome de Isabel Vaz e Bartolomeu Dias, estando aquela interessada em vender uma casa. Em novembro de 1487, ele escreveu ao concelho de Lisboa relatando que “Isabel Vaz molher que foy de Johane annes alcorcovado queria vender huma casa que tem sobre o muro junto com as casas que foram derem damlla que ora sam do dito patrom E que como os que lhe roguarse que a vendese a elle por lhe vyr bem ho nom quis fazer.”⁸⁵ Após a recusa do concelho em autorizar a venda, a mulher pediu ao rei que escrevesse à câmara em seu favor, apoiada no fato de Bartolomeu Vaz ser bem-quistado pela Coroa. Dessa forma, D. João II rogou ao concelho que emitisse a licença de venda com a condição de que fosse realizada entre Isabel Vaz e Bartolomeu Dias, destacando que “todo favor e avyamento que por ho nosso lhe derdes pera que ele aja a dicta casa nos vollo agradeceremos muyto.”⁸⁶

Sobre a governança das cidades, Hermínia Vasconcelos Vilar⁸⁷ realizou um estudo em que encontrou consonâncias entre os discursos políticos régios e os das administrações urbanas no fim da Idade Média. Para a autora, ao mesmo tempo que o rei buscava o bem comum, os concelhos buscavam o *prol comunal*, com vistas a assegurar o bom regimento das cidades, destacando que se pode observar uma replicação de fórmulas e discursos régios no âmbito dos concelhos. Vilar destaca que, ao fim do medievo,

a composição do reino não implicou apenas um esforço administrativo, de definição de oficiais e níveis administrativos ou de alargamento e consolidação das áreas de intervenção régia, mas também a modelação e reprodução de fórmulas de caracterização do exercício do poder.⁸⁸

A autora considera essa característica de reprodução como parte de uma cultura política que se formava durante a baixa Idade Média portuguesa. No entanto, ela sublinha que esse conceito não significa a exclusão de um carácter múltiplo de atuação nas diferentes regiões do

⁸⁴ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 102 e 102v.

⁸⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 109 e 109v.

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ VILAR, Hermínia Vasconcelos. Prol comunal e bom regimento: política, governo e comunicação entre o rei e a cidade em Portugal no final da Idade Média in ANDRADE, Amélia Aguiar; TENTE, Catarina; DA SILVA, Gonçalo; Melo, PRATA, Sara (eds.) *Inclusão e exclusão na Europa urbana medieval*, Coleção Estudos 19, IEM - Instituto de Estudos Medievais, Lisboa: 2019.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 49.

reino, propondo “acentuar o caráter dinâmico da relação, sem, contudo, secundarizar a importância da modelação do discurso político por parte do rei.”⁸⁹

No início do reinado, uma questão norteou as correspondências trocadas entre a coroa e o concelho: a construção da Rua Nova na cidade de Lisboa. Em 5 de novembro de 1482, D. João II dirigiu uma carta à câmara, informando que, como combinado anteriormente, mandara lajear a Rua Nova, para o que já enviara algumas pedras para dar início à empreitada. Contudo, naquela oportunidade, destacou que gostaria de “bem partidar comvosco a maneira em que seria e porque pollo presentenam pode asy ser queremos porem com voso parecer e conselho a fazer.”⁹⁰ Sendo assim, o rei pediu que o concelho lhe enviasse “a dita rua naturalmente tirada ou pintada”⁹¹ para melhor visualizá-la e determinar a forma mais adequada de calçá-la. D. João determinou como o desenho da rua deveria ser feito, a forma como ela deveria ser medida e os locais em que a via se alargaria ou se estreitaria. As pedras para o calçamento foram enviadas do Porto, e o monarca solicitou que o concelho informasse a Pero Vaz sobre a quantia necessária para descarregá-las em Lisboa.

Esse calçamento, no entanto, não ocorreu de imediato e, em dezembro de 1485, D. João enviou novas informações e instruções ao concelho:

Quando veemos da Beira que estevemos em a nosa cidade do Porto esta derradeira vez vos demos hordem e maneira como em a dicta cidade se comprasse çerta camtaria talhada de torres e de casas e esto pera se lagear a Rua Nova desa çidade de Lixboa asy como a da dicta çidade do Porto por nobreza e limpeza della. E creemos que esta ja parte della aviada que poderá abastar ao lageamento da dicta Rua Nova que queremos que logo seja trazida.⁹²

Tendo em vista o envio das pedras, o rei destaca que seria de grande despesa utilizar pequenos navios para transportá-las e que, portanto, elas seriam enviadas na “naao do dueque meu muito preçado e amado primo que se ora faz em a dicta cidade do Porto em a quall presomimos que venha casy toda.”⁹³ Além disso, pela necessidade de dinheiro para o transporte, o monarca instruiu que se falasse com os mestres da cidade para que “emprestem duzentos mill reais de dinheiro da apousemtadoria dela.”⁹⁴ Determinou ainda que o concelho confiasse o dinheiro a “huua pessoa fiel e de bem”, indicando Fernando Alvares Baldaya; Nuno Dias,

⁸⁹ *Ibidem*, p.50.

⁹⁰ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 15 e 15v.

⁹¹ *Idem*.

⁹² AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 75-76v.

⁹³ *Idem*.

⁹⁴ *Idem*.

almoxarife da cidade; ou João de Figueiredo, escudeiro, para realizar a tarefa. Ao finalizar a carta, lembrou ao concelho de enviar as medidas da dita Rua Nova e indicou Fernão da Ribeira para tal função, visto tratar-se de pessoa entendida.

Apesar das instruções precisas, em março de 1486, uma nova carta que trata da Rua Nova chega ao concelho. Nela, o monarca informou ter sabido que uma caravela com as pedras enviadas do Porto para o calçamento da rua ainda não havia sido descarregada, pois “vos há nom quereiees mamdar descarregar e poserem recado **ho quanto nos maravilhamos e o avemos por muy mall fecto.**”⁹⁵

Ordenou, então, que as pedras fossem imediatamente descarregadas, como também quaisquer outras que chegassem à cidade, já que assim “sera muy certo prazendo nosso senhor o que de logo asy fazerdes receberemos de vos em serviço e **do contrario nos desprazera.**”⁹⁶ Contudo, mesmo com os sinais de descontentamento do monarca e a ênfase no compromisso do serviço que devia ser prestado à coroa, as correspondências a respeito do calçamento da Rua Nova ainda continuaram por vários anos, entre 1492 e 1494, já no fim do reinado.

Aparentemente, a obra era considerada de extrema importância pelo monarca porque, em diversas cartas, nota-se a urgência com que ele desejava a finalização do dito calçamento. Em outubro de 1492, o rei enviou correspondência ao concelho de Lisboa, informando que transmitiu um mandado aos juizes de Cascais para que fornecessem duas caravelas para o carregamento e envio de pedras para as obras na Rua Nova, sendo “as quaes caravellas vos mandares pagar [...] pera a dita pedra e asy destes fretes.”⁹⁷ D. João II considerou ainda necessário que um homem fosse encarregado na pedreira do cuidado e aviamento dos itens. Porém, em missiva de julho de 1493 e, em outra, de agosto do mesmo ano, indicava que as instruções não estavam sendo seguidas e que havia problemas a serem resolvidos.

O vedor das obras da cidade de Lisboa informou ao monarca que o ritmo do calçamento da Rua Nova não seguia como esperado, visto que as caravelas que o rei instruiu que se adquirissem não eram capazes de carregar as pedras necessárias para a obra em questão. Por tal razão, D. João II decidiu que “hera mais proveito e melhor aviamento da dicta obra a cidade comprar duas barcas de carroto fortes e boas pera servirem no carroto destas pedras e nom em

⁹⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 88 e 88v. Grifos nossos.

⁹⁶ *Idem.* Grifos nossos.

⁹⁷ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 49, f. 62 e 62v.

outra cousa enquanto durar.”⁹⁸ Ao fim da carta, o monarca deixou clara sua intenção de finalizar o mais rápido possível o calçamento, dizendo

Noteficamos-vos asy tudo porquesaibaas o que nos pareceo que pera boom aviamento da dicta obra se deve fazer porque o desejo que teemos de se acabar e porem vos rogamos que dees aviamento como todo se faça com deligençia e muito vollo agradeceremos.⁹⁹

As instruções não parecem ter surtido efeito vez que, no mês seguinte, em agosto de 1493, nova carta foi enviada ao concelho de Lisboa sobre o mesmo tema. Nesta, o monarca afirmou que não obteve qualquer informação sobre a compra das barcas ou o carregamento das pedras e pediu “que loguo nos emviees dizer o que tendes feyto.”¹⁰⁰ Não obstante, a questão do calçamento da Rua Nova estava longe de ser resolvido.

Em outubro do mesmo ano, o concelho de Lisboa recebeu outra missiva do rei, na qual este dizia que os pescadores de Cascaes, encarregados do transporte das pedras para o calçamento da sobredita rua, informaram-lhe que os camarários o responsabilizaram pelo pagamento do serviço. O rei logo tratou de esclarecer que “os carretos sam as custas da cidade”¹⁰¹ e que o concelho deveria tratar logo de pagar pelos serviços, “pois elles o teem servido e merecido.”¹⁰²

Constantemente, o monarca enfatizava a importância de se realizar a obra na Rua Nova e apresentava soluções para os problemas que apareciam. Após o diferendo referente ao pagamento, D. João comunicou ter tratado com Fernão Perez uma barca para o transporte das pedras porque “a grande [caravela] não é tam maneável e esta caravela pode acarretar a pedra quando fezer tempo e quando nam estar varada em terra e depois de acarretada pode servir em outras cousas da cidade.”¹⁰³ Ademais, sugeriu que o concelho fizesse um acerto com Martim Moleiro “ou com outra pessoa” para colocar a barca na água e garantir o carregamento das pedras e, caso não fosse possível, “que com elles fezeres o conçerto em lhe dar mais alguua cousa porque nom he rezam que elles façam o carreto da terra.”¹⁰⁴ Todavia, mais uma vez, é claro que a situação não seria solucionada de forma simples.

⁹⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 53, f. 66 e 66v.

⁹⁹ *Idem.*

¹⁰⁰ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 56, f. 69 e 69v.

¹⁰¹ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 66, f. 79 e 79v.

¹⁰² *Idem.*

¹⁰³ *Idem.*

¹⁰⁴ *Idem.*

Em março de 1494, D. João II precisou se comunicar com o concelho novamente a respeito das obras na Rua Nova. O rei relatou que foi procurado por Martim Moleiro sobre os acertos de se retirar as pedras para o calçamento da dita rua por quatro reais a pedra. Com os pescadores de Cascais, foi acordado que levassem as pedras “per bitola de tres palmos de comprido e palmo e meo de largo”¹⁰⁵, porém, Martim Moleiro argumentava que “nom poderia tirar as ditas pedras todas per a dicta bitola sem perda sua.”¹⁰⁶ D. João pediu que o concelho, com seu parecer, pagasse um real a mais por pedra ou “o fazee como vos melhor parecer per maneira que se de aviamento aa dicta obra.”¹⁰⁷ Certamente, o monarca estava disposto a agilizar a conclusão do calçamento da rua.

Não muito tempo depois, em junho do mesmo ano, outro inconveniente para impedir o transporte das pedras para Lisboa. Asencio Perez de Cascais reclamou ao rei que as pedras descarregadas no cais para serem embarcadas eram de tamanho maior que o acertado e que a tarefa era inviável. Sendo assim, D. João encomendou e pediu ao concelho que se informasse melhor sobre isso, e que se assegurasse de que as pedras tivessem tamanho adequado para o embarque.

Vemos, a partir do relatado até aqui, que o calçamento da Rua Nova sofreu diversos percalços até que fosse de fato finalizada. Esta, entretanto, não foi a única via que provocou “idas e vindas” antes de ser concretizada. Amélia Aguiar Andrade explica que a preocupação com o crescimento urbanístico na cidade de Lisboa foi assunto central para D. João II e, por isso, o monarca ordenou que fosse aberta a Rua Nova del Rei.

Esta deveria fazer ligação com a Rua Nova, a mesma citada anteriormente, para que fosse criado “um pólo de desenvolvimento urbano mais interior, orientado para norte.” Além da abertura da rua, o rei decidiu construir na mesma área um edifício “de caráter monumental e inovador”, que viria a ser o Hospital de Todos os Santos, fundado em 1492, cujo objetivo seria o de substituir os diversos centros assistenciais da cidade. Contudo, devido à demora das obras, sua conclusão ocorreu quando o governo de D. João II já havia finalizado, em 1502.

Desta maneira, verificamos que o então monarca tinha preocupações com o espaço urbano de Lisboa e buscava constantemente efetuar melhorias e se inteirar sobre as novas construções e suas intercorrências. Não obstante, vemos que toda essa troca de correspondências entre o rei e o concelho sobre um único tema demonstra que as suas ordens

¹⁰⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 69, f. 82 e 82v.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Idem.

não eram acatadas e cumpridas de forma imediata. Vários entraves surgiam, diversas questões precisavam ser resolvidas e, para isso, D. João II necessitava da colaboração e anuência do concelho de Lisboa.

Apesar da autoridade que a função régia pressupunha, o monarca deveria respeitar os espaços e as jurisdições inerentes à governança e tratar dos assuntos de seu interesse com aqueles que eram competentes para tal. Assim, compreende-se melhor, como casos de simples calçamento de uma rua demandavam tantas “idas e vindas” com informações, acordos, ordens. Verificamos ao final que, o calçamento da Rua Nova da cidade foi tema candente entre os dois polos de poder por mais de uma década.

1.3 A *sujidade* de Lisboa

Um dos assuntos mais recorrentes nas cartas trocadas entre o rei D. João II e o concelho de Lisboa é a limpeza da própria cidade. Algumas vezes, o monarca precisou intervir para que o concelho cumprisse suas funções e, em outras, estipulou regras de limpeza em prol da saúde urbana, tendo em vista o aumento de casos de peste na região.

José Mattoso destaca que, a partir dos últimos anos do século XV, passou a existir uma preocupação maior e mais constante com a saúde e o estado sanitário do reino e, principalmente, de Lisboa. Tendo em vista que a cidade estava se afirmando como um grande centro comercial e portuário e pelos vários picos de peste durante o período, foram tomadas medidas de prevenção com o intuito de precaver surtos epidêmicos.¹⁰⁸ A principal ação dos monarcas e do concelho de Lisboa era a contenção da entrada de pessoas na cidade que pudessem estar contaminadas com a peste. Ainda segundo Mattoso, “existiam desde 1492 dispositivos tendentes a controlar as entradas no porto”, no entanto, as medidas tomadas no intuito de dirimir o alastramento da peste não surtiam muito efeito.

Amélia Aguiar Andrade também destaca o maior cuidado com a saúde e a higiene, e afirma que foi nos séculos finais da Idade Média que os monarcas começaram a dar maior atenção à qualidade dos espaços urbanos. Lisboa, sobretudo, atraiu particular interesse, justamente por ser um dos cenários preferidos para a realização de cerimônias régias.¹⁰⁹ Nas palavras da autora:

¹⁰⁸ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 199.

¹⁰⁹ ANDRADE, Amélia Aguiar. *Op. Cit.*, p. 373.

Desejosos de promoverem o enobrecimento do espaço urbano lisboeta, os reis sugeriram ou ordenaram ao concelho medidas sanitárias como as que disciplinavam os despejos de lixo no Tejo, as que pretendiam excluir actividades menos higiénicas de locais como a Ribeira ou a rua Nova ou as que promoveram o encanamento do mal cheiroso córrego que recolhia as águas provenientes dos vales de Arroios e de Valverde (hoje incluídos no que se define ser a Baixa). No mesmo sentido, aponta o apoio às primeiras iniciativas de calcetamento de vias e praças públicas, que tiveram lugar no reinado de D. João I, quando este monarca empreendeu o calcetamento da rua Nova e do Rossio.¹¹⁰

Além das ações previamente mencionadas, “pode ainda inserir-se nesta procura da melhoria da qualidade do espaço urbano, a campanha de obras que, em 1487, D. João II mandou realizar no Chafariz del Rei” para “garantir um mais eficaz fornecimento de água a todos quantos viviam ou frequentavam a zona ribeirinha.”¹¹¹

Sobre este assunto, em missiva de 1484, D. João II escreveu ao corregedor, aos vereadores, ao procurador e ao procurador dos mesteres da câmara de Lisboa sobre a “pestelença” que corria pela cidade, desejando que tudo fosse “emmendado e corregido”. Para isso, colocou todo seu empenho: “por em muito vos rogamos encomendamos e mandamos que em toda deligencia” se tomassem as medidas necessárias para acabar com a sujeira daquela cidade, porque este era um dos motivos que fazia com que a peste persistisse.

E por que alguma parte da cousa destes maaos a este he a grande çugidade dos esterqueiros e muntares que em esa cidade ha e do entornar dos camareiros que se nom lançam homilde nem nos ecomendamos e mandamos que loguo com grande deligencia mandees a limpar todos os canos e muntares e esterqueiros por toda a dita cidade de guisa que nenhuma çugidade em ella se nom a he nem veja e todallas ruas e travessas sejam muy limpos.¹¹²

Em dezembro de 1485, quase dois anos depois, o monarca escreveu novamente ao concelho, dessa vez dirigindo-se aos “cidadaaos e mesteres”, em resposta a outra mensagem que havia recebido. Segundo o mandatário real, “a nossa rollacom da casa do çivel toma conhecimento das cousas que a vos temos acometidas aora do alympamento dessa cidade por alguns respeitos que na vosa carta apontaes.”¹¹³ Acerca dessa questão, dizia não ver bem a intromissão da Casa do Cível nesses assuntos e destacou querer que o concelho fizesse

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 374.

¹¹¹ *Idem*.

¹¹² AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, doc. 8, f. 22 e 22v.

¹¹³ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 35 a 35D, f. 38 a 39v.

“apellaçom nem agravo” somente a ele, e não à dita instância. Naquela ocasião, o monarca reiterou a competência da coroa no que se referia à limpeza da cidade e escreveu que

vos non obedeçais a nenhum mandados seas e façaaes Imteramente todo o que vos temos mandado açerca dello e que de vos agravarem com vossa resposta orremetas a nos por que nom queremos que outrem emtenda em ello nem provera sobre o que fazedes se nom nos.¹¹⁴

No ano seguinte, D. João II informou ao concelho que tomou conhecimento da morte de Cide de Sousa e de sua filha “que parece falecerem deste trabalho que a nosso senhor por sua piedade praz a alevantar dessa cidade e de todo o regno” e, por esse motivo, em uma tentativa de diminuir os óbitos causados pela doença, determinou que logo se fizesse um hospital para acolher os doentes de peste. E, assim, “vos encomendamos e mandamos que loguo com grande deligençia, mandees dar tall recado que se alguem adoecer loguo se saiba e se leve ao dicto espirital a curar e a coussa este em ordem do que perteença aa cidade fazer como ante estava.”¹¹⁵

Novamente, em outra carta, de julho de 1487, entre vários assuntos tratados, foram apresentadas outras demandas em relação à limpeza da cidade. Na missiva, D. João II comunicava ter aceitado o lance dado por Fernão Gil para ser responsável pela dita limpeza, destacando que

a nos parecee que esta bem comtamto que onde diz que a limpara a çidade dos muros para demtro que seja dos muros para fora e as canas e que aly nom seja nelas nem amtre as barreras lancado nenhum esterco nem çujidade porem vos rogamos e encomendamos que tudo cumpraes asy com deligençia e muyto vollo agradeceremos e teremos em serviço.¹¹⁶

No entanto, em março de 1488, o dito Fernão Gil é novamente citado, quando o rei comunicava ao concelho que aquele já não poderia desempenhar suas funções como responsável pela limpeza, alegando que a tarefa lhe fazia perder quase toda sua fazenda. Em vista disso, o monarca determinou que “lhe mandes loguo pagar todo o que lhe monta soldo aa livrar por este respeito de todo ho tempo que achardes que serviço com as ditas setebestas. E que ele nom tenha mais carreguo do alinpamento da dita cidade”¹¹⁷ e que, depois disso, o

¹¹⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 35 a 35D, f. 38 a 39v.

¹¹⁵ AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde, doc. 5, f. 7 e 7v.

¹¹⁶ AML-AH, Casa de Santo António, Livro 1º do Alqueidão, doc. 34.

¹¹⁷ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 6, f. 15 a 16v.

concelho procurasse outra pessoa que executasse a tarefa adequadamente, passando-lhe, assim, a prerrogativa da nova escolha.

No que concerne a estas função e responsabilidade, seguem as conversas presentes em outra missiva enviada ao concelho, em maio de 1491. Nesta, D. João II revela seu desejo de que Lopo Rodrigues e Diogo Martins continuassem responsáveis pelo encargo da limpeza de Lisboa, tendo em vista que os dois “teem muy beem servido no carrego que lhe foy dado.”¹¹⁸ Por isso, o rei mandou que o concelho não nomeasse outra pessoa para o cargo e destacou que sabia “que vos mesmos fazem sem embargo de ho dito lopo rodrigues sera agora procurador da cidade”¹¹⁹, deixando-nos entender que o concelho poderia estar desrespeitando a jurisdição régia.

Em outra oportunidade, no ano de 1487, o monarca manifestou-se relativamente a vários temas apresentados pelo concelho. Respondeu, por exemplo, sobre questões relacionadas às rendas que Lisboa detinha provenientes do Alqueidão. Ele havia instruído que fossem utilizadas para a limpeza da cidade, porém, o concelho informou que o mencionado trabalho de asseio era garantido pelas rendas do trigo e que, por esse motivo, não seria necessária a mudança:

por queremos que se tome desse a trigo e vemda a dinheiro tamta soma quamta he por tirar das taixas para a limpeza para se com ele loguo a hade fazer o que teemos ordenado na dicta limpeza E desto dinheiro vos entregarees despois pello dinheiro da taxa que se tirar soldo alvera E darrenda do alqueidom paguarees as cousas ordenadas aas merçeeiras e moesteiros principalmentes e se ouver quebra por bem seja desto seja polos ofiçiaaes que menos servirem a dicta çidade aos quees despoes pollo dinheiro dataixa se pagarem seus mantimentos a dinheiro se hy nom ouver trigo pollo preço dagora.¹²⁰

Apesar de o rei parecer indicar como e onde deveriam ser gastas as rendas da cidade, é interessante notar que nem sempre suas vontades eram acatadas. Podemos observar que o monarca iniciou a carta desculpando-se e ressaltando que não tinha a intenção de fazer agravo à cidade de Lisboa

antes favor honra e merçee por seus merecimentos como atee ora fazemos desejamdo muito ser bem regida e governada e nobre çidade como ella mereçee o qual desejo e afeçam que lhe teemos nos faz sempre teer muyta lembrança do que a sua guovernança e nobreza pertemçe.¹²¹

¹¹⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 33, f. 46 e 46v.

¹¹⁹ *Idem.*

¹²⁰ AML-AH, Casa de Santo António, Livro 1º do Alqueidão, doc. 34.

¹²¹ *Idem.*

Entretanto, após o trecho de elogios e escusas, ele indicou que suas interferências se justificavam por perceber “quam pouco cuydado os ofiçiaaes que arregem teem do bem pubrico e da governança della”¹²², pois não era certo que uma das principais cidades cristãs não fosse “ser asy bem governada e regida como outras sam por seus çidadaaos sem averes por isso nenhum premeo se nom agravo que recebem cada huuns em seu tempo de o fazer o melhor que podem”¹²³, sendo a honra, a boa governança e a nobreza seus maiores respeitos.¹²⁴ Apesar dessa argumentação, o rei afirmou que não era necessário mudar as práticas já estabelecidas sobre as rendas da cidade, como citamos no início deste caso.

No entanto, é pertinente ressaltar as palavras e os argumentos utilizados pelo monarca para instruir o concelho sobre a importância de se manter a cidade sempre limpa. Em 1484, D. João II reiterou que a peste estava circulando em Lisboa há tanto tempo, vez que “em ella aver alguuns taaes pecados e cousas fectas contra seu serviço [do Senhor]”¹²⁵ e que ele “nom quer tirar sua yra dela do que certo nos teemos muyto sentimento e desejamos muito tudo ser enmendado e corregido.”¹²⁶ Desse modo, pediu ao concelho que “com toda diligencia vos deponhaaes e emquerer e saber de todos males e pecados que se em essa cidade fazem”¹²⁷, para que aqueles que o cometem sejam punidos e castigados. Naquela ocasião, ainda salientou que parte dos males que assombravam a cidade deviam-se à “grande çuidade das esterqueiras e monturos que em essa cidade há”¹²⁸ e, portanto, além de corrigirem o pecado, os camarários deveriam conservar a limpeza. Além disso, o rei constantemente justificava suas recomendações e ações para a boa governança da cidade e o bem público ao amor e à afeição que tinha por Lisboa.

O controle sobre as portas da cidade também aparece nas cartas enviadas por D. João II ao concelho e, segundo José Mattoso, esta função era exclusiva do provedor-mor que, em tempos de crise, também podia contar com um meirinho, um carcereiro e um juiz.¹²⁹ Sobre isso, Lisboa recebeu uma carta do rei, em 1487, que dizia “parecer por bem da saúde da cidade que nemhuum doente que for ha cassa e sendo saão nom venha nem emtre em esa çidade do dia que o for a huum mes imteiro.”¹³⁰ Para mais, D. João II afirmava não querer que nenhuma pessoa

¹²² *Idem.*

¹²³ *Idem.*

¹²⁴ *Idem.*

¹²⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, doc. 8, f. 22 e 22v.

¹²⁶ *Idem.*

¹²⁷ *Idem.*

¹²⁸ *Idem.*

¹²⁹ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 200.

¹³⁰ AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 6, f. 8 e 8v.

que adoecesse no termo da cidade pudesse adentrá-la, enfatizando que “olhay e mamday muy bem olhar por isso por tall que asy se sempre e tomæ de todo grande cuidado e temo-lo-emos em serviço.”¹³¹

Da mesma forma, em setembro de 1492, o rei enviou nova carta ao concelho de Lisboa com instruções referentes ao recebimento de navios “que vem de lugares perigosos em que morrem de pestenença.”¹³² Essas embarcações deveriam parar em “huum alpendere no topo de huuns pardieiros que estam alem huum pouco de Santa Maria de Belem e huña cruz de pedra grande em huña ponta que esta alem dos moynhos de Fernam Lourenço”¹³³ para que suas mercadorias fossem checadas e recolhidas, solicitando que o concelho “huña boa pena com os do noso consselho”¹³⁴ para todos os barcos que ultrapassarem o espaço demarcado. O rei também pediu que a cidade somente permitisse a entrada daqueles que esperassem alguns dias para confirmar que não carregavam a doença, em uma espécie de quarentena, na tentativa de reduzir os casos que assolavam a cidade de Lisboa.

No mês seguinte, D. João II informou ao concelho a maneira como a cidade deveria agir em caso de doença de algum de seus moradores. Primeiramente, o rei determinou que, assim que a doença fosse detectada,

loguo se despege das pessoas e fato todo tirando vinho e azeite este deve de lavar todo o fato e roupa que se poder lavar e asy as pessoas e lavar-se-am as casas com vinagre e de finir-se-am com alecrim e asy as outras casas que com ella estiverem apeguadas e nom se tornara a morar a dicta casa omde asy adoecerem atee passado huum mês.¹³⁵

A limpeza da cidade, como se pôde observar, era motivo de diversas trocas de comunicação entre o monarca e o concelho lisboeta. Apesar de José Mattoso considerar que o controle da peste no reino não era eficiente, com o qual tendemos a concordar, percebe-se o esforço de D. João II em tentar mitigar os efeitos da doença na cidade. Da mesma forma que determinou que os navios deveriam ancorar ao largo, notificou a cidade sobre focos de doença em Sintra e Lagos¹³⁶, pedindo providências, e determinou que o concelho tomasse as medidas

¹³¹ *Idem.* Sobre este assunto, D. João II também enviou carta ao concelho de Lisboa em julho de 1493 (AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 14, f. 18 e 18v).

¹³² AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 9, f. 11 e 11v.

¹³³ *Idem.*

¹³⁴ *Idem.*

¹³⁵ AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 11, f. 13 e 13v

¹³⁶ AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 7, f. 9.

necessárias antes de autorizar a entrada de judeus provenientes de Castela¹³⁷ naquela cidade¹³⁸, em uma nova tentativa de conter os casos de peste que circulavam por Lisboa.

1.4 Recursos: saídas e entradas

O pagamento de impostos e taxas configuram importante evidência da legitimidade do poder. Nesse sentido, as sisas, imposto que incidia sobre trocas comerciais, são um exemplo bastante emblemático do poder régio. Contudo, existiam outras exações que poderiam ser tanto de competência régia, quanto concelhia. Na troca de correspondência entre D. João II e o concelho de Lisboa, esse tema é frequentemente discutido.

Em fevereiro de 1486, o rei enviou carta ao concelho com a intenção de propor um acordo para liquidar uma dívida que a cidade contraía com Fernão Lopes. Na missiva, o rei lembrou que o concelho pedira que ele sustasse a dívida e, sobre isso, respondeu que “esto vosso regimento nos pareceo justo.”¹³⁹ O monarca anunciou, então, que enviara uma carta ao dito Fernão Lopes “perque vollos desconte segundo por ela vejas vos e requeeres e estaoo nom ello ate de todo era cousa sobre acabada.”¹⁴⁰ Neste caso, D. João II pareceu desempenhar o papel de mediador entre dois grupos potencialmente conflituosos. Embora não possamos determinar os motivos precisos, pensamos que não era de interesse do monarca o surgimento de conflitos entre as partes.

Pelas correspondências trocadas entre a coroa e o concelho, observamos também situações em que o rei deixava que a decisão sobre determinada questão recaísse sobre a câmara da cidade. Em carta enviada, em maio de 1487, o monarca respondeu aos membros concelhios sobre um assunto antes levantado por eles: deveria o mestre João receber as rendas que requisitava? Acerca disso, o rei respondeu que acataria a decisão do concelho, se ele “acerca dello praze e de que ello com razam deve ser contento.”¹⁴¹ É interessante ressaltar que estas rendas solicitadas pelo mestre João não seriam de responsabilidade exclusiva do concelho, mas seriam pagas, em parte, pelo monarca, sendo “darrenda dessa cidade catorze myl reais e de nos seys mil e asy sem vynte mil reais.”¹⁴² Esta situação revela a negociação e o compartilhamento

¹³⁷ Aqui nos referimos à expulsão dos judeus de Castela pelos Reis Católicos, em 1492. Abordaremos esse assunto mais adiante nesta tese.

¹³⁸ AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde, doc.10, f. 12 e 12v

¹³⁹ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 82 e 82v.

¹⁴⁰ *Idem.*

¹⁴¹ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 101 e 101v.

¹⁴² *Idem.*

do poder, já que, ao conceder a Lisboa a autoridade sobre o pleito, também reconheceu a influência ativa do concelho na tomada de decisões sobre a cidade e respeitou a sua jurisdição.

Da mesma forma, tal particularidade pode ser observada em uma carta, datada de 1484. Nela, D. João II relembra um benefício que concedeu ao concelho: os rendimentos do trato da cortiça, entre outros. Contudo, enfatizou que “ora compre muito a nosso serviço e bem de nossos regnos se averem mil e quinhentos ou II [mil] quintaes de cobre pera algũuas artelharias que mamdamos fazer”¹⁴³, e, por isso, informou que retomaria para si as rendas da cortiça por um ano ou dois. Ainda que estivesse indicando sua vontade, D. João II mencionou na mensagem que gostaria de consultá-los “açerqua dello voso prazer e comselho”¹⁴⁴, sem deixar, entretanto, de lembrá-los da necessidade do reino em adquirir armas e cobre.

Em relação à concessão de privilégios sobre impostos e taxas, em outro momento, D. João II comportou-se de maneira diferente do caso citado acima, referente aos rendimentos da cortiça. Em 1486, o rei decidiu deixar a cargo do concelho a responsabilidade sobre o arrendamento do Marco dos Navios, sem sua interferência direta: “E quamto aos lamços da remda do marco parece-nos bem se receber todos ... segundo ... asy o fazee e ande em pregam atee os XV d’Abrill como dizees que he hordenado e emtam se rematara a quem por ella mais der.”¹⁴⁵ Aqui, mais uma vez, fica claro que D. João II não seguia um padrão, mas adaptava-se às circunstâncias.

No caso do trato da cortiça, percebemos que, apesar de adotar um tom de cooperação, ele utilizou argumentos que visavam convencer ou persuadir o concelho a aceitar suas propostas. Já no caso do Marco dos Navios, decidiu não se envolver nos arranjos necessários para o pregão que seria realizado. Os interesses do rei, e igualmente os do concelho, determinavam a solução para cada assunto. Quando os interesses não convergiam, as disputas entre as partes eram mais densas e demandavam um requinte argumentativo maior, com o objetivo de convencer e de dotar de legitimidade o próprio pleito e, por isso, se estendiam por maior período.

Um caso interessante que aponta nesta direção é o do trato dos couros e açúcares, que foi assunto das cartas trocadas entre D. João II e o concelho de Lisboa, entre os anos de 1484 e 1487.¹⁴⁶ Nestas, o monarca argumentava com o propósito de que a câmara da cidade aceitasse

¹⁴³ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 30 e 30v.

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 79 e 79v.

¹⁴⁶ Este caso será mais bem detalhado e analisado no capítulo dois desta tese.

sua proposta de modificar o comércio destes produtos com a intenção de aumentar os provimentos de armas e prata do reino. No decorrer dos anos, verificamos a persistência de D. João II na tentativa de convencer o concelho de Lisboa acerca da importância de sua demanda, repetindo argumentos e agregando novos a cada carta enviada. Ainda assim, a vitória do monarca não era garantida. Conforme ressalta Hermínia Vasconcelos Vilar, o

rei surge como um dos elementos numa cadeia de poderes, sobre o qual as cidades e os concelhos exercem também a sua influência, forçando processos de apropriação e integração, mesmo se mediatizados pelo valor do serviço, elemento central na relação com a realeza, em particular nos séculos finais da Idade Média.¹⁴⁷

Claramente, as relações entre o monarca e o concelho de Lisboa se davam a partir da negociação e do convencimento. Concordamos com Hermínia Vasconcelos Vilar quando afirma que o monarca era mais um poder entre outros poderes que conviviam em um mesmo espaço, sendo a concorrência entre eles natural e necessária para o funcionamento da sociedade. Embora a historiografia tenha destacado as diferenças entre as regiões norte e centro-sul do território português como justificativas para a concentração do esforço centralizador da coroa nos centros urbanos, pensamos que as relações políticas entre essas duas instâncias eram, na verdade, fundamentadas nas mesmas dinâmicas de poder.

As relações, tanto entre D. João II e a nobreza, quanto entre ele e as elites urbanas, eram moldadas pelas mesmas referências intelectuais e de crenças que explicavam a organização e o funcionamento da sociedade. Da mesma forma que o monarca partilhava seu poder e dava privilégios aos nobres, assim agia com os homens-bons que regiam as cidades. Não fazia parte da cultura política da época um tipo de relação que não fosse baseada na desigualdade natural da sociedade e nas práticas de compartilhamento de poder, de serviço e benefício.

O interesse dos monarcas pela cidade de Lisboa parece natural, tendo em vista sua localização estratégica, com acesso ao Atlântico. Ademais, a estrutura urbana de Lisboa, já estabelecida desde os tempos do domínio muçulmano, certamente facilitou seu desenvolvimento após a Conquista. Os privilégios concedidos por D. Afonso Henriques à cidade por meio de seu foral, bem como os demais benefícios conferidos por monarcas posteriores, agraciaram Lisboa com uma considerável autonomia na gestão e tomada de decisões. Essas características proporcionavam um espaço propício para negociações políticas.

¹⁴⁷ VILAR, Hermínia Vasconcelos. *Op. Cit.*, p. 62.

Foi com base nessa autonomia interna de que gozava a elite local de Lisboa que decidimos iniciar nossa investigação, concentrando-nos nas relações políticas entre D. João II e o concelho da cidade no que concerne àquilo que chamamos de *oikonomia*. Entender como governava D. João II é também compreender como as lógicas de poder operavam na principal cidade do reino. Os casos do reparo da muralha da cidade e do calçamento da Rua Nova, por exemplo, nos permitem vislumbrar o tipo de relação, de argumentação e de trocas que permeavam as discussões e os embates políticos entre coroa e concelho.

Em torno desses casos em disputa, predominavam questões referentes aos direitos e deveres de cada uma das partes. Para se ter direito ao controle dos muros da cidade, por exemplo, era necessário o comprometimento com sua manutenção. O jogo político entre privilégios e responsabilidades estava sempre presente.

Em termos comerciais, a localização de Lisboa também suscitava discussões sobre taxas e impostos na entrada e saída de produtos da cidade. Mais uma vez, concelho e monarca almejavam uma parte dos lucros e benefícios resultantes do comércio, o que levava a uma série de divergências e disputas políticas. Apesar de ser a cabeça política do reino, o monarca precisava argumentar e persuadir o concelho para que sua vontade fosse atendida. Às vezes, ele saía vitorioso e, outras tantas, precisava ceder. Não é possível, pelo menos até aqui, traçar um único perfil político de D. João II, tendo em vista que seu comportamento parece ter sido ditado mais por interesses específicos e circunstanciais, e menos por um plano deliberado de centralização política.

Capítulo 2

D. João II e o Concelho de Lisboa: os ofícios e o direito de nomeação

O concelho constitui o centro político e decisório de uma cidade e, tal como abordado no capítulo anterior, é um ator político incontornável na relação de D. João II com Lisboa. Dada a importância que esta adquiriu para o reino de Portugal, boa parte das ações de governo dos monarcas medievais tem ali lugar, situação que se reafirma no reinado joanino. Nesta época, a posição protagonista de Lisboa como cabeça principal das cidades do reino é amplamente reconhecida. Deste modo, considerando a tradição historiográfica, que classifica o governo de D. João II como centralizador e autocrático, cuja eficácia dever-se-ia também ao modo como dominou os concelhos das cidades régias, é importante começar por compreender a organização política destes.

As câmaras municipais, ou concelhos, são definidos como organizações deliberativas constituídas pelos principais da localidade, os chamados *homens bons*.¹⁴⁸ As cidades régias, como já referido, detinham uma carta foral, outorgada pelo monarca, que lhes reconhecia e/ou concedia poder político e decisório, habilitando-as a eleger seus magistrados e a fazer cumprir suas leis e costumes. Miguel Gomes Martins¹⁴⁹ destaca que as primeiras menções às instituições municipais de Lisboa datam da concessão do foral à cidade, por D. Afonso Henriques, em 1179, onde se lê: “Et almotazaria sit de concilio et mittatur almotaze per alcaidem et per concilium

¹⁴⁸ “Pensamos que se designaba así a quienes ocupaban una situación de privilegio frente a grupos a la vez más amplios y menos afortunados. Es decir que no designa esa vaga y discutida frase a una clase social sino que indica una situación relacional. Así comprenderíamos que se llamara *boni homines* u *hombres Buenos* a los miembros de la nobleza - alta y baja - frente al resto de la población; y que, cualesquiera fueran las causas y circunstancias de la extensión del término a los habitantes de los concejos, se les aplicara a éstos, que constituían una entidad plural privilegiada; y asimismo que se usara esa frase para designar a los vecinos frente a la totalidad de los habitantes del término; y al núcleo más importante de los vecinos frente a la totalidad de éstos”. CARLÉ, María del Carmen. “Boni homines” y hombres buenos. *Cuadernos de Historia de España*, XXXIX-XL, 1964, p. 167-168. Ver também: GIANNOZZI, Elena. *Le vir bonus en droit romain*. Liège: Presses Universitaires de Liège, 2020. Também Miguel Gomes Cardoso define *homens-bons* a partir de Gérard Pradalié e a designação de *bonus homo* CARDOSO, Miguel Gomes. O Concelho de Lisboa durante a Idade Média. *Homens e Organização Municipal (1179-1383)*. In *Cadernos do Arquivo Municipal de Lisboa*. Lisboa: Câmara Municipal. Série I, 7, 2004. José Mattoso, por sua vez, destaca que a designação de “cavaleiros” para a aristocracia local se transformou até o conceito de homem-bom, “que evocava a riqueza e a honra e não a função militar. MATTOSO, José. *História de Portugal: a monarquia feudal*. Editorial Estampa: Lisboa, 1997, p. 184.

¹⁴⁹ CARDOSO, Miguel Gomes. O Concelho de Lisboa durante a Idade Média. *Homens e Organização Municipal (1179-1383)*. In *Cadernos do Arquivo Municipal de Lisboa*. Lisboa: Câmara Municipal. Série I, 7, 2004. p. 67.

ville.”¹⁵⁰ Para o autor, este *concilium*¹⁵¹ era uma estrutura restrita aos homens-bons que, em assembleia, decidiam sobre os caminhos da cidade e escolhiam seus magistrados.

O poder da coroa fazia-se presente nestes concelhos, por exemplo, pela capacidade exclusiva que o monarca se reservava relativamente à nomeação de determinadas funções: a de alcaides e a de corregedores. A dinâmica e o funcionamento dos concelhos das cidades lusitanas durante a Idade Média constituem tema amplamente debatido pela historiografia, cujas principais conclusões apontam para os ataques que a monarquia e os senhores perpetraram contra a autonomia política dos concelhos, especialmente nos séculos XIV e XV.¹⁵²

Para José Mattoso¹⁵³, o regime concelhio régio desenvolveu-se em diversas partes do reino devido a características geográficas que contribuíram para a concentração de pessoas em aldeias, vilas e cidades, fixadas principalmente na parte mais ao sul do território. De acordo com o autor, ao se distanciarem das relações de parentesco que predominavam ao norte do reino, as cidades acabavam por estimular um clima de maior liberdade individual, funcionando como centros de poder e como elos importantes na cadeia de transmissão da autoridade monárquica.¹⁵⁴ Esses polos “fixaram a corte régia e concentraram as autoridades intermédias, as forças militares que elas controlavam e os serviços burocráticos, que permitiram estender a justiça e a fiscalidade régia a todo o reino.”¹⁵⁵

As cidades, aos poucos, passaram a se manifestar e a funcionar de modo mais uniforme e, no aspecto político, o fato de contarem com agentes do monarca acentuava essa característica. Ainda conforme Mattoso, os agentes ou funcionários da coroa seriam regidos pelos mesmos modelos e princípios, por meio de métodos e linguagens similares.

Apesar da localização geográfica ou das preferências políticas de alguns reis, as cidades, de forma geral, gozavam de prerrogativas que as colocavam em relação direta com a coroa, devido à autonomia relativa de que gozavam o governo concelhio, seus domínios e suas gentes. No caso de Lisboa, Adelaide Millán da Costa destaca que a grande proximidade entre a corte régia e o governo da cidade atenuou as fronteiras que poderiam existir entre o oficialato régio

¹⁵⁰ Documentos para a história da cidade de Lisboa: Livro I de místicos de reis. Livro II dos reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I. Lisboa: Câmara Municipal, 1947.

¹⁵¹ CARDOSO, Miguel Gomes. *Op. Cit.*, p. 67.

¹⁵² Ver, por exemplo: Adelaide Millán da Costa, Armindo de Sousa, Humberto Baquero Moreno, Iria Gonçalves, José Mattoso, Maria Helena Cruz Coelho, Maria Teresa Campos Rodrigues, entre outros.

¹⁵³ MATTOSO, José (dir. e org.). *História de Portugal: a monarquia feudal*. Vol. II. Editorial Estampa: Lisboa, 1997.

¹⁵⁴ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 174.

¹⁵⁵ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p.173. Sobre a questão da justiça e das jurisdições, nos aprofundaremos nos capítulos seguintes.

e o oficialato camarário, criando vínculos entre os homens da coroa e os homens da câmara. Tal proximidade teria favorecido as lideranças do concelho frente a outras cidades, mas, ao mesmo tempo, diminuiu a autonomia das elites camarárias de Lisboa.¹⁵⁶

Apesar de concordar com Adelaide Millán da Costa a respeito da perda de autonomia do concelho de Lisboa, Amélia Aguiar Andrade faz a ressalva de que tal interpretação pode estar, em grande medida, apoiada na inexistência dos livros de vereação da cidade¹⁵⁷, e que, por essa razão, não é possível determinar se havia, e até que ponto chegava, o intervencionismo do monarca no concelho da cidade.

Tendo em vista que concelhos e coroa gozavam de autonomia relativa, suas relações, consequentemente, pressupunham algum nível de conflito. Da mesma forma, as próprias relações internas aos concelhos podiam ser tensas, como bem destaca Mário Farelo:

A acção política “interna” do Concelho expressava-se em termos do desenvolvimento de acções tendentes ao governo e à manutenção da instituição em termos económicos e humanos. Bem entendido, essa componente que diríamos “institucional” é acompanhada de uma outra, de carácter social, pela qual os seus membros “lutam” pelo seu domínio ou o seu controlo, de forma a satisfazer a ambição política de grupos que se encontram no poder ou daqueles que aspiram a sê-lo.¹⁵⁸

A disputa pelo poder decisório, portanto, não era algo estranho à dinâmica dos concelhos – quer ocorresse entre seus próprios membros, quer entre estes e o rei. Por outro lado, no que se refere aos laços de parentesco, ainda que nas lógicas concelhias não operassem os vínculos sanguíneos, é preciso lembrar que o parentesco, na Idade Média, é concebido para além do sangue, uma vez que os laços espirituais/artificiais podiam, inclusive, ser preponderantes.¹⁵⁹ Mattoso enfatiza que, nas cidades, as estruturas de parentesco foram substituídas por laços artificiais, como os propiciados pelos laços de pertencimento a confrarias e associações.¹⁶⁰

¹⁵⁶ COSTA, Adelaide Millán da. A maioral das cidades portuguesas em discurso (in) direto in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa. Estudos 15, 2016.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 369.

¹⁵⁸ FARELO, Mario Sérgio da Silva. *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*. 2008.873f. Tese (doutorado em História). Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008, p. 108.

¹⁵⁹ GUERREAU-JALABERT, Anita. El sistema de parentesco medieval: sus formas (real/espiritual) y su dependencia con respecto a la organización del espacio. In: PASTOR, Reyna (Org.) *Relaciones de poder, de producción y de parentesco en la Edad Media y Moderna*. Madrid: CSIC, 1990. p. 85-106; GUERREAU, Alain. *O feudalismo: um horizonte teórico*. Lisboa: Ed. 70, 1980.

¹⁶⁰ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 173.

Tendo isso em mente, propomo-nos a analisar de que forma ocorriam as relações entre D. João II, famoso por seu suposto “projeto centralizador”, e o concelho da cidade de Lisboa, sendo esta conhecida como *a cidade do rei*, por excelência.

2.1 Funcionamento e estrutura do concelho de Lisboa na baixa Idade Média: uma breve explicação

Mário Farelo¹⁶¹ divide os cargos concelhios lisboetas de duas formas: os rotativos e os não rotativos. Os primeiros estão vinculados a eleições periódicas (juízes, vereadores, procurador do concelho, almotacés, tesoureiros) e os segundos, considerados *ofícios menores*, têm caráter permanente, por serem necessários ao próprio funcionamento da câmara, e são menos disputados (escrivães, contador do concelho, funcionários especializados, procuradores e tabeliães, entre outros). Em ambas as categorias há cargos de disposição exclusiva do monarca.

Para Maria Teresa Campos Rodrigues¹⁶², a nomeação de corregedores e de alcaides, ao ser atribuição direta do rei, indicaria a existência de uma ligação entre o poder local e o poder central. Em seu trabalho, intitulado *Aspectos da Administração municipal de Lisboa no século XV*, a autora apresenta de forma minuciosa o funcionamento do concelho da cidade e as responsabilidades de cada um dos cargos da câmara: alcaides, corregedores, vereadores, procuradores, tesoureiros, escrivães, juízes, chanceleres, almotacés e, posteriormente, os procuradores dos mesteres. Ainda de acordo com ela, apesar de os concelhos deterem autonomia decisória, os monarcas medievais tentavam constantemente cercar o poder concelhio ao modificarem o funcionamento das eleições e ao inserirem na administração municipal cargos que seriam ocupados por pessoas de sua confiança.

Nesse mesmo sentido, Maria Teresa Campos Rodrigues analisa a importância das mudanças introduzidas pelas Ordenações Afonsinas no processo de eleição para as câmaras, com caráter restritivo à autonomia dos concelhos. Anteriormente, “os oficiais que tinham o governo da cidade”¹⁶³ escreviam no livro de vereações os nomes dos homens bons que consideravam aptos a exercer os cargos concelhios. Em seguida, esses nomes eram novamente

¹⁶¹ FARELO, Mario Sérgio da Silva. *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*. 2008. 873 f. Tese (doutorado em História Medieval). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008.

¹⁶² RODRIGUES, Maria Teresa Campos. Aspectos da administração municipal de Lisboa no séc. XV. *Revista Municipal*, Lisboa, números 101/102, 103 e 104/105, 1964 e 1965.

¹⁶³ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Op. Cit.*, p. n° 101, p. 58.

registrados em alvarás separados e inseridos em pequenas bolas de cera, que eram guardadas em um “*capeyrote*” (uma pequena urna). A cada ano, um homem bom retirava um nome da urna referente a cada cargo eletivo e os demais nomes continuavam guardados para as eleições seguintes, até que todos fossem extraídos.

Todavia, a autora sobreleva que, a partir das Ordenações Afonsinas, os homens bons de Lisboa eram divididos em três duplas para a elaboração de listas com os nomes daqueles considerados aptos a ocupar os cargos concelhios. Essas duplas eram escolhidas pelos corregedores do rei, mas necessitavam do aval do concelho para entrar em exercício. Entretanto, segundo a interpretação historiográfica corrente sobre esse procedimento, a presença dos corregedores na escolha dos nomes aptos para as eleições do concelho significava que o rei interferia cada vez mais na autonomia e no poder decisório da cidade.

A presença dos corregedores no governo das cidades é, assim, um dos principais argumentos que comprovaria a ingerência régia nos concelhos, de acordo com o projeto de centralização política. José Mattoso enfatiza que a partir de Afonso III, principalmente, verificase maior interferência régia nas prerrogativas concelhias. Para o autor, “desta época data também a primeira notícia de os representantes do rei tentarem escolher os alvazis e a organização do tribunal régio como instância de apelo.”¹⁶⁴ Ele também sublinha que o filho de Afonso III, D. Dinis, instituiu o cargo de corregedor, com a incumbência de vigiar e corrigir as práticas dos tribunais dos concelhos. Sobre esse aspecto, Maria Teresa Campos Rodrigues explica que

a interferência do corregedor na designação dos cidadãos eleitores reflecte uma restrição à completa autonomia de que gozavam os concelhos na escolha dos seus corpos administrativos e ainda que indirectamente, uma intervenção do poder central no processo eleitoral.¹⁶⁵

Humberto Baquero Moreno, outro importante pesquisador da matéria, sublinha a transformação nas dinâmicas do concelho ao longo dos séculos XIV e XV, cada vez mais complexas e hierarquizadas, controladas por uma elite, por ele denominada de *aristocracia local*.¹⁶⁶ Além disso, Baquero Moreno enfatiza que a figura do rei, nessa época, passa a ver os concelhos como aliados e colaboradores políticos, além de grandes fontes tributárias. O autor concorda com José Mattoso e com Maria Teresa Campos Rodrigues ao afirmar que, através do

¹⁶⁴ MATTOSO, José. *Op. Cit.*, p. 196.

¹⁶⁵ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Op.Cit.* números 101/102, p. 58-59.

¹⁶⁶ MORENO, Humberto Baquero (org.). *História de Portugal Medieval: político e institucional*. Universidade Aberta: Lisboa, 1995, p. 316.

Regimento dos Corregedores de 1332, a presença régia nos municípios passou a ser cada vez mais sentida, pois “sem a confirmação dos corregedores as eleições para os cargos locais nada valem; [...] vai contrariar também, de certa forma, a tendência autonomista dos concelhos.”¹⁶⁷

Independentemente da discussão a respeito da capacidade do poder de intervenção dos corregedores nos concelhos, de forma resumida, os cargos concelhios e suas funções eram definidos da seguinte maneira¹⁶⁸:

I. Alcaide-mor e seus subalternos: eram os responsáveis pela defesa da cidade. A alcaidaria, no entanto, poderia ser arrendada, pelo nomeado, a outra pessoa.

II. Corregedor: representante do monarca na cidade, com a função de corrigir os desvios.¹⁶⁹

III. Vereadores¹⁷⁰: em número de três, eram os responsáveis pelas questões administrativas da cidade. Verificavam se o poder jurisdicional do concelho estava sendo utilizado por outrem; tomavam conta das questões relativas às receitas; supervisionavam as obras em andamento na cidade (pontes, calçadas, praças etc.); e deveriam comparecer às sessões da vereação, que ocorriam às segundas, terças, quintas-feiras e aos sábados. No Livro de Leis e Posturas de Lisboa, lê-se: “manda ElRey, e defende, que nom façam Vereadores, aquelles que tiverem outros Officios publicos, ou taaes que ajam de servir conthinoadamente. Mais façom Vereadores dos outros homes boons da Villa, que seja mais sem suspeita, e sem bando, e que sejam quites, e isentos daquellas cousas, sobre que a de ser feito Vereamento.”¹⁷¹

IV. Procurador, tesoureiro, escrivão do tesouro (ou tesoureiro): deveriam agir conforme as determinações dos vereadores. O Procurador era o representante do concelho perante o rei e, segundo Miguel Gomes Cardoso¹⁷², era um cargo de grande prestígio. Ainda de acordo com o mesmo autor, o cargo de tesoureiro parece ter sido um

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 317.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Op.Cit.* números 101/102, p. 61-75.

¹⁶⁹ Para Maria Teresa Campos Rodrigues, este cargo funcionava como um elo entre o poder central e o poder local.

¹⁷⁰ Vereador vem de vere(i)a, forma popular do latim vereda, que deriva de veredus, cavalo de posta. O vereador seria, pois, o homem bom encarregado de zelar pelo estado dos caminhos (vere(i)as) da comunidade concelhia. Essas funções exigiriam, pela sua própria natureza, a posse de cavalo para os percursos. Cavalo que os mais abastados dos homens bons tinham de possuir, por ordem políticomilitar. [...] Todavia, a mesma palavra originária vereda > vere(i)a, por uma outra via de evolução semântica viria afinal a confluir nos termos: verear, vereamento, vereação e vereador. [...] numa convergência de significados poderíamos então aceitar que aqueles homens bons, que por motivo de sua riqueza tinham cavalos, seriam afinal os mais aptos e melhores para exercerem a administração concelhia, encaminhando rectamente os homens no sentido do bem público. In: COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O poder concelhio*. Das origens às Cortes Constituintes. Notas de História Social. Coimbra: Centro de Estudos de Formação Autárquica, p. 29-30, 2008.

¹⁷¹ *LIVRO de Leis e Posturas*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, p. 286.

¹⁷² CARDOSO, Miguel Gomes. *Op. Cit.*

dos poucos em que se pode verificar a rotatividade anual de seus ocupantes. Já em relação ao escrivão, tinha como principal função o registro das receitas e despesas da cidade.

V. Chanceler: guardião do selo da cidade.

VI. Almotacés: responsáveis por pesos e medidas; limpeza da cidade, e da conservação e do bom funcionamento dos aparelhos urbanos, como muros, escadas, portais etc.

VII. Juízes: eram quatro, eleitos anualmente pelo concelho – os juízes do cível e os juízes do crime. Além deles, havia também os juízes especializados – juiz dos órfãos e dos judeus, juiz da sisa e um juiz designado para cuidar das causas referentes aos barregueiros casados e às feiticeiras.

VIII. Procuradores dos mesteres: chamados de “oficiais mecânicos” por Maria Teresa Campos Rodrigues, eram, basicamente, os representantes das especialidades dos mesterais das cidades, dos homens que se ocupavam de ofícios manuais. Passaram a fazer oficialmente parte da câmara de Lisboa a partir de 1384, por meio de carta de privilégio concedida por D. João I. Há, porém, indícios de sua participação em datas anteriores.¹⁷³

Conforme referido, os alcaides e os corregedores eram de nomeação exclusiva do monarca. Apesar de escolhidos pelo concelho, os juízes precisavam ser confirmados pelo rei, exigência que propiciava frequentes conflitos de interesses entre a monarquia e o poder camarário. Tanto Mário Farelo quanto Maria Teresa Rodrigues afirmam que os reis constantemente tentavam *usurpar*¹⁷⁴ a prerrogativa dos concelhos de nomear seus juízes. Sobre Lisboa, Farelo ainda assevera que, apesar de os reis comumente investirem na cidade, como forma de conseguir apoio e promover aquela que era a *sua* cidade, eles também a controlavam:

Esse controlo podia ser jurisdicional, fazendo depender da sua vontade as modificações da orgânica camarária, a confirmação das eleições dos seus juízes e a nomeação de juízes por el-rei, ou seja, a modificar a própria estruturação da oligarquia. Detinha, para além do mais, um certo controlo sobre as decisões dos oficiais municipais, pois guardava a possibilidade de receber as apelações das sentenças que os mesmos elaboravam.¹⁷⁵

¹⁷³ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Op. Cit.* números 101/102, p. 72-73.

¹⁷⁴ Este termo é utilizado por Maria Teresa Campos Rodrigues em “Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV”.

¹⁷⁵ FARELO, Mário Sérgio da Silva. *Op. Cit.*, p. 112.

Outra forma de o monarca controlar o concelho seria por meio da indicação de *clientes* de nobres ligados à corte para ocupar cargos camarários.¹⁷⁶ José Mattoso evidencia que os concelhos precisavam lidar com a influência de poderes externos que, muitas vezes, estava presente em suas estruturas. Para ele, “os concelhos, em geral, recusam a constituição de honras nos seus termos, mas, por abusos de fidalgos ou por cedência mais ou menos extorquida, os casos de implantação de senhorios nos seus termos são frequentes.”¹⁷⁷ Apesar disso, Mattoso assevera que eram raras as vezes em que os fidalgos conseguiam ocupar cargos concelhios e, quando muito, conseguiam eleger homens de sua influência para esses ofícios. Na visão de Mattoso, rei e concelhos apoiam-se mutuamente contra a dominação da nobreza.¹⁷⁸

Sobre o *clientelismo*, Farelo entende tratar-se de relação desigual entre um patrono e seus clientes de posição inferior, os quais, a partir da inserção institucional (nos concelhos), defendiam os interesses de seu protetor. É importante lembrar, contudo, que o conceito de *clientelismo* é comumente utilizado para se referir a relações sociopolíticas de épocas mais modernas, cuja característica se assenta na cooptação de dependentes pela via econômica, muitas vezes circunscritas pela Ciência Política aos períodos eleitorais, e que resultariam em laços temporários e instáveis. José Murillo de Carvalho afirma tratar-se de

um tipo de relação entre atores políticos que envolve concessão de benefícios públicos, na forma de empregos, benefícios fiscais, isenções, em troca de apoio político, sobretudo na forma de voto [...] Clientelismo seria um atributo variável de sistemas políticos macro e podem conter maior ou menor dose de clientelismo nas relações entre atores políticos.¹⁷⁹

O jurista Raymundo Faoro vincula o clientelismo a fenômenos históricos, como o coronelismo brasileiro, o *compadrazgo* latino-americano, e a ‘clientela’ na Itália e na Sicília. Faoro sustenta, ademais, que tais manifestações são dotadas de traços de patrimonialismo, haja vista que:

[...] a visão do partido e do sistema estatal se perde no aproveitamento privado da coisa pública, privatização originada em poderes delegados e confundida pela incapacidade de apropriar o abstrato governo instrumental (Hobbes) das leis. O patrimonialismo pulveriza-se, num localismo isolado, que o retraimento do estamento secular acentua, de modo a converter o agente público num cliente, dentro de uma extensa rede clientelista. O coronel utiliza

¹⁷⁶ Terminologia utilizada por Mario Farelo em sua tese de doutoramento.

¹⁷⁷ MATTOSO, José. História de Portugal: a monarquia feudal. *Op. Cit.*, p. 196.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 197.

¹⁷⁹ CARVALHO, José Murilo. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. *Dados*, vol. 40, n.º. 2 Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>.

seus poderes públicos para fins particulares, mistura, não raro, a organização estatal e seu erário com os bens próprios.¹⁸⁰

As relações clientelares, nessa perspectiva, diferem dos vínculos baseados em lógicas de serviço e benefício entre corpos sociais que detêm papéis distintos, mas, todos eles, entendidos como essenciais para o bom funcionamento da sociedade, de acordo com a ideologia corporativa dominante na Idade Média. Em vista disso, na concepção deste modelo, tal vínculo não opera dentro da lógica moderna, que interpreta a relação clientelar como apropriação particular (privatista) do bem comum. Apesar de serem igualmente relações de troca entre partes desiguais, o clientelismo remete para vínculos originados a partir de um poder econômico, conseqüentemente, fugaz e circunstancial, enquanto as relações entre os concelhos e os monarcas medievais, atravessadas por vínculos de dependência pessoal, obedeciam a uma ideia de natureza meta-histórica.

Como já salientamos, as relações de serviço e benefício características da sociedade corporativa medieval iam muito além de interesses econômicos ou eleitorais. Os vínculos entre os corpos políticos e as relações entre eles faziam parte da cultura política¹⁸¹ daquela sociedade. Os concelhos, como os senhores, faziam um juramento de fidelidade ao rei e, por conseguinte, ficavam unidos por vínculos mais profundos do que baseados em trocas materiais.

Contudo, sabe-se que este tipo de relação fazia parte de toda essa cultura política medieval e não se restringia somente às relações entre o monarca e seus súditos, replicando-se em todas as camadas sociais e criando um sistema relacional e político baseado nas lógicas de fidelidade, serviço e benefício.¹⁸² É nesse sentido que dizemos que as relações entre os medievais ultrapassam as lógicas clientelares e, a partir desse princípio, podemos analisar e entender melhor as diversas práticas políticas identificadas na documentação que sobreviveu da Idade Média até os nossos dias.

¹⁸⁰ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. O Globo: São Paulo, 1958, p. 757.

¹⁸¹ Sobre cultura política, concordamos com Adelaide Millán da Costa que afirma: “Cultura política corresponderá ao conjunto de crenças sobre os fundamentos do poder e de normas sobre o seu exercício, partilhadas pelas várias estruturas que atuam num sistema político. Trata-se de uma categoria compósita que integra a ordem jurídica, a cultura jurídica, a(s) ideologia(s) ou outros grupos de valores coerentes mas menos formalizados. Estes fatores tanto podem completar-se como concorrer entre si, em dissonância, mas todos se posicionam num horizonte de aceitabilidade.” In COSTA, Adelaide Pereira Millán da. A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV. *En la España Medieval*, v. 36, 2013, p. 9-29. Disponível em: https://doi.org/10.5209/rev_ELEM.2013.v36.41416.

¹⁸² Ver, por exemplo: Marc Bloch “A Sociedade feudal”, Jacques Le Goff “A civilização do ocidente medieval”.

No mesmo sentido, as funções e os cargos camarários contavam, como vimos, com definições formais que os configuravam, inclusive, por meio de estatutos e regimentos. Embora esses aspectos devam ser considerados pela análise histórica, não podem excluir outros elementos de peso para entender como deveriam funcionar e de que modo operavam esses ofícios. Tal maneira de ver o problema nos coloca diante de um velho dilema da área do direito, relativamente à maneira como frequentemente se confronta teoria e prática, modelo e realidade histórica. Nas palavras de Maria Filomena Coelho,

Tal operação, para além de reduzir o problema a um esquema artificial inútil, leva a conclusões que oscilam entre a debilidade de carácter do autor – que pensa de uma forma, mas age de outra – e o sentimento de inadequação das ideias à época em que foram pensadas. Em ambos os casos, manifesta-se a dificuldade do historiador em entrelaçar teoria e prática no tempo, diferentemente do que experimentaram os atores históricos. Ao contrário da historiografia, que se inclina amiúde por interpretações que alçam o plano teórico a um nível ideal, que a prática teima em desvirtuar, os juristas medievais engajados na ação política trançavam os dois níveis num permanente jogo especular, no qual é possível descortinar a intensidade com que a elaboração teórica reatualizava a ação e a ação inspirava a elaboração teórica.¹⁸³

Modelo e prática, por consequência, não são idênticos, mas sobretudo complementares e indissociáveis. O ideal dialoga com o real, pela prática, e a prática se justifica e se baseia no ideal. As interações entre ideal e prática são numerosas e com resultados muito diversos. Nessa direção, é preciso nos afastarmos da dicotomia modelo-prática e certo-errado para compreender de que forma essas duas esferas se relacionavam nas realidades políticas dos concelhos. A utilização de conceitos jurídicos não era exclusiva do rei, que tinha juristas como suporte para seu discurso. Os povos, compostos por seus melhores homens, também se utilizavam da lei e da norma para demandarem ao monarca. Essa linguagem, portanto, era utilizada de maneiras diversas e em direções diferentes, com a atenção sempre voltada às particularidades de cada caso. Citando Maria Filomena Coelho uma vez mais,

verifica-se uma variedade de argumentos ancorada em referências que misturam, num mesmo patamar, valores religiosos, familiares, políticos, tradições e crenças de diferentes tipos, mostrando a complexidade cultural que alimentava a atuação dos próprios juristas e que, finalmente, são a fonte de legitimidade da norma e dos argumentos escolhidos.¹⁸⁴

Nesse sentido de aparente confusão entre norma e prática é necessário cautela em afirmações de carácter mais institucional, tomando por regra a *letra da lei*. Nem sempre as ações

¹⁸³ COELHO, Maria Filomena. Entre Bolonha e Portugal: A experiência política do conceito de *Jurisdictio* (séculos XII e XIII). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n°2, maio/ago 2016, p. 61-93, p. 62.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 89.

do rei podem ser interpretadas como tentativas de “usurpar” prerrogativas concelhias ou de modificar as estruturas camarárias, como tampouco podemos afirmar que os concelhos desejavam uma completa independência da coroa. Com base nisso, acreditamos que essas relações são muito mais complexas e emaranhadas e devem sempre ser analisadas a partir de um olhar mais atento a cada caso específico.

Para tentarmos entender melhor a relação de D. João II com o governo da cidade de Lisboa, buscamos analisar correspondências enviadas pelo monarca ao concelho. As cartas contemplam diversos assuntos: respostas a questões apresentadas pelo concelho, pedidos de nomeações, confirmações, agradecimentos, entre outros tópicos. Primeiramente, nos ocuparemos das correspondências que contêm pedidos de nomeações de ofícios feitos pelo monarca. Cabe ressaltar que, em grande parte desses documentos, o rei não recorre a termos que comumente se identificariam como apropriados a um perfil de governante “absolutista”; ele pede, solicita, roga, encomenda. Tais termos revelam que as relações entre as duas partes iam muito além do que comumente se julga adequado a uma situação de mando e subordinação. Eram relações de respeito, troca, apoio mútuo e cooperação.

2.2 A interferência régia nos cargos do concelho

Entre os anos de 1485 e 1495, identificamos trinta e nove cartas que continham, especificamente, as palavras *nomeação* (ou nomear) e/ou *ofício* em seus títulos, ou na descrição da base de dados do Arquivo Municipal de Lisboa, sendo que a maior parte das cartas contendo esses termos foi enviada pelo rei ao concelho, entre 1494 e 1495. D. João II pediu pela nomeação de diversos cargos: juízes, carcereiros, tesoureiros, coudéis, vereadores, almotacés, procuradores do concelho, vedores, escrivães de coudelaria e alcaides-pequenos, funções que não eram de sua alçada. Dentre todas as indicações, encontramos somente uma delas registrada e com a nomeação confirmada na chancelaria régia. Cabe destacar que a busca desses nomes nas vereações da cidade não foi possível, uma vez que esses registros estão desaparecidos.

A nomeação em questão foi a de Gabriel Lopes para o cargo de escrivão da coudelaria, contestada por Fernando Álvares, que havia sido nomeado para o mesmo ofício pelo alcaide-mor do reino. Entretanto, a diligência não foi acatada e D. João II confirmou o nome do primeiro no cargo.¹⁸⁵ A vontade do rei foi vitoriosa e a nomeação de Gabriel Lopes consta no livro 21, fôlio 69 da Chancelaria Régia. Apesar disso, as cartas dirigidas pelo rei ao concelho permitem

¹⁸⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 84, f. 91 e 91v.

percorrer os diversos caminhos, explicações e justificativas utilizados pela coroa e pelo concelho para que os nomes escolhidos por eles ocupassem os ofícios disponíveis na cidade de Lisboa.

Nas cartas, o rei também solicita aos camarários que dispensem do ofício alguns homens que foram chamados a servir a coroa. Em novembro de 1485, por exemplo, ele pede que a dispensa de um oficial de tesouraria da cidade, tendo em vista que “nos teemos ocupado Gomez Eannes nosso escudeiro na despesa da nossa naao Sam Chrisptovam [...] pollo hacharmos diligente e fiel.”¹⁸⁶ Sendo assim, o monarca agradecia de antemão a liberação dele e pedia que “encarreguees a outrem dela que acharees muytos pera isso.”¹⁸⁷ De forma similar, em fevereiro de 1486, D. João II solicitou que o concelho não desse o ofício de besteiro do conto a nenhum pedreiro daquela cidade, “porque de tempos pera ca os acupamos muyto em cousas de nosso serviço asy em estes regnos como fora deles nas partes d’África e de Guynee.”¹⁸⁸

Em dezembro de 1485, o rei avisou por carta que não iria aceitar a nomeação de Talamor Fernandes para o cargo de juiz do crime, tendo em vista que “por agora avemos por escusado fazer em ello ennovaçom senom que nysso tenhaes maneira que acostumadamento soees de teer, nos semelhantes casos ataa a inleiçom viir a nos.”¹⁸⁹ Não obstante, em outra correspondência, de março de 1491, em que confirmou os oficiais eleitos, o nome de Talamor Fernandes reaparece e é confirmado como juiz do crime, juntamente com Diogo Brandão.¹⁹⁰ Cabe ressaltar, porém, que, antes da referida confirmação, outros nomes já haviam sido cogitados para ocupar a mesma função. Ao que parece, o concelho acatou o pedido do rei e Talamor Fernandes somente exerceu como juiz do crime em 1491.

Outro caso digno de nota ocorreu em abril de 1486, quando D. João II manifestou ao concelho seu desejo que Pedro Gonçalves Neto, seu cavaleiro, servisse naquele ano no juizado do crime. Entretanto, o monarca soube que o antecessor na função, Gonçalo de Matos, gostaria de continuar a ocupar o ofício até a data de sua partida “pera malagueta”, o que lhe pareceu por bem assentir.¹⁹¹ Na mesma correspondência, ele retomou um assunto que já havia sido tratado há quase dois anos, em agosto de 1484. Nessa carta, o monarca pedia ao concelho a nomeação de um novo juiz do crime para substituir Rui d’Avila, que saíra “por queixume que delle

¹⁸⁶ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 67 e 67v.

¹⁸⁷ *Idem.*

¹⁸⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 83 e 83v.

¹⁸⁹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 36, f. 40 e 40v.

¹⁹⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 56, f. 61, 61v e 62.

¹⁹¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 40, f. 44 e 44v.

ouvera.”¹⁹² Por esse motivo, solicitou que se retirasse do cargo Álvaro Rodrigues, escrivão do corregedor da cidade, que havia assumido como substituto, apesar de “lhe nom pertemcer.”¹⁹³

Em 1486, o nome do acusado reaparece quando D. João II enfatiza que “se Ruy d’Ávilla nam mostrar o livramento que diz que teem loguo, serva em seu lugar o dicto Pero Gonçallvez.”¹⁹⁴ Ou seja, Rui d’Ávila ainda não havia sido perdoado ou inocentado daquilo que causou seu afastamento dois anos antes. Assim sendo, o monarca determinou que Pero Gonçalves deveria ocupar o lugar de um dos dois citados, pois “poor cada huum dos dictos moodos nam poderem servir”¹⁹⁵, e termina a carta dizendo “e conpriei-o asy sem quererdes que mais sobr’iso vos escrepvamos.”¹⁹⁶

Diferentemente de outros momentos, nos quais assume tom de cooperação e demonstra respeito às jurisdições de cada um, com espírito de negociação, a sobredita carta de 1486, em seu desfecho, demonstra firmeza. Desta vez, D. João II não *roga* ou *encomenda* que por sua mercê se faça, mas enfatiza que se deve cumprir o que foi dito e, além disso, que não deseja mais escrever sobre o dito assunto, encerrando a questão. Ainda assim, o nome de Pedro Gonçalves retorna dias depois e, em uma frase final, simples e enfática, D. João II afirma “e yso meesmo queremos que Pero Gonçallvez Neto serva ho officio de juiz do crime como vos temos mandado.”¹⁹⁷

No mesmo ano, Diogo Rabelo aparece novamente nas cartas recebidas pelo concelho. Em 3 de abril, D. João II escreveu aos “vereadores, procurador e procuradores dos mesteres” de Lisboa, informando ter sabido que, apesar de ter sido acertado que Diogo Rabelo permaneceria como juiz dos órfãos por mais três anos além do tempo previsto, o ofício lhe fora retirado e “asy he avemos por muy mal fecto porque certo somos em conhecimento que ele nos tem muy bem servido no dicto carreguo.”¹⁹⁸ O monarca afirmava que o fato de o terem retirado do cargo não parecia ser por não cumprir com sua função, por erros ou desmerecimentos. Sobre isso, afirmou: “confiamos dello que nom soamente em esto mas em outras moores cousas [Diogo Rabello] nos servira bem fiellmente com muy saa conçiencia como delle atee ora teemos

¹⁹² AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 28, f. 31 e 31v.

¹⁹³ *Idem.*

¹⁹⁴ *Idem.*

¹⁹⁵ *Idem.*

¹⁹⁶ *Idem.*

¹⁹⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 42, f. 46 e 46v.

¹⁹⁸ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 39, f. 43 e 43v.

conhecido e espantamo-nos ser asy tirado.”¹⁹⁹ Sendo assim, o rei mandou que o concelho de Lisboa confirmasse o que foi acordado e

se per elle se achar que elle nom acabou ainda de servir os dictos tres annos e que o tiraram do dicto carreguo ante delle ho tornes loguo ao dicto carreguo e officio de juiz dos orfaaos fazendo-lhe entregar os livros e quaesquer cousas que a elle pertencer e ho leixees servir e delle hussar atee fim dos dictos trees annos sem outra alqua duvida porque asy he nossa merce.²⁰⁰

Apesar de ter deixado claro seu descontentamento com o ocorrido, o monarca determinou que se confirmassem os acordos entre as partes, evitando injustiças, e que Diogo Rabelo continuasse no cargo, o que era de sua vontade e mercê. A despeito disso, uma semana depois dessa comunicação, o monarca precisou enviar outra carta ao concelho insistindo, outra vez, que os camarários deveriam deixar Diogo Rabelo servir o officio a que foi designado, porque “noma vemos por bem a maneira que se teve em lho tirar e nom dar resposta a seus requerimentos”²⁰¹ e que “sobr’ello lhe poerdes nenhum embargo nem contradichom.”²⁰²

As correspondências entre o monarca e o concelho de Lisboa apresentam diversos casos de cooperação, respeito e troca entre as partes. Entretanto, como já ressaltamos, também são observáveis e abundantes os exemplos de disputas entre estes dois atores políticos.

Em algumas ocasiões, D. João II precisou recuar, e até mesmo explicar, em tom conciliatório, que não tentava infringir as prerrogativas exclusivas do concelho. Um desses casos aconteceu em junho de 1491, quando precisou justificar sua interferência na nomeação dos almotacés da cidade de Lisboa.²⁰³ Em carta anterior, de 29 de março de 1491, o monarca relatou que, ao que lhe parecia, a *Juliçam* não vinha sendo feita como deveria. Por esse motivo, decidiu indicar alguns nomes para ocupar os cargos do concelho e destacou que “encomendamos e mandamos que asy cumpraes.”²⁰⁴ É interessante notar que este caso é utilizado por Maria Teresa Campos Rodrigues como prova da clara e ampla interferência de D. João II nas práticas e nomeações concelhias:

Mas a política intervencionista de D. João II culmina em 1491. A 29 de Março tendo recebido ‘a carta de Juliçam que ora novamente fezeistes por estes três annos primeiros seguyntes [...]’. [...] Progressivamente, a acção do poder central vai minando a posse legal em que estava o concelho, de eleger os principais órgãos da sua administração, quer impondo indivíduos para

¹⁹⁹ *Idem.*

²⁰⁰ *Idem.*

²⁰¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Officios, doc. 41, f. 45 e 45v

²⁰² *Idem.*

²⁰³ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Officios, doc. 59, f. 65 e 65v.

²⁰⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Officios, doc. 56, f. 61 a 62v.

determinados officios, quer examinando listas, até violar completamente, pondo no exercício dos cargos municipais quem lhe prazia e não quem o concelho escolhera.²⁰⁵

Não obstante, ao contrário da conclusão da autora, uma nova carta datada de junho de 1491 demonstrava o descontentamento do concelho com a interferência régia na nomeação dos cargos concelhios. Dessa forma, o próprio monarca reconheceu que a reclamação da câmara tinha “boas e onestas rezoom” e que ele não tinha a “tenção vos ser quebrado vosso boom costume e ordenança”²⁰⁶ de nomeações para a almotacaria. Ao finalizar, o rei ainda assentiu que “no caso de ho Vaaz e Fernandes nos teemos já emtendido e darsseam so a quem desejar”, deixando claro ter retirado a indicação feita anteriormente e que não repetiria tal interferência nos assuntos do concelho, reconhecendo seu erro ao ultrapassar as fronteiras jurisdicionais da função régia.

No entanto, o problema que rondava a nomeação dos almotacés da cidade de Lisboa já vinha acontecendo há alguns anos. Anteriormente, em 1487, identificamos uma contenda semelhante em que D. João II precisou esclarecer que não desejava interferir nas liberdades daquela cidade.

E quanto he aos almotaçees que fizemos por hum anno deque vos agravaaes e da soprioridade que lhe demos dizemdo que he contra as liberdades dessa çidade aisto respondemos que nos o fizemos por boom respeito e nom por quebramtar os prilegios e liberdades da dicta çidade.²⁰⁷

Sobre isto, o rei decidiu não mais sugerir mudanças no ordenamento da cidade e, dirigindo-se ao concelho: que “façaes vossos almotaçees segundo vosso costume aos meses.”²⁰⁸ Porém, D. João II enfatizou que os nomeados deveriam fazer bem o seu trabalho para que a cidade fosse bem-servida e a coroa não tivesse “razom de receber descomtemtamento de vos.”²⁰⁹

Ao analisarmos os conflitos em torno dos almotacés da cidade de Lisboa, percebemos que o monarca tentava mudar o que já era costume e estava estabelecido a respeito dessas nomeações e do tempo de exercício de cada novo ocupante do cargo. A recorrência deste conflito entre a coroa e o concelho demonstra que o poder decisório não se comportava sempre

²⁰⁵ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Op. Cit.*, números 101/102, p. 59.

²⁰⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Offícios, doc. 59, f. 65 e 65v.

²⁰⁷ AML-AH, Casa de Santo António, Livro 1º do Alqueidão, doc. 34.

²⁰⁸ *Idem.*

²⁰⁹ *Idem.*

da mesma forma e na mesma direção, de “cima para baixo”, haja vista que o monarca, por vezes, teve que recuar em suas vontades e acatar as decisões camarárias. Claramente, as tentativas do rei de mudar as regras de nomeações dos almotacés não se esgotaram após a primeira recusa, mas, ao que parece, seus esforços não foram capazes de lhe dar a vitória na dita questão.

Em contrapartida, é curioso notar que esse enfrentamento entre D. João II e o concelho de Lisboa tenha sido utilizado como confirmação da autoridade régia incontestável por Maria Teresa Campos Rodrigues²¹⁰, já que, ao acompanharmos o caso mais de perto, observa-se o oposto: a dificuldade do rei em fazer com que sua vontade fosse obedecida. Sob essa perspectiva, as disputas que envolviam nomeações e ofícios estavam sempre presentes.

Diferentemente do que se pode pensar, não somente o monarca tentou “*usurpar*” a prerrogativa de nomeação para ofícios do concelho, uma vez que a situação contrária também parece ter ocorrido. Em janeiro de 1495, já ao final de seu reinado, D. João II enviou uma carta aos membros do concelho de Lisboa demonstrando seu descontentamento com o fato de eles terem nomeado Fernão de Vargas para o cargo de alcaide após a morte de João Figueira, antigo detentor do ofício.²¹¹

De qualquer forma, apesar de o monarca ressaltar que a indicação para o cargo era prerrogativa exclusiva da coroa, pois “nos nam sabemos a liberdade que esa cidade teem pera aver asy de poer quem serva o dito oficio quando vaga”²¹², ele admitiu que o fato de Fernão de Vargas ser homem de bem e bom senhor podia justificar a situação: “vemos por bem que nelle o servir segundo o mandamos e encarregamos por hum alvará nosso que vos elle apresentara.” Dessa forma, o monarca acatou a nomeação do concelho, sem, entretanto, deixar de reassumir o protagonismo jurisdicional régio sobre a alcaidaria de Lisboa. Sem dúvida, uma saída política que lhe propiciava manter boas relações com os senhores do concelho. Há de se pensar, também, que isso ocorreu porque o nomeado era do agrado do monarca – ou, assim admitiu, para evitar uma derrota.

Em situação anterior, em dezembro de 1487, o concelho enviou correspondência ao rei, juntamente com os traslados dos capítulos das cortes, sobre a coudelaria da cidade, na qual solicitava poder para indicar candidatos ao cargo. Sobre esta questão, o rei prontamente respondeu que o concelho não comprovara ter esse direito, destacando ainda que o cargo

²¹⁰ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Op. Cit.*, números 101/102, p. 59.

²¹¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 81, f. 88 e 88v.

²¹² *Idem.*

“sempre foy dado por ElRey meu senhor e pay e cuja alma deus aja.”²¹³ Em princípio, o ofício seria concedido a Fernão de Miranda, porém, D. João II concordou com a indicação de Fernando Anes, feita pelo concelho, por este servir bem àquela cidade e por “hum [acordo] em que vos por ello para [ho] lhe fazer alguma graça a nos.” Nesta passagem, nota-se que, apesar de o rei ter aceitado o nome indicado pelo concelho, este assumia uma dívida para com o monarca e, provavelmente, esperava-se retribuição.

Acerca deste mesmo assunto, outra troca de correspondência aconteceu em setembro de 1490, ocasião em que o mandatário real lembrava ao concelho ser sua vontade que Fernão de Miranda ocupasse a coudelaria, como havia sido informado anteriormente, quando aceitara a substituição deste por Fernando Anes. Sendo assim, D. João II enfatizou que

a nos prazeria muyto que a emlevem daa presentaçam do dito ofiçio começase no dito fernam de Miranda e nom em outrem vos roguamos e muyto encomendamos que vos praz por nosso respeito ho apresentardes a elle por estes primeiros três annos e **nom devees teer nyso algum pejo** por que ele he casado em esa çidade e como cidadaaõ deve amte vos ser avido pois que seria voomar **ruiz afonso de Miranda o foy e tambem seu pay Gomez de miranda que o dito ofiçio teve muytos annos** e de asy cumprysdee farees o que devees.²¹⁴

Em 23 de fevereiro de 1488, D. João II enviou missiva à câmara de Lisboa com a intenção de pedir-lhe parecer sobre a nomeação de um coudel. O rei destacou que já havia informado, em carta anterior, a sua intenção de nomear como “coudel dos aquantiados”, Martim Afonso de Miranda. “E por que martim afonso de miranda fidalguo de nossa casa em vos e bem desa cidade e moradores della o dão ofiçio em sua maaõ estara muy bem nos teemos vontade delhe dar e queríamos saber de vos se tendes nysso algum peso ou nam.”²¹⁵

D. João II precisou relembrar ao concelho sobre o seu direito de nomear os oficiais de coudelaria da cidade mais uma vez. Em 9 de julho de 1494, ele respondeu a uma carta enviada pelo concelho que informava que Pedro Vaz da Cunha havia sido nomeado como coudel da cidade. Ademais, os camarários entendiam que o rei não deveria questionar o poder deles sobre tal ofício, pois “neste tempo o buscarees e o mostraees porque por outras granddes ocupações que teemdes ho nam podees aguora buscar.”²¹⁶ Sobre isso, o monarca ainda informou que seu

²¹³ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 49, f. 53 e 53v.

²¹⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 55, f. 60 e 60v. Grifos nossos.

²¹⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 51, f. 55 e 55v.

²¹⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 78, f. 85 e 85v.

coudel-mor lhe comunicara ter requerido os documentos que comprovavam tal privilégio do concelho, o que não foi cumprido. Expressando enorme descontentamento, o rei enfatiza que

nos **nos maravilhamos** de vos tomardes tall ousadia de dardes per carta da cidade o dito officio ao dito Pero Vaz asy os tres annos atras pasados como aguora os presentes segumdo dizees em vossa carta. Porem vos mamdamos que atee fim deste mês de julho nos emviees mostrar qualquer cousa que teemdes porque podees dar ou apresentar ao dito officio, pera veermos tudo e **detriminarmos ouvida a cidade** o que siirtimos por nosso serviço e nam mamdamdo ao dito tempo **teemos mamdado ao dito coudell moor que dee o dito officio per nossa carta segumdo nossa hordenamça.**²¹⁷

Diferentemente do ocorrido no caso de dezembro de 1487, desta vez, D. João II não acatou a nomeação do ofício pelo concelho. Demonstrou estar aborrecido com o fato e, em especial, pelo concelho se negar a apresentar os documentos comprobatórios de seus privilégios de nomeação relativamente ao cargo em questão. À vista disso, o monarca decidiu que o ofício deveria ser dado por seu coudel-mor, por carta de nomeação da Coroa, contornando o concelho de Lisboa.

Houve outra ocasião em que D. João II se mostrou descontente com atitudes do concelho, que descumprira seu mandado, indicando que não recuaria. Em 22 de julho de 1495, enviou uma carta curta e clara em que dizia que nada deveria ser feito a respeito de um cargo que vagara: “Vereador procurador e procuradores dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muyto saudar mandamos vos que o do ofiçio que ora vagou per morte de Jam Vidall nom façaes cousa alguma sem verdes nosso recado.”²¹⁸ Dois dias após escrever esta mensagem, em 24 de julho de 1495, expediu outra carta ao concelho, reafirmando sua vontade:

vos temos escripto que do ofiçio que vagou per morte de joham vidall nom fizeses cousa alguua sem nosso mandado agora vos tornamos a escrever esta pella quall vos mandamos que em nehuma maneira e no debes ate sobrelo verdes noso mando por que o sentimos asy por noso serviço e bem desa cidade.²¹⁹

Por estas cartas é possível observar, mais uma vez, diferentes maneiras pelas quais D. João II lidava com eventuais desavenças entre as partes: nem sempre uma voz autoritária e autocrática, nem sempre cordial e conciliador, corroborando o que havíamos mencionado no começo desta seção. Em algumas situações, como a citada acima, o monarca insistia e cobrava

²¹⁷ *Idem*. Grifos nossos.

²¹⁸ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 85, f. 92 e 92v.

²¹⁹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 86, f. 93 e 93v.

que sua vontade fosse obedecida conforme havia estipulado, sem acordos ou meios termos; em outras, buscava contemporizar e reafirmar seu respeito pelo concelho.

2.3 A concorrência pelo direito de nomeação: os corretores

A partir da documentação analisada, notamos que, dentre os ofícios com indicação régia, sobressai o de *corretor*. O cargo de corretagem era de nomeação exclusiva do concelho e faz parte do que Mário Farelo²²⁰ chamou de “cargos menores”, especializados e não rotativos, sendo os corretores os responsáveis pela mediação das transações comerciais entre lisboetas e estrangeiros.

O cargo de corretor é uma função que constantemente aparece nas fontes do reinado de D. João II, sendo recorrente o pedido do rei para a nomeação de pessoas, o que acarretava algum tipo de conflito. Em agosto de 1490, o monarca enviou uma carta ao concelho de Lisboa, por meio de Pero Vaz da Veiga, “nosso muyto preçado e amado primo e çidadão dessa cidade”²²¹, que também levava consigo desembargos sobre uma série de questionamentos apresentados pelo concelho em cortes anteriores. Na carta, o rei trata do que diz respeito aos corretores da cidade, enviando uma lista com doze nomes, que “temos determynado que ajom de ser”²²². E

porquanto destes que no dicto rol estavom alguns sam falecidos e alguuns outros tem alguuns carregos e ofiçios por razom dos quaaes se os nom deixarem nom he nossa temçom que ajom nestes d’emtrar e asy o dicto rol nom esta emteiro. Leixamos de o mandar porque queremos emcher o comto dos XII daquellas pessoas que nos parecerem pertemçemtes o que por causa de nosso aballamento e partida desta çidade agora nom podemos fazer e tamto que o dicto numero asy tevermos cheyo nos vollo mandaremos mostrar segumdo a elle mais largamente disemos. E vos faze fundamento de os dictos corretores nom averem de seer mais que XII tamto que estes suas cartas ouverem d’hy em dyamte e que ham de seer pessoas da sorte destes que nos agora nomearmos e nom os que o agora sam nem pessoas da sua callidade, aos quaaes despois destes que ora ordenarmos e pollo tempo ouverem os dictos ofiçios seram dados e as cartas delles polla çidade **porque nom he nossa temçom quebrantar-lhe seus privilegios e liberdades, mas amtes lhos guardar enteiramente** [fl. 58v] e asy desejamos que os ofiçiaaes que a governamça della teem tenham tal cuydado da nobreza homrra e prol comum della per que nos ajamos por escusado de emtemder nas cousas della que per elles forem feitas e ordenadas. **E neste caso nom devem de se aver por agravados** pois o que fazemos he o que elles mesmos nos devyam de fazer pollas razões que dictas sam d’omrra e bem comum da dicta çidade a que nos principalmente avemos respeito.²²³

²²⁰ FARELO, Mário Sérgio da Silva. *Op. Cit.*

²²¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 54, f. 58, 58v e 59.

²²² *Idem.*

²²³ *Idem.* Grifos nossos.

O trecho do documento demonstra que D. João II tinha a intenção de indicar os corretores da cidade de Lisboa, mesmo sendo este cargo de nomeação exclusiva do concelho. O monarca salienta que os futuros corretores deveriam ser os doze nomes listados por ele, em detrimento das orientações ou dos desejos daqueles que ocupavam o cargo. Apesar disso, na mesma carta, o rei esclarece que não era sua intenção quebrar os privilégios do concelho, mas guardá-los e assegurá-los. Dessa forma, não haveria motivo para que a câmara interpretasse seu gesto como diminuição dos direitos ou do poder concelhio, tendo em vista que a intenção do rei era somente fazer o que devia ser feito pela honra e o bem comum daquela cidade.

O caso foi retomado, em abril de 1491, em carta enviada pelo rei ao concelho, na qual abordava este assunto, entre outros. Sobre os corretores, D. João II esclarecia, novamente, não ter intenção de afrontar os membros camarários e tirar-lhes seu direito de nomeação ao cargo, embora sua função, como rei, fosse a de prover “sobre as cousas que nos bem parecer em que mester for corregimento por o amor e afeição que lhe temos.”²²⁴ Todavia, caso o concelho mantivesse o entendimento de perda do privilégio a partir daquelas cartas de nomeação, “o que nom he nossa tenção”, o monarca salientava ser de seu agrado “que as cartas lhes sejam dadas per vos e asy daquy em diamte que damdo vos açerca desto em todo nosso regimento e determinaçom e muyto vollo agradeceremos e teremos em serviço.”²²⁵

Ou seja, é nítido que a tentativa de nomeação de corretores por parte de D. João II não foi bem recebida pelo concelho que, ao se sentir prejudicado, manifestou seu desagrado. O rei, por seu turno, precisou lidar com a contrariedade da câmara de Lisboa que, provavelmente, acarretaria desavenças e dificuldades na governança da cidade. Pela habilidade da resposta, o rei buscou um meio termo para a resolução do conflito, indicando que as cartas de nomeação deveriam ser assinadas pelo concelho e não por ele. Uma proposta que, publicamente, garantia o direito de o concelho nomear aqueles que assumiriam o cargo de corretores. Não sabemos, no entanto, se esta solução foi entendida como suficiente pelos camarários.

Em algumas cartas, verificamos certa insistência de D. João II pela nomeação de corretores, mas, pelo que conseguimos depreender da documentação, seus esforços nem sempre tiveram sucesso. Em outubro de 1492, o rei enviou uma carta ao concelho indicando Pedro Correa para o ofício de corretor da cidade de Lisboa, em substituição a Gomes Eanes, que fazia

²²⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 57, f. 63 e 63v.

²²⁵ *Idem*.

parte “*do conto dos doze*” e havia falecido. O monarca destacava que o indicado, morador daquela cidade, seria alguém que lhe agradaria ver ocupando o dito ofício e salientava que “vos rogamos e muito encomendamos que por nosso respeito voz praza de lho dar.”²²⁶

Apesar do tom cortês e amistoso, o pedido aparentemente não foi atendido, dado que, como se percebe em correspondência posterior enviada pelo rei, aceitá-lo acabaria por ferir, novamente, as liberdades daquele concelho. Nessa nova carta, de julho de 1493²²⁷, D. João II apontou, com a ressalva de que Pedro Correa já havia tido a outorga prometida, que, ao propor seu nome, não o fez para que “vos quebrem nenhuma liberdade vossa nem da cidade” e salientou que o nome indicado “he tal homem que em sobredita cidade recebem muyto provento”. Ao final da correspondência, reiterou que não tinha a intenção de que as “liberdades neste caso foycem quebradas”, mas que, ao contrário, sempre as mandava guardar e conservar.

As respostas e explicações dadas pelo monarca são muito semelhantes às da listagem de doze nomes indicados ao ofício de corretagem, caso já referido. Quando sua vontade não era atendida e ficava demonstrado que tal direito não lhe pertencia, D. João II se mostrava apaziguador e respeitador da justiça, garantindo que não desejava diminuir os privilégios da cidade, mas que sua intenção era de cooperar para o bom regimento da cidade.

Além da proposição de Pedro Correa como corretor da cidade de Lisboa, em maio do mesmo ano, D. João II enviou correspondência, indicando outra pessoa para o mesmo ofício. Na carta, datada de 10 de maio de 1493, ele citava novamente a vacância do cargo e pedia que fosse ocupado por Pedro Vaz, escudeiro e guarda de sua reposte.²²⁸ Salientava que o novo indicado tinha muito merecimento por seus serviços prestados à coroa e, por isso, “vos rogamos e muyto encomendamos que por ho niso [não se faça] nenhuma divida nem pejo algum” e que se “asy fazerde vollo gardeçemos e teremos muyto em serviço.”²²⁹ No entanto, apesar da súplica, o pedido parece não ter sido acolhido, porque o rei precisou enviar uma segunda correspondência, desta vez, solicitando a reconsideração.

Na carta de 23 de julho de 1493²³⁰, D. João II destacou que, como era de conhecimento do concelho, pela mensagem enviada anteriormente, seria “para nosso respeito dardes a pero vaz escudeiro de nossa casa quallquer ofiço de corretajem que fosse vago”, salientando que, apesar da resposta de que não havia vagas, o dito escudeiro lhe havia informado que três

²²⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 62, f. 68 e 68v.

²²⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 65, f. 71 e 71v.

²²⁸ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 63, f. 69 e 69v.

²²⁹ *Idem*.

²³⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 66, f. 72 e 72v.

corretores daquela cidade estavam doentes. O rei pedia que, se algum deles chegasse a falecer, o cargo fosse dado a Pedro Vaz. Apesar de o concelho lhe ter informado que nenhum dos doentes havia falecido, ele soubera da morte de um deles, Fernão de Seixas, e que, por esse motivo, escrevia novamente em nome de seu escudeiro: “E por que asy como primeiramente vos escrevemos pelo dito pero vaz asy seremos muyto prazer que nosso roguo açerca dello aja he feito vos roguamos e muyto emcomendamos”²³¹, destacando, ainda, que essa escolha seria de seu agrado “com todo seu bem e homra e de o asy cumprirdes vollo agradeceremos.”²³²

É bastante clara, então, a vontade de D. João II em fazer mercê a Pedro Vaz, sublinhando suas qualidades e enfatizando a sua satisfação caso o pedido fosse acolhido. Entretanto, nem assim o concelho levou em consideração a indicação do monarca, que foi obrigado a, uma vez mais, rogar pela nomeação do escudeiro. Outra carta foi enviada em setembro, enfatizando a morte de Gomes Eanes e declarando que Pero Vaz seria homem com o qual tinha

obriguçam e muyta vontade de fazer mercee e ainda he homem em que bem cabe e que o muy bem ha-de saber servir e com muyta fee porque a esperienciam d’hisso teemos pellas muytas cousas e de muyta sustancia em que ja delle nos teemos servido tomamdo por comcrusam que a elle e nam a outro allgũa pera se dee o dito ofiço e de o **asy loguo fazerdes como de vos confiamos nos farees çerto serviço** de que averemos muyto prazer e que vos muyto gradeçeremos.²³³

É interessante perceber os termos da insistência na nomeação de Pedro Vaz. Nas palavras do rei, o concelho devia dar-lhe o ofício de corretor devido aos muitos serviços que o indicado lhe prestara e pela consequente necessidade de recompensá-lo. A situação evidencia claramente uma situação própria da cultura política daquela sociedade, cujas lógicas de serviço e benefício criavam obrigações incontornáveis, tais como demonstram a insistência e o empenho do monarca em recompensar o vassalo com mercês/cargos. O ofício prometido a Pedro Vaz, no entanto, era de competência do concelho de Lisboa e, por isso, o rei tentava contornar as negativas dos camarários, pedindo que estes atendessem seu pedido em caráter de serviço, o que seria tido com muito prazer e agradecimento.

As relações de serviço e benefício, como elucidamos anteriormente, faziam parte da cultura política da sociedade corporativa medieval. Sendo assim, esse tipo de relação também era utilizado, juntamente com leis, normas e costumes, como um tipo de argumentação que

²³¹ *Idem.*

²³² *Idem.*

²³³ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 67, f. 73 e 73v. Grifos nossos.

poderia fortalecer e cooperar para o atendimento de demandas em situações de concorrência entre os estados do reino. O *serviço* não significava, somente, uma tarefa a ser executada ou prestada; mas também denotava agradecimento e dívida. Algo *tido como em serviço* era algo que seria lembrado e recompensando, gerando uma dinâmica de encadeamento de recompensas, pactos e obrigações entre várias pessoas e grupos, uma verdadeira rede de interdependências.

Em outra situação, D. João II igualmente indicou um nome para a vacância do cargo de corretor. Em junho de 1494, enviou uma carta ao concelho de Lisboa dizendo que soube “como um dos corretores dessa cidade dos doze he falecido”²³⁴ e que seria de seu agrado que João de Alter ocupasse o lugar. O indicado era escudeiro e, em suas palavras, “tem servido a el rei meu senhor e padre que Deus aja e a nos muitos anos e muy bem creemos e sabees pollo qual he nosso desejo e vontade lhe fazermos merçee.”²³⁵ Além de indicar que o escudeiro servia na corte há muito tempo, D. João II salientou o caráter de João de Alter, afirmando que o concelho podia “d’estar muy seguros que quem tantos anos ao dicto senhor e a nos carrego s nossos nos servio bem e lealmente que asy a de servir a vos e aa cidade.”²³⁶ O monarca ainda dizia estar certo de que o concelho cumpriria, como devia, a sua vontade e que receberia disso muito contentamento.

Outro caso semelhante respeita a Pedro da Costa, antigo corretor da cidade de Lisboa, que havia falecido. Em 3 de junho de 1494, D. João II informava ter tomado conhecimento da morte de Pedro da Costa e, “porque nos somos emcarreguados de suas cousas e avemos de folgar de lhe fazer toda merçee que bem podermos polo serviço que dele temos recebido”²³⁷, pedia que o ofício fosse transmitido a quem se casasse com a filha do falecido. Uma semana depois, em 10 de junho, o rei enviou nova carta aos camarários para que não tomassem qualquer atitude a respeito da vacância do cargo até receberem instruções dele.²³⁸ No dia 15 do mesmo mês, o concelho recebeu outra mensagem do monarca a transmitir que a filha de Pedro da Costa ainda era muito jovem para se casar e, por esse motivo, indicava João Vaz, morador daquela cidade, para ocupar o cargo vago “atee a dicta moça casar.”²³⁹

Somente em abril de 1495, o concelho recebeu outra correspondência sobre o assunto e “agora Pedro Neto escudeiro de nossa casa he concertado de casar com ella e porque ele

²³⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 77, f. 84 e 84v.

²³⁵ *Idem.*

²³⁶ *Idem.*

²³⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 73, f. 80 e 80v.

²³⁸ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 74, f. 81 e 81v.

²³⁹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 75, f. 82 e 82v.

homem que nos serve bem e tall que neelle cabe o dicto ofiço e que confiamos que o fara bem”²⁴⁰, encerrando esse tema. Pelo tempo transcorrido entre as cartas, entendemos que D. João II esteve sempre atento à possibilidade de proteger a filha de Pedro da Costa, como continuidade do laço que o ligava ao falecido, por meio de mercês concelhias.

Ainda no início de seu reinado, em 04 de novembro de 1485, D. João II pediu que o concelho de Lisboa substituísse o corretor da cidade, Gonçalo Rodrigues, por um “criado”, João Rodrigues. Segundo o rei, tal pedido devia-se ao fato de o primeiro ter cometido erros “contra o nosso serviço e contra alguuas outras pessoas”²⁴¹ e, por isso, devia ser privado de sua mercê. Dessa forma, o monarca indicou João Rodrigues, seu “criado” e morador da cidade de Lisboa, e salientou que este esclareceria ao concelho “os erros e cousas per que o dicto Gonçalo Rodriguez o perde.” Ao final da carta, ainda destacou que o concelho deveria atender a seu pedido porque assim faria o que devia para que Gonçalo Rodrigues fosse castigado e servisse como exemplo aos demais súditos.

Em relação aos “malfeitos” dos corretores da cidade de Lisboa, no mesmo mês, no dia 16 de novembro de 1485, D. João II escreveu ao concelho para tratar sobre as suspensões de que alguns foram objeto. Ao contrário da urgência que havia manifestado à câmara, em 04 de novembro, para que seu pedido fosse logo acatado, o rei comunicou que iria, primeiramente, ouvir os que haviam sido suspensos pelo concelho, para somente depois tomar uma decisão. Iniciou a carta reconhecendo “vosas boas vomtades que pera nos servir tendes emtemçam”²⁴², mas, para que tudo fosse “hordenadamente fecto”, enfatizava que era necessário ouvir ambas as partes. Além do agradecimento, D. João II concordou com o concelho de que os ofícios já haviam sido encaminhados a mãos de pessoas boas e de confiança “que fiell e verdadeiramente husem deles.” O tom utilizado pelo monarca parece habilidoso ao justificar o fato de não ter acatado imediatamente a sentença proferida pelo concelho e, ao mesmo tempo, não parecer afronta, e assim preservar as boas relações entre a coroa e a cidade de Lisboa.

2.3.1 Os malfeitos dos oficiais camarários

Em meio às mensagens trocadas, D. João II não falou ao concelho de Lisboa somente a respeito dos malfeitos dos corretores, como tratado na seção anterior, mas também de outros

²⁴⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 83, f. 90 e 90v.

²⁴¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 32, f. 36 e 36v.

²⁴² AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 33, f. 67 e 67v.

desvios cometidos pelos ocupantes de ofícios. Em junho de 1491, o monarca escreveu à câmara contando que Diogo de Lemos, cidadão daquela cidade, lhe havia relatado que João de Baço, rendeiro da alcaidaria, fazia agravo ao povo “cousa que nos menos contentes somos.”²⁴³ Sobre isso, o rei informa que já havia escrito ao governador de Lisboa para que não consentisse com tal agravo e agora reiterava seu pedido ao concelho, para que tomasse aquele ofício de de João Baço. Além disso, D. João II exprime o desejo de que tal cidadão “nem viva nessa cidade porque assy o avemos por bem e a vos mandamos que asy o façaes cumprir no que em vos for porque tal pessoa nom nos praz que neela este.”²⁴⁴

Ainda no mesmo sentido de conferir se a forma pela qual o concelho agiu estava de acordo com o ordenamento do reino, em fevereiro de 1490, D. João II se manifestou respeito das eleições realizadas para a ocupação dos cargos da câmara, dizendo que desejava ver o resultado das ditas eleições, pois isso fazia parte do “nosso serviço e a o boom regimento dele.” O resultado deveria ser publicado para dar a conhecer o nome dos eleitos e “nos enviarees per escripto a maneira que tevestes em fazerdes a dicta inliçam pera veermos se se guardou em ello a forma de nossa hordenaçam o que asy loguo cumpri sem outra duvida nem delonga.”²⁴⁵

Sobre as eleições concelhias, ele já havia encaminhado correspondência à câmara de Lisboa, quase dois anos antes, em março de 1488, determinando que lhe dessem uma lista de possíveis oficiais concelhios “que pera isso vos pareçam mais pertemcentes.”²⁴⁶ O documento de 1490, por sua vez, parece ter sido enviado ao concelho por falta de resposta ao seu pedido realizado em 1488²⁴⁷ e, por isso, insistia em tomar conhecimento dos nomes escolhidos para garantir que tudo tivesse sido feito conforme as ordenações do reino.

Como já referimos, para a historiografia, uma das provas da interferência régia nos concelhos seria a exigência de confirmação das eleições por parte do monarca. O caso em questão, portanto, confirmaria essa tendência. Contudo, também pensamos que é digno de nota a resistência do concelho de Lisboa em encaminhar a lista de eleitos, visto que D. João II precisou enviar uma nova carta que reafirmava a sua solicitação.²⁴⁸

²⁴³ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 35, f. 48 e 48v.

²⁴⁴ *Idem*.

²⁴⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 53, f. 57 e 57v.

²⁴⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 52, f. 56 e 56v.

²⁴⁷ No Livro 1º de Provimento de Ofícios, os dois documentos se localizam de forma subsequente, mesmo com o lapso temporal entre eles. Por esse motivo, entendemos que a insistência de D. João II em 1490 tenha se dado pela falta de resposta do concelho a carta enviada em 1488.

²⁴⁸ Por ocasião da dissertação de mestrado, não tínhamos tido acesso às cartas enviadas por D. João II ao concelho. Agora, diante da documentação, observamos como a historiografia fez no passado uma seleção interessada de

2.3.2 O caso do trato do couro e do açúcar

Apesar de o ofício de corretagem ser considerado um dos cargos menores, ou seja, dos menos visados e concorridos, despertou especial atenção de D. João II, entre os anos 1490 e 1495. Ao que nos parece, havia interesse do monarca em exercer algum tipo de controle nas transações comerciais entre a cidade de Lisboa e os mercadores estrangeiros. Tal interesse manifesta-se igualmente em uma série de cartas que abordava o mesmo assunto, entre 1484 e 1487, e que, do mesmo modo, recebeu a atenção do monarca: o comércio de couro e de açúcar.

Em meio à correspondência enviada por D. João II, encontramos diversas cartas que tratam da exportação de couro e açúcar e sua vinculação com a necessidade do aprovisionamento de armas e prata com vistas à defesa do reino. Esse pequeno *corpus* documental possibilita aprofundar alguns dos aspectos importantes.

A primeira carta, de novembro de 1484, tinha como propósito solicitar o parecer do concelho de Lisboa a respeito da exportação de couros para aumentar os lucros em prata, que estava em declínio. Para reverter a situação, o monarca consultou o “concelho e outras pessoas que em ello ajaz entendem”²⁴⁹ para formularem um novo trato que substituísse o que estava vigente²⁵⁰, por não render suficiente quantidade daquele metal. D. João II enfatizou que não pretendia “de firmar cousa alguma sem vosso parecer e conselho”²⁵¹, mas pedia que a câmara o fizesse sem demora.

No ano seguinte, em março - portanto, menos de quatro meses após a carta anterior -, o rei enviou nova correspondência ao concelho tratando da exportação do couro. Nela, informava que pretendia estender o antigo trato desse produto, cuja validade era de três anos, por igual período. Mas, para isso, desejava que o acordo fosse levado adiante “naquela / mesma maneira que o defendemos.”²⁵² Neste ponto, ficamos com a impressão de que o monarca se referia à carta enviada em novembro de 1484, à qual, aparentemente, obtivera resposta positiva. O novo trato deveria mudar os valores e as quantidades que antes eram negociados anualmente, para

trechos das cartas de forma a provar uma progressiva pressão régia sobre os concelhos, mais precisamente nas eleições dos oficiais (ver, por exemplo, MENDONÇA, Manuela. Op. Cit., p. 314). Entretanto, é notório que os casos citados pela historiografia de pontuais “interferências” do rei na nomeação de ofícios concelhios não se mantêm ao longo do tempo. Ao contrário, surgem novos exemplos em que D. João é obrigado a recuar em sua vontade.

²⁴⁹ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 50 e 50v.

²⁵⁰ Pela leitura das demais cartas sobre o tema, entendemos que esse trato se refere ao Trato da Guiné, exposto em uma correspondência posterior.

²⁵¹ *Idem*.

²⁵² AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 56 e 56v.

enfrentar e resolver os prejuízos que, segundo o monarca, advinham da entrada de couros no reino - que “se meteriam de fora” – e que prejudicavam os ingressos da coroa.²⁵³ Além disso, pedia que a decisão fosse apregoada e trasladada no livro da câmara.

Em outra correspondência, que abordava exclusivamente esse tema, datada de 19 de novembro de 1487, ou seja, após os três anos estabelecidos pelo trato anterior, dá-se especial atenção aos motivos para a manutenção do que fora acordado e dos deveres de cada parte envolvida no processo. Logo de início, D. João II enfatizou que suas ações pretendiam realizar o “bem publico de nossos regnos”²⁵⁴, pois acreditava que Portugal ainda possuía quantidades pequenas de armas e prata e que “muy rigosamente se devia dar a ellas provisam por serem mais principalmente neçesarias ao proveito e defensam dos ditos regnos.”²⁵⁵ Em seguida, salientou que, “querendo nos a ello prover como o nosso serviço compria” e suprir o reino com as ditas armas e prata, se aconselhou com algumas pessoas sobre a melhor forma de se abastecer desses itens. Porém, antes de tomar uma decisão, gostaria de ouvir o concelho “comfiamdo que avess de conselhar e servir fiellmente e como sempre fez”²⁵⁶, pedindo-lhe que enviasse logo seu parecer ou que sugerisse a melhor maneira de adquirir armas e prata sem causar danos ao reino.

Nessas cartas trocadas entre o rei e o concelho de Lisboa, observamos uma troca cooperativa, em que o monarca consultava o concelho e pedia-lhe pareceres e sugestões. Na última carta, de novembro de 1487, D. João II finalizou sua argumentação com uma frase bastante significativa: “Achamos que nom se poderiam pella dita maneira a ver cousa çerta e se seguiria opresam **ao povoo em fazer cumprir a obrigação de cada hum** Emfim **nos nem o regno nom seriamos servido** e deo asy lloguo fazerdes vollo agardecçermos e teremos muyto em serviço.”²⁵⁷ Ao final, referiu-se às obrigações de cada corpo do reino e enfatizou que, caso cada parte não cumprisse com o que devia, nem ele nem o reino seriam servidos.

Dessa forma, é possível observar como o monarca, ainda que para resolver uma questão pontual, mobiliza um discurso ideológico, certamente bem conhecido dos interlocutores, que,

²⁵³ “seremos / dar lugar / queredes ditos nossos regnos seleva se tres mil / coiros para levante em cada hum anno ate çinquo annos / que seram quinze mill reais e que meteriam de fora em os / ditos nossos regnos sestecentos marcos de prata em cada hum / anno que valem três mill coiros /E fazem nos ditos / cinco annos três mill marcos de prata e como que / vos esta cousa nos parecee se ajaz razoada aveendo resposta / que cada hum anno se deles levava comta muyto mayores / somas de coiros que esta e de que menos proveito se seguia a voso / povoo [...]” AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 50 e 50v.

²⁵⁴ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 110 a 111v.

²⁵⁵ *Idem.*

²⁵⁶ *Idem.*

²⁵⁷ *Idem.* Grifos nossos.

ao mesmo tempo, tem potencial argumentativo para solucionar problemas circunstanciais, mas sem deixar de reafirmar um modelo político que lhe confere superioridade hierárquica. Seus argumentos, portanto, visavam a que o concelho acatasse a sua intenção de ampliar a vigência do trato dos couros, ressaltando a necessidade dos ganhos para o aprimoramento da defesa do reino.

Não obstante, as discussões em relação ao trato dos couros ainda não estavam encerradas. Em outra ocasião, D. João II voltou a pressionar o concelho a fim de obter uma resposta positiva sobre a sua demanda e, em março de 1488, enviou nova missiva, refutando os argumentos que recebera dos camarários. Logo no início, destacou que, aparentemente, o concelho não entendera bem a proposta e que “nem tomaaes ho mandamento que se neste caso deve de tomar principalmente para o que portee a bem deste regno.”²⁵⁸

Além de enfatizar a importância de se trabalhar para o bem do reino, o monarca reforçou que sugeriu a venda de couro e açúcar excedentes, pois fora das fronteiras valeria muito mais, “mas nom onde compram no regno como dito he”²⁵⁹, expressando descontentamento relativamente à resposta recebida e às práticas do concelho. Ao que tudo indica, este não havia concordado com a prorrogação, argumentando que a venda do couro e do açúcar iria prejudicá-lo, o que levou D. João II a esclarecer que pretendia negociar apenas a mercadoria excedente, e não a sua totalidade.

Nesta carta de conteúdo denso e extenso, que toma mais de uma página, D. João II explicou, de forma detalhada, como os tratos com a Guiné, que propiciavam ao reino muito ouro, escravos e diversas mercadorias, acarretavam também muitos danos, pelo que era necessário tratar “dalgumas cousas que para elles som necessarias”, visto “que sostentam suas vidas grande parte do povoo destes regnos.” Dito isso, o monarca sublinhou novamente os prejuízos percebidos e a necessidade que o reino tinha de prata e de armas, afirmando que, em relação ao couro e ao açúcar, “que he huma cousa tam ligeira que nemguem atee ora nom symte della dapno nem proveito doutras que muyto mais necesaras parecesem.” Segundo ele, seria bom rever os tratos dos aludidos insumos, tendo em vista que armas e prata são muito proveitosas ao reino e que “teemos e devemos teer ao bem de nossos regnos E çerto nos parece que se deve de fazer.”

²⁵⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 4, f. 12 a 13v.

²⁵⁹ *Idem*.

A retórica utilizada por D. João II continuou incidindo sobre o dever de se trabalhar para o bem comum do reino. Apesar das negativas recebidas, o rei insistiu no tema e explicou, de forma cada vez mais detalhada, acerca da importância dos acordos sobre o couro e o açúcar para o melhor abastecimento de prata e armas. A maneira pela qual se negociava com a Guiné, no seu entendimento, acarretava prejuízos, pelo que era necessário fazer algumas modificações. Dentre elas, frisava que o reino receberia muito mais proventos se vendesse o excedente de couro e açúcar ao estrangeiro e que estes produtos não eram tão necessários ao povo, sendo a aquisição de prata e armas de extrema importância.

A despeito da clara e reiterada persistência do rei no assunto, não percebemos teor autoritário em suas cartas, mas sim um tom insistente na tentativa de solucionar a situação. Sem modos tirânicos, a correspondência pretende convencer os membros do concelho sobre o acerto de seu ponto de vista. D. João II utilizou diversas vezes argumentos que remetiam à importância do bem comum, da manutenção da ordem e do cumprimento dos deveres de cada um dos corpos do reino.

Um exemplo claro registra-se ao término de uma das cartas, quando o monarca afirma: “vos agradecemos e **teemos em serviço todo o que nos sobrello escrepvestes** por que posto que nos pareça que hum pouco saystes de nosso parecer **Sabemos que vay com saa e limpa vontade de nosso serviço e bem do regno.**”²⁶⁰ Neste trecho, o rei frisou a atenção e o valor que dispensou aos argumentos apresentados pelo concelho nas cartas anteriores, porém, deixou patente que desejava que sua vontade fosse atendida. Ao mesmo tempo, não pode passar despercebido que, embora oposta, ele considerava que a posição concelhia visava ao seu serviço e ao bem comum do reino.

Pensamos que esse caso do trato do couro e do açúcar, que se desenrola durante anos e que conta com cinco correspondências dedicadas exclusivamente ao assunto, demonstra de forma bastante evidente a complexidade das relações políticas que existiam entre a coroa e o concelho de Lisboa. O caso em questão trata de um conflito entre as duas partes em relação a mudanças que poderiam ser feitas, ou não, no comércio daqueles produtos. De um lado, o monarca tenta defender seus argumentos e demonstrar a importância das mudanças sugeridas. De outro, os membros do concelho de Lisboa rebatem as ideias do rei. Apesar de não termos acesso às respostas enviadas a D. João II, vemos que o teor das cartas deste, a quantidade de

²⁶⁰ Grifos nossos.

missivas trocadas e o tempo transcorrido evidenciam a oposição dos membros camarários ao projeto régio.

Em consequência, a despeito do conflito, as formas de tratamento do monarca em relação ao concelho e a maneira pela qual tenta convencê-lo de sua posição revelam respeito pelas jurisdições e instâncias de poder, sem deixar de salientar a sua vontade em assegurar o bem comum do reino. Mesmo em uma configuração em que, teoricamente, o monarca teria maior poder de mando, havia resistência e eram necessárias algumas manobras políticas e discursivas a fim de conseguir que sua vontade prevalecesse. Essas manobras e a insistência de D. João II para que o concelho respondesse de forma positiva indicam o grande interesse do monarca na questão apresentada e, ao mesmo tempo, que seu plano não poderia ser concretizado de forma voluntarista, pois eram necessários o apoio e o aval da câmara de Lisboa.

2.4 Para além dos conflitos: nomeações negociadas

As indicações e nomeações para cargos concelhios, como vimos, constituem focos de potencial conflito nas relações entre o rei e o poder local. Apesar desse cenário conturbado, as interações entre os dois polos de poder também podiam ser amistosas e colaborativas. O jogo político não andava somente em uma direção: da mesma forma que as vontades poderiam estar em posições opostas, elas também poderiam caminhar juntas. Tudo dependia da situação e dos interesses envolvidos. São diversas as ocasiões em que se pode observar acordo entre as partes, o que sugere tratar-se de relações fortemente pautadas pelas circunstâncias e, portanto, as reações e soluções poderiam variar caso a caso.

A título de exemplo, podemos mencionar a ocasião em que D. João II escreveu ao concelho, em 10 de agosto de 1494, após ser informado sobre “como aesa çidade convinha muyto teer em nossa corte huma pessoa que suas cousas aja derrequerer asy como a tynha o secretario allvaro lopez.”²⁶¹ Por esse motivo, e em concordância com o concelho, o monarca informava que Afonso Garcês, secretário de sua casa, representaria os interesses da cidade em sua corte durante um ano,

o quall aalem dese comtynoo em nosa corte he muy sofiçiemte e diligente para a elho vos parecia bem de a cidade o teer em nosa coorte para [arrequer] e procurar as cousas suas e o tomarles por protetor della pedindo nos que o ouvíssemos e asy por bem nos vos agradeçemos toodos em ello [tambem va

²⁶¹ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 79, f. 92 e 92v.

comsyraçam] e nos prazer muyto de vello e que o dito secretario aja aquelagraça daçidade.²⁶²

As boas relações entre rei e concelho também podem ser percebidas na carta de agosto de 1493, em que D. João II aceitou as indicações de Pero Lopes Carvalhal e Afonso Leitão para o cargo de vereadores da cidade:

emlejeres pera yso Pero lopez de carvalhallo e Afonso leitam para serviço d egreneyo da cidade e [ja outra] oras terem o regimento della com quantas por nos servirem e asy adita cidade o acceptaram em servyrem ora os ditos carguos.²⁶³

Além de confirmar os nomes dos novos vereadores, o monarca estabeleceu que os dois nomeados poderiam exercer os cargos por um ano, e não somente pelos três meses que eram previstos, pois “nosso serviço e obem da cidade esta muy osbservado em que portanto avemos por bem que les servam todo anno em ajem o dito mantymento.”²⁶⁴

Ainda no início do reinado, D. João II alimentou boas práticas de convivência e demonstrou respeito às lideranças concelhias. Em 1484, em uma carta enviada à câmara, comprometeu-se a manter todas as honras e os privilégios que pertenciam àquela instância.

Singullarmente vos agardecemos e temos muito em serviço o fiel amor e boona vontade que mostraaes e somos certo que teemdes a nosso serviço E aas cousas delle E certo polo que acerca desto sempre de vos sentimos e conhecemos teemos em vos huma especial confiança como em verdade o fees e leaaes servidores.²⁶⁵

Pelo trecho em destaque, é possível entender que a carta respondia a outra missiva em que, provavelmente, o concelho reconhecia o rei como soberano e confirmava seu dever de lhe prestar serviço. Dessa forma, D. João II agradeceu as palavras e destacou que sempre reconheceu a lealdade prestada pelos homens bons de Lisboa, enfatizando que “asy he nossa teemçam e vontade de sempre a esta cidade fazermos todas onrras merçees favores e liberdades”²⁶⁶, e deixando claro que não pretendia fazer quaisquer mudanças nos privilégios a que o concelho da cidade tinha direito.

²⁶² *Idem.*

²⁶³ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 59, f. 72 e 72v.

²⁶⁴ *Idem.*

²⁶⁵ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 34 e 34v.

²⁶⁶ *Idem.*

As intenções do monarca em manter boas relações com o concelho também podem ser percebidas em outras regalias concedidas a seus membros. Em 1490, no dia 30 de março, por carta, outorgou ao concelho, pelo período de quatro meses, a dízima de todo cereal que viesse de fora do reino, tendo em vista uma provável míngua do produto. D. João II ainda sublinhou que esse privilégio deveria ser observado por todas as autoridades e a quem “este nosso alvara for mostrado que o cumpra e guarde bem e façam cumprir e guardar como nelle he comteudo por que asy he nossa merçee.”²⁶⁷

De forma semelhante, o rei destinou uma carta ao concelho de Lisboa, em agosto de 1486, em que assegurava, por meio de alvará, “a vos Corregedor vereadores procurador e procuradores dos mesteres de estanossa muy noble e sempre leall cidade de Lisboa”²⁶⁸, o arrendamento da cobrança da cestaria durante os dois anos seguintes. No mesmo documento, frisou que nenhuma dúvida devia ser levantada sobre esse benefício, afirmando seu desejo de que aquele alvará “valha como se fosse carta seellada com sello pomedente sem embargo de quallquer ordenaçam que ho aja bem comter por que asy he vosa merçe.”²⁶⁹

Além da concessão de benefícios, as cartas de D. João II apontam seu interesse em externar gratidão e reconhecimento ao concelho, por exemplo, pelos votos de saúde enviados pelos camarários, por serviços prestados, bem como por outras atitudes. Em novembro de 1485, o monarca enalteceu o esforço do concelho em acabar com os tabuleiros e alpendres que ele mandou “tirar por despejo e mayor fremosura das ruas dessa cidade.”²⁷⁰ Destacou ainda o “amor e afeição que a esa cidade teemos de que nos vos avremos por cidadãos avremos mui gram prazer com todo o que nella se faz de bem E quanto e nobreza sua.”²⁷¹

Em outra missiva, datada de junho de 1485, o monarca externou sua gratidão ao concelho de Lisboa por ter atendido seu pedido a respeito de um foro pago por Diogo Fernandes, contramestre de uma nau régia. Na ocasião, sobrelevou mais uma vez a certeza que tinha sobre o serviço e a lealdade do concelho, dizendo que “muito vos agradecemos e teremos em serviço a boa vontade que de vos sempre conhecemos.”²⁷² Além do reconhecimento e da reafirmação de lealdade, o monarca lembrou que o privilégio concedido pelo concelho a Diogo Fernandes

²⁶⁷ AML-AH, Provimiento do Pão, Livro 2º do provimento do pão, doc. 21, f. 23 a 23v.

²⁶⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 94 e 94v.

²⁶⁹ *Idem.*

²⁷⁰ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 77 e 77v.

²⁷¹ *Idem.*

²⁷² AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 58 e 58v.

“o dao foro em tudo e dão para nosso respeito”, deixando claro que a benesse se estendia ao próprio rei, que intercedera pelo seu contramestre.

Depois de reconhecer os serviços prestados e garantir os benefícios ao concelho, D. João II também pediu aos homens bons da câmara de Lisboa conselhos e indicações. Em caso já analisado, em vinte e três de fevereiro de 1488, por exemplo, o rei solicitou a avaliação e confirmação da nomeação de Martim Afonso de Miranda²⁷³ como coudel. Nesse caso, o monarca lembrou que estava atendendo à vontade da câmara, uma vez que o indicado era cidadão de Lisboa. Miranda era fidalgo de sua casa que “esa cidade he quem sabees”, enfatizando que “o dito ofiço em sua maaõ estara muy bem.”²⁷⁴ No entanto, o monarca destacou que gostaria de saber se o concelho se oporia àquela nomeação, e no caso de resposta negativa, pediu que o notificassem.

Os elogios transmitidos ao concelho e as afirmações de sua importância no reino e de seu papel como autoridade eram constantemente lembrados, inclusive, e, talvez principalmente, nas cartas em que o rei gostaria de tomar a responsabilidade decisória para si; como naquelas em que precisava deixar claro que não pretendia apoderar-se de prerrogativa que era, por direito, da câmara. Uma carta de 1487, sobre as rendas do Alqueidão, serve como exemplo da vontade do rei em respeitar os limites de poder e a autoridade do concelho, pois “nossa temçom nunca foy nem he de fazermos agravo aa dicta çidade en cousa alguua amtes favor honra e merçee por seus merecimentos como atee ora fezemos.”²⁷⁵

A manutenção das relações entre D. João II e os homens bons da cidade de Lisboa dependia igualmente da forma “harmoniosa” com que o monarca tentava resolver os conflitos, sem recorrer a medidas autoritárias e autocráticas. Em fevereiro de 1486, o rei enviou-lhes correspondência com a intenção de propor um acordo para liquidar uma dívida que a cidade contraíra com Fernão Lopes. Na missiva, o rei lembrou que o concelho pedira que ele sustasse a dívida e, sobre isso, responde que “esto vosso regimento nos pareceo justo.”²⁷⁶ O monarca informou, então, que dirigira uma carta ao dito Fernão Lopes “perque vollos desconte segundo por ela vejas vos e requeeres e estaoo nom ello ate de todo era cousa sobre acabada.”²⁷⁷ Nesse

²⁷³ Na chancelaria régia, consta um documento em seu nome: carta de fidalgo datada de 22 de fevereiro de 1487, um ano antes da carta enviada ao concelho de Lisboa por D. João II.

²⁷⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 51, f. 55 e 55v.

²⁷⁵ AML-AH, Casa de Santo António, Livro 1º do Alqueidão, doc. 34.

²⁷⁶ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 82 e 82v.

²⁷⁷ *Idem*.

caso, dispôs-se a intermediar contendas entre as partes sem necessariamente parecer favorecer ou proteger um dos lados da disputa.

Pelas correspondências trocadas entre coroa e concelho, notamos igualmente situações em que D. João II deixava que a decisão sobre determinada questão recaísse sobre a câmara da cidade. Em maio de 1487, o monarca respondeu aos membros concelhios sobre um assunto antes levantado por eles: mestre João reclamava do concelho o pagamento de umas rendas. Sobre isso, o rei salientou que acataria a decisão do concelho, se ele “acerca dello praze e de que ello com razam deve ser contento.”²⁷⁸ Cabe ainda lembrar que estas rendas solicitadas pelo mestre João não seriam de responsabilidade exclusiva do concelho, mas seriam pagas, em parte, pelo monarca, sendo “darrenda dessa cidade catorze myl reais e de nos seys mil e asy sem vynte mil reais.”²⁷⁹

Ante o exposto, podemos observar a variedade do teor e da forma das comunicações estabelecidas entre D. João II e o concelho de Lisboa e verificar, ainda, a atitude às vezes diplomática e às vezes autoritária por parte do monarca. Esses constantes conflitos entre rei e câmara podem despertar uma interpretação de que eles seriam resultado de uma “perda” de autonomia por parte dos homens bons pertencentes ao concelho. Contudo, partimos da concepção de que não se pode afirmar que a relação entre o monarca e o concelho era apenas conflituosa, haja vista que houve momentos em que as duas partes concordavam, enquanto em outros, discordavam.

A complexidade das relações entre a coroa e o concelho abarcam, é claro, diversas situações que vão além das nomeações de oficiais, ainda que estas fossem os principais temas das cartas trocadas entre ambas as partes. Em alguns momentos, inclusive, as indicações confundiam-se com os demais trâmites da governação da cidade e, em outros, sequer tinham relação. Podemos afirmar, entretanto, que as disputas pelo poder eram constantes e até mesmo naturais no relacionamento entre eles.

A forma variada pela qual o rei se expressava é facilmente percebida pela leitura dessas correspondências. Em algumas situações, D. João II adotava tom mais firme, em outras, desculpava-se por ultrapassar os limites de sua jurisdição e afirmava que não intencionava interferir nas decisões do concelho. Há outros momentos, também, em que ele rogava e pedia

²⁷⁸ AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 101 e 101v.

²⁷⁹ *Idem*.

à câmara da cidade, de maneira a dirimir os possíveis conflitos causados por suas cartas anteriores.

Dessa forma, é possível identificar casos que parecem ser de maior importância para o monarca, dada a insistência que demonstrava com relação ao pedido ou mesmo no tom enfático da escrita. Em outros momentos, o monarca pareceu entender que pisava em terreno mais movediço e instável, que precisava negociar e, muitas vezes, ceder. Logo, percebemos que a prática política dependia das circunstâncias, com resultados diversos, e, sobretudo, que a direção do poder nem sempre era descendente, do monarca para seus súditos. Ao contrário, as formas são múltiplas e casuísticas, não sendo possível traçar um único perfil de comportamento político do rei ou do concelho de Lisboa. O jogo de interesses atravessava e modelava a tomada de decisões.

Joaquim Romero Magalhães, ao falar sobre os concelhos, em “História de Portugal: no alvorecer da modernidade”, indaga a respeito do poder absoluto dos reis, enfatizando que este tipo de poder não era fácil de se concretizar. Para ele,

Não era contestável que o rei detivesse a *auctoritas* máxima. Reconhecia-se-lhe esse supremo poder, que muitas vezes se designa por governo. Mas dispunha ele da *potestas*, do mando, da força para fazer cumprir as suas determinações, de vergar vontades adversas? Parece comum a consciência de que era muito limitada essa possibilidade de actuação directa.²⁸⁰

Tendemos a concordar com Romero Magalhães, porém, sem esquecer que o rei era, de fato, reconhecido como autoridade suprema, mesmo que isso implicasse na limitação de seu poder. Retomaremos essa questão em capítulo posterior desta tese. Aqui, importava demonstrar a não-linearidade das decisões de D. João II e a maneira pela qual a casuística pesava nas respostas oferecidas, nas ordens dadas e na relevância que o monarca atribuía a cada uma das questões debatidas, deixando-nos entrever os jogos de interesses constantemente envolvidos.

²⁸⁰ MAGALHÃES, Joaquim Romero. *História de Portugal: no alvorecer da modernidade*. vol. III. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 163.

Capítulo 3

A cidade em cortes

As cortes são cerimônias régias que evidenciam a maneira pela qual se compreendia o funcionamento da sociedade, pois era nesse espaço que se podia vislumbrar a forma política da interação entre os três corpos do reino (*oratores, belatores, laboratores*), presidida pela cabeça (*rex*).²⁸¹ Como destacado no decorrer desta tese, os medievais entendiam que o funcionamento das sociedades terrenas espelhava a organização celeste: Deus e seus anjos. Desse modo, as cortes significavam mais do que um simples ato político, em que o monarca deveria ouvir os diferentes corpos e fazer justiça, mas eram também cerimônias cheias de simbologia em um espaço no qual os grupos sociais se apresentavam e atuavam conforme suas dignidades e em prol de seus interesses, relativamente ao corpo em que estavam inseridos. Ou seja, um espaço de representação do estado a que pertenciam. Ao mesmo tempo, era nesse cenário, com evidentes conotações políticas e jurídicas, que se desenrolava de maneira pública a concorrência entre os três corpos do reino.

Armindo de Sousa afirma que, apesar da importância das cortes na Idade Média, elas nunca conseguiram “arvorar-se em estrutura acabada, isto é, em instituição autónoma face a outras instituições, como o rei ou o conselho régio. Mas tinham autoridade. Uma autoridade sancionada no respeito que os monarcas e as ordens sociais lhes outorgavam.”²⁸² Para o historiador, a autoridade das cortes se assemelhava à dos monarcas, visto ser reconhecida e aceita publicamente, sem, necessariamente, estar oficializada por meio da lei escrita e da norma. A legitimidade das cortes se fundamentava no próprio entendimento da política e do ato de governar como condição para a realização do bem-comum.

As cortes, portanto, detinham autoridade. Como também detinham os monarcas. Isso suscita um questionamento importante: afinal, qual era a autoridade do monarca se, como vimos em capítulos anteriores, suas vontades e ordens eram constantemente contestadas e negadas? Sobre isto, concordamos com Richard Sennett,²⁸³ quando afirma que a autoridade, compreendida como um processo relacional e social, implica uma dinâmica complexa que

²⁸¹ DUBY, Georges. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Paris: Editorial Estampa, 1994, p. 291-301.

²⁸² SOUSA, Armindo de. O Parlamento na época de D. João II in *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época*. Vol. 1. Porto: Universidade do Porto e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1989, p. 231-261.

²⁸³ SENNET, Richard. *Autoridade*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2001.

transcende o simples exercício de poder. O autor sugere que a autoridade não pode ser compreendida isoladamente, mas sim como uma tentativa de interpretar as condições de poder, de dar sentido às nuances do controle e da influência. Contudo, é essencial destacar que autoridade e poder não são sinônimos. Enquanto o poder denota a capacidade de realizar ações, a autoridade implica algo mais produtivo, mais ligado à construção de relações e à legitimidade.

Hannah Arendt²⁸⁴, por sua vez, destaca a incompatibilidade da autoridade com a coerção externa e a persuasão. Enquanto a coerção pela força invalida a própria noção de autoridade, a persuasão suspende sua legitimidade hierárquica, substituindo-a por uma ordem igualitária baseada em argumentos. Portanto, a autoridade, em sua essência, é uma construção delicada que depende do consentimento voluntário e da legitimidade intrínseca, distinta do mero exercício de poder ou controle. Arendt afirma ainda que “A autoridade implica uma obediência na qual os homens retêm sua liberdade”²⁸⁵, e que essa existe quando as pessoas reconhecem e aceitam a legitimidade daquela liderança, pois é necessário existir um sentido compartilhado de valores entre governantes e governados.

Sendo assim, entendemos que os reis medievais portugueses, D. João II em particular, possuíam autoridade, pois eram reconhecidos e legitimados como tal. O seu poder podia ser limitado, mas sua autoridade não era questionada. Da mesma forma, as cortes, por mais que seus resultados não fossem identificáveis no cotidiano, possuíam a autoridade de uma reunião política que visava à boa governança do reino e à justiça. As cortes, ainda, como bem disse Armindo de Sousa, eram cerimônias reconhecidas de forma pública e sem que, para isso, fosse necessário um documento ou uma lei que as oficializassem e legitimassem.

As cortes medievais, conforme aponta Patrick Boucheron²⁸⁶, não ocorriam e não precisavam ocorrer em um ambiente físico de livre acesso, ou um *espaço público* no sentido moderno do termo, para serem entendidas como cerimônias públicas. Boucheron considera o espaço público na Idade Média como um local de encontro e interação social, onde existe partilha de ideias e participação da vida política e cultural da comunidade. Para ele,

práticas deliberativas das assembleias urbanas (em particular a assembleia cívica que chamamos *Arengo* na Itália central; *parlamentum*, *concio*, *comune colloquio* no norte de Itália) precipitou a criação do seu próprio lugar, a praça cívica - sendo esta concebida como um lugar de discurso político, um lugar de

²⁸⁴ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 97

²⁸⁶ BOUCHERON, Patrick; OFFENSTADT, Nicolas. *L'espace public au Moyen Âge: débats autour de Jürgen Habermas*. Paris: Puf, 2015.

troca e confrontos acolhendo e estimulando a implantação de um espaço público que pode então se espalhar pela cidade.²⁸⁷

François Foronda²⁸⁸ leva a questão além. Para ele, a visão de Jürgen Habermas sobre a esfera pública pode não ser totalmente aplicável à corte medieval, destacando a importância da jurisdição como um elemento-chave na configuração dessa esfera. Enquanto Habermas enfatiza a representação como o principal mecanismo de estruturação da esfera pública, o autor sugere que a jurisdição desempenhava, na Idade Média, um papel igualmente significativo, se não mais fundamental, na formação e no funcionamento da corte. Afinal, é no espaço das cortes que se desenvolvia e conservava o pacto político de funcionamento e organização do reino, essencial para a coesão e governança da sociedade medieval.

Ademais, além de abordar questões referentes às leis e normas, as cortes também evidenciavam as interações sociais e políticas daquela sociedade. Para Foronda, “Ao optar por excluir a audiência de sua modelagem, Habermas decide não considerar o que constitui a circunstância mais pública das trocas consideradas nesta definição medieval da Corte. Isso distorce desde o início a perspectiva.”²⁸⁹

Nessa perspectiva, as cortes medievais detinham autoridade e compunham a esfera pública daquela sociedade, em que os corpos do reino apresentavam-se, reconheciam-se e desempenhavam seus papéis na governança do reino.

Segundo Maria Helena da Cruz Coelho²⁹⁰, a origem das cortes remete às reuniões da cúria, em que o rei se juntava com seus principais conselheiros e consultava-os para a tomada de decisões. Aos poucos, as cúrias dos séculos XII e XIII assumiram outras configurações, com aumento do número de assistentes e dos grupos participantes. Estas assembleias passaram a ser

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 8-9 (tradução livre). “J’ évoquerai, pour terminer, la voie d’approche la plus évidente pour notre sujet : celle qui consiste à comprendre comment les pratiques délibératives des assemblées urbaines (notamment l’assemblée civique qu’on appelle *arengo* en Italie centrale ; *parlamentum, concio, comune colloquio* en Italie du Nord) a précipité la création de son lieu propre, la place civique — celle-ci étant envisagée comme lieu d’une parole politique, lieu d’échanges et de confrontations accueillant et suscitant le déploiement d’un espace public qui peut ensuite se disséminer en ville.”

²⁸⁸ FORONDA, François. Boucheron, La Cour et la Trace. Un jalon manquant dans la conception habermassienne de la Cour comme épice de l’espace public: el déploiement de la jurisdiction. In: Patrick.; Offenstadt, Nicolas. (orgs.). *L’espace public au Moyen Âge: Débats autour de Jürgen Habermas*. Paris: Presses universitaires de France, 2007, p. 179-190.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 181. Tradução livre. “Em choisissant d’exclure l’audience de sa modélisation, Habermas decide de ne pas prendre en compte ce qui constitue la circonstance la plus publique des échanges envisagés dans cette définition médiévale de la Cour. C’est par conséquent fausser d’emblée la perspective.”

²⁹⁰ COELHO, Maria Helena da Cruz. As cortes no reino de Portugal: antecedentes e concretizações. In: RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros; FRANÇA, Susani Silveira Lemos (org.). *A escrita da história de um lado a outro do Atlântico*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018, p. 43-59.

convocadas e, nelas, ao invés de somente receber conselhos, o rei participava de discussões e recebia agravos apresentados pelos presentes, sobre os quais deliberava. Pouco a pouco, os concelhos das cidades do reino passaram a ter voz nestas assembleias, buscando, junto ao monarca, defender seus direitos e privilégios.

Armindo de Sousa, em *O Parlamento na época de D. João II*, destaca que as cortes medievais eram “o palco onde os concelhos faziam ouvir perante o poder, em voz colectiva e em paralelo com o clero e a nobreza, as suas críticas, propostas, projectos e acordos”²⁹¹. Joaquim Romero Magalhães destaca que, de fins do século XV ao início do século XVI, “as cortes reunidas estão em perfeita continuidade com as anteriores. Continuidade e amplificação, antes de mais, no grande espectáculo interior e para o interior do sistema político.”²⁹² Também Miriam Lourdes Impellizieri Silva²⁹³, embora estude um período imediatamente anterior ao que nos propomos a analisar, considera que para os povos, representados pelos procuradores dos concelhos, as cortes detinham maior importância, ao lhes propiciar proximidade ao rei e um lugar institucionalizado no cenário político do reino.

Ao contrário do que afirma Armindo de Sousa, para Humberto Baquero Moreno, “a participação da nobreza, do clero e dos concelhos não se fazia do mesmo modo, nem tinha o mesmo alcance”²⁹⁴ nas cortes. O autor afirma que na maior parte das cortes, se não em todas, havia sempre os representantes da igreja, normalmente por meio dos abades e os priores dos mosteiros com maior importância.

Essa representação, por sua vez, não necessariamente era algo de interesse do clero. Segundo Baquero Moreno, era comum que os bispos e abades tivessem contato direto com o rei e, por tal motivo, não necessitavam das cortes para apresentar-lhe suas demandas. Em relação aos nobres, o autor destaca que esses “participavam sempre, uma vez que o Rei não podia, por dever e por tradição, dispensar seus conselhos.” Assim, era comum que a nobreza estivesse sempre representada nas cortes, ainda que por um período breve, visto que também era prática comum recorrer a procuradores.

²⁹¹ SOUSA, Armindo, “O Parlamento na época de D. João II”. *Op. Cit.*, p. 237.

²⁹² MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.). *História de Portugal: no alvorecer da modernidade*. Editorial Estampa: Lisboa, 1997, p. 72.

²⁹³ SILVA, Miriam Lourdes Impellizieri Luna Ferreira da. Representatividade e Poder nas Cortes Portuguesas dos Séculos XIII e XIV: A Presença dos Povos. *[SYN]THESIS*, Rio de Janeiro, vol.5, no 2, 2012, p. 157-168.

²⁹⁴ MORENO, Humberto Baquero. (org.). *História de Portugal Medieval: político e institucional*. Universidade Aberta: Lisboa, 1995, p. 302.

Com relação a esse grupo, o autor destaca que havia um constante mal-estar entre os presentes, uma vez que os membros da nobreza estavam ali não apenas por suas demandas, mas também para se fazerem ver. Os que se sentavam mais próximo ao rei eram parte de famílias de maior prestígio e afinidade com o monarca, o que certamente podia criar conflitos e tensões.

Em relação aos povos, Baquero Moreno enfatiza que, para este grupo, as cortes tinham importância ainda maior e que, por esse motivo, não deixavam de comparecer. Para ele, “só há verdadeiramente *cortes* quando o ‘Terceiro Estado’ está presente.”²⁹⁵ Apesar de salientar já existirem registros da participação das cidades em cortes, desde 1245, considera que somente em 1331 as cortes passaram a contar com a participação dos concelhos como uma classe ou uma ordem, isto é, “adquirem o estatuto de que já gozavam o clero e a nobreza.”²⁹⁶

Tendemos a concordar com Armindo de Sousa, e pensamos que, em cortes, os povos detinham espaço de igual importância ao clero e à nobreza para a apresentação de seus agravos. Dessa forma, consideramos que, para o tempo de D. João II, não parece se confirmar a ideia de Baquero Moreno e de Impellizzeri Silva de que as cortes seriam um espaço oportuno para que as cidades se aproximassem do rei, devido a uma suposta dificuldade de acesso à coroa. Através das cartas trocadas entre D. João II e o concelho de Lisboa, podemos observar uma comunicação constante e profícua, pelo menos relativamente a este concelho, haja vista que se percebem disputas, conflitos, trocas e negociações.

3.1 As cortes de 1481-1482: modificações nos juramentos e na estrutura

Os registros das primeiras cortes convocadas por D. João II, ocorridas entre 1481 e 1482, em Évora, referem-se aos capítulos gerais, sem anotar as reclamações do clero e da nobreza. Sendo assim, as informações a que temos acesso dizem respeito aos conteúdos apresentados pelo terceiro estado, os povos, representados pelos concelhos e seus procuradores. De maneira geral, trata-se de queixas sobre abusos cometidos por nobres e fidalgos, bem como por oficiais régios, disputas políticas e problemas de caráter fiscal, além daquelas relativas à vida urbana.

Nessas cortes, segundo o Livro de Apontamentos, de Álvaro Lopes de Chaves, secretário de D. João II, ocorreram as *menagens* e os juramentos entre o rei e os fidalgos. No

²⁹⁵ MORENO, Humberto Baquero. *Op. Cit.*, p.303.

²⁹⁶ *Idem.*

entanto, estes últimos teriam ocorrido com alguma inovação, despertando descontentamento dos nobres do reino.

Para o período de D. João II, é comum a historiografia sobre o tema, com base nas cartas convocatórias, destacar que as primeiras cortes chamadas pelo monarca, em 1481, já indicavam sua vontade de subjugar os demais corpos do reino, sobretudo a nobreza. Seria nestas cortes que D. João II deixaria clara sua intenção centralizadora, pois, desde o início, impunha inovações nos atos de juramento e *menagens*. Diferentemente de seus antecessores, este monarca não realizaria a cerimônia de juramento recíproco com os grandes do reino.²⁹⁷ Segundo Manuela Mendonça, ao se abster de fazer o juramento, ele procurava evitar possíveis acusações futuras de traição, uma vez que já planejava levar a cabo uma política autoritária, em desacordo com os princípios feudais que regiam os pactos de fidelidade entre senhor e vassalos.²⁹⁸ Da mesma forma, Joaquim Romero Magalhães destaca que o plano de centralização de D. João II já era perceptível em suas primeiras cortes, dado que elas teriam “um propósito político bem marcado: inauguram a concretização prática da preeminência régia, que há muito vinha se afirmando pela Chancelaria.”²⁹⁹

A crônica de D. João II, escrita por Garcia de Resende, destaca o episódio no capítulo XXVII:

Antes de se fazerem estas menajens, el Rey com o Duque de Bragança, e outros senhores, e pessoas do conselho, praticou nas palavras, que nas menajens avião de dizer muytas vezes, em que ouve muytas perfias, desgostos, descontentamentos, por lhe parecer áspera forma ha que el Rey queria que se fizessem.³⁰⁰

E, da mesma forma, no capítulo XXVIII:

O Duque, e seus irmãos, e assi outros senhores ouverão então forma desta menajem por aspera, e prejudicial a suas honras. E o Duque fez logo per os requerimentos, e protesto, e pedio disso estromentos, que em caso que entam affi a fizesse era quasi forçado, mas que protestava depois de buscar as duas doações, escrituras e privilegios, e el Rey o ouvir sobre isso com sua justiça, e lhe guardar, e o nam obrigar a mais do que os Reys seus passados seus antecessores obrigarão a elle, e a seu pay, e avoos.³⁰¹

²⁹⁷ Sobre isso, pode-se ler mais em minha dissertação de mestrado intitulada “D. João II: entre a história e a historiografia”.

²⁹⁸ MENDONÇA, Manuela. *D. João II: um percurso humano e político nas origens da modernidade em Portugal*. Lisboa: Estampa, 1991.

²⁹⁹ MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.). *Op. Cit.*, p. 72.

³⁰⁰ RESENDE, Garcia de. *Op. Cit.*, p. 33.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 35.

Além da mudança na forma pela qual os juramentos e as *menagens* foram feitos entre D. João II e os senhores, uma outra alteração radical teria sido introduzida: a criação de uma fórmula escrita para a realização das homenagens e dos juramentos diante do rei, “coisa de muyto grande descuido dos Reys passados.”³⁰² Anteriormente, os súditos ajoelhavam-se em sinal de obediência e fidelidade, reconhecendo o monarca como único e natural senhor. Seguindo o costume, o rei deveria também prestar juramento, em seu papel de senhor, mas D. João II ter-se-ia recusado a seguir o protocolo. Para justificar a mudança, o discurso proferido pelo doutor Vasco Fernandes na abertura das cortes afirmava que

major obrigação he ao do vassallo a seu senhor da que he a do senhor a seu vassallo porque a do vassallo a seu senhor he *ex debita fidelitate* [...] porque o Principe nom jura nom pode ser tedor do vassallo nem perjuro se deve privar um Rej do Rejno e o imperador do Imperio.³⁰³

A nova fórmula também modificava os juramentos sobre castelos e fortalezas de juro e herdade, o que, para Armindo de Sousa, impunha um novo modelo que forçava a nobreza a admitir, mesmo que de forma implícita, o direito legítimo do monarca sobre todos os bens do reino. Para o autor, tal modificação foi considerada pelos fidalgos “não só como uma escandalosa inovação, mas também como uma grave prepotência.”³⁰⁴ Além disso, considera que a recusa de D. João II em prestar juramento aos fidalgos significava que ele não era partidário da ideia de soberania pactuada, apresentando-se como senhor dos senhores.³⁰⁵

No Livro de Apontamentos, atribuído a Álvaro Lopes de Chaves, estão descritos os pormenores dos juramentos e das *menagens* feitos tanto a D. João II quanto a seu pai, D. Afonso V. Uma análise dos registros da cerimônia revela que os relacionados a D. João II são notavelmente mais elaborados e minuciosos do que os prestados a D. Afonso V, o que sugere a possibilidade de terem ocorrido, de fato, mudanças significativas na forma como esses juramentos e *menagens* eram realizados. No mesmo livro, há um capítulo que justifica a mudança nos juramentos feitos nas cortes de 1481-1482 pois, “major obrigação he ao do vassallo a seu senhor da que he a do senhor a seu vassallo porque a do vassallo a seu senhor he

³⁰² RESENDE, Garcia de. *Op. Cit.*, p. 33.

³⁰³ CHAVES, Álvaro Lopes de. *Livro de Apontamentos (1438-1489)*. Códice 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Introdução e transcrição de Anastácia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983, p. 66-68.

³⁰⁴ SOUSA, Armindo de. O Parlamento na Época de D. João II. *Op. Cit.*, p.251.

³⁰⁵ *Ibidem*, p. 252.

ex debita fidelitate [...] porque o Príncipe nom jura nom pode ser tredor do vassallo nem perjuro se deve privar um Rej do Rejno e o imperador do Imperio.”³⁰⁶ Apesar das alterações registradas, Álvaro Lopes menciona que a nova estrutura estipulada pelo monarca foi acordada entre os nobres e senhores presentes.³⁰⁷ Além disso, os juramentos e *menagens* a D. João II parecem ter mantido as tradições medievais, enaltecendo o rei como grande líder e soberano, em vez de indicar o início de um novo tipo de governo em Portugal. A escolha de registrar integralmente o discurso, ao contrário do que foi feito para D. Afonso V, é, de fato, importante. No entanto, o conteúdo da mensagem continua alinhado com a lógica corporativa, exaltando constantemente a soberania do rei. Apesar das mudanças introduzidas por D. João II na forma como as *menagens* e os juramentos eram conduzidos durante as cortes de Évora, os princípios fundamentais da cerimônia permaneciam inalterados, incluindo a valorização da soberania do monarca e as relações de fidelidade entre a monarquia e a nobreza.³⁰⁸

Embora os capítulos gerais relativos às cortes de D. João II não identifiquem as cidades e vilas do reino que se reportam nesse momento ao rei, o detalhado registro dos assuntos tratados constitui rica fonte de informação sobre as realidades urbanas e as maneiras como o monarca respondia às questões apresentadas pelos concelhos. Dado o protagonismo da cidade de Lisboa no conjunto do reino, pensamos ser possível intuir a sua presença nos casos apresentados. Nos registros de Álvaro Lopes Chaves, o secretário afirma que foi acordado antecipadamente que “os procuradores de Lixboa farão o dito juramento per si e pelos procuradores de todos los lugares do Reino”³⁰⁹ e, em seguida, detalha a forma pela qual a cidade e todos os nobres do reino (ou seus procuradores) afirmaram sua obediência ao rei D. João II.

e logo João Estremoz Procurador da mui nobre e sempre leal cidade de Lixboa per ella e per todas as outras cidades e villas dos ditos Reinos cujos Procuradores erão a todo presentes em giolhos com devida reverencia e obediencia expressamente comsenciente e aprovante o dito João Estremos por em seus nomes fazia elle em vos todos recebeo a Alteza del Rei nosso senhor por seu Rei e senhor verdadeiro e natural fazendo per si e per todos juramento com o sinal da cruz e aos santos evangelhos corporalmente com suas mãos tangidos de todo guardem e comprirem sem nhua contradição segundo que em o seguinte theor e forma todo se melhor contem. Muito Alto e muito excelente e muito poderoso Princepe Dom João per graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalem mar em Africa nosso senhor os Procuradores da

³⁰⁶ CHAVES, Álvaro Lopes de. *Op. Cit.*, p. 66.

³⁰⁷ CHAVES, Álvaro Lopes de. *Livro de Apontamentos (1438-1489)*. Códice 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Introdução e transcrição de Anastácia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983, p. 110.

³⁰⁸ Sobre esta questão, escrevemos mais detalhadamente no capítulo 2 da dissertação de mestrado, intitulada “D. João II: entre a história e a historiografia”, disponível no repositório da Universidade de Brasília, através do endereço eletrônico < <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/22124> >.

³⁰⁹ CHAVES, Álvaro Lopes. *Op. Cit.*, p. 113.

nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa per ella e em seu nome e de todas as outras cidades e villas dos ditos Vossos Reinos e senhorios deles com seu expresso consentimento e aprovação recebemos e todos recebem Vossas Alteza por nosso Rei e senhor verdadeiro e natural pera vos sempre sermos boons e leaes e verdadeiros vassallos subditos servidores e vos obedeceremos e serviremos faremos e compriremos todos vossos mandados leal e verdadeiramente [...].³¹⁰

Além do apontamento de todos os juramentos e menagens, Álvaro Lopes Chaves igualmente registrou um mapa de assentos da cerimônia, que também foi reproduzido por Humberto Baquero Moreno³¹¹ e Armindo de Sousa.³¹²

D. João II realizou duas cortes durante seu reinado: uma iniciada em Évora, em 1481, mas que, devido à peste que assolava a cidade, foi, posteriormente, transferida para Viana, em 1482³¹³; a segunda, de 1490, também aconteceu em Évora, mas teve duração menor, começando em março e acabando em junho do mesmo ano. Dessa forma, também são contados menos artigos em seus capítulos gerais: quarenta e sete. Para Armindo de Sousa, “em 1490 D. João está firme no poder sem necessidade de apoios táticos. Instalado no seu ideal de política cesárea, pôde dispensar-se de simpatias para com os municípios.”³¹⁴ Manuela Mendonça concorda com Armindo de Sousa e afirma que estas cortes representaram a incontestável autoridade de D. João II.³¹⁵ Da mesma forma, ambos entendem que o objetivo principal do monarca em 1490 era arrecadar fundos para a realização da festa de casamento de seu herdeiro, o príncipe D. Afonso, com a filha dos Reis Católicos.

O protagonismo das cortes encabeçadas por D. João II, principalmente essas que aconteceram em Évora no início de seu reinado, suscitou nosso interesse. Tendo em vista a importância desse tipo de cerimônia para a configuração da política medieval, decidimos dar maior atenção às atas de seus capítulos gerais com o objetivo de compreender outras dimensões da relação entre D. João II e os concelhos das cidades e das vilas reino.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 125.

³¹¹ MORENO, Humberto Baquero. *Op. Cit.*, p. 305.

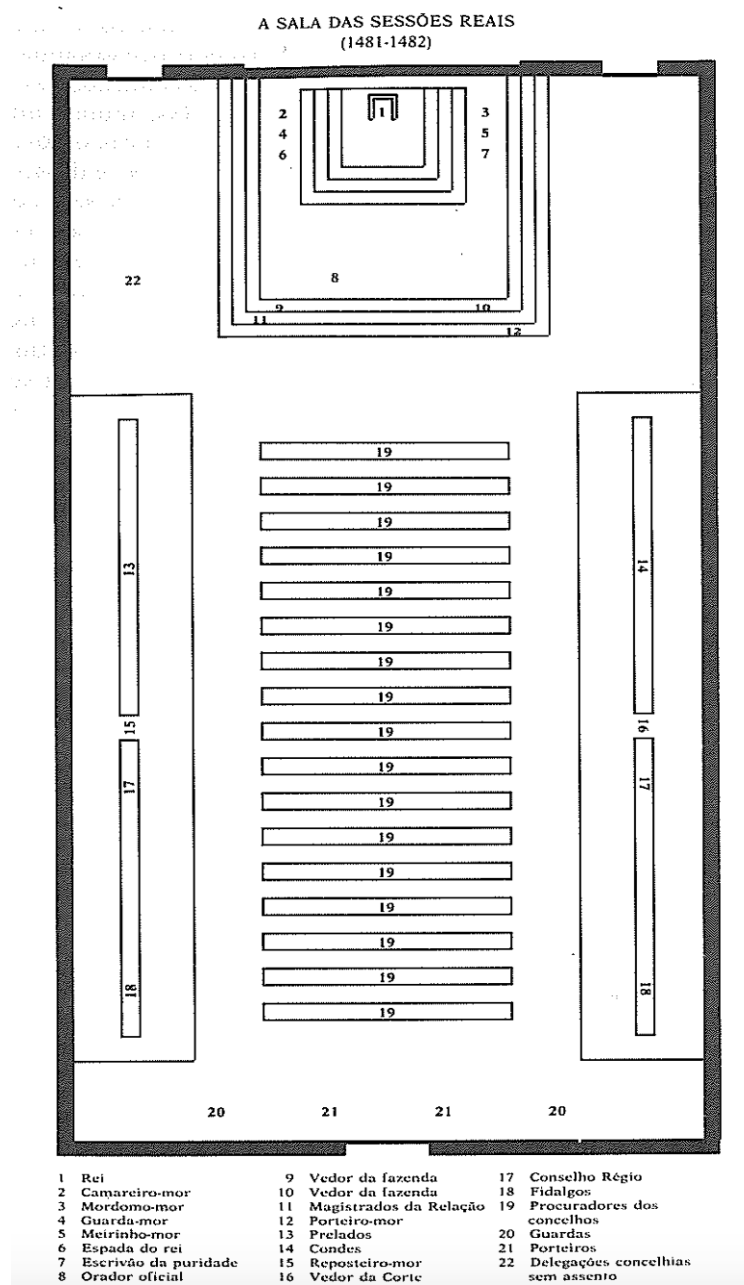
³¹² SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. INIC: Porto, 1990.

³¹³ RESENDE, Garcia de. *Crónica de dom João II e miscelânea*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda: Lisboa, 1973.

³¹⁴ SOUSA, Armindo. *A estratégia ... Op. Cit.*, p. 142.

³¹⁵ Mendonça, Manuela. *Op. Cit.*, p. 409.

Figura 2. Sala das sessões reais



Fonte: SOUSA, Armindo de. O parlamento na época de D. João II. *Revista de História*, vol. 17, nº 77, São Paulo, 1968, p. 263-292.³¹⁶

3.2 As queixas dos povos

As atas dos capítulos gerais das cortes de Évora, chamadas por D. João II, em 1481, estão repletas de casos em que os povos se queixam ao monarca dos abusos praticados por seus oficiais e por fidalgos, os quais desrespeitavam seus direitos e jurisdições, e que tentavam se

³¹⁶ O desenho que consta no Livro de Apontamentos de Álvaro Lopes Chaves, por não ser nítido, será apresentado em anexo.

intrometer e promover interesses particulares nas cidades. Encontramos ainda vários capítulos que se referem a questões bastante específicas das *urbes*³¹⁷ e que podem ajudar a compreender de forma mais significativa as relações entre o rei e os concelhos.

De acordo com Armindo de Sousa, os 75 capítulos finais dos registos das cortes de Évora, em um total de 172, dizem respeito a reclamações espontâneas dos povos. De acordo com o autor, o documento foi

parcialmente elaborado segundo um plano recomendado pelo rei: assuntos relacionados com a Justiça (capítulos 1 a 49); com a Fazenda (50 a 72); e com a Defesa (73 a 97). Depois do último capítulo da Defesa, o texto continua sem aviso de mudança temática até o fim, setenta e cinco capítulos adiante.³¹⁸

Nesse sentido, os capítulos finais foram de autoria dos concelhos e as queixas ocorreram de forma espontânea, pois os assuntos destes não faziam parte de uma estrutura previamente montada pelo monarca. Aqui é interessante notar que, apesar de D. João II ser constantemente apresentado como um rei de cunho centralizador, fazendo mudanças estruturais nas cortes, seu suposto controle não impôs limites nos casos agravados pelos povos.

De acordo com Armindo de Sousa, o registro tende a obedecer a uma sequência harmônica e hierarquizada, com assuntos voltados à mesma temática. A partir do capítulo 98, porém, o texto “falta duma linha coerente que devesse organizar os temas”³¹⁹ e diversos assuntos são tratados de forma desordenada. Ainda segundo ele, os 97 primeiros capítulos dizem respeito a questões de interesse do “Estado”, enquanto os últimos se referem a temas de preferência dos concelhos.

A nós, no entanto, parece que os interesses dos povos estão bem delineados nos demais capítulos das atas, e não somente nos 75 finais citados por Armindo de Sousa, como, por exemplo, o *Capitollo dos que teem Jurdiçoees cyvees e se metem nos crimes*, logo no início do documento, bem como o *Capitollo dos que tomam os seelos ou chaves delles em as villas et cetera*, de que trataremos mais à frente. Isto posto, vale lembrar também que não há conhecimento dos registos de capítulos das reclamações da nobreza e do clero dessas primeiras

³¹⁷ Aqui usaremos *urbes* como um sinônimo de *cidades medievais*, com o significado de comunidades urbanas com personalidade jurídica própria durante a Idade Média.

³¹⁸ SOUSA, Armindo de. A estratégia política dos municípios no reinado de D. João II. *História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, [S. l.], v. 6, 2019. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5771>.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 144.

cortes de D. João II, os quais também poderiam conter, ou não, tópicos relacionados aos interesses dos povos.

3.2.1 Os privilégios e ofícios

Nas cortes de Évora (1481-1482), no *Capitollo dos que teem Jurdiçooes cyvees e se metem nos crimes*, se relata que fidalgos, mosteiros, igrejas e prelados tomaram conhecimento de crimes que não lhes pertencem, cuja jurisdição compete aos oficiais das cidades e vilas, o que causava “a vosa justiça [do rei] alheada.”³²⁰ Neste caso, o rei respondeu que “se alguus tomam a jurdiçam nos casos que a eles nom pertencem que o haa por mui mal feito.”³²¹ Entretanto, como a reclamação foi feita de forma genérica e sem nomear os desrespeitosos, o rei determinou que os povos deveriam informar a quem acusavam para que ele pudesse confirmar os direitos de cada uma das partes.

Do mesmo modo, os concelhos reclamavam que, pelo costume, tinham direito a eleger seus juízes, vereadores e procuradores. No entanto, os senhores, que pelas leis do reino, deveriam respeitar e conservar as jurisdições, tomavam-nas para si e as distribuíaam aos seus criados para que fizessem as suas vontades, desrespeitando os direitos dos concelhos. Além disso, os homens que recebiam esses ofícios

em suas terras emcubrem furtos mortes aleijooes roubos e grandes malles e compeitas e outras affeiçooes e per outros modos que lhe consentem e emcubrem estes officiaaes de suas maos postos prendem os que culpa nam tem e soltam os que me recém mortes e outras pennas. Assi que outra justiça he se nam faaz senam o que eles querem e mandao e **vosso povo padece estes males e muitos outros e o bem comum perde sua força.**³²²

A esta reclamação, o rei respondeu que se deveriam fazer eleições e nomeações conforme as ordenações do reino, embora observando as exceções daqueles que detivessem algum privilégio. D. João II lembrou, ainda, que o ofício de juiz dos órfãos e da câmara pertencia ao concelho, com duração de três anos, “guardando se porem em todo o capitollo que se determinou nas cortes devora passadas.”³²³ Neste caso, os povos argumentaram que, além de

³²⁰ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes Primeiras feitas per e Mui Alto e Mui Poderoso Senhor, El Rei Dom João II*. Aclamações e cortes 1331/1832. Cortes 1325/1832. Maço 3 1481/1491. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4411518>.

³²¹ *Ibidem*. Capitollo dos officios de que pertença a dada aos concelhos que alguus fidalguos dam.

³²² Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Aclamações e cortes 1331/1832. Cortes 1325/1832. Maço 3 1481/1491. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4411518>. Grifos nossos.

³²³ *Idem*.

serem tolhidos de seus direitos, sofriam nas mãos dos homens nomeados pelos fidalgos, o que acarretava dano ao bem comum.

A fala do concelho evidencia a forma como se entendia o funcionamento da sociedade, em que os corpos do reino, mesmo que desiguais, deveriam trabalhar em prol do bom funcionamento do todo, do bem comum. Interessante ainda notar que D. João II embasa sua resposta em decisões de cortes anteriores, recorrendo à historicidade das normas para validar seu juízo. As cortes, portanto, representavam a divisão natural e o funcionamento da sociedade, inclusive pela maneira como tais pressupostos basilares fundamentavam os discursos.

No *Capitollo que falla nas novas merçees que se em Castella fezerom de montados e maninhados sendo dos concelhos*³²⁴, os povos reclamavam que D. Afonso V, “que deos tem”, havia concedido privilégios e jurisdições novas em terras que pertenciam aos concelhos, sendo estas usadas para prover as despesas e necessidades do rei e de seu povo, e que, sem elas, ficavam “**mimgoados e desfraudados** de seus direitos e rendas.”³²⁵ Dessa forma, pedem ao rei, por mercê, que mande “que os comçelhos stem em pose de todo o que dito he como dantes stavam”, o que será de “muito serviço voso e bem de vosos Regnos.”³²⁶

Como no primeiro exemplo citado, o *Capitollo dos que teem Jurdiçoees cyvees e se metem nos crimes*, D. João II respondeu que “se nam pode a isto dar çerto desembargo”, pois os concelhos deveriam precisar a que terras se referiam e enviarem-lhe as cartas que comprovassem seus direitos para que ele pudesse deliberar sobre o assunto. Como se vê, o rei não se compromete prontamente a confirmar os privilégios que foram concedidos por seu pai e não dá razão imediata aos povos, mas exige comprovação.

Em outra passagem de queixas das vilas e cidades do reino, foi ressaltado que antes, para melhor povoar as cidades, fora proibido que pessoas que não vivessem dentro das muralhas fossem nomeadas como juízes, vereadores, procuradores ou almotacés. Sendo assim, Lisboa e Santarém enfatizaram que tais ofícios não deveriam ser concedidos “senam os que vivem nas allçaçevas adentro.”³²⁷ Para o rei, no entanto, “em alguus lugarees lhe parece que se isto pode

³²⁴ *Idem.*

³²⁵ *Idem.* Grifos nossos.

³²⁶ *Idem.*

³²⁷ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo açerqua dos privilegios que quem nom viver dos muros adentro nom seiam Juiz nem oficial.

fazer e em outros nam”³²⁸, e que, para ele poder desembargar, os concelhos deveriam apontar os lugares que acreditavam necessitar de seu olhar mais atento.

Ainda sobre ofícios em terras concelhias, um capítulo foi apresentado com considerações a respeito de muitos “ofícios perpetuus que eram e sempre foram temporaees”, e que foram distribuídos a alguns por D. Afonso V. Segundo os concelhos, o exercício desses cargos deveria ser de três anos e a permanência das mesmas pessoas nos ofícios era “causa de grande desgovernmça opresan e saiorias delas E os comçelhos sam privados de seus ofiços e dereito que teem de enlegerem de tres em tres annos E voso povoo padece muita opresam por taes ofiços serem perpetuus”³²⁹, e pediam que o monarca lhes garantisse o direito que a eles pertence “per costume amtygo.”³³⁰ D. João II replicou que fossem guardadas as decisões de seu pai nas cortes que este fizera em Évora.

Naquela ocasião, os concelhos também reclamaram especificamente de um oficial: Pedro Lourenço³³¹. Os povos queixavam-se que este havia recebido o cargo de almotacé-mor da corte por mais de uma vez, por concessão de D. Afonso V. Cabe destacar o que era este cargo e a sua relevância. A *almotaçaria*, segundo explica Luís Seabra Lopes³³², referia-se às atividades da administração pública do reino relacionadas à gestão do espaço urbano e à regulação econômica.

A primeira regulamentação de caráter geral para o reino data de 1340 e definia que, para se ocupar o cargo de almotacé, “deveriam ser dos melhores e dos mais honrados nas povoações.”³³³ De forma geral, tal função seria desempenhada por 24 almotacés distribuídos ao longo do ano, sendo dois por cada mês, com os encargos de fiscalizar preços, medidas e pesos, conferir a qualidade dos produtos à venda nos mercados, garantir a limpeza do espaço urbano, resolver os conflitos relacionados às edificações, entre outras atividades. Os ocupantes do cargo de *almotacé-mor* eram eleitos pelo concelho e pelo alcaide da cidade, que era o representante

³²⁸ *Idem.*

³²⁹ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos ofiços dos comçelhos que se deram pera sempre”

³³⁰ *Idem.*

³³¹ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo contra o almotaçe moor que o non ouvese hi.

³³² LOPES, Luís Seabra. O almotacé-mor da corte: da criação do ofício à consolidação do seu regimento. *In. Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*. V. 139 nº 1-12. Lisboa, 2022.

³³³ PINTO, Sandra M. G. A instituição da almotaçaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da idade Média in FONTES, João Luís Inglês; OLIVEIRA, Luís Filipe; TENTE, Catarina; FARELO, Mário; MARTINS, Miguel Gomes (coords.). *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa: IEN, 2016, p.287-312, p. 290.

do monarca no concelho, sendo designados dois para cada mês do ano. No entanto, um novo ofício, o de almotacé-mor da corte, surgiu a partir do século XV e, diferentemente do cargo de almotacé-mor das cidades, tinha caráter vitalício.³³⁴ O almotacé-mor da corte era responsável pela preparação do local em que o monarca e sua corte se estabeleciam, sobretudo relativamente a mantimentos, bestas e palha.³³⁵

O fato de D. Alfonso V ter dado o cargo a Pedro Lourenço causou incômodo por se considerar que era “huuma cousa pouco neçesaria na terra e que traz odio e vexaçom a vossos povooos”³³⁶, pois “despendem suas fazemdas E mamda penhorar pelos homees dos meirinhos aos momtes os lavradores e levarlhes os penhores de villa em villa e lhe levam de prenhora o que lhes apraz e fazem outras muitas vexações.”³³⁷ Pediam, portanto, a extinção desse ofício, uma vez que o ocorrido trazia mais aflição do que bem.

Para D. João II, entretanto, o ofício de almotacé-mor da corte não era novo e de muita importância e qualidade. O cargo se fazia necessário, pois, sem ele, suas funções ficariam sob responsabilidade do corregedor da corte e por “outras grandes ocupações de justiça nam podya a ello soprir foe ordenado e mamdado que ouvesse hi almotaçe moor pera prover aas necessidades da corte.”³³⁸

Uma vez mais, em 1490, os concelhos pediram ao rei a extinção do ofício de almotacé-mor da corte. Na segunda oportunidade, alegavam que

Vossa alteza sera em lembrança como em as cortes passadas foy pedido que nom ouvesse hy almotaçee moor em vossa corte por ser muito odioso a vosso povoo E se fizesse pelo corregedor dela como amtigamente foya e a seu ofiçio pertemçe E vossa alteza respondeo que por bem e comsservaçam do que a vosso serviço pertemçia tal ofiçio se nom podia escusar.³³⁹

Os povos pediam ao rei que corrigisse as atitudes dos almotacés que faziam o oposto do que era ordenado pelo mandatário real, pois como era um ofício da corte, com a corte deveria andar, “porque no lugar omde vossa alteza nom esta elle nom he almotaçee no efecto o que elle

³³⁴ LOPES, Luís Seabra. *Op. Cit.*, p. 108.

³³⁵ LOPES, Luís Seabra. *Op. Cit.*, p. 117.

³³⁶ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo contra o almotaçe moor que o non ouvese hi.

³³⁷ *Idem.*

³³⁸ *Idem.*

³³⁹ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo do almotaçee moor que nom faça coreçao mães que aas çinquo legoas. E que se tire o perdimento das bestas por ser gramde penna e que nom faça coreyçam per todo ho regno.

pello contrario faz que posto que fora de vossa corte ande sempre quer usar de seu ofício e de sua execução”³⁴⁰, o que causava muito agravo a seu povo.

No entanto, D. João II continuou alegando que, sem o almotacé-mor, sua corte não poderia ser bem-servida. Além disso, afirmou que “quando sua alteza ouver de fazer algum caminho que o almotaçee moor ho deve mamdar correger per si ou per outrem o se souber que alguus estam no regno como nom devem pode mamdar aos corregedores que os mamdem correger”³⁴¹, dando seu aval ao trabalho dos almotacés de sua corte.

O *Capitollo dos adiantados Regedores e governadores que os nom aja hi*³⁴² teve um desenrolar diferente do caso acima. Nesse apartado, os povos relataram que D. Afonso V havia distribuído diversos novos officios e dignidades de regedores, adiantados e governadores de justiça que estavam a causar muito dano ao povo. Expuseram, ainda, que os fidalgos e senhores aceitaram tais cargos sem o conhecimento necessário e o zelo pela justiça para favorecer parentes e criados de suas casas. Deste modo, ao lhes dar os ditos officios, D. Afonso V “descomtemtjou todos os outros fidalgos desa comarqua que ho tomam em muito scamdallo e amtre eles semeou discórdia e desamor e ha vossos povoos deu muito trabalho.”³⁴³ Logo, por essas razões, entre outras,

aos dezaseis capitollos dos fidallgos e aos dezoito dos povoos das cortes que se começaram em coimbra no anno de setenta e dois e se acabaram em esta cidade devora no anno de setenta e tres [...] ElRei que deus tem determinou e mandou que expirassem os ditos adiantados Regedores e governadores e os mais hi nom ouvesse.³⁴⁴

Diferentemente da decisão em relação ao episódio de Pedro Lourenço, neste caso o monarca entendeu que “pelo bem da justiça e de seu povoo”, pelas determinações das cortes passadas e por todas as causas e razões que foram apontadas, dali em diante esses cargos seriam extintos, cessando-se, inclusive, os que ainda estivessem vigentes. Igualmente, o rei determinou que corregedores “emtendidos e letrados”³⁴⁵ fossem enviados às comarcas para “que o bem façam.”³⁴⁶

³⁴⁰ *Idem.*

³⁴¹ *Idem.*

³⁴² Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos adiantados Regedores e governadores que os nom aja hi.

³⁴³ *Idem.*

³⁴⁴ *Idem.*

³⁴⁵ *Idem.*

³⁴⁶ *Idem.*

Os casos que destacamos até aqui demonstram que, apesar do entendimento de alguns autores acerca da vontade de D. João II em subjugar a nobreza ao atender as demandas dos povos, foram diversas as vezes em que os concelhos não tiveram seus pleitos atendidos. Houve casos em que D. João II achou por bem averiguar primeiro os privilégios ou abusos, enquanto em outros, enfatizou que não modificaria as concessões de seu pai ou destacou que as ordenações e os regimentos deveriam ser cumpridos, exceto quando se pudesse comprovar as mercês. Parece bastante claro que as respostas do rei, a despeito de seguirem um certo padrão que evoca a justiça e o bem comum, revelam também comportamentos que o afastam de um suposto projeto de centralização do poder. Pelo contrário, as atitudes do monarca denotam uma visão de poder corporativo, cujo bom funcionamento requer a harmonização desses interesses.

Outro ponto de destaque da atuação de D. João II diz respeito aos corregedores da coroa. Estes eram oficiais incumbidos de corrigir práticas que iam de encontro aos regimentos, às ordenações e decisões do monarca. Embora não fossem ofícios concelhios, eles deveriam trabalhar em prol das cidades do reino, uma vez que disso dependia também o bem comum. Mas, ao mesmo tempo, poder-se-ia imaginar que ao representarem a coroa e serem diretamente nomeados pelo rei, poderiam gozar de proteção especial, que respaldasse suas ações.

Segundo Humberto Baquero Moreno, o ofício de corregedor remonta ao ano de 1278, embora com referências esparsas. O ofício começa a ter um caráter mais permanente a partir do reinado de D. Dinis, quando, em janeiro de 1323, o monarca nomeou um corregedor de Entre Douro e Minho para fazer justiça e corrigir todas as malfeitorias naquela região.³⁴⁷ Em 1332, registra-se o primeiro Regimento dos Corregedores e, em 1340, o segundo, com pequenas modificações.³⁴⁸ O ofício de corregedor consta nas Ordenações Afonsinas, nas quais se detalham todos os seus encargos, como se lê no Livro I, Título V:

Mandamos ao Corregedor da nossa Corte, que tome conhecimento dos ceitos, e desembargos onde quer que Nós formos, ou onde a Casa da Justiça, que conosco anda, estiver, assi e pela guisa, que he mandado aos Corregedores das Comarcas, que ajam de tomar suas Correiooes, segundo he conteúdo no Regimento de seus Officios, que a cada huu he dado, em quanto nom contradisser ao que em este Regimento a elle dado especialmente for cõtheudo.³⁴⁹

³⁴⁷ MORENO, Humberto Baquero. A presença do corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459). *Revista de História*, 09. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 1989, p.77-88, p.77. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/13088>. Acesso em: 15 set 2023.

³⁴⁸ VENTURA, Margarida Garcez. A Justiça no quotidiano: os corregedores do reino. *História*, v. 34, n. 1, p. 60-74, jan/jun 2015, p. 64.

³⁴⁹ ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. Livro I. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Título V, p. 37. Disponível em: < <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 20 fev 2023.

Por sua importância no contexto da época, esses agentes são também citados em diversos capítulos das cortes de 1481-1482. Hermínia Vasconcelos Vilar destaca que eram os corregedores os personagens centrais das queixas dos povos em cortes³⁵⁰, fato que pode ser confirmado nas primeiras convocadas por D. João II, em Évora. No *Capitollo acerca dos corregedores das comarcas e conhecimento dos fechos per nova auçom e de sua estada*³⁵¹, os concelhos relataram ao monarca que esses oficiais tomavam conhecimento dos feitos e das decisões dos juizes, o que era contrário às suas normas. Além disso, os povos reclamavam que, ao tomarem conhecimento dos assuntos das cidades, os corregedores mandavam prender quem queriam e ficavam na cidade por um ano ou mais, levando consigo suas mulheres e seus oficiais, provocando muitos danos. Sendo assim, os concelhos pediam ao rei que mandasse “aos ditos corregedores sob grandes penas que dello mais nam husem e goardem seu regimento e determinaçoos sobre ello pasadas no que voso povoo farees merçee”³⁵².

Sobre esses fatos, D. João II não se alongou na resposta, dizendo haver por bem que os corregedores ficassem nos principais lugares do reino por mais de quinze dias, como mandava o regimento, pois “que em tam poucos dyas nom podem bem fazer o que compre aa justiça”³⁵³, e que, portanto, poderiam permanecer por um mês, “sallvo se per seu special mamdado os mais mandar neelles star”³⁵⁴. Já em relação a tomarem conhecimento dos feitos das cidades além do necessário, determinou que guardassem o que estipulava o regimento³⁵⁵, sem maiores detalhes.

Ademais, os povos reclamaram sobre as eleições de juizes, vereadores e procuradores nas terras de senhores, fidalgos e prelados, que deveriam ocorrer a cada três anos, “na maneira que as fazem nas terras Reallemgas.”³⁵⁶ Pediam também que os juizes e oficiais fossem nomeados pelo rei, uma vez que aqueles escolhidos pelos detentores das jurisdições eram fonte de muita opressão, trabalho e dano, pelo que “Se perverte Justiça e nom teem a quem se

³⁵⁰ VILAR, Hermínia Vasconcelos (dir.), Os Regimentos de Évora e de Arraiolos do Século XV. *Nouvelle édition [en ligne]*. Évora Publicações do Cidehus, 2018. Disponível em: <<http://books.openedition.org/cidehus/3281>>.

³⁵¹ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Aclamações e cortes 1331/1832. Cortes 1325/1832. Maço 3 1481/1491. Disponível em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4411518>>.

³⁵² *Idem.*

³⁵³ *Idem.*

³⁵⁴ *Idem.*

³⁵⁵ No livro I das Ordenações Afonsinas, título XXIII, em seu último item, lê-se: Outro sy Mandamos, que andem per toda a Correioçom, e usem do Officio, como lhes he mandado, e façam em tal guisa, que nbom stem nos lugares grandes, e cercados, mais de quinze dias, e nos lugares chaãos ataa oito dias; e fazendo o contraio, sejam certos, que lhos estranharemos gravemente, e os penaremos, segundo for Nossa mercee, e virmos que o caso require.

³⁵⁶ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo que falla nos corregedores fazerem as inliçoos nas terras dos meestrados e prellados e senhores e que os Juizes se chamem por elRey.

socorrer.”³⁵⁷ D. João II determinou que os corregedores, dali em diante, precisavam cumprir o que estipulava seu regimento antes que os senhores conseguissem o privilégio de não lhes permitir a entrada em suas terras. Ou seja, o monarca só poderia garantir a ação de seus corregedores e o cumprimento das eleições periódicas até o momento em que os senhores ganhassem privilégios em contrário. Obviamente, não passa despercebido que é o próprio monarca a fonte dos privilégios, um dever régio de justiça distributiva, cuja principal implicação é a limitação da própria jurisdição régia.

De forma semelhante, em 1490, os procuradores dos concelhos também levaram ao rei uma queixa a respeito dos corregedores que, passados os três anos estabelecidos para ocupar aquele cargo, não saíam das cidades e quebravam “vossas leis e ordenações nom nas querendo guardar nem comprir ante ffazem o comtrairo”, sendo dignos de castigos e penas. Em sua resposta, D. João II afirmou que seu desejo era de que as leis e os ordenamentos fossem cumpridos e, caso não obedecessem, os corregedores deveriam perder seus ofícios durante um ano.³⁵⁸

Em capítulo posterior, os concelhos reclamavam que corregedores, juízes e “outras justiças que teem jurdiçam”³⁵⁹ tentavam encobrir seus erros tomando as chaves e os selos das cidades, ficando com eles ou dando-os a quem entendessem. A queixa acrescentava que tais chaves e selos deveriam ficar na posse do vereador, do procurador do concelho e do escrivão da câmara, “como se amtygamente costumou”³⁶⁰. Em resposta, D. João II entendeu não haver motivos para que corregedores e juízes agissem de tal modo e mandou que, em cada lugar, “se tenha haquella maneira que amtygamente se costumou por fiellidade dos ditos seellos e por as cousas pasarem como devem”³⁶¹.

Ainda sobre esse ofício, nas cortes de 1481-1482, os povos pediram ao rei que não enviasse às cidades corregedores que não fossem letrados “e que nam saibam diferemciar e conhecer o direito como deve ser.”³⁶² Para justificar o pedido, os concelhos enfatizam que a principal virtude para o bom governo do reino é a justiça “quamdo he posta a emxecuçam dela

³⁵⁷ *Idem.*

³⁵⁸ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos corregedores que nom estem maes nos lugares do que he ordenado e os juizes tirem sobre elles inquirições e sobre seus Offiçiaaes.

³⁵⁹ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos que tomam os seellos ou chaves delles em as villas et cetera.

³⁶⁰ *Idem.*

³⁶¹ *Idem.*

³⁶² Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos Corregedores e ofeciiaees da Justiça que seiam letrados etc.

em taes pessoas que temem a Deos e amom o bem e proveito comuum e sabem dar a cada huum aquilo que seu he.”³⁶³ Contudo, para saberem executar a justiça, devem ter conhecimento das leis, saber reconhecer os crimes e puni-los. Para isso,

não podem os simplezes e sem letras amte fazem muitos erros injurias e danos fazendo de suas proprias vomtades leis e ordenações determinadas e o pior blesfamam os letrados e dos emtemdidos e prosigem suas erradas obpinioees e indiscretas temçoess [...] que vosa alteza os mamde tirar e proveia a terra de letrados e apousemte e faça çesar o erro da inoramçia que ja ha tempo que destruí hem vosos regnos.³⁶⁴

Acerca disso, D. João II concordou com os povos e disse que embora desejasse que todos os oficiais da justiça fossem letrados, “nom se achamdo estes”, que se colocassem pessoas boas para bem prover justiça ao seu povo.

Apesar da resposta do monarca, em 1490, os concelhos pediram ao rei, uma vez mais, para que os corregedores fossem letrados, pois “por caso dos corregedores que vossa alteza mamda aas comarcas nom serem leterados e serem homees leigos que letras ão sabem [...] nom no emtemdem e fazem alguuas erradas o que fazer ão poderiam se leterados fossem.”³⁶⁵ Sobre isso, D. João II respondeu da mesma forma em que o fizera nas cortes de 1481-1482: que “lhe prazera de os fazer” se conseguisse encontrar pessoas letradas para esses ofícios e que “se eles sabem parte deles que os busquem e que lhe prazera de os tomar.”

Em matéria historiográfica, neste ponto, vale a pena recorrer à interpretação que sobre o assunto dos corregedores nos oferece José María Monsalvo Antón, com foco na realidade castelhana, especialmente no concelho de Ávila.³⁶⁶ Embora não se refira ao reino de Portugal, cremos haver algumas similaridades entre os dois reinos. Para este autor, a presença dos corregedores nos municípios de Castela no século XV está ligada a um instrumento de intervenção régia com vistas à centralização do poder, mas ele destaca que, em termos práticos, os detentores do ofício não tinham força suficiente para executar grandes transformações locais.

La relegación del corregidor se dio en muchos asuntos. Y no sólo en las materias que, como decimos - política económica, minorías, guerra, régimen

³⁶³ *Idem.*

³⁶⁴ *Idem.*

³⁶⁵ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...] Capitullo dos corregedores que seiam leterados E que os escrepvaees seiam mudados de huuas correçções per outras de tres em tres annos.*

³⁶⁶ MONSALVO ANTÓN, José María. Poder regio y corregedores: justicia centralizada y toma de decisiones en el concejo de Ávila (1475-1500). *Hispania*, 2021, vol. LXXXI, n° 268, mayo-agosto, págs. 365-395. Disponível em: <https://doi.org/10.3989/hispania.2021.010>.

político, altas esferas jurisdiccionales... - escaparon a su incumbencia, sino en aquellas otras donde era activa la dinámica local.³⁶⁷

Monsalvo Antón entende que os monarcas, sobretudo os Reis Católicos, tinham outras formas de conter os poderosos locais, sem necessariamente passar pelos corregedores. Além disso, o autor destaca a vulnerabilidade do corregedor na estrutura administrativa das cidades, visto que seu trabalho podia ser diretamente afetado pelas pressões e por descontentamentos locais. Sempre que necessário, existia “la capacidad de los reyes de sacar al corregidor de la ecuación concejil cuando apreciaban que los poderosos locales podían influir en él para imponer sus intereses.”³⁶⁸ O corregedor, portanto, não possuía de fato grande poder de ação como se poderia deduzir, em princípio, da leitura da letra de ordenações e regimentos do reino. O jogo político entre o poder local e o central constitui forma muito mais efetiva, por parte dos monarcas, para dominar e controlar o reino.

Outro importante historiador espanhol, José Antonio Jara Fuente analisou a relação entre o poder concelhio e os corregedores, especificamente, no espaço do concelho de Cuenca, entre 1474-1483.³⁶⁹ Da mesma forma, entende que o século XV foi um período de afirmação da centralização política régia, tendo o corregedor papel importante para a efetivação deste projeto nos espaços urbanos.

Para las elites urbanas y especialmente para aquellas que ocupan el corazón de la dominación, ejercer el control sobre los espacios y mecanismos que la articulan en sus ciudades resulta fundamental para su supervivencia como centro de poder. La presencia del corregidor, percibida por esas elites - y concebida por la monarquía - como un instrumento de supervisión - de control - del sistema urbano, supone una agresión «insoportable» a los fundamentos de la reproducción sociopolítica de esas elites, lo que explica la oposición que ejercen a la presencia de aquellos agentes, en algunos lugares beligerante, incluso violenta, mediante la que se disputa la hegemonía de uno u otro poder.³⁷⁰

No entanto, Jara Fuente concorda com Monsalvo Antón e entende que, apesar da imagem transmitida pelo ofício do corregedor, a prática se mostrava muito mais complexa e desafiadora. De fato, para o município de Cuenca, diversas vezes o concelho conseguiu que o corregedor fosse incorporado à estrutura concelhia, tornando-se mais um agente dos interesses

³⁶⁷ *Ibidem*, p. 383.

³⁶⁸ *Ibidem*, p. 385.

³⁶⁹ JARA FUENTE, José Antonio. Ciudad y corregidores: praxis de la integración del oficio regio en el sistema urbano de poder. El concejo de Cuenca durante la fase de instalación de la monarquía isabelina (1474-1483). *Hispania*, 2021, vol. LXXXI, n° 268, mayo-agosto, págs. 333--363. Disponível em: <https://doi.org/10.3989/hispania.2021.010>.

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 335.

da cidade.³⁷¹ A compreensão de que os corregedores, por si só, simbolizavam a força centralizadora dos monarcas é insuficiente, sendo necessária uma análise mais aprofundada sobre a atividade deste oficial régio no dia a dia das cidades.

Por seus estudos sobre Cuenca, Jara Fuente afirma que a posição ocupada pelo corregedor naquela cidade era limitada justamente por fazer parte das relações de concorrência entre os poderes locais. “En la cronología examinada, en Cuenca, el corregidor y sus oficiales no representaron una centralización opresiva – limitadora – para las autoridades locales.”³⁷²

As observações feitas por ambos os autores, Monsalvo Antón e Jara Fuente, parecem, em parte, ir de encontro à interpretação que a historiografia portuguesa, para o mesmo período, oferece sobre o papel dos corregedores durante o reinado de D. João II. Para os portugueses, a presença destes oficiais régios seria uma prova cabal do efetivo controle do rei sobre as esferas locais, essenciais para a concretização de seu plano de governo.

De acordo com Manuela Mendonça³⁷³, D. João II foi capaz de agir como único senhor de Portugal e teria superado, inclusive, Luís XI e Carlos VIII da França, Henrique VII da Inglaterra, e Isabel e Fernando de Castela. Para os historiadores espanhóis, os Reis Católicos partilhavam da vontade de D. João II de centralizar o poder, mas, ao contrário do monarca português, não tiveram sucesso. De qualquer forma, as duas interpretações partem do pressuposto de um plano de governo centralizador, mas com resultados políticos opostos. Pensamos, contudo, que ambas as interpretações partem de um objeto futuro. A partir de uma realidade posterior, a de um Estado nos moldes weberianos, busca-se no passado suas origens e, dessa forma, deixa-se de tentar compreender o funcionamento da política medieval dentro da sua própria especificidade. Para os dois historiadores espanhóis, a proposta centralizadora frustrou-se devido à falta de condições; para a historiografia portuguesa o projeto foi um sucesso.

Embora no espaço desta tese não tenhamos concentrado nossa atenção exclusivamente no trabalho dos corregedores de D. João II, observamos que, com base na postura do rei em cortes, ele não adotava uma abordagem única em suas respostas, dando razão tanto aos corregedores, quanto aos povos. Como vimos, a queixa principal sobre a atuação dos corregedores dizia respeito ao fato de estes extrapolarem o que estava previsto no regimento, conforme é possível notar nos dois casos acima destacados. O concelho, portanto, buscava

³⁷¹ *Ibidem*, p. 348.

³⁷² *Ibidem*, p. 360.

³⁷³ MENDONÇA, Manuela. *Op. Cit.*

respostas de D. João II com relação a esses problemas. A partir disso, podemos verificar reações distintas por parte do monarca.

No primeiro caso sobre os corregedores, fica evidente que o rei não acatou imediatamente a reclamação dos povos. De fato, sobre a principal queixa, D. João II somente enfatizou que o regimento e as ordenações deveriam ser seguidos. Em relação à dilatação da permanência dos corregedores, o soberano pareceu entender que se justificava, na medida em que fosse necessário para o cumprimento das funções, mesmo que acarretasse uma estada maior desses oficiais régios na localidade.

No caso das chaves e dos selos, a decisão foi decerto em defesa dos concelhos, concordando não ser correto que corregedores e juizes se apoderassem deles, devendo respeitar *o que antigamente se acostumou*. A partir destes e dos demais exemplos apresentados, percebe-se que não se configura, assim sendo, um padrão de respostas do monarca no que diz respeito aos direitos dos concelhos ou aos supostos abusos que estes sofriam. O que sim parece frequente é a defesa dos costumes e das ordenações do reino, bem como dos privilégios já concedidos.

Em suma, entendemos que o comportamento de D. João II, em cortes, adequa-se ao esperado para a função da cabeça política, que respeitava os direitos dos corpos, cuidava de seu correto funcionamento. No espetáculo das cortes, representava-se o reino, a sua organização e o seu funcionamento e, nesse contexto, o rei, como cabeça/juiz, deveria distribuir justiça.

3.2.2 Taxas e comércio

Nos capítulos gerais das primeiras cortes de D. João II, anotam-se várias questões relacionadas a víveres, como gado e peixe, e diversos entraves que, segundo os povos, acabavam por dificultar o comércio e o bem-estar do reino.

Em um dos casos apresentados, os povos reclamaram das ações dos alcaides-mores que permitiam a passagem de gado para Castela, “nom avendo medo nem receo de pena allguua”³⁷⁴, e que os alcaides das sacas não conseguiam fazer inquirições para conhecer os fatos, porque “os grandes que taees fortalezas e jurdiçoees teem o nom querem comsentir.”³⁷⁵ Pediam por mercê a correção dessas ações que prejudicavam o reino e, caso persistissem, que os

³⁷⁴ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo acerca da mingoa nos gaados per culpa dos allcaides moores e das sacas.

³⁷⁵ *Idem*.

responsáveis fossem castigados, já que a impunidade, “ateequy creceo e crece em elles ousadia de mall fazer ao povoo e acrecentar contra vosa defesa suas fazendas.”³⁷⁶

Naquela ocasião, D. João II deu razão aos povos, prometendo mandar guardar os portos. Além disso, indicou que, tanto os enviados para a tarefa como qualquer outro que visse tais delitos, poderiam intervir e conduzir os infratores à justiça para serem presos.

Do mesmo modo, o *Capitollo da defesa da carregaçam dos couros* relata o dano sofrido pelo reino e pelos povos ao se enviar grandes quantidades de couro para terras estrangeiras, “pelo quall voso povoo lazera e padece.”³⁷⁷ Os concelhos protestavam que a permissão concedida por D. Afonso V, “que deos tem”, em “se carregar per vosos regnos toda coirama”³⁷⁸, fez grande mal ao povo, vez que o preço desses produtos subira demasiadamente.

Pediam, então, que D. João II, “por lei e defesa”, imputasse pena “de bees e vida” àqueles que tirassem do reino couros de vacas e bois acima de doze arrobas. Além do couro bovino, consideravam igualmente necessária a proibição da exportação de couro caprino ou “outras pelles que seiam pera proveito de vossos naturais da terra e sera Senhor voso serviço e proveito de vosos regnos e sostymmento de vosso povoo e quall sta em o tall caso muito agravado.”³⁷⁹

A queixa sobre os couros estava bem amparada: “e por quamto diz o philosofo no seu livro da natural philosophia fallamdo do ceo e do mundo todo erro por pequeno que seja e se mostre em seu começo e principio no fim sendo acatado sera por muy grandissimo avido e achado.”³⁸⁰ Os povos embasaram a demanda no pensamento de um filósofo que enfatizava ser de maior valimento corrigir os erros no princípio, sem deixá-los prosperar por muito tempo. A argumentação evidencia que os membros dos concelhos entendiam ser eficaz recorrer a referências intelectuais para fundamentar suas reivindicações.

Ao responder, D. João II destacou estar ciente da carestia do gado e que, naquele momento, também tomava conhecimento da falta de couros e de suas consequências. Dessa forma, determinou que, durante três anos, não fosse retirado do reino qualquer tipo de couro,

³⁷⁶ *Idem.*

³⁷⁷ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo da defesa da carregaçam dos couros.

³⁷⁸ *Idem.*

³⁷⁹ *Idem.*

³⁸⁰ *Idem.*

fosse por mar ou terra, “sob pena de quemquer que o contraíro fazer perder os couros que asi tirar a meetade pera elrey e a meetade para quem os acusar.”³⁸¹

Em outro caso relatado em cortes, os povos mostraram-se enfáticos ao ressaltar a necessidade de receberem justiça para mitigar o dano de que padeciam³⁸², e reclamavam que “vosos naturaees como strangeiros todos muy atrevidamente sem temor de vosas leis e penas pasam os gaados de toda vosa terra pera fora de vosos regnos.”³⁸³ Além do prejuízo causado pelo descumprimento às leis régias, relatavam que os animais eram tomados à força dos lavradores por pessoas que alegavam possuir alvarás concedidos por D. Afonso V. Os concelhos salientaram que, além de terem suas rendas reduzidas, o fato provocava que “vosas leis sam rotas e usurpadas e a vosa terra de todo estragada e os povooos roubados.”³⁸⁴ Desta maneira, solicitavam que o rei observasse as suas próprias ordenações e “sobre o vindoyro dar tall e tam asperas penas com notória execuçam que nam seia algum tam atrevido que ouse tirar de voso Regno bois vacas nem outro algum gado e sera voso serviço e bem comum de todo voso povoo.”³⁸⁵

Consoante o caso anterior, D. João II deu razão aos povos e, para “se melhor fazer o que comprir a seu serviço e bem do regno”³⁸⁶, ordenou que um oficial ficasse encarregado de controlar as fronteiras do território. Mandou, ainda, que a cada ano se levassem a cabo inquirições sobre o tema e que os corregedores fizessem um artigo especial nesse sentido.

As reclamações sobre o envio de gado e couro para fora do reino nos fizeram lembrar das cartas trocadas entre D. João II e o concelho de Lisboa a respeito do trato dos couros, abordadas no capítulo dois desta tese. Nota-se, portanto, forte interesse em assegurar que gado e couro permanecessem em terras portuguesas e nas mãos de seus naturais. Ora, pelas correspondências enviadas por D. João II ao concelho, percebemos a sua vontade de modificar os tratos já existentes no que tange à venda de couros, com o intuito de aumentar os lucros fruto do comércio desses itens com o estrangeiro e arrecadar maior quantidade de prata. Mas, ao mesmo tempo, sem qualquer restrição à crescente venda de gado a Castela, por exemplo, o reino corria o risco de enfrentar carestia.

³⁸¹ *Idem.*

³⁸² Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos gaados que se nam pasem pera castella.

³⁸³ *Idem.*

³⁸⁴ *Idem.*

³⁸⁵ *Idem.*

³⁸⁶ *Idem.*

Lembramos que as cortes foram realizadas em 1481-1482 e que as cartas enviadas ao concelho sobre o trato dos couros iniciam-se em 1484. Evidentemente, não podemos estabelecer uma relação direta entre os dois casos. Entretanto, percebe-se que o comércio do gado gerava constantes debates entre a administração local e a coroa. O tema apareceu por diversas vezes durante as primeiras cortes do reinado de D. João II e, depois delas, continuou a fazer parte do repertório das cartas trocadas entre o monarca e o concelho de Lisboa entre, pelo menos, 1484 e 1488.

Nesse sentido, parece-nos que o tema tinha bastante importância, tanto para D. João II quanto para as câmaras, mesmo que se tratasse de episódios diversos. Um pouco mais tarde, em 1527, Romero Magalhães afirma que começa a existir um problema sério de transferência de gado para Castela, desfalcando os mercados locais, levando à sua proibição.³⁸⁷ Ao que tudo indica, essa temática manteve-se em pleno debate por bastante tempo, sendo uma preocupação constante da coroa.

Afigura-se que, indiscutivelmente, o comércio do gado era de interesse de ambos: concelhos e monarca. A questão parece ser, portanto, a quem pertencia o controle deste comércio. Os concelhos reclamavam ao rei sobre a perda de víveres e de mercadorias para Castela, o que acarretava carestia e aumento de preços. Já D. João II intentava modificar as maneiras pelas quais o gado era negociado com outros reinos e consultava o concelho de Lisboa sobre o tema, que por seu lado, resistia às mudanças desejadas pelo monarca, evidenciando uma disputa, em que as duas partes tinham interesse no controle político daquele comércio.

A matéria voltou a ser mencionada nas cortes realizadas em 1490, em que os povos, ao contrário das queixas feitas nos idos de 1481-1482, protestavam que os alcaides das sacas “e outras pessoas que carrego dello teem”³⁸⁸, depois de contar todas as cabeças, impediam a saída do gado do reino, ocasionando de “esses gaados morrerem de dores ou os lobos comerem alguns.”³⁸⁹ Dessa forma, solicitavam ao rei mandar que os alcaides não contassem os animais e tivessem respeito da passagem, obedecendo às ordenações do reino. D. João II, em sua resposta, permaneceu com o posicionamento das cortes anteriores e insistiu que o reino carecia

³⁸⁷ MATTOSO, José (dir.); MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.). *Op. Cit.*, p. 247.

³⁸⁸ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...] Capitollo que falla dos gaaados que se nom contem.*

³⁸⁹ *Idem.*

de gado e eram “mingoados de carnes”³⁹⁰, e que, por tal motivo, desejava fazer “outras novas ordenações mais apertadas açerca dello.”³⁹¹

Como já mencionado, a exemplo das reclamações a respeito do comércio de gado e couro, o negócio de pescado também esteve em evidência nas primeiras cortes do reinado de D. João II. No entanto, ao verificar o modo como o assunto era abordado, percebemos que as respostas do monarca foram em direção distinta.

No *Capitollo que falla nos racoveiros que entram sem carregos e levam carregas*, os povos queixaram-se que muitos almocreves de Castela entravam no reino sem mercadorias, mas, uma vez em Portugal, compravam e revendiam produtos, “carregam suas bestas e vaaose aos ditos portos do mar e vendem suas carregas como melhor podem e gamçam com ellas e do gamço e pouca cousa do seu compram outras carregas de pescado e as levam a seos rregnos e fazem seos proveitos.”³⁹²

Entendia-se, desta feita, que o reino era fortemente prejudicado, tendo em vista que, além de os estrangeiros não levarem produtos para vender em Portugal, promoviam uma concorrência desleal em termos comerciais, provocando carestia, que atingia o preço dos pescados, inclusive nos portos. Os povos suplicavam que o rei determinasse, “por bem comum e boom rregimento de vosos regnos e naturaees”³⁹³, que não se permitisse mais a entrada de comerciantes estrangeiros que não transportassem mercadorias e que os portos tivessem oficiais para arrecadar as devidas taxas. Contudo, o rei respondeu que não podia interferir naquela situação, nem “fazer nisto nenhuma emnovaçom per bem do trato das pazes”³⁹⁴ com Castela. E aproveitou para lembrar que se a situação fosse o contrário, tinha certeza de que “o defemderiam a eles em castella.”³⁹⁵

Para mais, enfatizamos dois casos citados em cortes sobre o comércio de pescados. No primeiro, intitulado *Capitollo que falla nos acedares se desfazerem*, os povos reclamavam ao rei sobre a prática de se cercar a sardinha em Sesimbra e na Atouguia, o que impedia que os cardumes entrassem nos rios, com consequências negativas. Diziam também que, antes disso, “era tamta abastança que todo o rregno era abastado de que nacia vosas rremdas gram

³⁹⁰ *Idem.*

³⁹¹ *Idem.*

³⁹² Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. *Capitollo que falla nos racoveiros que entram sem carregos e levam carregas*.

³⁹³ *Idem.*

³⁹⁴ *Idem.*

³⁹⁵ *Idem.*

proveito”³⁹⁶, levando em conta que até mesmo os estrangeiros iam até Lisboa para comprar o peixe e comercializar outros produtos. Além de tudo, muitos homens morriam ao entrar em mar aberto para conseguir pescados para vender. Os concelhos igualmente ressaltavam que “se fosse dentro nos rios matauam em abastança como sempre e escuzarseya mortes de homees e perdas das barcas e redes.”³⁹⁷

Isto posto, queriam que o monarca mandasse tirar as redes de pesca no mar de Sesimbra e da Atouguia e que os homens de lá “pesquem com ellas asi como amtes pescavam os pescadores e entrara a sardinha como amtes entrava nos rios.”³⁹⁸ Pediam também que a prática antiga continuasse por três ou quatro anos, porque deste modo o monarca poderia comprovar o dano causado pelas inovações. D. João II solicitou mais provas sobre o suposto prejuízo que as redes de contenção da sardinha causavam ao reino e a seus povos, “que lhe parece que nam pedem bem nem ha em ello de fazer emnovaçom.”³⁹⁹

Além do caso das sardinhas, os povos demandavam a intervenção régia no que se refere aos diques de pesca em rios e ribeiras, privilégio que monarcas anteriores teriam dado a alguns fidalgos.⁴⁰⁰ Segundo eles, antes havia grande abundância de peixes de água doce “que abastavam a terra e aimda eram levados pera fora dos regnos pollos strangeiros que os viinham comprar a esta terra e traziam outras mercadorias ouro e prata que era gram proveito aos vosos povos e acreçemtamento de vosos dereitos.”⁴⁰¹ Consideravam também que os diques pesqueiros diminuían a quantidade de peixes nos rios, o que

deshimçou e deshimça a pescaria dos savees que os nom haja hi e eses que hi ha sam muy poucos e muy caros segumdo he notorio. Praza a vosa mercee que pera evitarades tam gramde dano a vosos povos e abatimento a vosos dereitos que mamdees desfazer os taees canaees e nom os aia hi ao menos por quatro ou cinco annos pera exprimentardes se tall dano vem por causa deles e aimda que façaes desprazer aaquelles que os teem per pose ou privilegio pois em tanto dano e periuizo de voso povo e dereitos vosos os posuem.

Tal como anteriormente, D. João II entendeu não haver evidências suficientes sobre a relação de causa e efeito alegada. Porém, decidiu que “per omde elle conheçese quall era mais

³⁹⁶ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo que falla nos acedares se desfazerem.

³⁹⁷ *Idem.*

³⁹⁸ *Idem.*

³⁹⁹ *Idem.*

⁴⁰⁰ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo sobre os Caneiros e pescarias.

⁴⁰¹ *Idem.*

porveito do regno”⁴⁰², enviaria algumas pessoas de sua confiança, naturais de Santarém, para saber o que de fato estava ocorrendo. E, caso fosse necessário, mandaria desfazer os canais para remediar os danos causados.

Chama a atenção que os três capítulos sobre a pesca e o seu comércio tenham merecido respostas similares do monarca e, ao mesmo tempo, muito distintas daquelas relacionadas ao gado e aos couros. Aqui, o rei chancelou a maior parte dos pedidos dos povos, haja vista ter respondido negativamente a apenas um deles. Nos outros dois, o monarca requereu mais informações e provas do que fora relatado. Com respeito aos recoveiros estrangeiros, contudo, D. João II, que acabara de subir ao trono, destacou o fato de não poder desrespeitar o acordo de paz entre Portugal e Castela, o que o impedia de tomar medidas contra os naturais daquele reino. Por outro lado, é importante recordar que D. Afonso V já havia mandado tomar providências sobre os acedares e os diques de pesca.⁴⁰³ Poder-se-ia pensar que suas orientações não surtiram efeito, visto que os povos reclamaram sobre o mesmo ponto nas cortes de 1481-1482.

Esta temática permite ainda refletir sobre a maneira pouco nuançada como determinadas interpretações historiográficas reduzem cada um dos dois reinados a características demasiadamente genéricas e dicotômicas. Neste sentido, D. Afonso V, “o rei que teria cedido frente à nobreza”, foi, no caso em tela, aquele que estabeleceu regras sobre os privilégios da pesca nos canais de fidalgos; D. João II, “o monarca que combateu a nobreza e buscou o apoio dos povos”, foi o que alegou não perceber dano na forma como se costumava pescar nos tais diques.

⁴⁰² *Idem.*

⁴⁰³ Sobre isso, pode-se ler “Em 1462 D. Afonso V exige que todos os caniços dos canais da pescaria dos sáveis no Tejo e no rio Zêzere fossem tecidos de rama ou verga como as mantas da terra – em bandas com um palmo de largura e com intervalos de dois dedos. Não se devia colocar nesses caniços esteiras ou qualquer outra coisa para matar as “savatelhas”, pequenos sáveis, que desciam para o mar onde se criavam. E se por acaso ficassem presas nos caniços ter-se-iam de, deitar vivas ao rio. Explicava o rei, em carta régia, que antes, acontecia que os sáveis que escapavam das “avargas e savaares e nassas” iam pelo rio Tejo acima onde desovam lançando a semente e por Agosto e Setembro, as “savatelhas” que se geraram dessa semente e desovamento seguiam pelos rios até ao mar onde se iam criar. **Acontecendo que os que tinham canais e pescarias, faziam caniços de verga tapados e muito juntos e, além disso, lançavam-lhes esteiras e redes miúdas dobradas, fazendo com que o pequeno peixe, nestas caia e morra, tal provocava um desequilíbrio para o desenvolvimento da espécie. E muitas vezes, eram vendidos em cestos pelos montes, como se fossem sardinhas,** levando à diminuição de sáveis, ano após ano. O mesmo rei, mais tarde, em 1474, tornou a insistir nesta problemática e proibiu outras formas de apanhar os sáveis, vedando aos pescadores do rio Tejo que utilizassem bogueiros e lavadas (espécies de redes) e que trouxessem copéis nas redes onde a semente do sável poderia morrer. Acontecia que estes copéis eram feitos de redes extremamente miúdas impossibilitando a fuga de peixes muito pequenos acabando por desequilibrar o ecossistema piscícola”. GOMES, Sandra Rute Fonseca. *Territórios medievais do pescado do reino de Portugal*. 2011. 112 f. Tese (Mestrado em Alimentação). Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 22-23. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/18460/1/Dissertação%20Sandra%20Gomes.pdf> Acesso em: 30 ago 2023.

Por fim, destacamos mais dois capítulos apresentados a D. João II, entre 1481-1482, sendo um deles referente aos gastos ocasionados pela convocação de cortes e o outro às sisas. No primeiro, intitulado *Capitollo dos que veem aas cortes dos comçelhos que contribuam*, os concelhos protestavam que, quando as cortes aconteciam e se fixavam em seu território, os custos se elevavam demasiadamente, tendo em vista a quantidade de pessoas que chegavam à cidade para a cerimônia e que “nam teem rremdas per omde se posa soprir.”⁴⁰⁴ Por esse motivo, afirmavam que D. Afonso V havia mandado que os demais concelhos também cooperassem com os custos, e “ajudasem sua cabeça e almoxarifado nam seemdo nenhuum dello escuso”⁴⁰⁵, e pediam que tal custeio se desse em todas as cortes, inclusive nas gerais.

No entanto, D. João II afirmou que aquela informação era falsa, vez que “elrey seu padre que deus aia fez nam foe soomente por causa das cortes que se fizeram per cabeça dos almoxarifados e nam em cortes Jeeraes”, negando, então, a participação dos gastos.

No segundo caso, enfatizava-se a ilegalidade das sisas cobradas pelos reis, desde o tempo de D. João I,

pollo quall fez cortes em que pedio comdicionallmente pera soprir aos trabalhos o trebuto das sisas que ao povoo muito carrega e o pedio por çerto tempo em speçiall em quanto durasem as guerras de castella que emtam eram com estes regnos muy rigas e o povoo **veemdo a sua grande necessidade lho outorgou por aquelle tempo e mais nam** e elrey com aquella comdiçom lhes reçebeo o trabuto da sisa **prometemdo ao povoo e fazemdolhe muy grande firmeza per contracto que tanto que as guerras çesassem damtre estes regnos e castella de logo tirar ho trabuto** da sisa o quall elle nunca fez.⁴⁰⁶

Os povos lembravam ter solicitado ao avô e ao pai de D. João II a extinção da cobrança das sisas, porém, “eles lhe fizeram sempre esperançã de si e numca a trouxerom a fim de o fazer emcarregando todos suas comciencias de levarem o tributo das sisas per força **contra Direito.**”⁴⁰⁷ Ao mesmo tempo, a situação se agravava, pois os judeus arrendavam as sisas e as cobravam dos cristãos com violência, andando sem as marcas identificativas em suas vestimentas, “tam desonestos per que se mostram Senhores e fazem dos Christaos servos.”⁴⁰⁸

⁴⁰⁴ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos que veem aas cortes dos comçelhos que contribuam.

⁴⁰⁵ *Idem.*

⁴⁰⁶ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo que falla em as sisas se averem de tirar. Grifos nossos.

⁴⁰⁷ *Idem.* Grifos nossos.

⁴⁰⁸ *Idem.*

O rei deu razão aos seus antecessores, alegando que as sisas tinham sido cobradas devidamente, “porque sem ellas nam podiam mamteer seus stados e o que pertemcia a bem e homrra destes regnos.”⁴⁰⁹ Ele ressaltou ainda que as sisas eram arrecadadas desde antes do reinado de seu bisavô, D. João I, e que estavam de acordo com o conteúdo do Segundo Livro das Ordenações do reino, no título “dos artigos que foram requeridos por parte dos fidalgos a elRey dom Joham etc.”⁴¹⁰ Mas declarando a afeição e a vontade de entender o que lhe fora requerido, D. João II decidiu que os povos apresentassem qualquer escritura acerca do caso e, citando documentos de cortes anteriores, destacou que as sisas não foram coletadas somente para financiar as guerras contra Castela, sendo a principal causa “por porder sosteer seu stado e isso mesmo elle acha que todo povoo **deve e he hobrigado per derecho epera ello pode ser costramgido de mamteer e proveer a seu rey** de todo o que lhe for necessário [...] nem dello per derecho se pode o povoo escusar posto.”⁴¹¹ O monarca negou, assim, o pedido dos povos e enfatizou que o reino não podia se manter sem as sisas ou outras rendas equivalentes, sendo “seoos povooos nam sam em isto agravados.”⁴¹²

Neste ponto, sublinhamos que este capítulo é bastante significativo, tendo em consideração que ambas as partes utilizaram argumentos consistentes para sustentar as respectivas posições, baseadas em leis e costumes. Primeiramente, os povos destacaram a justiça e necessidade circunstancial do pedido feito por D. João I, evidenciando, porém, que a promessa de que a cobrança das sisas seria temporária foi descumprida por esse monarca e seus sucessores. Em suas alegações, os povos detalharam minuciosamente os fatos e destacaram que o acordo havia sido feito em cortes passadas, mostrando conhecimento a respeito das leis, do funcionamento daquele tipo de cerimônia e de seus registros.

D. João II, no entanto, rebateu todos os argumentos, inclusive, indicando as cortes anteriores e as decisões resultantes de cada uma delas. Para ele, fazia parte das obrigações do povo para com o monarca e o reino sustentar e provê-los de tudo aquilo que fosse necessário, tornando ilegítimo o requerimento apresentado pelo terceiro estado. Aqui, por consequência, fica evidente a concepção de sociedade que fundamenta os argumentos régios: um modelo baseado na hierarquia e na desigualdade, em que cada uma das partes detinha uma função e uma importância, com deveres e direitos. Ou seja, as reclamações e respostas estavam

⁴⁰⁹ *Idem.*

⁴¹⁰ *Idem.*

⁴¹¹ *Idem.* Grifos nossos.

⁴¹² *Idem.*

embasadas nos pressupostos de formação e manutenção daquela sociedade hierarquizada, estratificada, em que a ordem era garantida pela própria existência das desigualdades.

Essa hierarquização da sociedade aparece, como era de se esperar, nas Ordenações Afonsinas, o compilado de leis e normas do reino, legitimadas por tradição e costume. Embora não exista um capítulo específico sobre a estrutura social, a divisão da sociedade em ordens e a sua configuração como um corpo estão inseridas em vários apartados. Na introdução do Livro I, encontramos referências ao dever de fazer justiça, em que

o Estado Real consegue per bem da justiça [...] que nom he achada antre totalas virtudes alguma tao louvada, nem de tao grande preço como a justiça; porque ella soo he a que tolhe todo peccado, e maldade, e ainda conserva cada huu em seu verdadeiro seer, dando-lhe o que seu he diretamente.⁴¹³

No mesmo texto, afirma-se que os soberanos reinam em prol da justiça, sendo seu “Real estado reger, e ministrar Justiça; e por esto se diz, que se pode com justa razom dizer, que bem aventurada he a Terra, onde ha Rey Sabedor [...], pera diretamente reger seu regno, e Senhorio, e manter seu Povoo em direito, e justiça.”⁴¹⁴.

Ainda nas Ordenações Afonsinas, no título LXIII do livro II, foram descritas, de forma bastante clara, as diferenças entre os corpos do reino e seus diferentes graus de importância, sendo tudo ordenado por Deus:

Em nome de DEOS, que totalas coufas creou, e eftabeleceo cada huã em feu graao. Quando Noffo Senhor DEOS fez as creaturas affy as rafoavees, como aquellas, que carecem de razom, nom quis que todas foffem iguaaes, mais eftabeleceo, e ordenou cada huã em fua virtude, e poderio, departindo-as fegundo o graao, em que as pos: e bem affy os Reyx, que em logo de DEOS em a terra fam póftos, em que as obras, que de fazer ham de graças, ou de mercees, devem feguir o exemplo do que elle fez, e ordenou, dando, e deftribuindo nom a todos per huã guisa, mas a cada huu apartadamente, e **fegundo o graao, condiçõ, e eftado, de que for.**⁴¹⁵

A hierarquização da sociedade, as leis antigas e os costumes, bem como as leis escritas, os registros e documentos que averbassem as informações faziam parte da argumentação utilizada pelos concelhos em seus pedidos e reclamações ao monarca. Esses mesmos recursos eram utilizados por D. João II em suas respostas, independentemente de estas serem ou não

⁴¹³ ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. *Livro I*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786, p. 4. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>.

⁴¹⁴ *Idem*.

⁴¹⁵ ORDENAÇÕES. *Op. Cit.*, p. 394-395. (Grifos nossos).

favoráveis. Observamos que as respostas negativas do monarca, inclusive, se baseavam em um ou mais desses recursos, evidenciando um arcabouço discursivo que era utilizado por diferentes corpos sociais e de maneiras diversas. O discurso e as argumentações políticas, então, podiam ser elásticos e moldados conforme os interesses do grupo que os empregava, tornando a disputa um lugar central na dinâmica política.

Acerca desse assunto, Manuela Mendonça apresenta uma análise das cortes realizadas pelo monarca no período de 1481-1482.

De facto estas Cortes corresponderam ao que D. João II esperava e trouxeram-lhe o clamor de um reino atirado para a miséria, onde imperava uma bipolarização social: de um lado os senhores a quem sobretudo D. Afonso V fora concedendo sucessivamente mercês, consentindo-lhes que tivessem todo o reino na sua mão, tanto pelo que lhes fora concedido, como pelos abusos que, frente à liberalidade do monarca Africano iam praticando; do outro o povo oprimido, que via o fruto do seu trabalho ser arrecadado por todos os que se diziam privilegiados e se sentiam no direito de exigir e praticar arbitrariedades em seu proveito.⁴¹⁶

A autora entende que as reclamações e disputas entre a nobreza e o povo nessas cortes comprovavam a existência de uma sociedade bipolarizada, confirmando a D. João II a necessidade de implementar o plano já por ele traçado: o estabelecimento de um governo semelhante ao de Castela e da França, para “impôr a sua autoridade aos nobres do reino”⁴¹⁷ e controlar os poderes locais.

Ainda de acordo com Manuela Mendonça, as respostas do monarca às demandas dos povos nas cortes de 1481-1482 “constituem um verdadeiro programa de governo”⁴¹⁸. As vezes em que se negou a atender os concelhos dever-se-ia ao fato de D. João II entender não serem aqueles os melhores momentos para confrontar a nobreza ou de perceber que os povos estavam interferindo em sua forma de governar, em razão de que “não aceitava que lhe dissessem como devia fazer as coisas.”⁴¹⁹

Os exemplos que apresentamos neste capítulo, entretanto, oferecem uma perspectiva diferente daquela apontada por Mendonça e por Romero Magalhães, que sublinham supostas evidências centralizadoras nas ações de D. João II, desde o início de seu reinado. De forma contrária, observamos que o comportamento do monarca em relação às reclamações dos povos

⁴¹⁶ MENDONÇA, Manuela. Op. Cit., p. 247.

⁴¹⁷ *Ibidem*, p. 248-249.

⁴¹⁸ *Ibidem*, p. 209.

⁴¹⁹ *Ibidem*, p. 241.

nas cortes não configura um padrão nesse sentido e tampouco permite descortinar um propósito único. Suas respostas, na verdade, parecem ter caráter casuístico. Cada situação demandava uma solução específica, determinada por seu contexto. Nem sempre D. João II dava razão aos povos e, conforme vimos, confirmou os privilégios dos senhores por diversas vezes. O comportamento do monarca, assim sendo, se aproxima mais do cenário ao qual pertencia, como parte de uma sociedade de estados, e menos como mentor de um plano centralizador.

Ao mesmo tempo, é importante lembrar que as cortes eram muito mais do que um lugar de discussão política, configurando um espaço simbólico e representativo do funcionamento da sociedade. Sendo assim, cada um dos estados que compunham o todo personificava seu papel para o bom funcionamento do corpo. Isto posto, D. João II, como cabeça política e juiz, deveria arbitrar e garantir o funcionamento harmônico do todo, assumindo seu papel de juiz supremo e representante de Deus na Terra. Um rei justo, à vista disso, que sabia distribuir as funções e recompensas de acordo com a dignidade de cada um dos corpos que compunham a sociedade. Tais configuração e funcionamento eram entendidos como natureza e, nessa lógica, não se supunha que o rei pudesse governar conforme sua vontade pessoal, contra o bem comum.

No contexto das cidades medievais portuguesas, Lisboa detinha uma posição proeminente, e seu concelho, por consequência, participava de diversas questões políticas no reino. Os homens bons que compunham o seu concelho enviaram procuradores às cortes de Évora de 1481-1482, e às de 1490, na mesma cidade, e apresentaram demandas a D. João II. A análise dos capítulos gerais destas cortes permitiu compreender de que forma o mundo urbano, e por efeito Lisboa, se relacionava com a Coroa e quais tipos de queixas eram encaminhadas. De forma similar às cartas trocadas entre D. João II e a câmara lisboeta, os casos apresentados nas cortes demonstram a preocupação da cidade com questões que afetam as jurisdições e os espaços de poder que lhe pertenciam, com conteúdos econômicos, relativamente ao comércio, a seus produtos e taxas. A forma como os casos eram apresentados demonstra que Lisboa conhecia as leis e os costumes do reino, utilizando-os para defender seus interesses e sua autonomia relativa frente aos demais corpos do reino.

Para Manuela Mendonça, as duas cortes chamadas por D. João II representaram dois momentos distintos de seu reinado e evidenciaram a concretização de seu plano de governo. A autora salienta que nas cortes de 1481-1482, o monarca se colocou ao lado dos povos como uma forma de combater e controlar a nobreza. Por isso, teria respondido aos agravos de forma a agradar aos concelhos das cidades, em que se mostrava “aparentemente moderado [...], mas simulando a necessidade de conselhos [...] Toda a acção do rei parece, pois, decorrer dum

cuidadoso ‘experimental’ o caminho.”⁴²⁰ Ou seja, D. João II utilizou-se das cortes para se certificar do tipo de terreno em que pisava e, por isso, não foi tão duro em suas respostas.

Em 1490, em sentido oposto, o monarca conseguira subjugar a nobreza e, por isso, já não necessitava ceder às queixas dos povos. Por conseguinte,

verifica-se uma clara política de afirmação, manifestando caminhar para uma meta já inteiramente definida; quase diríamos que, nesta fase, o monarca rasgou o véu que antes o encobria e deixou que aparecesse o *Homem* que estava por detrás.⁴²¹

Armindo de Sousa, diferentemente de Manuela Mendonça, não focou seus estudos em D. João II por si só, mas, principalmente, deu atenção ao comportamento das cidades nas cortes realizadas durante esse reinado.⁴²² Isso não significa que os dois autores discordem em relação ao comportamento e ao projeto de governo do monarca. Ao invés disso, os dois partem do mesmo princípio e concordam que nas primeiras cortes, D. João II foi “nitidamente favorável aos municípios e seus requerimentos”⁴²³, fato que não se repetiu em 1490. Para Armindo de Sousa, em 1490, “D. João II pôde dispensar-se de simpatias para com os municípios.”⁴²⁴

Por diversas vezes, Manuela Mendonça afirma que, em 1490, a autoridade do monarca era incontestada. Nesse aspecto, pensamos ser interessante retomar nossas considerações a respeito do conceito de autoridade. Pelas colocações de Mendonça, percebemos que o seu entendimento de *autoridade* está ligado a um *poder de fato*, ou melhor, a um *poder de execução* de suas vontades. Ora, D. João II, nessa perspectiva, precisou agir a passos lentos para poder, enfim, ter autoridade para realizar o que desejava no reino.

Para nós, ao contrário, D. João II teve, desde o início, sua autoridade incontestada: desde os juramentos e menagens, em que os povos declararam que “recebem Vossas Alteza por nosso Rei e senhor verdadeiro e natural pera vos sempre sermos boons e leaes e verdadeiros vassalos subditos servidores e vos obedeceremos e serviremos”⁴²⁵; passando pelas queixas em cortes em

⁴²⁰ MENDONÇA, Manuela. *Op. Cit.*, p. 183-184.

⁴²¹ *Ibidem*, p. 184. Grifos da autora.

⁴²² Aqui nos referimos aos trabalhos intitulados “O Parlamento na época de D. João II” e “A estratégia dos municípios no reinado de D. João II”, citados na bibliografia desta tese.

⁴²³ MENDONÇA, Manuela. *Op. Cit.*, p. 162.

⁴²⁴ SOUSA, Armindo de. A estratégia política dos municípios no reinado de D. João II. *História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, [S. l.], v. 6, 2019 p.149.

⁴²⁵ CHAVES, Álvaro Lopes. *Op. Cit.*, p. 125.

que os concelhos se dirigem ao rei como “muy alto e muy excelente príncipe e muito poderoso Rey nosso Senhor” e pedindo sempre por sua graça e mercê.

Conforme elucidamos no início deste capítulo, é importante reconhecer que D. João II detinha autoridade sobre seus súditos, uma vez que essa autoridade era parte de um sistema relacional e de reconhecimento. Nesse cenário, a autoridade do rei era universalmente reconhecida pelos membros dessa sociedade. No entanto, é crucial ressaltar que isso não implicava um poder absoluto ou irrestrito por parte de D. João II, nem significava que poderia agir sem limites ou restrições.

Antes de tudo, o rei estava sujeito às leis naturais e ao funcionamento do mundo, os quais eram entendidos como ordenados por Deus. Além disso, as dinâmicas políticas da época envolviam um constante jogo de negociações, no qual a argumentação com base nessas leis naturais era constantemente debatida e adaptada de acordo com os interesses e atores envolvidos. As cortes eram, por princípio, um lugar de reconhecimento da autoridade do monarca.

Os casos citados neste capítulo evidenciam justamente as diversas construções argumentativas, do rei e dos concelhos, para a conquista de seus pleitos. Percebemos uma alteração de posicionamento dos concelhos em relação à saída do gado do reino para a sua comercialização com o estrangeiro. Isso demonstra, é claro, que os interesses desse grupo mudaram e que, diferentemente de 1481-1482, em 1490, era mais proveitoso vender o gado fora das fronteiras. Contudo, as justificativas para as súplicas dos povos eram as mesmas: os agravos sentidos por eles, o serviço e bem do reino, o bem comum. Em um primeiro momento, a permissão da passagem de gado para Castela pelos alcaides era “ousadia de mall fazer ao povoo e acrecentar contra vosa defesa suas fazendas.”

Nas mesmas cortes, afirmavam que a venda de couro para estrangeiros era o motivo “pelo quall voso povoo lazera e padece”, e pediam que, por lei e serviço, D. João II corrigisse essas falhas. Em 1490, o pedido se inverte – os povos querem levar o gado para comercializar fora do reino – mas os argumentos se mantêm: pedem mercê pelo “grande agravo [que] recebem os

lavradores e criadores dos gaados destes vossos regnos”⁴²⁶ e que seja reparado o dano causado pelos alcaides, pois se assim “vossa alteza asy fazer vollo terem vossos povooos em mercê.”⁴²⁷

Em momentos muito semelhantes, como o do pedido de extinção do cargo de almotacémor da corte e, igualmente, dos ditos cargos criados por D. Afonso V no *Capitollo dos adiamtados Regedores e governadores que os nom aja hi*, as respostas de D. João II são opostas: no primeiro caso, decidiu por manter o cargo e, no segundo, de os extinguir. A mudança, ao que nos parece, tem pouco a ver com os ofícios em si, dizendo respeito, entretanto, aos interesses do monarca em questão.

Desta forma, ao lançarmos luz sobre alguns casos particulares, entendemos ser possível afirmar que não havia uma linearidade ou homogeneidade nas súplicas apresentadas pelos povos e tampouco nas decisões de D. João II. Além disso, interessa-nos enfatizar o aspecto público da cerimônia das cortes, tendo em vista ser um espaço de trocas e afirmações sociais, em que os corpos, ao rogarem ao rei, atestavam e reafirmavam a autoridade régia como juiz supremo e cabeça política do reino.

⁴²⁶ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo dos gaados que levam de huus lugares pera outra que comstrangem que os escrepvam nos lugares das sisas.

⁴²⁷ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes [...]*. Capitollo do dampno que recebem das portageira e alcaides das sacas açerca do gado que levam e teem naturaes.

Capítulo 4

Obrigações e direitos no espaço da cidade

O conhecimento do direito medieval em Portugal e seus fundamentos é de extrema importância para se compreender o funcionamento da sociedade àquela época, bem como os espaços e limites da atuação régia e dos diversos corpos políticos que concorriam entre si. Neste contexto, destacamos que, o direito medieval, diferentemente de hoje, entendia que as regras que regiam a sociedade não se configuravam de modo autoritário e impessoal, mas constituíam um conjunto de pressupostos, costumes e práticas que historicamente regulavam e organizavam a vida cotidiana de uma comunidade. Nesse mesmo sentido, acreditava-se que existia uma ordem natural do mundo, estabelecida por Deus, que organizava os diversos grupos humanos por meio da atribuição de funções sociais distintas. Essa ordem preestabelecida, portanto, justificava e explicava a hierarquização e as diferentes funções que cada um dos grupos sociais deveria cumprir. Nessa perspectiva, o direito pertence à dimensão organizativa da sociedade, sendo ele espelho e intérprete de uma civilização.⁴²⁸

De acordo com tal visão, na criação do mundo por Deus, foram definidos diferentes papéis para cada uma das criaturas que habitavam o plano terrestre, fossem elas maiores ou menores em importância e dignidade. Para António Manuel Hespanha, “no plano do direito, as diferenças entre pessoas eram traduzidas pelas noções de ‘estado’ e de ‘privilégio’”⁴²⁹, em que “estado” corresponde a um lugar na ordem e/ou um dever social. Nessa concepção, não existiria a possibilidade de uma pessoa sem estado (ou estados), o que fortalecia a ideia de comunidade e de grupos socialmente preestabelecidos, cada um com sua função própria. A existência de vários códigos regulamentadores, de regras distintas para cada estado era, então, necessária, configurando uma pluralidade política.

O poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais. A função da cabeça (*caput*) não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social [...] mas, por um lado, a de representar externamente a unidade do corpo e, por outro, a de manter a harmonia entre todos os seus membros, [...] garantindo seu estatuto (“foro”, “direito”, “privilégio”); numa palavra, realizando a *justiça*.⁴³⁰

⁴²⁸ GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

⁴²⁹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 107.

⁴³⁰ *Ibidem*, p. 109.

Esta modulação da sociedade medieval fundava a ideia de uma coexistência de diversos regimentos e a autonomia relativa de cada um desses estados para que se autorregulassem, se autogovernassem, o que era denominado por *iurisdictio*. Na Idade Média, contudo, *iurisdictio* passou a existir além do significado romano de “dizer a justiça” e expandiu-se ao ponto da relação entre o texto da lei e a realidade existirem em codependência. Entendia-se que os juristas seriam aqueles responsáveis pela interpretação das leis e do julgamento das situações apresentadas. A partir disso, *iurisdictio* passa a ser, além do poder de dizer o direito, o poder de se fixar regras, de resolver e julgar conflitos, de escolher e nomear para cargos específicos. Com relação à Idade Média, vemos que *iurisdictio* se traduzia como o real poder de exercer a justiça, mediar conflitos e tratar de assuntos relacionados às designações daquele período. Daí deriva a transformação da palavra, que passa a ser entendida como *jurisdição*, ou seja, a autonomia relativa de cada um dos corpos do reino em termos de autorregulação e de tomada de decisões.

Na baixa Idade Média, a unidade do corpo social e político dependia de uma dinâmica que garantisse a seus membros os meios para desempenhar suas funções. Sobre este assunto, Maria Filomena Coelho explica que “cada membro era um coletivo de pessoas, uma comunidade organizada, que, por sua vez, se representava como um pequeno corpo dentro do grande corpo, replicando no seu interior as mesmas lógicas jurídicas que se aplicavam à unidade política e social”⁴³¹. Tal característica possibilitava a convivência de numerosas jurisdições, ou seja, de grupos e espaços autorregulados e que tendiam a concorrer entre si, sendo o poder régio uma entre diversas jurisdições, ainda que de categoria superior. Pertencia ao rei o papel de juiz supremo, incumbido de garantir o adequado funcionamento do corpo político e social do reino e assegurando a harmonia entre todas as suas partes. Por conseguinte, o monarca deveria agir para que cada uma das jurisdições do reino tivesse seus direitos garantidos, e que uma não se sobrepusesse e alienasse os direitos de outra.

Paolo Grossi define o direito medieval

como uma grande experiência jurídica que abriga uma infinidade de ordenamentos, em que o direito – antes de ser norma e comando – é ordem, ordem social, movimento espontâneo, isto é, que nasce das bases, de uma civilização que protege a si mesma da rebeldia da incandescência cotidiana, construindo para si essas autonomias, verdadeiros refúgios para indivíduos e grupos.⁴³²

⁴³¹ COELHO, Maria Filomena. *Entre Bolonha e Portugal: a experiência política do conceito de iurisdictio (séc. XII e XIII)*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 61 – 93.

⁴³² GROSSI, Paolo. *Op. Cit.*, p. 39.

Essa multiplicidade de ordenamentos e estatutos poderia significar, para nós, que a sociedade medieval era, na verdade, completamente desordenada e sem um funcionamento que fizesse sentido e fosse adequado a todos os corpos do reino. Na realidade, era o oposto. A especificidade de cada um desses estatutos permitia que a sociedade se organizasse⁴³³, que pudesse seguir a ordem natural dada por Deus. Nessa conjuntura, a concorrência era comum e esperada, pois cada um dos corpos desejava defender a sua autonomia relativa, cada corpo composto por seus diversos membros e sua própria cabeça na tentativa de garantir a legitimidade de seus direitos. Essa autonomia, portanto, “não significa independência, mas direitos próprios (liberdades), cuja existência se justifica de forma relativa ao universo em que se inserem.”⁴³⁴

Com isso em mente, interessa situar que a tarefa do juiz supremo do reino, o monarca, de estabelecer a harmonia entre as partes não significava o fim das concorrências ou dos conflitos. A harmonia buscada significava o rearranjar do equilíbrio entre as forças que competiam. Afinal, o modelo perfeito de organização, aquele em que os medievais se baseavam, era o reino dos céus. Tal perfeição é humanamente impossível de se atingir. A sociedade corporativa mira na perfeição divina, mas sabe que não pode atingi-la. Ela pode, somente, viver na constante busca pela harmonia na imperfeição, pelo apaziguamento de conflitos e pela justiça. Concordamos com Grossi quando afirma que

A entidade autônoma nunca se mostra como algo per se stat, totalmente desvinculada do restante; antes, é pensada – ao contrário – como perfeitamente inserida no centro de um denso tecido de relações que a limita, a condiciona, mas também lhe dá concretude, porque nunca é concebida como solitária, e sim imersa na trama de relações com outras autonomias.⁴³⁵

Com base nesses pressupostos, reiteramos que é possível encontrar na documentação diversos embates jurisdicionais entre D. João II e o concelho da cidade de Lisboa, em que cada um destes poderes se considera responsável pela determinação de normas e resolução de conflitos no espaço da cidade, como já observamos em casos relatados nos capítulos anteriores. Neste capítulo analisaremos esse aspecto mais a fundo, com o intuito de compreender o jogo

⁴³³ *Ibidem*, p. 38.

⁴³⁴ COELHO, Maria Filomena. *O Estado virtuoso: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (séc. XII-XIII). A formação de reinos virtuosos (XIII-XVIII)*. São Paulo, 2022.

⁴³⁵ GROSSI, Paolo. *Op. Cit.*, p. 59.

político que ocorria entre o monarca e o concelho, bem como os instrumentos utilizados no embasamento das respectivas posições.

4.1 Direitos e privilégios

Ante o exposto até aqui, observamos que havia uma frequente troca de correspondências entre D. João II e o concelho de Lisboa, abordando uma variedade de tópicos. Como já analisado, as cartas discutiam desde projetos de construção na cidade, seus desafios e a situação dos habitantes, até questões de conflitos jurisdicionais, saudações e informes. Em maio de 1486, o rei enviou uma carta após receber informações de Lopo da Fonseca, seu licenciado, a respeito de alguns feitos julgados pela câmara, que, por pertencerem à almotaçaria, não deveriam ter sido encaminhados aos desembargadores do paço. Dirigindo-se a estes, o monarca advertia: “segundo desposiçam da ordenação nom devees de receber apellaçam nem agravo nom sooes theudos de dar carta testemunhavall em o que a dicta cidade era fecto agravo polos dictos desembargadores.”⁴³⁶ Segundo o monarca, os membros do concelho da cidade pediram-lhe que determinasse aos desembargadores do paço para que “nom curassem de se antremeter de conhecer nem mandar nos fectos da almotaçaria.”⁴³⁷ O rei então esclareceu que, em casos de dúvidas sobre as sentenças formuladas pelos desembargadores ou pela câmara, os autos poderiam ser enviados para sua avaliação, “o que ata agora se senpre costumou fazer per os desenbargadores do dicto paaço que em aas cousas que a sopricaçam perteençem representam nossa pessoa.”⁴³⁸ Em seguida, listou os processos que deveriam ser enviados aos desembargadores para que pudessem analisá-los e, então, enviar uma resposta ao concelho. Caso encontrassem alguma sentença injusta, os desembargadores deveriam notificá-lo para “nisso mandarmos a maneira que se aja de teer, per guissa que a cidade sejam guardados seus privilegios se acerca desto alguuns outros teverem e aos agravos seja servido com direito.”⁴³⁹ O monarca, neste episódio, não tomou uma decisão imediata, mas comprometeu-se a analisar os documentos para confirmar se os casos relatados eram, de fato, de jurisdição concelhia, garantindo que guardaria os privilégios da cidade.

Apesar de D. João II se comprometer a guardar os direitos de Lisboa em relação aos almotacés na carta que destacamos acima, em 1491, o tema voltou à tona em uma pequena

⁴³⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 45, f. 49 e 49v.

⁴³⁷ *Idem.*

⁴³⁸ *Idem.*

⁴³⁹ *Idem.* Grifos nossos.

correspondência enviada pelo monarca, já tratada no capítulo dois desta tese. Nela, o rei afirmava não ter tido a intenção de quebrar o costume e ordenança da cidade, porque “aveemos por bem que de Sam Joham por diante emlejaaes vossos allmotações ordenadamente como sempre o fezeistes.”⁴⁴⁰ Além de permitir conhecer melhor as dinâmicas dos conflitos sobre nomeações, a correspondência configura um problema tipicamente jurisdicional. Fazia parte dos direitos do concelho da cidade escolher seus almotacés, como parte do sistema de autogoverno e autorregulação. Ressalte-se que este era um poder político cujas características, como se aprecia no caso em análise, residiam na coexistência de outros. Uma vez que a tentativa de D. João II em participar da nomeação de cargos concelhios da cidade de Lisboa não foi bem-sucedida, restavam-lhe duas alternativas: continuar na disputa ou recuar e reconhecer que aquela prerrogativa não lhe pertencia. Nesse caso, como em outros já relatados nesta tese, o monarca decidiu pela segunda opção.

Apesar do concelho lisboeta reclamar da interferência de D. João II na nomeação de cargos, como desrespeito à jurisdição concelhia, verificamos que ele próprio tentou interferir em outras câmaras. Em agosto de 1495, por exemplo, o concelho de Lisboa recebeu uma carta do monarca que dizia ter sido informado que a vila de Alhandra se sentia agravada por considerar que

os mandares costringer e penhorar por çertas pennas em que diziies que emcorreram por vos nam levarem e mandarem a emliçam de juizes a esa camara pera em ella averdes de confirmar os dictos juizes sem embargo de vos alegarem e requererem que os nam constringesses a ello.⁴⁴¹

Segundo o rei, Alhandra detinha uma carta especial que determinava que “nam obedeçesem senam a nos ou a nossa casa do çiiivel”⁴⁴² e afirmava que a cidade já havia enviado o resultado de suas eleições. D. João II, assim, solicitava que o concelho de Lisboa lhe escrevesse para explicar os motivos pelos quais “vos mova e move a constringerdes os ditos juizes e homens boons que ajam de hiir confirmar a dicta inliçam dos oficiais que fazem per a camara cidade”⁴⁴³, tendo em vista que a câmara de Alhandra já havia cumprido os trâmites. Fica claro, portanto, que a concorrência entre poderes não se dava somente entre rei e concelhos, mas também entre as próprias câmaras das cidades. Conforme explicitado por Maria Teresa Campos Rodrigues, o termo de Lisboa era dividido em julgados que, embora fossem

⁴⁴⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 59, f. 65 e 65v.

⁴⁴¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 87, f. 94 e 94v.

⁴⁴² *Idem.*

⁴⁴³ *Idem.*

administrativamente independentes e pudessem eleger seus próprios juizes do crime e do cível, deveriam ter suas eleições confirmadas pela câmara de Lisboa.⁴⁴⁴ Nesse sentido, embora Alhandra tivesse carta foral que lhe garantia jurisdição própria no que diz respeito a eleição de seus juizes, o concelho de Lisboa intentava influenciar e tutelar seus eleitos.

Neste ponto, é interessante ressaltar que os conflitos jurisdicionais não ocorreram apenas com Alhandra. Em junho de 1489, D. João II enviou uma carta ao concelho de Lisboa a respeito dos estantes que viviam em Flandres e que relatavam que estavam recebendo muitos agravos dos governadores de Gant e Bruges que “britam seus privilégios que de sempre lhe foram guardados.”⁴⁴⁵ Por esse motivo, o monarca determinou que, durante um período, não deveriam realizar o desembarque de mercadorias nos portos de Bruges e Gant “sob pena de perderem as mercadorias e naaos e navyos em que carreguadas forem e os mestres que as levarem todos seus bens.”⁴⁴⁶ Além disso, determinou que os estantes de Flandres fossem convocados e notificados para que não fizessem uso dos privilégios que detinham na cidade de Lisboa, visto que o mesmo estava ocorrendo com os portugueses em território flamengo. Há, todavia, um detalhe importante: essas determinações não deveriam afetar os flamengos moradores dos domínios do Duque de “Estarique” (sic), seu primo: “a estes queremos guardar seus privilégios.”⁴⁴⁷

Aproveitamos esta passagem para ressaltar dois pontos. Primeiramente, a urgência com que D. João II decidiu agir ao tomar conhecimento da quebra dos privilégios dos portugueses que residiam em Flandres. O descumprimento do acordado entre dois governantes tem especial impacto político, uma vez que as relações se assentavam em uma lógica pactista. Em segundo lugar, o adendo feito pelo rei para que se respeitassem os privilégios de seu primo, o Duque, e que a perda de direitos dos flamengos não abrangesse os que pertencessem à jurisdição deste. Ou seja, existiam limites para os poderes jurisdicionais do monarca, estabelecidos pelos direitos de outros.

Dos conflitos registrados nas correspondências trocadas entre D. João II e o concelho de Lisboa identificam-se desavenças em torno de privilégios de algumas funções específicas, bem como sobre a cobrança de taxas correspondentes. Um documento, em especial, de data imprecisa, trata de diversos assuntos referentes a esses privilégios e funções. Na parte superior da primeira folha, lê-se: “Não tem nada, mas deve ser deste anno de 1487 por a conjuntura que

⁴⁴⁴ RODRIGUES, Maria Teresa Campos. Aspectos da administração ... números 101/102, p. 51.

⁴⁴⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 7, f.17 e 17v.

⁴⁴⁶ *Idem.*

⁴⁴⁷ *Idem.*

he agravada no index velho do livro seguinte no fim”⁴⁴⁸, provavelmente uma observação arquivística. Destacamos que o documento está incompleto, faltando-lhe páginas, uma vez que termina com uma frase inconclusa. Apesar disso, o conteúdo revela informações importantes.

Após as saudações de costume, segue-se a resposta do rei a diversas questões que lhe haviam sido encaminhadas. Inicialmente, acolheu a reclamação do concelho de Lisboa, sobre a permissão que os pescadores obtiveram do rei de venderem o peixe nas próprias embarcações, sem descerem a terra firme, “o que era contra ho foral e costume desa cidade.”⁴⁴⁹ Sendo assim, o monarca reconheceu que a concessão causava prejuízo às rendas da cidade e que “**nossa temçam nom he fazer cousa comtraira** aos boons usos e costumes desa cidade amtes os **conservar e mamteer**”⁴⁵⁰, voltando atrás e determinando que os pescadores deveriam descarregar suas mercadorias “nos luguares antigamente hordenados pera depois que forem dizimados os poderem vemder segumdo nosas novas determinações.”⁴⁵¹

O concelho de Lisboa reclamou também que o monarca teria dado aquela provisão aos pescadores sem consultá-lo previamente, ao que este responde:

neste caso nos **fazemos o que nos parece justo e onesto** por prover a todo como convinha e **nom por nom querer guardar a cidade** o que se lhe deve guardar **asy por justiça** como por favor e portamto **nom tendes razam de vos agravar** avendo respeito a nosa emtençom.⁴⁵²

À primeira vista, neste caso, D. João II teve atitudes opostas. Entretanto, analisando com maior detalhamento, observam-se as várias camadas das limitações, por um lado, e da amplitude, por outro, do poder régio: agir como cabeça política e realizar a justiça. O monarca deveria assegurar o bom funcionamento do corpo, respeitando-o, e fazendo-o respeitar, com suas múltiplas jurisdições. Ou seja, o rei reconheceu que não deveria ter ultrapassado os limites do direito da cidade de Lisboa, instituído pelo foral e pelo costume⁴⁵³, mas, ao mesmo tempo, explicou que a natureza essencial da função régia de fazer justiça o poderia levar a cometer erros, posto que com boa intenção.

⁴⁴⁸ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 104-105v.

⁴⁴⁹ *Idem.*

⁴⁵⁰ *Idem.* Grifos nossos.

⁴⁵¹ *Idem.*

⁴⁵² *Idem.* Grifos nossos.

⁴⁵³ O foral de Lisboa de Lisboa confirmado por D. Sancho I, em 1361, destaca que: Mando outrossi que nem o meu alcaide da villa nem o alcaide dos navyos nem os alvasiis nem nehuum outro ouse a forçar nenhuum homem do concelho do seu vinho nem do seu pam nem do seu pescado nem das suas carnes nem das outras suas cousas.

Ainda sobre os pescadores, encontramos outro documento, datado de 1486 (evento este talvez anterior à carta citada acima), no qual D. João II deu razão ao concelho, que reclamava do privilégio ele lhe teria concedido para vender o peixe como bem entendesse. Para o rei,

pareço que all com rezam se nom devya fazer e que asy avemos por bem que se cumpra e guarde pero se os dictos pescadores ou suas molheres nom guardarem as oras a que ham de vender segumdo a hordenança da cidade que em tall caso nos praz que se guarde ho custume antigo e se eixecute em 135ete as pegnas em tall caso postas saalvo nom venderom seus pescados a peso como se contem na dicta nossa determinação.⁴⁵⁴

Nesse documento, encontramos, além do caso dos pescadores, questões referentes aos lavradores e aos vendedores de gado. Em uma outra carta datada de 1487, o concelho de Lisboa queixava-se de mais um agravo régio, que autorizava os lavradores e moradores do termo na cidade a venderem seu gado às terças-feiras. Para o monarca, a proibição “seria grande opresam e perda a ellos dictos lavradores **o que vos nom devees aver por bem antes conservar**”⁴⁵⁵, e então determinou que sua ordem se mantivesse. Ao concelho, portanto, também cabia o dever de garantir os direitos de seus naturais, assegurando que estes não fossem prejudicados. O concelho deveria ser a cabeça política da cidade, da mesma forma que o rei desempenhava essa função para o conjunto do reino. O modelo, conforme apresentamos, configurava-se como um grande corpo composto por outros diversos corpos, em que todos eles eram autônomos dentro de seu próprio espaço e possuíam, também, seus próprios membros e sua própria cabeça. Todas essas cabeças menores deveriam garantir a justiça de seus corpos, inclusive, naquilo que lhes competia. Hespanha nos lembra que “toda a atividade dos poderes superiores – ou mesmo do poder supremo – é tida como orientada para a reposição da boa ordem, resolvendo conflitos entre conceções particulares acerca do respectivo lugar (direitos e deveres) na ordem da cidade.”⁴⁵⁶

Em outra ocasião, em carta enviada em 1486, o concelho reclamava dos lavradores e moradores do termo da cidade de Sintra que comercializavam seus produtos em Lisboa. D. João II respondeu que “esta cousa foy muy bem vista e debatida em nosso conselho”⁴⁵⁷ e que não havia motivo para “ser posta outra almotaçarya”⁴⁵⁸ sobre eles, que poderiam vender seus produtos como desejassem. No entanto, o rei também disse que o concelho deveria mandar

⁴⁵⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 112-113v.

⁴⁵⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 104-105v. Grifos nossos.

⁴⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Almedina: Coimbra, p. 103.

⁴⁵⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 112-113v.

⁴⁵⁸ *Idem*.

chamar os *juizes vintaneiros*, jurados e almotacés de Sintra para informá-los sobre “ho agravo que nosso povoo synte em os que trazem a vemder as dictas carnes em pee as darem e venderem por preços muy diguoaas”⁴⁵⁹, para que isto fosse corrigido. Ele acrescentou ainda que, se a situação se mantivesse, o concelho deveria notificá-lo para ele tomar as providências “que rezam e justiça e justiça nos parecer.”⁴⁶⁰ Este exemplo permite observar alguns problemas jurisdicionais que, relativamente a Sintra, podem talvez ser esclarecidos pelo foral desta vila.

Sintra recebeu sua carta foral de D. Afonso Henriques, em 1154, na qual os moradores “de classe superior ou da inferior” e todos os seus descendentes recebiam “carta irrevogável, de direito, estabilidade e serviço.” A carta, além de conter leis e normas a serem observadas em Sintra, concedia privilégios a seus moradores para serem disfrutados na cidade de Lisboa:

Em primeiro lugar, damo-vos trinta casais com suas fazendas em Lisboa, a vós, trinta povoadores que ao presente povoais aquele castelo, a fim de que o tenhais tanto vós como vossos filhos, por direito hereditário, e **por eles não pagarei qualquer tributo em Lisboa**, mas apenas no vosso castelo. E se vos aprouver pôr trabalhadores nesses casais **não pagarão eles tributo algum a não ser a vós donos dos casais**; e se tiverdes ou comprardes alguma herdade em qualquer terra do rei, tê-la-eis pelo foro de Sintra.⁴⁶¹

Ou seja, entende-se que Sintra possuía foro especial ditado pelos privilégios concedidos por D. Afonso Henriques. Segundo o documento, a cidade estava isenta de pagamento de tributos em Lisboa, com caráter hereditário. Entretanto, não deve passar despercebido, que D. João II não fechou a questão por meio da “letra da lei”, mas prorrogou a solução, buscando uma composição entre as partes. É digno de notar que a “letra da lei” não necessariamente era o norte das decisões do rei, ou do concelho. A lei escrita era apenas mais uma das fontes do direito e, somente em seu núcleo, existiam diversas fontes do direito: forais, ordenações, alvarás régios, cartas de privilégio entre outros. Cada um destes não era mais ou menos válido que o outro e, por isso, a importância do juiz que iria analisar as particularidades dos casos e decidir o equilíbrio entre as normas disponíveis.⁴⁶² Conforme afirma Hespanha,

todas as normas deviam valer integralmente, umas nuns casos, outras nos outros. Assim, cada norma acabava por funcionar, afinal, como uma perspectiva de resolução do caso, mais forte ou mais fraca, segundo essa

⁴⁵⁹ *Idem.*

⁴⁶⁰ *Idem.*

⁴⁶¹ MONTOTO, Eugênio. *Forais de Sintra*. Sintra: Europress, Editores e Distribuidores de Publicações, Lda, 2001.

⁴⁶² HESPANHA, António Manuel. *Op. Cit.*, p. 164.

norma tivesse uma hierarquia mais ou menos elevada, mas, sobretudo, segundo ela se adaptasse melhor ao caso em exame.⁴⁶³

Em março de 1486, D. João II enviou uma carta ao concelho de Lisboa a respeito dos privilégios de outro grupo. Segundo notícias que lhe haviam chegado, os espingardeiros estavam sendo desfavorecidos e seus privilégios desrespeitados, pelo que eles estavam a ponto de deixar a cidade, “que avemos por muy nosso serviço e bem desses regnos que os hi aja.”⁴⁶⁴ O rei considerava que eles deveriam ser protegidos, terem seus direitos preservados “e favorecidos como pesoas que nos ham de servir continuamente [...] sejam por vos emparados e favorecidos e bem trautados.”⁴⁶⁵

Ante o exposto até aqui, vemos que as questões referentes à legitimidade das fontes concessoras de direitos e privilégios evidenciam, por meio dos relatos detalhados, uma concorrência constante, cujas circunstâncias e tratamento mostram resultados muito variados. Nesse sentido, a correspondência entre o concelho de Lisboa e D. João II é eloquente. Vejamos os casos supracitados, dos lavradores, pescadores e vendedores de gado: o rei enfatizava diversas vezes que o costume e ordenamento da cidade deveria ser seguido, porém, quando ele agia de forma distinta, respaldava suas decisões em sua função de magistrado supremo do reino. Quando o concelho, porém, reclamou da suposta vantagem que os vendedores de outra cidade estariam usufruindo em detrimento dos direitos de Lisboa, o rei parece apelar para a composição entre as partes. Da mesma forma, ele instruiu que os camarários deveriam proteger os direitos dos espingardeiros para evitar que deixassem a cidade, visto que seu serviço era de extrema importância para o bem do reino.

D. João II também atuou em contenda entre o concelho de Lisboa e o mosteiro de São Vicente. Na disputa, o rei reconhecia, por um lado, Lisboa como cidade “tam primçipall em nossos renos e de que nos muito somos emcarreguado”, mas, por outro, “como vos sabees e asy o nosso moosteiro de Sam Viçemte dela seu padroeiro he casa em que nos teemos tamta devoção”⁴⁶⁶. De acordo com o monarca, quaisquer dúvidas e contendas entre as duas partes, fossem elas grandes ou pequenas, deveriam estar sob responsabilidade dele, como juiz. Por isso, ele instruiu que quaisquer litígios “amtre esa cidade e o dito moosteiro ouver asy sobre jurisdição como sobre cousas que toquem a almotaçaria vos nam façaaes mais nem huua emnovaçam.”⁴⁶⁷

⁴⁶³ *Ibidem*, p. 163.

⁴⁶⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 86 e 86v.

⁴⁶⁵ *Idem*.

⁴⁶⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 80, f. 93 e 93v.

⁴⁶⁷ *Idem*.

Entendemos, portanto, que o rei recebeu informações de que as disputas entre o governo da cidade e o mosteiro estavam sendo resolvidas pelo próprio concelho, desrespeitando a jurisdição régia, coisa que o monarca classifica negativamente como “inovação”. Observe-se que, em termos da jurisdição concelhia, a almotaçaria era uma instituição que caracterizava essencialmente a especificidade do poder e da justiça da vida da cidade pertencendo, portanto, à jurisdição desta. Contudo, justamente devido à sua importância no cenário urbano, a almotaçaria tornava-se objeto de disputas frequentes.

Segundo Sandra Pinto⁴⁶⁸, a almotaçaria remonta aos tempos do domínio muçulmano da Península Ibérica, quando o cargo de *al-muhtasib* era responsável pelo ordenamento das cidades. Após a conquista cristã, este cargo permaneceu nas novas comunidades, com uma denominação derivada da corruptela da palavra árabe: *almotacé*, em Portugal e *almotacén*, em Castela. Apesar de, no mundo islâmico, tal cargo ser de prerrogativa da autoridade central, Portugal passou o direito de nomeação à esfera concelhia, pois, segundo a autora, os reis davam benefícios às vilas e cidades como forma de agradecimento ao apoio recebido no processo de conquista da Península. No entanto, as informações que temos a partir da carta foral de Lisboa⁴⁶⁹, de suas Posturas⁴⁷⁰ e pelas Ordenações Afonsinas⁴⁷¹, o poder de escolha daqueles que ocupariam o cargo de almotacé da cidade era dividido entre o concelho e o poder régio, que se fazia representar por meio do alcaide.

Nas referidas Ordenações, ficava definido que, mensalmente, seriam escolhidas duas pessoas entre os homens bons da cidade para ocuparem o ofício de almotacé, sendo que no primeiro mês do ano deveriam ser os juizes do ano anterior a ocuparem o cargo. No segundo e terceiro mês, o ofício seria concedido a um vereador e a um procurador, ambos também do ano anterior. E, para os nove meses restantes do ano, “que ficão ho Alquaide, honde de foro, ou costume O Alquaide ha de ser ao fazer dos Almotacees, e os Officiaes dos Concelhos enlegerom nove pares d’homees boõs, que sejam perteecentes pera o serem.”⁴⁷² Era permitido,

⁴⁶⁸ PINTO, Sandra M. G. A instituição da almotaçaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da Idade Média. In: FONTES, João Luís Inglês; OLIVEIRA, Luís Filipe; TENTE, Catarina; FARELO, Mário; MARTINS, Miguel Gomes (coords.). *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa: IEN, 2016, p.287-312.

⁴⁶⁹ *Ibidem*, p. 289.

⁴⁷⁰ PINTO, Sandra M. G. Em torno do *foral* medieval da almotaçaria de Lisboa. *Fragmenta Histórica*, Lisboa, nº 4, 2016, p. 47-110.

⁴⁷¹ ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. Livro I. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Título XXVIII. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 20 dez 2023.

⁴⁷² *Idem*.

também, que esses almotacés, denominados almotacés-mores ou maiores, podiam escolher auxiliares, sendo eles chamados almotacés-pequenos ou menores.

Aos almotacés era atribuída a tarefa de ordenar aspectos importantes da vida urbana: o mercado, a limpeza e as edificações. Além de fiscalizarem questões referentes a essas três áreas, deveriam ainda resolver conflitos, como, por exemplo, denúncias de cobrança indevida no valor de mercadorias ou de construções irregulares que afetavam os vizinhos. Para Armando Luís de Carvalho Homem e Maria Isabel Miguéns de Carvalho Homem,

os almotacés não se limitam a fiscalizar os mestirais no exercício dos seus ofícios, não verificam apenas se os preços são praticados correctamente, nem são meros vigilantes das actividades comerciais nas tendas, feiras, açougues e noutros locais ou da honestidade dos mercadores – são oficiais investidos na capacidade de decidir e de fazer aplicar multas aos transgressores.⁴⁷³

Fica claro, então, que o poder atribuído aos almotacés podia suscitar disputas entre os próprios membros concelhios e entre o concelho e o monarca, quando da escolha dos nomes que ocupariam aquele cargo. Além do conflito resultante da escolha dos almotacés, poderia ser questionado a quem pertencia o direito de julgar uma contenda ou de se pronunciar sobre uma situação específica. Ou seja, poderia ser conflituosa a decisão de a quem pertencia uma jurisdição, como entre o concelho de Lisboa e o mosteiro de São Vicente.

Justamente sobre essa disputa, D. João II determinou que ambos, concelho e mosteiro, deveriam enviar a Évora, onde sua corte estaria presente, todos os documentos que comprovassem seus privilégios e direitos pois, “veremos tudo com muito booa vomtade e detriminaremos o que for serviço de noso senhor e nosso **guardamdo aa cidade e ao dito moosteiro todo seu direito e justiça**.”⁴⁷⁴ Com base no exposto, o rei coloca-se, portanto, como juiz e cabeça política a quem compete julgar contendas que ocorriam entre os demais corpos do reino, como autoridade jurisdicional superior. Deveria ser ele, pois, a intervir em questões que envolviam diferentes poderes, ainda que neste caso se tratasse do embate entre laicos e eclesiásticos. Ao final da carta, D. João II ainda destacou que as partes deveriam cumprir com suas determinações pois, “aalem de fazerdes o que devees nos vo-llo agradeceremos.”⁴⁷⁵ Note-se que o teor do argumento final aponta para o dever que os direitos e privilégios obrigam, mas

⁴⁷³ HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem) in *Revista da Faculdade de Letras, História*, Porto, III Série, vol. 7, 2006, p.35-50, p.44-45.

⁴⁷⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 80, f. 93 e 93v. Grifos nossos.

⁴⁷⁵ *Idem*.

sem deixar de aproveitar para renovar os laços pessoais que atam o soberano a seus súditos, nesta oportunidade, como agradecimento.

Em outro caso, de dezembro de 1485, o monarca escreveu ao concelho de Lisboa em resposta a uma carta em que se lhe informava que um confesso havia sido preso naquela cidade. Apesar de explicitar sua confiança na boa intenção dos camarários em realizar aquela prisão, entendia que eles não deveriam ter agido de tal forma, pois não deveriam se basear “per dicto de vizinhos nem por indícios nom çertos fazer cousa d’ounyam nem d’alvoroço.”⁴⁷⁶ O concelho somente poderia investigar e prender um confesso notório e, ainda assim, o caso era da jurisdição dos “vigarios a que dello pertemçe o conhecimento.”⁴⁷⁷ Advertia, por último, que tal não se repetisse “se nom em caso que muyto publico notorio seja como já dicto he.”⁴⁷⁸ Não era competência do concelho, portanto, intervir em questões relacionadas ao clero, pois não fazia parte de sua alçada e, sim, dos direitos da Igreja.

Relativamente à querela entre o concelho e o Mosteiro de São Vicente, D. João II interveio, pois referia-se a um conflito entre duas jurisdições, que reivindicavam autoridade sobre um mesmo assunto. Já na carta enviada em 1485, é possível identificarmos outro tipo de resposta, em que se reforça a competência eclesiástica e se aponta o erro do concelho, ainda que a intenção fosse boa.⁴⁷⁹ Os dois exemplos, contudo, evidenciam o papel de D. João II como juiz e cabeça política ao atuar na resolução de conflitos e, ao mesmo tempo, garantir os direitos de cada jurisdição.

4.2 Jurisdições do rei e do concelho

Da mesma forma que, algumas vezes, D. João II se manifestava como responsável por determinada jurisdição ou com direito de justiça, em outros, ele reconhecia o direito do concelho. Em novembro de 1494, o rei escreveu a Lisboa sobre os agravos feitos a Afonso Fialho, barbeiro naquela cidade. Segundo constava, este vivia em uma casa pertencente a João Preto, também barbeiro, o qual demandava a saída do inquilino. O primeiro, então, havia encontrado uma casa na mesma rua, e teria pagado um sinal, mas, quando João Preto soube “lamcara mais na casa e lha tirara e que o dicto Afomso Fealho alugara outra e dera logo dela

⁴⁷⁶ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 78 e 78v.

⁴⁷⁷ *Idem.*

⁴⁷⁸ *Idem.*

⁴⁷⁹ *Idem.* “E posto que bem cremos que o fezestes com bõa temçom a nos parece que deveeres em ello teer outra maneira [...]”.

synal a sua dona e que yso meesmo o dicto Joham Preto lhe quisera tirar.”⁴⁸⁰ Tal contenda foi enviada à Casa do Cível, que, além de determinar a saída de Afonso da casa, proibiu que ele morasse naquela rua.

O inusitado da situação levou o rei a se manifestar, inclusive, em termos jurisdicionais: “nos parece que o dicto Afonso Fealho recebe agravo e porque **ysto principalmente pertence a vos** e nom aa rolaçam vos mandamos que saibaais desto o certo e emtemdaais neste caso e se o dicto Afonso Fealho he agravado que ho desagavees.”⁴⁸¹ Ou seja, após tomar conhecimento do atrito entre as partes e da sentença da Relação, o rei intuía que o barbeiro Afonso estava sendo prejudicado e que, ademais, a jurisdição sobre o caso pertencia ao concelho, que a tinha passado para outra instância. Dessa forma, a câmara deveria tomar para si a responsabilidade e agir conforme era esperado, desagravando o dito Afonso Fialho. O rei, portanto, reforçou a jurisdição do concelho, em detrimento da sua.

Como destacado em capítulos anteriores, existiam também situações em que o monarca enfatizava não desejar invalidar ou se sobrepor aos privilégios do concelho. Em uma carta de 1487, já citada anteriormente, encontramos exemplo semelhante. Naquela ocasião, D. João II recuava de uma reprimenda feita ao concelho sobre a frequência das reuniões de vereação:

fomos mal informado porque dous dias da semana fazees senpre vereaçam posto que alguuns de vos estem fora da cidade. He verdade que nos estrevemos ao dicto corregedor esa carta que vos elle mostrou porquanto fomos informado por alguuas pessoas que as ditas vereaçõeas se nom faziam e as partes nom achavam a quem requerir as cousas que a vos pertemcem desenbargar.⁴⁸²

Pelos motivos citados, o rei explicou que havia pedido que o corregedor se encarregasse do assunto e desembargasse o que fosse necessário “por bem da dicta cidade e pera ser regida como deve”⁴⁸³, o que, segundo ele, não deveria ter gerado descontentamento do concelho, visto que era seu dever garantir o bom regimento do reino. Contudo, destacando que havia sido mal-informado e que já tinha tomado conhecimento de que as sessões estavam, sim, ocorrendo, recuou, dizendo: “nos vo-llo agradecemos muyto.”⁴⁸⁴ Mais uma vez, D. João II como aquele que deveria corrigir o que não andava bem, fazia o que devia, realizando justiça. Não obstante,

⁴⁸⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 81, f. 44 e 44v.

⁴⁸¹ *Idem*. Grifos nossos.

⁴⁸² AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 104-105v. Grifos nossos.

⁴⁸³ *Idem*.

⁴⁸⁴ *Idem*.

retirou a ordem dada ao corregedor de Lisboa após reclamações do concelho que dizia cumprir com suas obrigações.

Em 1486, D. João II novamente reiterou que “nossa tençam nem vomtade he tirarmos aa cidade em esto nem em all sua liberdade”⁴⁸⁵, no que dizia respeito às contas da cidade e da casa de São Lázaro.⁴⁸⁶ Na sua avaliação, a responsabilidade do corregedor da cidade na matéria, Lopo da Fonseca, justificava as medidas adotadas. Porém, como este não estava presente e “desejando nos que se fezese pollo que pertence a nosso serviço e a bem da cidade”⁴⁸⁷, decidiu que lhe enviassem os documentos necessários para analisar e “se fazer tudo bem e como compria aa cidade.”⁴⁸⁸

De maneira diversa, em dezembro de 1489, o monarca deu encaminhamento a uma série de demandas do concelho. Sobre uma delas, contestou a acusação de que houvera “quebramento da jurisdiçom dessa cidade”⁴⁸⁹ por parte dos corretores régios da Casa da Suplicação. De acordo com o rei, sua ordem era que procedessem e julgassem as sentenças que achavam que era por direito e que “nossa temçom nom he quebrantar a juridiçom aa dicta cidade nem fazermos nesse caso **o contrairo scripto temos** e avemos por bem que emtemdaaes hordenadamente sobre seus fectos e os julguees por sentença como dicto he como achardes que he direito.”⁴⁹⁰ Diferentemente dos exemplos analisados anteriormente, neste, D. João II não se escusou por ter desrespeitado a jurisdição do concelho de Lisboa. Ao contrário, destacou de forma enfática que iria assegurar os direitos daquela cidade, mas, ao mesmo tempo, garantiu que o concelho poderia agir conforme melhor lhe parecesse. Não houve, portanto, qualquer reconhecimento de possível equívoco, apenas a afirmação do correto posicionamento do monarca como cabeça política do reino. D. João II quis deixar claro que não havia interferido na nomeação dos corretores da cidade, pois na sua carta havia dito que os membros concelhios “proçedessees em seus fectos e julgaseis por sentemça o que achasses que era direito”⁴⁹¹. Apesar de não podermos verificar essa informação oferecida pelo rei, é possível afirmar que o concelho protestou por ter sentido que sua jurisdição tinha sido desrespeitada, o que acarretou uma justificativa do rei que, além de explicar suas ações, garantia os direitos da

⁴⁸⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 112-113v.

⁴⁸⁶ Aqui se entende que, em uma carta anterior, o concelho de Lisboa havia reclamado de interferência régia em assuntos relacionados às contas da cidade.

⁴⁸⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 112-113v.

⁴⁸⁸ *Idem.*

⁴⁸⁹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 12, f. 22-23v.

⁴⁹⁰ *Idem.* Grifos nossos.

⁴⁹¹ *Idem.*

cidade. De qualquer forma, interessa aqui perceber a lógica discursiva e os argumentos fornecidos por D. João II ao ser acusado de ultrapassar seu espaço de direito.

Em outra ocorrência, datada de maio de 1489, D. João II manifestou-se a respeito do degredo de João Antão, o qual alegava inocência relativamente aos cargos que se lhe imputavam. Como a execução esteve a cargo da justiça régia, o concelho decidiu remeter ao monarca a informação sobre a inocência do acusado para que se tomassem as providências reparatórias. D. João II, então, ordenou ao concelho que “levantees o degredo e mamdees tomar seus penhores”⁴⁹² mas, ao mesmo tempo, também salientou que

posto que nos fezesemos a ordenação **nam devees vos por isso leixar de a executar** nos que a quebrarem e asy asolver os que culpa nam tenerem e mal acusados forem e asy fazee que **nam he necesario mamdardes taes cousas a nos** salvo quando fossem alguuas pesoas principaees e das outras devees levar via hurdenarya.⁴⁹³

Apesar de reconhecer tacitamente o erro ocorrido na sua jurisdição, o monarca entendia que o concelho não precisava remeter-lhe o caso, podendo ele próprio corrigir a injustiça régia. Não deixa de ser interessante notar a variedade de nuances que a interpretação do exercício das jurisdições, incluída a régia, podia alcançar. Obviamente, que, na perspectiva do modelo aristocrático, o rei reservava para si a competência sobre os casos que envolvessem “pessoas principais.” Assim, percebemos que os atritos entre D. João II e o concelho de Lisboa não se referiam somente a disputas de poder em que um se aventurava na tentativa de se sobrepor ao poder do outro, mas, também, na habilidade em passar adiante a responsabilidade jurisdicional quando convinha.

Em janeiro de 1495, registra-se uma correspondência entre o monarca e a câmara a respeito das terras compradas pelo correeiro do rei, João Anes. Este dizia ter adquirido a propriedade no termo da cidade quando da morte de seus antigos donos, vendida em pregão na feira de Lisboa por comissários da cruzada. Nos termos da carta, tudo era comprovado pela escritura da compra. Assim, D. João II acusava o concelho de Lisboa:

ora vos despois que elle [João Anes] partyo comnosco da dita cidade lhe mandaste a derribar parte dos curraaes e tomar medida de parte das casas pera mandardes derribar quamdo quyserdes dizemdo que o fazee asy por serem feitas em resio do comçelho e que portanto he razam que faça foro a esa cidade

⁴⁹² AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 100 e 100v.

⁴⁹³ *Idem*. Grifos nossos.

[...] no que diz que lhe he feito muito agravo e sem razam pedimdo nos que sobre ello vos escrepvesemos.⁴⁹⁴

Segundo o monarca, não havia motivos para a ação do concelho, visto que lhe parecia que a compra do terreno era legítima, o que “he razam que nos lhe façamos fazer justiça”⁴⁹⁵. Dessa forma, mandou que o concelho não fizesse agravo a João Anes, nem “algum desaguisado nem sem razão porque çerto nom ho averemos por bem.”⁴⁹⁶ No entanto, D. João II encerrou de forma previdente, dizendo que se o concelho considerasse ter direito sobre a contenda, lhe escrevesse para que pudesse analisar o assunto. Apesar de intervir em prol de João Anes, seu correio, não deixou de se mostrar respeitoso com a jurisdição concelhia.

4.3 Os judeus e o concelho

A questão judaica na Península Ibérica foi amplamente discutida pelos historiadores nas últimas décadas.⁴⁹⁷ De maneira geral, podemos afirmar que judeus e cristãos conviveram em certa harmonia durante boa parte do período medieval. Foi somente em 1215, no Concílio de Latrão, que o papa ordenou a identificação dos judeus, em territórios cristãos, com marcas distintivas em seus trajes, bem como foram impostas regras às relações sociais entre judeus e cristãos. Essas limitações, entretanto, não foram seguidas de maneira estrita pelos monarcas portugueses. Em diferentes ocasiões, registram-se reclamações nesse sentido, como quando os clérigos portugueses, no reinado de D. Dinis, reclamaram ao papa sobre o descumprimento das decisões do concílio.

As judiarias eram locais nas vilas e cidades destinados à moradia das comunidades judaicas em Portugal. Cidades maiores, como Lisboa, na baixa Idade Média, contavam com mais de uma judiaria. A *judiaria grande* ou *velha* era a principal, onde se concentravam e aconteciam as práticas religiosas e culturais judaicas de maior importância. Segundo Alberto Rodrigues da Silva Tavim⁴⁹⁸, esta judiaria desenvolveu-se a partir do reinado de Afonso III (1248-1279) e, com o tempo, foi ampliando seu espaço até ocupar uma área que, na atualidade,

⁴⁹⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 82, f. 45 e 45v.

⁴⁹⁵ *Idem.*

⁴⁹⁶ *Idem.*

⁴⁹⁷ Para Portugal, destacamos os trabalhos de Maria José Ferro Tavares e de Alberto Rodrigues da Silva Tavim.

⁴⁹⁸ TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. *Judeus e judiarias de Lisboa nos alvares dos Descobrimentos. Perspectivas dos espaços e gentes* in FONTES, João Luís Inglês; OLIVEIRA, Luís Filipe; TENTE, Catarina; FARELO, Mário; MARTINS, Miguel Gomes (coords.). *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa: IEN, 2016, p.439-463.

se localiza entre a Rua dos Fanqueiros, a leste, a Rua do Ouro, a oeste, o Rossio, a norte, e a Rua do Comércio, a sul.⁴⁹⁹ Era nesse espaço, portanto, que se localizava a sinagoga, as casas, comércio e escola dos judeus que viviam na cidade. Apesar desse local exclusivo, sabe-se que o trânsito de judeus era bastante livre nos espaços urbanos⁵⁰⁰, existindo, inclusive, aqueles que possuíam casas e outras propriedades fora da judiaria, sob forma de privilégio régio.⁵⁰¹

Para a construção de uma sinagoga por uma comunidade judaica, que daria início ao termo da judiaria, era necessário que o monarca concedesse uma carta de privilégio, na qual se estabeleciam as condições de uso daquele espaço por sua gente. Além da carta de privilégio, o bispo da cidade também deveria autorizar a sua construção pois, a religião judaica somente era tolerada na esperança de que eles pudessem ser convertidos ao cristianismo.⁵⁰² Resumidamente, a carta de privilégio estipulava

a afirmação da sua dependência directa em relação ao rei, seu único senhor; declaração de naturais do reino; permissão para livremente poder praticar a sua religião, língua e direito, este último inserto no *Talmud*; declaração da autonomia administrativa, jurídica e fiscal perante o concelho cristão e os seus oficiais, através da possibilidade de eleger os seus próprios magistrados entre os correligionários mais aptos para o desempenho dos mesmos; autorização para poderem circular livremente pelo reino, adquirir bens móveis e de raiz, urbanos ou rurais, fazer contratos com cristãos e mouros, naturais e estrangeiros e exercer, sem qualquer espécie de restrições, toda a actividade lícita; especificação dos tributos que deviam pagar à coroa (peitas, serviço real, incidindo este sobre o indivíduo, os bens fundiários e móveis, rendimentos de trabalho e ensino), à comuna e ao concelho.⁵⁰³

Ou seja, os judeus faziam parte de um grupo específico que detinha jurisdição própria nos limites da cidade. Inclusive, podiam eleger seus representantes para atuarem em causas internas, mas, também, quando era necessário, apresentarem-se perante o concelho da cidade e o rei. Cristãos e judeus respondiam às suas respectivas leis. Contudo, em assuntos ou conflitos que envolviam os dois grupos, o rei era chamado a intervir e fazer justiça. Cabe lembrar que questões referentes aos judeus contabilizam vários e longos capítulos nas Ordenações Afonsinas, principalmente em seu Livro II.⁵⁰⁴

⁴⁹⁹ *Ibidem*, p. 440.

⁵⁰⁰ TAVARES, Maria José Ferro. Linhas de Força da História dos judeus em Portugal das origens a actualidade in *Espacio, tempo y Forma*, Serie III, História Medieval, t. 6, 1993, p. 447-474.

⁵⁰¹ TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. *Op. Cit.*, p. 440.

⁵⁰² TAVARES, Maria José Ferro. *Op. Cit.*, p.448.

⁵⁰³ *Idem*.

⁵⁰⁴ Ver ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. Livro I. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>.

José Alberto Tavim chama a atenção para o que ele denomina de “teatralização do poder.” Isto é, para o autor, os judeus, por viverem e serem, em sua maioria, naturais do reino de Portugal, comportavam-se e organizavam sua vida política nos moldes do aparato cristão. Ainda segundo ele,

a hierarquia comunal parecia um émulo da hierarquia estatal portuguesa, o que explica a existência de um rabi-mor do reino, que de facto acompanhava a corte, intermediário entre o rei e os seus judeus, até a extinção do cargo em 1463, no reinado de D. Afonso V.⁵⁰⁵

O cargo de rabi-mor era, inclusive, dado a um judeu cortesão e de confiança do rei, assemelhando-se tal posição aos privilégios concedidos pelos monarcas aos cristãos do reino. Nesse sentido, poder-se-ia considerar esta relação dentro da lógica da cooperação entre poderes. Por um lado, para governar, o rei precisava criar vínculos institucionais com os demais centros legítimos de poder, que possuíam ordenamentos próprios. A comunidade judaica, apesar do credo não cristão, constitui-se como corpo político no reino, embora submetido a lógicas ambíguas e exposto a circunstâncias de desrespeito e de violência. Por outro lado, para os judeus era também interessante que pessoas importantes de seu grupo integrassem a corte do rei, na medida em que a proximidade com o monarca fortalecia o poder e a autoridade dos membros que ocupavam essas prestigiosas posições, dentro e fora da judiaria.

Com o passar dos anos, diversos foram os desentendimentos entre os cristãos e judeus de Lisboa, acompanhados de um cerco cada vez mais intenso à religião judaica e ao cerceamento da vida cotidiana. Saul Gomes pontua que o cristianismo

ao projetar-se como nova revelação operou uma profunda mudança na religião moisaica. Seja na perspectiva petrina, como igreja institucionalizada, seja numa orientação paulina, como religião normativa, o Cristianismo sempre polemizou e procurou polemizar com a tradição teológica judaica.⁵⁰⁶

Em 1492, com a expulsão dos judeus de Castela e o aumento dessa população em Portugal, as tensões entre os dois grupos tornou-se bastante evidente, culminando com a proscricção dos judeus do reino em 1496, já no reinado de D. Manuel I. Portanto, o período de

⁵⁰⁵ TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. *Op. Cit.*, p. 457.

⁵⁰⁶ GOMES, Saul António. A questão judaica nos autores medievais portugueses *in Cadernos de Estudos Sefarditas*, n° 9, 2009, p. 93-120, p.94. Disponível em: http://www.catedra-alberto-benveniste.org/fich/15/Saul_Antonio_Gomes.pdf.

D. João II caracteriza-se pelo aumento de conflitos entre a população cristã e a judaica, requerendo a atuação do monarca em seu papel de cabeça política e provedor da justiça.

Ainda no início de seu reinado, em 1484, D. João II entrou em contato com o concelho a pedido da comuna dos judeus, temerosa de sofrer algum tipo de ataque após diversos confessos terem sido expulsos da cidade, sobretudo, porque, naquele momento, o corregedor e os membros da Casa do Cível não estavam em Lisboa. Na carta, o rei afirmava que “porque certo nosa vomtade he os judeus desa cidade serem **guardados e emparados como cousa nosa que sam**”⁵⁰⁷ e que “cousa allguua gramde nem pequena os dicto judeus nom recebam desagisado algum e que emtemdaaes e acudaaes com muita deligencia a todo o que cumprir ao bem e defesam deles.”⁵⁰⁸

Importante notar o destaque que D. João II atribui à qualidade de sua jurisdição sobre os judeus: “cousa nosa sam.”⁵⁰⁹ Trata-se de um direito diferente daquele que ele exerce sobre os súditos cristãos. Configura-se como proteção especial, similar àquela que requerem os menores e desvalidos: mulheres, viúvas e órfãos. A minoridade, aqui, refere-se à incapacidade de se governar, por falta de juízo suficiente. Entretanto, lembramos que os judeus das terras ibéricas cristãs gozavam de uma jurisdição relativa, dentro do espaço da judiaria, com direito a juízes próprios, mas desde que as questões ajuizadas dissessem respeito a assuntos internos. Em suas relações com os cristãos, era a justiça régia que ditava sentença.

Em carta escrita por D. João II, em fevereiro de 1491, informava-se que os judeus mercadores da cidade alegavam sofrer abusos relativamente às taxas de corretagem. Por não terem tabelião, eles seguiam o foral de Lisboa, que estipulava que a corretagem só deveria ser cobrada em caso de venda de mercadorias para estrangeiros e não em transações entre moradores da cidade. Os corretores, porém, descumpriam a norma, cobrando de judeus mesmo quando comercializavam de “natural a natural.”⁵¹⁰ Segundo a carta do rei, o concelho havia dado razão aos corretores e, por isso, os mercadores judeus pediram-lhe que intervisse. D. João II determinou que “visto a grandeza e callidade do tal fecto”⁵¹¹, o concelho deveria enviar-lhe todos os documentos da resolução da contenda e ordenava: “declaraae em vossa resposta muy declaradamente a rezam ou fundamento que tevestes pera contra os dictos sopricantes fazerdes

⁵⁰⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, doc. 30, f. 49 e 49v. Grifos nossos.

⁵⁰⁸ *Idem.*

⁵⁰⁹ *Idem.*

⁵¹⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 26, f. 38-39v.

⁵¹¹ *Idem.*

semelhantes emnovações.”⁵¹² Ademais, o rei mandava que o concelho não fizesse nenhuma execução antes que ele analisasse os documentos enviados e decidisse “a maneira que acerca desto se deve teer.”⁵¹³ Para maior firmeza, estabelecia que os esclarecimentos fossem encaminhados aos oficiais da chancelaria régia, para registro. Os direitos dos judeus, portanto, precisavam ser respeitados e nenhuma inovação poderia ser implementada, respeitando-se as leis e costumes antigos daquela cidade.

Da mesma forma que, nas cartas de 1484 e de 1491, D. João II lembrou ao concelho a necessidade de garantir o amparo aos judeus, também agradeceu aos camarários em outra correspondência, enviada em julho de 1490. Na missiva, reconheceu o trabalho deles, agradecendo por terem evitado antecipadamente tumultos e conflitos que poderiam se iniciar entre os cristãos e judeus de Lisboa. O rei comunicou ao concelho que

a comuna de judeus desa cidade nos escreveu a boa dilligencia que fezestes sobre os alvoroços e levantamentos que se moviam contra elles. E com boa vontade com que a ello tornaste o que vos teemos em muito serviço e vollo agradecemos muito porque certo estimamos as semelhantes cousas se evitarem.⁵¹⁴

O monarca destacou que tumultos deveriam sempre ser evitados, pois “trazem grande dapno o que nom quiramos que se causasse por o bem e assessuguo do povoo dessa cidade.”⁵¹⁵ Ele aproveitou ainda a oportunidade para solicitar ao concelho que continuasse a agir da mesma forma para conter quaisquer outros tumultos que pudessem ocorrer, tomando providências para avisar os procuradores dos mesteres para “cada huum em seu espirital ao povoo de vosso mester que nom consintam nenhuum alvoroço e tornem loguo a elle de qualquer callidade que seja”⁵¹⁶, pois, assim, estariam cumprindo com seu dever. Neste caso, é interessante destacar a reconhecimento da comunidade judaica com relação às medidas do concelho. Por um lado, nota-se a estratégia de se colocar como ator político no cenário da cidade, com peso e prestígio suficientes para escrever ao rei, enaltecendo a ação de outro poder. Por outro lado, a oportunidade de demonstrar à oligarquia concelhia sua gratidão, o que poderia render benefícios e o estreitamento de laços pessoais.

⁵¹² *Idem.*

⁵¹³ *Idem.*

⁵¹⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 17, f. 29 e 29v.

⁵¹⁵ *Idem.*

⁵¹⁶ *Idem.*

No mesmo ano, menos de um mês após ter cumprimentado o concelho por evitar conflitos contra os judeus, o rei enviou nova carta para atender a uma série de reclamações que lhe tinham sido encaminhadas. Nessa ocasião, D. João II voltou a saudar a proibição emitida pelo concelho de que os cristãos vendessem produtos dentro da judiaria: “a nos parece bem e avemo-llo por bem facta.”⁵¹⁷ Esse comércio, por sua vez, deveria ser feito exclusivamente pelas mulheres e somente às portas da judiaria, “como sempre fizeram sem entrarem dentro.”⁵¹⁸ Para que sua determinação fosse bastante clara, pediu que o concelho a apregoasse por toda a cidade “por se nom alegar inorancia.”⁵¹⁹

Nessa mesma carta, o rei esclareceu sobre como proceder a respeito dos judeus que alugaram casas fora da judiaria, o que poderia levantar “sospeições desonestas.”⁵²⁰ O monarca determinou, então, que os ditos judeus fossem notificados e que até janeiro do ano seguinte, 1491, deveriam encontrar novas residências e que “passado o dicto Janeiro este primeiro que vêem os nom consentaaes mais estar nas dictas casas nem tee-llas.”⁵²¹ Dessa forma, percebemos que, no mesmo documento, D. João II pareceu agir em favor dos judeus, ao garantir que somente eles pudessem realizar comércio no interior da judiaria e, ao mesmo tempo, agiu em favor dos cidadãos cristãos, ao determinar que os judeus não deveriam viver fora de seu bairro. Essa correspondência evidencia o aumento das tensões e as proibições atentam contra o estipulado na carta de privilégio concedida anteriormente, que previa, inclusive, que os judeus tivessem propriedades em qualquer lugar do reino. Agora, a garantia dos privilégios de comércio dos judeus no interior da judiaria, contrastada à limitação que se impunha a suas ações no reino, sugere que as medidas tratavam de evitar os contatos entre os dois grupos.

A Crônica de D. João II, escrita por Garcia de Resende, traz um capítulo que discorre sobre as decisões e atitudes do rei em relação aos judeus expulsos de Castela. No texto, o cronista destaca que os Reis Católicos mandaram que todos os judeus saíssem daquele reino, sob pena de morte, dando-lhes permissão para levar suas mercadorias e fazendas, exceto ouro e prata, e que “isto fizeram por o muyto danno que faziam em nossa Fé.”⁵²² Por esse motivo, esses judeus, “com sua dureza não se querendo tornar Christãos”⁵²³, pediram a D. João II que

⁵¹⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 19, f. 31 e 31v.

⁵¹⁸ *Idem.*

⁵¹⁹ *Idem.*

⁵²⁰ *Idem.*

⁵²¹ *Idem.*

⁵²² RESENDE, Garcia de. *Crónica de dom João II e miscelânea*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda: Lisboa, 1973, p. 238.

⁵²³ *Idem.*

os deixassem entrar em Portugal, e que pudessem usar os seus portos para, de lá, irem para outros lugares e que por isso, “lhe fariam serviço de muyta soma de dinheyro.”⁵²⁴

Segundo Garcia de Resende, D. João II, que sempre teve o interesse de “passar em Affrica”, mas carecia de recursos, poderia resolver esse problema aproveitando-se do que lhe ofereciam os judeus castelhanos. O monarca consentiu, então, a entrada daquele povo

com tençam de passar com o dito dinheyro, como dito he, sem dar oppressam a seus povos, a que elle muyto queria, e eles a elle e isto com tal declaração, que todolos Iudeos que viessem entrassem por certos portos dos lugares estremo logo assinados, e que pagassem tanto por cabeça, de que tirariam certidões e recadações dos officiaes del Rey pera isso ordenados.⁵²⁵

Desta forma, os judeus de Castela poderiam permanecer no reino por oito meses, mediante pagamento: “e os Iudeos das ditas condições foram contentes [...] e el Rey ouve hua grande soma de dinheyro.”⁵²⁶ À morte do rei, em 1495, o cronista revela que “por sua morte se achou todo o dinheyro junto, assi como o ouve sem falta nada.”⁵²⁷ No entanto, sobre a passagem dos judeus por Portugal, o cronista informa que foram muito maltratados, sofrendo diversos ataques por parte dos cristãos e morrendo de peste, e “nunca tanta perseguição em lembrança de homens foy vista em nenhua gente.”⁵²⁸

Entre as correspondências trocadas entre o concelho de Lisboa e D. João II, algumas delas contêm pedidos do monarca para a autorização da entrada de judeus provenientes de Castela na cidade. Em agosto de 1493, no ano após a sentença de expulsão proferida pelos Reis Católicos, rogou aos camarários de Lisboa que permitissem a entrada de “dom Samuell judeu castelhano fisico nosso servidor porque ele he booo homem de seu ofiçio e que fará muyto serviço a esa cidade.”⁵²⁹ Apesar de a carta ser bastante breve, o rei reconhecia a jurisdição de Lisboa sobre suas portas e a permissão de entrada de pessoas, pois, em seu conteúdo, dizia “se vos bem parecese que ho leixasees entrar e estar nessa cidade pera em ela servir e usar de seu ofiçio e temo-lo-emos em serviço.”⁵³⁰

No mês seguinte, o rei voltou a pedir ao concelho autorização para a entrada na cidade de Samuell Naçym. Entretanto, não há certeza de se tratar do mesmo indivíduo da

⁵²⁴ *Ibidem*, p.239.

⁵²⁵ *Idem*.

⁵²⁶ *Idem*.

⁵²⁷ *Idem*.

⁵²⁸ *Ibidem*, p. 240.

⁵²⁹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 57, f. 70 e 70v.

⁵³⁰ *Idem*.

correspondência anterior, apesar da homonímia e do curto tempo transcorrido entre as duas cartas. No novo requerimento, o rei informava que o dito Samuel era procurador dos judeus castelhanos “que foram tomados per Fernam Seraao vay a esa cidade pera requerer alguuas cousas que lhe mandamos tornar.”⁵³¹ D. João II ainda destacava que o concelho já havia impedido a entrada de Samuel e que, por esse motivo, rogava e encomendava que o deixassem passar “porque asy havemos por bem e nosso serviço.”⁵³² Por já ter existido uma negativa antes, acreditamos que talvez o rei realmente estivesse se referindo à mesma pessoa e insistia para que o concelho permitisse a sua entrada na cidade.

Em dezembro de 1493, o concelho de Lisboa recebeu correspondência de D. João II que se relaciona diretamente com o relatado na já citada crônica de Garcia de Resende. Nela, lê-se:

Nos mandamos viir a esa cidade os judeus que destes regnnos ouverem de sair e asy a outros portos de nosos regnnos [...] e que lhes nom seja fecto agravo enquanto asy hy nom estiverem pera embarcar e os que vierem de lugares priigossos que lhes mandees dar forma onde estem atee partirem.⁵³³

Na carta, encontramos justamente as informações oferecidas pelo cronista em seu texto: os judeus chegariam ao reino e, dali, seriam encaminhados a diversos portos para seguirem viagem, sem, entretanto, qualquer menção aos pagamentos que seriam feitos ao monarca. Não obstante, nos registros, verificamos que há outra correspondência que talvez possa estar relacionada a este fato. Em setembro de 1493, em carta enviada aos camarários, D. João II enfatizou que um judeu chamado Calaforra “nos he obrigado pagar certa soma de dinheiro.”⁵³⁴ Para fazer o pagamento era necessário que o homem entrasse na cidade, por ser sede da fazenda régia. Sendo assim, o rei pedia ao concelho que permitisse que o judeu permanecesse na cidade por 15 ou 20 dias para poder arrecadar a quantia que lhe devia.

No mesmo mês, D. João II não somente pediu autorização para entrada ou passagem de algum judeu de Castela, mas, solicitou também que ele tivesse residência na cidade. A pessoa a quem o monarca se referia era Mail Sornaga, juntamente com sua esposa, porque “nos queremos delle servir em esa cidade e em coussas de nossa moeda.”⁵³⁵ Para enfatizar a

⁵³¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 60, f. 73 e 73v.

⁵³² *Idem*.

⁵³³ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 67, f. 80 e 80v.

⁵³⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 61, f. 74 e 74v.

⁵³⁵ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 62, f. 75 e 75v.

importância de seu pedido, destacou que, ao atendê-lo, o concelho estaria cumprindo com seu serviço e “de o asy comprirdes vo-llo agradeceremos.”⁵³⁶

Essas breves cartas demonstram que, de fato, havia empenho do rei na questão judaica de Castela. O interesse era monetário, mas exigia negociações políticas com o concelho, para permitir o ingresso de judeus castelhanos na cidade. Pelo teor das correspondências, deduz-se que a cobrança do montante que estes deveriam entregar a D. João II requeria uma certa organização, provavelmente devido à grande quantidade de indivíduos de passagem. Assim, o monarca solicitou, especificamente, a permissão do concelho para a entrada do procurador dos judeus de Castela para “negocear o seu e dos outros.”⁵³⁷

Conforme os trechos documentais selecionados relativamente à comunidade judaica é possível comprovar que, apesar das especificidades jurisdicionais e políticas que envolviam o tema, o fato de que os judeus ocupassem espaços da cidade, obrigava o monarca a negociar com o concelho de Lisboa para resolver questões que lhes dissessem respeito.

* * *

De forma geral, a depender do contexto, as posições da Coroa e do concelho convergiam e, em outras, era necessário um jogo de argumentações e justificativas, baseadas na lei e no costume, para harmonizar as vontades. O jogo político era constante, e, apesar do que alguns historiadores afirmam, o tom de D. João II não necessariamente era autoritário e absolutista. Pelo contrário, verificamos, ao longo das correspondências analisadas, um tom de negociação entre as partes. Nesse sentido, concordamos com João Cerineu de Carvalho quando diz:

na medida em que os interesses dos municípios e da coroa convergiam, estes trabalhavam “juntos” (como em certos combates aos excessos senhoriais); e quando esse objetivo já não era tão comum, a tensão entre monarquia e concelhos se tornava mais aguda. Porém, na raiz dessa dinâmica, cujos tons dependiam da conjuntura em que se estabelecia na prática, estava sempre a

⁵³⁶ *Idem.*

⁵³⁷ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 60, f. 73 e 73v.

ideia de restringir quais grupos sociais eram capazes de participar da disputa por tais poderes e como suas porções seriam distribuídas.⁵³⁸

Isto posto, vemos que as questões jurisdicionais podiam abarcar inúmeros temas e situações conflituosas. Nesse sentido, as jurisdições são centrais para compreender de modo complexo a concepção e as dinâmicas da política durante a Idade Média e, mais especificamente, durante o reinado de D. João II. Os exemplos apresentados neste capítulo possibilitam observar de maneira mais tangível a representação da sociedade como um corpo. A visão medieval era fundamentada na ideia de que cada segmento da sociedade tinha que desempenhar papéis distintos para alcançar o destino transcendental do bem-comum. A organização da sociedade medieval era bastante diversificada, com o poder político distribuído entre vários centros relativamente autônomos. Essa autonomia relativa gerava diversos estatutos e códigos legais, cada um referente a sua própria *ordem* ou *estado* e que precisavam conviver dentro da lógica organizativa do reino. A partir disso, os conflitos e as disputas eram naturais e constantes. Essas diversas normas, mesmo que muitas vezes pudessem se sobrepor umas às outras ou que alguns tivessem mais privilégios, não desordenavam a sociedade nem distorciam ou invalidavam as leis e o costume. Pelo contrário, por ser uma sociedade naturalmente desigual, entende-se que existiam uns mais dignos que outros e as funções e normas de cada grupo refletiam essas disparidades.

As disputas poderiam ocorrer das mais diversas formas e sobre os mais variados assuntos, a depender dos interesses envolvidos. Mas, algumas contendas parecem se repetir continuamente e fundadas em uma questão específica: quando um ente toma para si, ou tenta tomar, um direito que pertence a outro; quando se ultrapassam os limites da própria jurisdição. Um caso bastante simbólico é o de Alhandra, que reclama a D. João II que Lisboa estava exigindo o envio dos juízes eleitos daquela cidade para que os confirmassem. Lisboa entendia que Alhandra deveria estar sob sua jurisdição, pelo que logo o monarca foi chamado a intervir, visto que a cidade detinha carta de privilégios e autonomia para eleger seus próprios juízes e camarários.

Na argumentação utilizada pelo monarca naquilo que ordenava ou nas justificativas enviadas ao concelho de Lisboa, após reclamações e indagações deste, transparece a forma

⁵³⁸ CARVALHO, João Cerineu L. de. *Domínio e exploração sociais na emergência do Estado Moderno português (D. Pedro e D. Afonso V-1438-1481)*. 2013. 337 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1512.pdf>.

como aquela sociedade entendia e vivenciava o direito, atravessado pelas tradições e pelo costume. Em muitos dos casos descritos neste capítulo, percebemos que expressões como “boons usos e custumes desa cidade”⁵³⁹, como “senpre costumou”⁵⁴⁰, “como sempre o fezestes”⁵⁴¹, são constantemente utilizadas e, logo, constituem o repertório jurídico característico da sociedade. Nesse contexto, notamos que o costume, então, tem caráter de lei, e, nessa lógica, ele não era, quando comparado com a lei escrita, de menor importância. Ao contrário, “o costume é a mais “objetiva” das fontes; nasce das bases e é a própria voz das coisas. Nada mais é do que um fato que atinge a própria normatividade em sua repetição material”⁵⁴². A função do monarca, portanto, era a de leitor e intérprete do direito, sendo este uma realidade pré-existente⁵⁴³. Sendo assim, mesmo que os estados do reino buscassem por novas formas de atuação ou por ampliação de seus espaços de poder, o discurso político se amparava na lei consuetudinária, na lei que o costume consagrou. No plano argumentativo, é um discurso que preza pela tradição e que entende que não se deva fazer “mais nem huua emnovaçam”⁵⁴⁴.

No entanto, aqui vale ressaltar que o costume precisa também ser entendido como uma prática jurídica, ou melhor, como uma figura política. Para a Idade Média, ele não pode ser visto somente como um conjunto de saberes que foram transmitidos por gerações e que, finalmente, puderam ser sustentados como lei/norma. Muito mais do que isso, o costume passa a fazer parte do repertório jurídico e, ademais, de um produto de uma vontade jurídica que estava longe de pertencer a uma tradição popular⁵⁴⁵. Paola Miceli destaca que,

En el siglo XIX la distinción entre derecho legal y derecho consuetudinario ya existe, y se utiliza para “recalificar” unas prácticas de modo de someterlas al derecho de los dominadores. En el siglo XII, por el contrario, **se inventa un concepto que instituye un referente que no deriva de otros discursos previos**. No se trata de una recalificación sino de una invención, de la creación de un concepto y del objeto al que remite.⁵⁴⁶

O *costume*, portanto, não era referenciado, somente, como uma forma de dar maior validade a um argumento por se recorrer à tradição. Ele era um ente jurídico de peso que podia,

⁵³⁹AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 104-105v.

⁵⁴⁰AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 45, f. 49 e 49v.

⁵⁴¹AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 59, f. 65 e 65v.

⁵⁴²GROSSI, Paolo. *Op. Cit.*, p. 91.

⁵⁴³*Ibidem*, p. 117.

⁵⁴⁴AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 80, f. 93 e 93v.

⁵⁴⁵MICELI, Paola. *Derecho consuetudinario y memoria: Práctica jurídica y costumbre en Castilla y León (siglos XI-XIV)*. Madrid: Dykinson, 2012, p. 54.

⁵⁴⁶*Ibidem*, p. 65. Grifos nossos.

inclusive, validar a criação ou modificação de normas que, muitas vezes, eram fruto de pactos ou de vontade de um grupo ou do próprio monarca.

Apesar de alguns casos parecerem facilmente identificáveis como problemas de jurisdição, como o de Alhandra e o da disputa entre o mosteiro de São Vicente e a cidade de Lisboa, diversos outros configuram situações cotidianas que poderiam ser desconsiderados numa perspectiva mais institucionalista. Um exemplo disso é a carta em que o concelho reclama da intervenção régia na maneira como se deve vender peixe na cidade. Pode parecer uma situação de menor importância, mas ela evidencia os multiordenamentos existentes (e coexistentes) e os diversos polos de poder: o rei, apesar de ser autoridade do reino, não poderia intervir naquilo que era de direito de outrem, neste caso, do concelho de Lisboa. O mesmo podia ocorrer no sentido contrário, como nos casos de João Antão e João Anes, em que o monarca deixou claro tratar-se da alçada do concelho, e não da sua.

No entanto, ante o apresentado, vale observar que não existia uma hierarquia rígida entre os diversos ordenamentos jurídicos e, por serem todos igualmente válidos, a depender das circunstâncias, era possível que houvesse diversas combinações que eram aproveitadas no jogo político. Cada norma atuava como uma linguagem operativa para interpretar o caso, sendo mais ou menos válida a depender de sua adequação ao que estava sendo discutido e, também, da posição que cada ator ocupava naquela cena política. É de se notar que a simples hierarquia política e social não era suficiente para determinar o resultado final do embate.⁵⁴⁷

Ainda que o poder régio fosse superior aos demais estados do reino em uma sociedade estratificada e hierarquizada, a atuação dele era também limitada pelos demais poderes existentes. Percebe-se, portanto, que o rei não participava do cenário político somente como um mediador de conflitos, mas como mais uma força concorrente no jogo de poderes. Uma evidência disso é o fato de D. João II precisar justificar suas atitudes para provar que não tentava interferir na autonomia concelhia, explicando que “nossa temçam nom he fazer cousa comtraira”⁵⁴⁸ ao que se está acostumado a fazer pelo ordenamento da cidade; ou que suas atitudes se deviam a ter sido “mal informado”⁵⁴⁹ sobre os fatos narrados e, portanto, sua intervenção não era necessária. Além de tudo, D. João II reconhece a autoridade e autonomia

⁵⁴⁷ HESPANHA, António Manuel. *Op. Cit.*, p. 163.

⁵⁴⁸ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 104-105v

⁵⁴⁹ Idem.

dos outros estados, salientando que eles devem agir “como achardes que he direito”⁵⁵⁰ e que “ysto principalmente pertence a vos.”⁵⁵¹

As questões jurisdicionais referentes aos judeus permitem reflexões mais complexas. Os judeus, por não pertencerem à cristandade, não estavam vinculados às leis cristãs que regiam a sociedade medieval portuguesa. No entanto, eles estavam inseridos na estrutura político-social das cidades. O grupo, por ser considerado uma minoria que necessitava da proteção do rei, recebia direitos e privilégios que, a depender das circunstâncias, podiam ser contestados pelos demais moradores da cidade. Além de possuírem um sistema jurídico próprio, ademais de uma jurisdição específica, os judeus transitavam e se integravam no cotidiano urbano e detinham, até mesmo, um representante na corte do rei. As Ordenações Afonsinas, inclusive, discorrem sobre os abusos cometidos pelo rabi-mor para com a comunidade judaica, sendo necessária a intervenção régia a pedido da própria comuna.

Nesse capítulo das Ordenações, observa-se que o monarca, em seu discurso, age de maneira semelhante tanto nas demandas cristãs quanto nas dos judeus:

perante nos parecerom os Procuradores das Comunas dos Judeos da Cidade de Lixboa, e outros Judeos de nossos Regnos, e se agravaarom de Dom Judá nosso Arraby Moor, e derom delle muitos Capitulos dizendo, que lhes fazia muitos agravos, e sem-razoas, ufando do dito Officio com nom devia [...] E por tirarmos dentre eles contendas, fizemos perante nós vir os privilegios, que per nós forom dados [...] pera veermos a jurdiçom, que os Arrabys ouvereom ataa ora, e como o Arraby ora dela avia d’husar.⁵⁵²

Assim, verificamos que os judeus constituíam um grupo com direitos distintos, da mesma forma que o clero, que os senhores, os oficiais camarários e todos os demais estados do reino. Mas todos compunham e participavam da organicidade da *urbe* e, regidos por ordenamentos próprios e distintos, enfrentavam, como qualquer comunidade política, desavenças e disputas. Era necessário, portanto, que o rei arbitrasse aquele jogo político e definisse - ou reafirmasse - os limites jurisdicionais de cada uma das partes enfrentadas.

Logo, a partir dos casos apresentados, é possível identificar que a ideia de jurisdição – entendida como autonomia, embora relativa, de ordenamento e regulação de cada um dos estados do reino – se faz presente no cotidiano e na vivência política durante o reinado de D.

⁵⁵⁰ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 12, f. 22-23v.

⁵⁵¹ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 81, f. 44 e 44v.

⁵⁵² ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. Livro I. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786, título LXXXI “De como o Arraby Moor dos Judeos, e os outros Arrabys devem d’husar de suas Jurdiçooes”. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>.

João II. Identificamos a concorrência constante entre os corpos em que o discurso de autoafirmação de cada um deles se embasava em um direito consuetudinário e historicamente dado; percebemos os limites do poder régio e de sua existência como mais uma das forças concorrentes; e, com isso, entendemos a complexidade das relações em que o rei, apesar de estar acima dos demais em seu papel de juiz supremo daquele corpo político e social, pertence, compartilha e vivencia os mesmos pressupostos que ordenam o restante da sociedade.

O monarca, então, era chamado como um leitor do direito, como um “intérprete de uma dimensão preexistente e sobreordenada.”⁵⁵³ É ele quem detinha a capacidade de ordenar o que se encontrava desordenado e de reestabelecer o bem comum. Ao ser convocado para exercer seu papel de juiz, D. João II estipulou que os cristãos não ultrapassassem as fronteiras da judiaria para realizar comércio; pediu maiores esclarecimentos sobre os privilégios e direitos de Lisboa e do mosteiro de São Vicente para que pudesse analisá-los com “muito booa vomtade e detriminaremos o que for serviço de noso senhor e nosso guardamdo aa cidade e ao dito moosteiro todo seu derecho e justiça”⁵⁵⁴, e foi chamado a garantir os privilégios e direitos dos naturais de Sintra. Nesse contexto, o rei, ao mesmo tempo que detém jurisdição própria e concorre com os demais, exerce um poder de categoria superior e representa a unidade de todo o corpo político. Por esse motivo, é

aquele que ocupa uma posição de autonomia diante dos outros investidos de poder e de superioridade diante dos súditos; e não é este ou aquele poder [...], mas sim uma síntese de poderes que não se teme ver condensada num único sujeito. [...] nessa síntese de poderes a função emergente e característica é a de julgar: alguém é o príncipe por ser juiz, juiz supremo.⁵⁵⁵

A questão jurisdicional ultrapassa os exemplos abordados neste capítulo e, como já indicamos, pode ser vista em diversos outros casos analisados no decorrer desta tese. As jurisdições, portanto, eram muito mais que os espaços institucionalizados pelo direito. Eram, por outro lado, os limites das autoridades e do exercício de poder de cada um dos corpos sociais. Elas estavam, em consequente, em constante disputa, sendo alargadas ou reduzidas conforme as vitórias de cada um desses conflitos. Ao rei, como mais um dos corpos políticos, além de agir como juiz, também competia negociar e concorrer com os demais, demonstrando a tamanha complexidade das relações políticas medievais, visto que o poder não caminhava em apenas

⁵⁵³ GROSSI, Paolo. *Op. Cit.*, p. 117.

⁵⁵⁴ AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 80, f. 93 e 93v.

⁵⁵⁵ GROSSI, Paolo. *Op. Cit.*, p. 162.

uma direção, mas embaralhava-se neste espaço de disputa e mudava seu percurso com frequência.

Conclusão

D. João II tornou-se, ao longo do tempo, um vulto importante da História de Portugal, como símbolo da construção política nacional e precursor do Estado Moderno. Contudo, estudos mais recentes, em que António Manuel Hespanha é referência, as noções sobre Estado, política e governo nos períodos medieval e moderno sugerem outras maneiras de interpretar o problema, pelas quais a pluralidade política aparece mais como regra e menos como exceção. E foi a partir desta perspectiva que iniciamos nossas investigações.

Tendo como objetivo principal compreender *como D. João II governava*, decidimos fazer um recorte do mundo urbano do Portugal medieval, mais especificamente da cidade de Lisboa, identificada pela historiografia como base de apoio para o projeto de centralização de poder do monarca. No decorrer dos quatro capítulos desta tese, tentamos analisar importantes aspectos da cultura política da época e das práticas políticas do monarca com o intuito de responder à nossa pergunta inicial.

Primeiramente, ao destacarmos o papel de Lisboa em Portugal na Idade Média e a construção de sua imagem como principal cidade do reino, já consolidada no século XV, foi possível perceber que tanto as relações entre D. João II e a nobreza quanto as relações entre ele e a elite camarária de Lisboa, baseavam-se em um conjunto comum de concepções e crenças, que dava fundamento à organização social: a desigualdade e a hierarquização natural da sociedade. Sendo assim, o monarca estava inserido em um contexto de relações complexas entre diversos grupos que compartilhavam o mesmo modelo de poder e de distribuição das riquezas.

Em uma sociedade corporativa, a autonomia interna de cada um dos estados do reino era essencial para o correto funcionamento do todo e, conseqüentemente, para se atingir o bem comum. Dessa forma, a interferência do rei nos assuntos referentes à *oikonomia* da cidade seria considerada abuso de poder e desequilíbrio social. Obviamente, o desejo por ampliação de poder é comum a todas as sociedades e suas respectivas organizações, e não seria diferente em nosso contexto de análise. As disputas, portanto, eram comuns e diversas, cada caso com sua especificidade, cada situação com um ou outro aspecto capaz de captar o olhar mais atento do rei ou do concelho, dependendo dos interesses envolvidos, ou das competências abrangidas no momento de se imputar a responsabilidade pela decisão final. Diante da variedade de comportamentos e tendências observados nos posicionamentos de D. João II quando atuando

em defesa de um ou outro assunto, constatamos que não é possível estabelecer um único tipo de desfecho para os casos apreciados.

Seja em relação à gestão dos espaços da cidade ou aos direitos de nomeação para os cargos camarários ou, ainda, ao resultado dos embates travados entre rei e concelho, era de suma importância o uso de argumentação e a capacidade de convencimento. Esse esforço argumentativo fica bastante evidente nas cartas enviadas por D. João II ao concelho de Lisboa, em que o rei se esmera em demonstrar que o assunto em debate traz mais benefícios à cidade, ou mais lucros, ou menos prejuízos, ou ainda, que determinada pessoa é digna do cargo que pretende ocupar, entre outros argumentos e tentativas de convencimento. Destacamos o caso do trato dos couros e açúcares como um exemplo significativo dessa dinâmica. Além de demonstrar que o poder no monarca não era, de fato, absoluto, as cartas de D. João II sobre este assunto evidenciam que, para que sua vontade fosse realizada, o caminho poderia ser longo e complicado. Afinal, o caso perdurou anos, entre 1484 e 1487, e, a cada carta, o rei precisou agregar explicações cada vez mais detalhadas na tentativa de convencer os membros concelhios de Lisboa a aceitarem seus termos. Ademais, destacamos que essa tarefa argumentativa não ocorria em situações de conflito, somente, mas também nos casos de concordância entre as partes. A análise das cartas revela a diversidade de posturas adotadas por D. João II, alternando entre tom firme, elogios, pedidos de desculpas e pedidos de conciliação, sendo a flexibilidade nas atitudes do monarca e a sua adaptabilidade às circunstâncias algo digno de destaque, ora adotando posturas mais enérgicas, ora negociando e cedendo. É de se enfatizar a não-linearidade das decisões de D. João II e a influência da casuística nas respostas oferecidas, nas ordens dadas e na importância atribuída a cada questão, evidenciando os jogos de interesses presentes nas relações políticas da época. Ficou ainda patente na análise realizada o depósito de referências ideológicas a que recorrem tanto o monarca quanto o concelho, cujo resultado, apesar da referida diversidade de resultados, própria do jogo político, reforçam permanentemente o modelo corporativo cristão, por meio do recurso retórico a conceitos fundamentais, como o “bem comum”.

As atas dos capítulos gerais das cortes realizadas durante o governo joanino demonstram o esforço argumentativo dos concelhos e o seu domínio das leis e normas do reino. Além disso, elas dão destaque aos assuntos que despertavam o interesse das cidades e as reações do monarca a eles. A análise das cortes de Évora de 1481-1482 e de 1490 revela a preocupação da cidade com suas jurisdições e questões econômicas relacionadas ao comércio, produtos e taxas. Nota-se que as negociações e argumentações ocorriam tendo em vista a conquista de seus pleitos,

apresentando como um de seus principais fundamentos o serviço ao reino, os agravos sentidos pelos povos e a busca pelo bem comum. Além de espaço de disputa política, as cortes também eram espaços simbólicos e representativos do funcionamento da sociedade, em que se ressalta o papel de D. João II como cabeça política e juiz, incumbido de arbitrar e garantir o funcionamento harmônico do conjunto social. O rei, no modelo corporativo de sociedade, deveria ser justo, distribuindo funções e recompensas de acordo com a dignidade de cada corpo do reino. Além disso, também cada estado personificava seu papel como garantidor do bom funcionamento do corpo e para o bem comum.

No discurso das cartas e nos casos apresentados em cortes evidencia-se a maneira como a sociedade portuguesa do século XV se concebia, sua forma de entender e fazer política e os valores compartilhados. Como constatamos, as elaborações discursivas do rei e dos concelhos eram baseadas nos mesmos pressupostos, posto que seus conteúdos ou propósitos fossem distintos. A crença no bem comum como finalidade, a estruturação e hierarquização natural da sociedade, o respeito às autonomias relativas de cada um dos estados do reino, bem como suas obrigações e direitos são constantemente identificáveis na documentação analisada.

Discordamos, portanto, das abordagens comuns à historiografia que dão destaque às “evidências” encontradas nas atas de cortes sobre o projeto centralizador de D. João II, em que “falecido o rei Africano em 28 de Agosto de 1481, D. João II pôde enfim dedicar-se resolutamente à tarefa de consolidar o estado”⁵⁵⁶, onde “o rei passa a ser alguma coisa mais do que um senhor (*persona* natural), assumindo o que virá a ser a personificação inamovível do Estado (*persona* pública)”⁵⁵⁷. Para eles, enquanto em 1481-1482 o rei mostrava moderação em suas respostas para agradar aos concelhos das cidades, em 1490, já havia subjogado a nobreza, não precisando mais do apoio das cidades e, por isso, adotou uma postura mais afirmativa e assertiva. A autoridade de D. João II, nesses moldes, seria incontestada em 1490, quando o rei “não hesitou em negar os pedidos sempre que lhe pareceu que os *povos começavam a querer interferir demasiado*”⁵⁵⁸, refletindo uma conquista gradativa de poder ao longo de seu reinado. Manuela Mendonça associa *autoridade* ao poder de execução das vontades do monarca, quando

⁵⁵⁶ SOUSA, Armindo de. O Parlamento na época de D. João II. In: *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época*. Vol. 1. Porto: Universidade do Porto e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1989, p. 234.

⁵⁵⁷ MAGALHÃES, Joaquim Romero (Coord). *História de Portugal: no alvorecer da modernidade*. vol. III. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 63.

⁵⁵⁸ MENDONÇA, Manuela. *D. João II: um percurso humano e político nas origens da modernidade em Portugal*. Lisboa: Estampa, 1991, p. 218.

“o monarca rasgou o véu que antes o encobria e deixou que aparecesse o *Homem* que estava por detrás”⁵⁵⁹.

De forma oposta, pensamos que D. João II detinha autoridade desde o início de seu reinado, sendo ela reconhecida pelos povos e pela nobreza durante as cerimônias de juramentos e *menagens*. Contudo, ter a autoridade reconhecida não implicava em um poder de tipo absolutista, pois o rei estava sujeito às leis naturais e às dinâmicas políticas de sua época. Sendo assim, os registros das cortes de D. João II refletem a complexidade e as nuances das interações políticas e sociais daquela sociedade. As divergências e mudanças de posicionamento dos diferentes atores políticos demonstram a natureza dinâmica e negociada do poder, onde os interesses e argumentos eram constantemente debatidos e adaptados de acordo com as circunstâncias e objetivos de cada parte.

Como já destacamos, os desentendimentos podiam surgir de maneiras diversas e envolver uma variedade de temas, dependendo dos interesses envolvidos. No entanto, algumas disputas pareciam ser frequentes e surgiam devido a uma questão específica: a jurisdição. Como demonstramos, entendemos por jurisdição a autonomia relativa de ordenamento e regulação. As jurisdições não se limitam aos espaços institucionalizados pelo direito, mas eram os limites das autoridades e do exercício de poder de cada corpo social. Em constante disputa, essas jurisdições eram alargadas ou reduzidas conforme as vitórias estabelecidas nos conflitos, evidenciando a complexidade das relações políticas medievais.

Embora o poder do rei fosse superior aos demais, sua atuação também era restringida pela existência de outros poderes. Isso evidencia que o monarca não apenas mediava conflitos no cenário político, mas também competia como força adicional nos jogos de poder. D. João II, portanto, além de juiz supremo, era mais um dos atores em disputa, que precisava argumentar, convencer e reunir apoios para sair como vencedor. O fato de sua autoridade régia ser reconhecida não o tornava único detentor de força e poder; ao contrário, o tornava apto a discutir com os outros poderes, estando sujeito às regras e definições que faziam parte da organização da sociedade à época.

Em conclusão, entendemos que não é possível traçar um único perfil político de D. João II, sugerindo que seu comportamento era mais influenciado por interesses particulares e circunstanciais e por um plano deliberado de centralização política. Como historiadores, e particularmente como medievalistas, nos restam os vestígios do passado, majoritariamente

⁵⁵⁹ *Ibidem*, p. 283.

incompletos, escassos e referentes a contextos específicos. Por esse motivo, e outros tantos mais que permeiam o nosso ofício, são muitos os aspectos do passado que não podemos realmente compreender e explicar. Mas, o que podemos e devemos fazer, além de deixarmos claros os nossos pressupostos teóricos, é evitar emitir afirmações que possam ir além do que as fontes e as conexões entre elas nos dizem; é inibir, também, a atribuição de características psicológicas e personalistas aos nossos objetos de estudo, mantendo-nos como intérpretes da leitura do passado. O que pensamos ter acontecido com as narrativas sobre D. João II é justamente o contrário do que acabamos de defender, e é do que tentamos nos desviar neste estudo. Não podemos afirmar as motivações deste monarca ou seus desejos políticos, mas podemos dizer que, com base na documentação que analisamos, existem evidências substanciais que nos mostram que o rei agia de acordo com a cultura política de sua época. A centralização de poder, por mais que fosse eventualmente um desejo régio, é algo que não pode ser constatado pelo comportamento de D. João II em relação aos demais poderes que compunham a sociedade daquele momento.

Há, ainda, muitos outros aspectos de seu governo que podem ser explorados e debatidos. Contudo, acreditamos que esta tese pode agregar pontos importantes às reflexões e estudos a respeito do monarca e de sua ação política, bem como à historiografia política sobre Portugal no século XV. O poder, é claro, faz parte das ambições humanas e acreditamos que D. João II competia por ele para fazer valer seus desejos e anseios políticos. No entanto, para isso, ele usou de práticas comuns aos seus contemporâneos e participou das querelas sem certeza de seus desfechos, saindo, muitas vezes, como vitorioso, mas, em diversas outras precisou assumir a derrota e respeitar a dinâmica política vigente. Sendo assim, nos importa menos *quem* era D. João II, mas sim *como* D. João II governava.

Referências

Fontes manuscritas

AML-AH, Casa de Santo António, Livro 1º do Alqueidão.

AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios. Disponível em: <https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1606515&type=PCD>

AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 1º de místicos de reis. Disponível em: <https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1599527&type=PCD>

AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II. Disponível em: <https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1599413&type=PCD>

AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II. Disponível em: <https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1599417&type=PCD>

AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde. Disponível em: <https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1621092&type=PCD>

Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT). *Livro das Cortes Primeiras feitas per e Mui Alto e Mui Poderoso Senhor, El Rei Dom João II. Aclamações e cortes 1331/1832. Cortes 1325/1832. Maço 3 1481/1491.* Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4411518>.

Fontes transcritas impressas

CHAVES, Álvaro Lopes de. *Livro de Apontamentos (1438-1489)*. Códice 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Introdução e transcrição de Anastácia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983.

RESENDE, Garcia de. *Crónica de dom João II e miscelânea*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda: Lisboa, 1973.

ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Martim de. *O poder político no Renascimento português*. Lisboa: Verbo, 1968.

ANDRADE, Amélia Aguiar; TENTE, Catarina; SILVA, Gonçalo Miguel Correia Melo da; PRATA, Sara. *Inclusão e exclusão na Europa urbana medieval*. Lisboa: Iem – Instituto de Estudos Medievais/ Câmara Municipal de Castelo de Vide, 2019.

ANDRADE, Amélia Aguiar. La dimensión urbana de um espacio atlântico: Lisboa. In: *Mercado inmobiliario y paisajes urbanos en el Occidente europeo*, XXXIII Semana de estudios medievales. Estella, 17 a 21 julho de 2006. Pamplona: Gobierno de Navarra, 2007.

ANDRADE, Amélia Aguiar; FONTES, João Luís. *Anões às costas dos grandes gigantes do passado*. Lisboa: Instituto de Estudos Medievais (IEM-FCSH/NOVA) Centro de História d’Aquém e d’Além-Mar (CHAM-FCSH/NOVA e UAc), 2015.

ANDRADE, Amélia Aguiar; SILVA, Gonçalo Melo. *A vida quotidiana da cidade na Europa Medieval*. IEM-Instituto de Estudos Medievais/Câmara Municipal de Castelo de Vide 2022.

ANDRADE, Amélia Aguiar; SILVA, Gonçalo Miguel Correia Melo da. *Abastecer a Cidade na Europa Medieval*. Lisboa: IEM-Instituto de Estudos Medievais/Câmara Municipal de Castelo de Vide, 2020.

ANDRADE, Amélia Aguiar; SILVA, Gonçalo Miguel Correia Melo da. *Governar a cidade na Europa medieval*. Lisboa: IEM-Instituto de Estudos Medievais/Câmara Municipal de Castelo de Vide, 2021.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARISTÓTELES. *Os Económicos*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004.

ARISTÓTELES. *Política* (Edição bilingue). Lisboa: Vega, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria da política*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

BORDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-1992)*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

BOUCHERON, Patrick; OFFENSTADT, Nicolas. *L'espace public au Moyen Âge: débats autour de jürgen habermas*. Paris: Puf, 2015.

CAETANO, Marcelo. *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia. 1179-1383*. Lisboa: Livros Horizonte. 1991

CAETANO, Marcelo. *O concelho de Lisboa na crise de 1383-1385*. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1953.

CARDOSO, Miguel Gomes. O Concelho de Lisboa durante a Idade Média. Homens e Organização Municipal (1179-1383). In: *Cadernos do Arquivo Municipal de Lisboa*. Lisboa: Câmara Municipal. Série I, 7, 2004.

CARVALHO, João Cerineu L. de. *Domínio e exploração sociais na emergência do Estado Moderno português (D. Pedro e D. Afonso V-1438-1481)*. 2013. 337 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1512.pdf>.

CARVALHO, José Murilo. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. *Dados*, vol. 40, n.º. 2 Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>.

CASANOVA, Covadonga Valdaliso. Da crónica medieval como obra literária y la literatura medieval como fuente histórica - El episodio de la rebelión de Juan de la Cerda en la Crónica de Don Pedro del Canciller ayala y en el Romancero Castellano. In Colóquio Literatura e História: Para uma Prática Interdisciplinar, 1, Lisboa, 2005. *Literatura e história: para uma prática interdisciplinar: actas*. Lisboa, Universidade Aberta, 2005, p. 115-125.

COELHO, André Madruga. Em torno das elites urbanas na Idade Média: os Lobo de Évora na passagem de Trezentos para Quatrocentos. In: CUNHA, Ana; PINTO, Olímpia; MARTINS, Raquel de Oliveira (org.). *Actas do I Encontro Ibérico de Jovens Investigadores em Estudos Medievais: arqueologia, história e património*. Braga: Centro de Investigação Transdisciplinar «Cultura, Espaço e Memória», 2014. p. 371-384.

COELHO, Maria Filomena. A centralização do poder em Portugal: “uma tragédia ou epopeia que começou cedo”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v. 83, p. 24-40, 2022.

COELHO, Maria Filomena. Cartas forais régias e costume (Portugal, séc. XII-XIII). *Varia Historia*, v. 39, n. 81, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/FngxkHnpz87gKHrvNWkpkjF/?lang=pt>

COELHO, Maria Filomena. Entre Bolonha e Portugal: a experiência política do conceito de iurisdictio (séculos XII e XIII). *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, 2016, p. 61-93.

COELHO, Maria Filomena. O Estado “virtuoso”: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (séc. XII-XIII). In: TEODORO, Leandro; MAGALHÃES, Ana Paula (Org). *A formação de reinos virtuosos (sécs. XII-XVII)*. Florianópolis: EDUSC, 2023.

COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: NEMI, Ana; ALMEIDA, Néri de Barros; PINHEIRO, Rossana (Org.). *A construção da narrativa histórica*. Séculos XIX e XX. Campinas: Ed. UNICAMP, 2014, p. 39-62.

COELHO, Maria Helena da Cruz. A Cidade na Baixa Idade Média: uma sociedade e um centro. In: *As Cidades na História: Sociedade: atas [do] II Congresso Histórico Internacional: 18 a 20 de outubro de 2017*. Câmara Municipal de Guimarães, 2017. p. 5-25.

COELHO, Maria Helena da Cruz. O poder concelhio em tempos medievais: o «deve» e «haver» historiográfico. *História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, v. 7, 2006.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 2008.

COELHO, Maria Helena da Cruz. " Em prol do bom governo da cidade": a presença das elites urbanas nas cortes medievais portuguesas. In: *La gobernanza de la ciudad europea en la edad media*, p. 299-322, 2011.

COELHO, Maria Helena da Cruz, 1996 – Concelhos. In COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho (orgs.). *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à crise do século XIV*, vol. III, Nova História de Portugal, SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira (dirs.). Lisboa, Editorial Presença, p. 554-584.

COELHO, Maria Helena da Cruz. As cortes no reino de Portugal: antecedentes e concretizações. In: RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros; FRANÇA, Susani Silveira Lemos (org.). *A escrita da história de um lado a outro do Atlântico*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018.

COELHO, Maria Helena da Cruz. Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos. In: *Revista Portuguesa de História*. Coimbra: Instituto de História Económica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Vol. 25 (1990), p. 235-289.

- COSTA, Adelaide Millán da. A maioral das cidades portuguesas em discurso (in) direto. In: *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa. Estudos 15, 2016.
- COSTA, Adelaide Millán da. *O Mundo Urbano em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Universidade Aberta, 2004.
- COSTA, Adelaide Millán da. A cultura política em ação: diálogos institucionais entre a coroa e os centros urbanos, em Portugal no século XIV. In: *En la España medieval*, 2013, p. 9-29.
- COSTA, Adelaide Millán da. As Actas camarárias portuguesas da Idade Média: questões em aberto. In: FONSECA, da Luis Adão da; AMARAL, Luis Carlos; SANTOS, Maria Fernanda Ferreira; MORENO, Humberto Baquero (coords). *Os reinos ibéricos na Idade Média: livro de homenagem ao professor doutor Humberto Carlos Baquero Moreno*, v. 3, 2003.
- COSTA, Pietro. *Iurisdictio. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Ristampa. Milano: Giuffrè Ed., 2002.
- DESLAURIERS, Marguerite; DESTRÉE, Pierre (Ed.). *The Cambridge Companion to Aristotle's Politics*. Cambridge University Press, 2013.
- DOMINGUES, Mário. *D. João II: o homem e o monarca*. Lisboa: Romano Torres, 1960.
- DUBY, Georges. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Paris: Editorial Estampa, 1994.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. O Globo: São Paulo, 1958.
- FARELO, Mario Sérgio da Silva. *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*. 2008. 873 f. Tese (doutorado em História). Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008.
- FARELO, Mário Sérgio da Silva. A heráldica das elites dirigentes de Lisboa, sécs. XIII-XIV. In: SEIXAS, Miguel Metelo de; ROSA, Maria de Lurdes. *Estudos de Heráldica medieval*. Lisboa: IEM/Universidade Lusíada/Caminhos Romanos, 2012, p. 355-376.
- FONSECA, Luis Adão. *D. João II*. Lisboa: Temas e Debates, 2011.
- FONTES, João Luís; OLIVEIRA, Luís Filipe (org.). *Os territórios da Lisboa Medieval*. Lisboa: IEM – Instituto de Estudos Medievais; 2022.
- FORONDA, François. La Cour et la Trace. Un jalon manquant dans la conception habermassienne de la Cour comme épice de déploiement de la

jurisdiction. In: BOUCHERON, Patrick; OFFENSTADT, Nicolas. *L'espace public au Moyen Âge: débats autour de Jürgen Habermas*. Paris: Puf, 2015. p. 179-190.

GARCIA, José Luís. A criação e a autonomia dos concelhos medievais: a guarda no contexto dessa época. In: BRIGAS, Joaquim Manuel Fernandes (org.). *ESEG Investigação*. Guarda: Escola Superior de Educação da Guarda, 2007. p. 117-132.

GÓIS, Damião de; ALVES, José da Felicidade. *Descrição da cidade de Lisboa*. 2001.

GOMES, Henrique Martins (ed.). In: *Revista municipal*. 2. ed. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1965.

GOMES, Saul António. A questão judaica nos autores medievais portugueses. In: *Cadernos de Estudos Sefarditas*, v. 9, 2009, p. 93-120.

GONÇALVES, Iria. Uma realização urbanística medieval: o calcetamento da rua Nova de Lisboa. In: *Um Olhar sobre a Cidade Medieval*. Cascais: Patrimonia, 1996. p. 117-137.

GONÇALVES, Iria. A Lisboa medieval nos seus múltiplos espaços. In: FONTES, J. L.; OLIVEIRA, L. F. (eds.), *Os Territórios da Lisboa Medieval*. Estudos 27: 2022, p. 13-46.

GONÇALVES, Iria. Aspectos económico-sociais da Lisboa do século XV estudados a partir da propriedade régia. *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, N.1. Lisboa, 1980.

GONÇALVES, Iria. Propriedade Régia no Mercado Imobiliário da Lisboa Medieval (1438 – 1481). *Fragmenta Histórica*, nº10, 2022.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GUERREAU, Alain. *O feudalismo: um horizonte teórico*. Lisboa: Ed. 70, 1980.

GUERREAU-JALABERT, Anita. El sistema de parentesco medieval: sus formas (real/espiritual) y su dependencia con respecto a la organización del espacio. In: PASTOR, Reyna (Org.) *Relaciones de poder, de producción y de parentesco en la Edad Media y Moderna*. Madrid: CSIC, 1990, p. 85-106.

HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2019.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack braziliense*, n. 5, 2007, p. 55-66.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem). In *Revista da Faculdade de Letras, História, Porto, III Série, vol. 7, 2006.*

JAEDE, Maximilian (2017). *The concept of the common good*. Working Paper Series of the Political Settlements Research Programme (PSRP) of the University of Edinburgh (Edinburgh, UK, 2017).

JARA FUENTE, José Antonio. Ciudad y corregidores: praxis de la integración del oficio regio en el sistema urbano de poder. El concejo de Cuenca durante la fase de instalación de la monarquía isabelina (1474-1483). *Hispania*, 2021, vol. LXXXI, nº 268, mayo-agosto, págs. 333—363.

LOPES, Luís Seabra. O almotacé-mor da corte: da criação do ofício à consolidação do seu regimento. In: *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*. V. 139 nº 1-12. Lisboa, 2022.

MARQUES A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. Lisboa: Palas Editores, 1976.

MARQUES, José. O príncipe D. João II e a recolha das pratas das igrejas para custear a guerra com Castela. In: *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época (org.). D. João II e a política quatrocentista*. Porto: Universidade do Porto, 1989. p. 201-219.

MARTINS, Miguel. O concelho de Lisboa durante a Idade Média. Homens e organização municipal (1179-1383). *Cadernos do Arquivo Municipal*, v. 7, p. 64-110, 2004.

MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)*. Vol. II. Editorial Estampa: Lisboa: Estampa, 1997.

MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal: no alvorecer da modernidade*. Vol. III. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

MEDEIROS, Sooraya Karoan Lino de. Poderes portugueses em disputa: rei, senhores e concelho. *Anais da Jornada de Estudos Antigos e Medievais*, Londrina, nov. 2010, p. 1-11

MELO LOURO, Rosana de. As Ordenações Afonsinas e os Judeus em Portugal. *Revista Brasileira de História das Religiões*, v. 2, n. 6, 2015.

MELO, Arnaldo Rui de Sousa. Os mesterais e o poder concelhio nas cidades medievais portuguesas (sécs XIV e XV). In: *Edad Media. Revista de Historia*, 14, 2013.

MENDONÇA, Manuela. *D. João II: um percurso humano e político nas origens da modernidade em Portugal*. Lisboa: Estampa, 1991.

MICELI, Paola. *Derecho consuetudinario y memoria: Práctica jurídica y costumbre en Castilla y León (siglos XI-XIV)*. Madrid: Dykinson, 2012.

MONSALVO ANTÓN, José María. Poder regio y corregedores: justicia centralizada y toma de decisiones en el concejo de Ávila (1475-1500). *Hispania*, 2021, vol. LXXXI, n° 268, mayo-agosto, p. 365-395.

ANTÓN, José María Monsalvo. *Gobierno municipal, poderes urbanos y toma de decisiones en los concejos castellanos bajomedievales (consideraciones a partir de concejos salmantinos y abulenses)*. Las sociedades urbanas en la España Medieval: XXIX Semana de Estudios Medievales. Estella, 15 a 19 de julio de 2002. Pamplona: 2003, p. 409-488.

MONTOITO, Eugênio. *Forais de Sintra*. Sintra: Europress, Editores e Distribuidores de Publicações, Lda, 2001.

MORENO, Humberto Baquero (org.). *História de Portugal Medieval político e institucional*. Universidade Aberta: Lisboa 1995.

MORENO, Humberto Baquero. A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459). *Revista de História*, 09, Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 1989, p. 77-88, 1989.

MORENO, Humberto Baquero. O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV. *Revista de História*, 08, 1988, p. 53-68.

MORENO, Humberto Baquero. O poder local entre a tradição e a inovação em meados do século XV. *Revista de História*, 10, 1990, p. 9-16.

MORRISON, Donald. The common good. In DESLAURIERS, Marguerite e DESTRÉE, Pierre. (ed.). *The Cambridge companion to Aristotle's Politics*. Cambridge University Press, 2013, p. 176-198.

NASCIMENTO, Denise da Silva Menezes do. *As conspirações contra D. João II: punição e perdão*. 2011. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH: 50 anos, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História, São Paulo: ANPUH-SP.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: Princípios e Procedimentos*. Campinas: Pontes, 2005.

PINTO, Sandra M. G. Em torno do foral medieval da almotaxaria de Lisboa. In: *Fragmenta Histórica*, Lisboa, n° 4, 2016.

FONTES, João Luís Inglês; OLIVEIRA, Luís Filipe; TENTE, Catarina; FARELO, Mário; MARTINS, Miguel Gomes (coords.). *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa: IEN, 2016, p. 287-312.

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

POCOCK, John GA. *On the unglobality of contexts: Cambridge methods and the history of political thought*. *Global Intellectual History*, v. 4, n. 1, 2019, p. 1-14.

REIS, António Matos. *Portugaliae Monvmenta Historica. A Sæcvlo Octavo Post Christvm Vsque Ad Qvintvmedicvm Ivssv Academiae Scientarvm Olisiponensis Edita, LEGES ET CONSVETVDINES – Forais e Cartas de Povoamento – 1a Parte: 1050-1244, Volume IX/1*, Academia das Ciências de Lisboa: Lisboa, 2017.

RIBEIRO, Maria do Carmo; MELO, Arnaldo Sousa. A materialização dos poderes no espaço como expressão da memória e identidade urbana medieval. *Medievalista online*, nº12, julho-dezembro de 2012. Disponível em: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/>

RODRIGUES, Maria Teresa Campos. *Aspectos da administração municipal de Lisboa no séc. XV*. *Revista Municipal*, Lisboa, números 101/102, 103 e 104/105, 1964 e 1965.

ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010.

SEHELLART, Michel. *As artes de governar: do "regimen" medieval ao conceito de governo*. Editora 34, 2006.

SENNET, Richard. *Autoridade*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SENOS, Nuno; ALBERTO, Edite. *Os espaços do poder em Lisboa nos séculos XV e XVI*. Lisboa 1415: Ceuta, 2015 p. 69-74.

SILVA, Carlos Guardado da. *Lisboa Medieval: a organização e a estruturação do espaço urbano*. Lisboa: Ed. Colibri, 2008.

SILVA, Carlos Guardado da. En Lixboa sobre lo mar (rio Tejo). A organização e a estruturação do espaço urbano das origens ao século XIV. In: *Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasilera de geografia*, n. 31, 2017.

SILVA, Carlos Guardado da. Lisboa: da cidade de fronteira à afirmação da capital do reino: 1147-1383. *Actas*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 1, p. 656, 1998.

SILVA, José Custódio Vieira da. *Lisboa medieval. Breves Reflexões*. Revista do IHA, nº 2, 2006.

SILVA, José Luís da. A construção do reinado de D. João II no contexto da relação entre as cortes de Coimbra-Évora (1472-1473) e Évora-Viana (1481-1482). *Anais do 20º Encontro de História da Anpuh-Rio*, Rio de Janeiro, jul. 2022.

SILVA, Miriam Lourdes Impellizieri Luna Ferreira da. Representatividade e poder nas Cortes portuguesas dos séculos XIII e XIV: a presença dos povos. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, nov. 2012, p. 157-168.

SOARES, Torquato Brochado de Souza. *Apontamentos para o estudo das origens das instituições municipais portuguesas*. Lisboa: s.ed., 1931.

SOUSA, Armindo de. A estratégia política dos municípios no reinado de D. João II. *História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, [S. 1.], v. 6, 2019. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5771>.

SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. INIC: Porto, 1990.

SOUSA, Armindo de. As Cortes Medievais Portuguesas: um panorama bibliográfico. *Penélope: Revista de história e ciências sociais*, n. 4, p. 140-155, FLUP, 1989.

SOUSA, Armindo de. *O parlamento medieval português e outros estudos*. Figueirinhas, Porto: Livraria Figueirinhas, 2013.

SOUSA, Armindo de. O parlamento medieval português: perspectivas novas. *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, out. 1990, p. 47-58.

SOUSA, Armindo de. O parlamento na época de D. João II. In: *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época*. Vol. 1. Porto: Universidade do Porto e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1989. p. 232-261.

TAVARES, Maria José Ferro et al. Linhas de Força da História dos Judeus em Portugal das origens à actualidade. *Espacio Tiempo y Forma*. Serie III, Historia Medieval, n. 6, 1993.

TAVARES, Maria José Ferro. *Poder local e regiões. Discursos [Em linha]: língua, cultura e sociedade*, nº 1, 1999, p. 13-23.

TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. Judeus e judiarias de Lisboa nos alvares dos Descobrimentos. Perspectivas dos espaços e gentes. In: FONTES, João Luís Inglês;

OLIVEIRA, Luís Filipe; TENTE, Catarina; FARELO, Mário; MARTINS, Miguel Gomes (coords.). *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*. Lisboa: IEN, 2016.

VENTURA, Margarida Garcez. A Justiça no quotidiano: os corregedores do reino. *História*, v. 34, n. 1, jan/jun 2015, p. 60-74.

VILAR, Hermínia Vasconcelos (dir.), Os Regimentos de Évora e de Arraiolos do Século XV. In: *Nouvelle édition [en ligne]*. Évora Publicações do Cidehus, 2018.

VILAR, Hermínia Vasconcelos. Prol comunal e bom regimento: política, governo e comunicação entre o rei e a cidade em Portugal no final da Idade Média in ANDRADE, Amélia Aguiar; TENTE, Catarina; DA SILVA, Gonçalo; Melo, PRATA, Sara (eds.) *Inclusão e exclusão na Europa urbana medieval*, Coleção Estudos 19, IEM - Instituto de Estudos Medievais, Lisboa: 2019.

Anexos

Anexo A – Cartas referenciadas

Título atribuído	Ano	Localização no arquivo	Link de acesso
D. João II solicita a medição da Rua Nova	1482	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 15 e 15v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0004	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285388&type=PCD
D. João II ordena a nomeação de um juiz do crime	1484	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 28, f. 31 e 31v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0027	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299696&type=PCD
D. João II ordena protecção à comuna judaica	1484	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, doc. 30, f. 49 e 49v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0030	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285492&type=PCD&add=10
D. João II pede o parecer do concelho de Lisboa sobre o trato da cortiça	1484	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 30 e 30v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0015	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285436&type=PCD
D. João II toma medidas para acabar com a sujidade da cidade de Lisboa	1484	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, doc. 8, f. 22 e 22v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0007	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285392&type=PCD
D. João II critica o concelho por ter alienado terreno	1484	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 24 e 24v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0009	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285429&type=PCD

D. João II compromete-se a manter honras e privilégios	1484	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 34 e 34v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0019	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285485&type=PCD
D. João II solicita parecer sobre a exportação de coiros	1484	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 50 e 50v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0031	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285493&type=PCD
D. João II informa o concelho sobre aplicação de justiça	1485	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 78 e 78v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0056	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285643&type=PCD&add=40
D. João II reitera a sua competência a no assunto relacionado com a limpeza da cidade	1485	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 35 a 35D, f. 38 a 39v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0023	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299673&type=PCD
D. João II informa o concelho que não nomeará Talamor Fernandes	1485	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 36, f. 40 e 40v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0032	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299733&type=PCD
D. João II solicita ao concelho de Lisboa provimento de ofício	1485	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 32, f. 36 e 36v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0029	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299728&type=PCD
D. João II informa que irá ouvir os corretores	1485	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 33, f. 67 e 67v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0030	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299731&type=PCD

D. João II pede renúncia de ofício	1485	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f.67 e 67v PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0046	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285632&type=PCD
D. João II envia informações referentes à aquisição e transporte de pedra	1485	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 75-76v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0054	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285641&type=PCD
D. João II informa sobre o trato dos couros	1485	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 56 e 56v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0036	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285599&type=PCD
D. João II agradece ao concelho por ter atendido o seu pedido	1485	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 58 e 58v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0038	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285623&type=PCD
D. João II elogia o concelho quanto às medidas tomadas para acabar com os tabuleiros e alpendres	1485	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 77 e 77v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0055	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285642&type=PCD
D. João II ordena nomeação de ofício	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 40, f. 44 e 44v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0035	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299737&type=PCD
D. João II informa sobre quem deve exercer o cargo de vereador	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 42, f. 46 e 46v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0037	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299739&type=PCD

D. João II ordena ao concelho que reponha Diogo Rebelo no cargo de juiz dos órfãos	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 39, f. 43 e 43v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0034	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299736&type=PCD
D. João II ordena recondução de ofício	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 41, f. 45 e 45v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0036	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299738&type=PCD
D. João II determina sobre as competências para julgar os feitos da almotaçaria	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 45, f. 49 e 49v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0038	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299740&type=PCD
D. João II ordena que se respeite os privilégios dos espingardeiros	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 86-86v.	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285650&type=PCD
D. João II desembarga diversas questões colocadas pelo concelho de Lisboa	1486	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 112-113v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0087	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1288988&type=PCD
D. João II esclarece acerca dos trâmites das inquirições	1486	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 79 e 79v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0057	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285644&type=PCD
D. João II ordena que os pedreiros	1486	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 83 e 83v	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-

não sejam mobilizados como besteiros do conto		PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0060	arqweb/Result.aspx?id=1285647&type=PCD
D. João II ordena o descarregamento de uma caravela	1486	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 88 e 88v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0065	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285652&type=PCD
D. João II propõe acordo para liquidação de dívida	1486	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 82 e 82v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0059	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285646&type=PCD
D. João II autoriza arrendamento	1486	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 94 e 94v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0071	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285658&type=PCD
D. João II ordena ao concelho de Lisboa que mantenha em funcionamento o hospital	1486	AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 5, f. 7 e 7v. PT/AMLSB/CMLSB/ADMG-E/02/1389	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366279&type=PCD
D. João II ordena anulação de sentença de degredo	1487	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, 100 e 100v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0077	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285664&type=PCD&add=60
D. João II responde a um conjunto de agravos	1487	AML-AH, Casa de Santo António, Livro 1º do Alqueidão, doc. 34. PT/AMLSB/CMLSBAH/CSA/001/0062/0031	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1242416&type=PCD
D. João II autoriza nomeação de ofício	1487	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 49, f. 53 e 53v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0042	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299745&type=PCD

D. João II desembarga um conjunto de agravos	1487	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2º de D. João II, f. 104-105v PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0081	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285916&type=PCD
D. João II solicita parecer acerca de tença vitalícia	1487	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 101 e 101v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0078	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285665&type=PCD
D. João II ordena a atribuição de uma casa de morada	1487	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 102 e 102v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0079	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285666&type=PCD
D. João II solicita que deixe Bartolomeu Dias comprar uma casa	1487	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 109 e 109v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0085	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285915&type=PCD
D. João II consulta o concelho de Lisboa sobre o trato dos couros	1487	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 110 a 111v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0086	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285912&type=PCD
D. João II proíbe os doentes de peste de regressarem a Lisboa	1487	AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde, doc. 6, f. 8 e 8v. PT/AMLSB/CMLSB/ADMG-E/02/1390	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366282&type=PCD
D. João II solicita parecer quanto a uma nomeação de ofício	1488	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 51, f. 55 e 55v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0044	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299778&type=PCD
D. João II solicita informações quanto	1488	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 52, f. 56 e 56v.	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-

aos indivíduos mais adequados para exercerem cargos concelhios		PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0045	arqweb/Result.aspx?id=1300028&type=PCD
D. João II solicita parecer quanto a uma nomeação de ofício	1488	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 51, f. 55 e 55v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0044	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1299778&type=PCD
D. João II analisa e refuta os argumentos do concelho de Lisboa	1488	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 4, f. 12 a 13v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0004	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284558&type=PCD
D. João II ordena ao concelho a quebra do contrato de arrendamento da limpeza da cidade de Lisboa	1488	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 6, f. 15 a 16v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0006	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284570&type=PCD
D. João II desembarga algumas questões apresentadas pelo concelho de Lisboa	1489	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 12, f. 22-23v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0012	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284578&type=PCD
D. João II ordena ao concelho de Lisboa que anule os privilégios dos	1489	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 7, f.17 e 17v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0007	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284572&type=PCD&add=5

mercadores flamengos			
D. João II ordena que se veja os contratos das casas	1489	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 10, f. 20 e 20v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0010	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284576&type=PCD
D. João II ameaça apropriar-se dos muros da cidade de Lisboa	1489	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 11, f. 21 e 21v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0011	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284577&type=PCD
D. João II informa o concelho de Lisboa sobre algumas decisões	1490	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 54, f. 58-59v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0047	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300030&type=PCD
D. João II solicita uma relação com os nomes dos indivíduos eleitos	1490	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 53, f. 57 e 57v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0046	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300029&type=PCD
D. João II felicita o concelho pelas medidas tomadas para evitar tumultos	1490	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 17, f. 29 e 29v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0017	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284586&type=PCD
D. João II desembarga algumas questões apresentadas pelo concelho de Lisboa	1490	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 19, f. 31 e 31v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0019	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284590&type=PCD
D. João II concede à câmara os	1490	AML-AH, Provimento do Pão, Livro 2º do provimento do pão, doc. 21, f. 23 a 23v.	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-

montantes das dízimas		PT/AMLSB/CMLSBAH/PP/01/0002/0021	arqweb/Result.aspx?id=1402130&type=PCD
D. João II confirma os oficiais eleitos	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 56, f. 61, 61v, 62 e 62v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0049	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300032&type=PCD
D. João II informa sobre a nomeação dos almotacés	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 59, f. 65 e 65v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0051	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300034&type=PCD
D. João II confirma os oficiais eleitos	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 56, f. 61 a 62v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0049	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300032&type=PCD
D. João II desembarga um conjunto de questões	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 57, f. 63 e 63v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0050	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300033&type=PCD
D. João II informa sobre a nomeação dos almotacés	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 59, f. 65 e 65v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0051	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300034&type=PCD
D. João II informa sobre a nomeação dos almotacés	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 59, f. 65 e 65v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0051	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300034&type=PCD
D. João II pede informações para dar resposta a uma queixa dos mercadores judeus	1491	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 26, f. 38-39v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0026	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284599&type=PCD

D. João II ordena ao concelho a manutenção dos responsáveis pela limpeza da cidade	1491	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 33, f. 46 e 46v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0033	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284608&type=PCD
D. João II renova a ordem de exoneração do rendeiro das rendas da alcaidaria de Lisboa	1491	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 35, f. 48 e 48v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0035	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284610&type=PCD
D. João II informa o concelho de Lisboa sobre a existência de focos de peste	1491	AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 7, f. 9 e 9v. PT/AMLSB/CMLSB/ADMG-E/02/1391	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366284&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1492	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 62, f. 68 e 68v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0054	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300037&type=PCD
D. João II envia instruções ao concelho de Lisboa sobre a requisição de duas caravelas	1492	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 49, f. 62 e 62v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0049	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284647&type=PCD
D. João II comunica ao concelho de Lisboa as medidas a adotar	1492	AML-AH, Livro 1º de Provimto de Saúde, doc. 11, f. 13 e 13v PT/AMLSB/CMLSB/ADMG-E/02/1395	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366316&type=PCD

relativamente à peste			
D. João II ordena a construção de um abrigo para as mercadorias	1492	AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde, doc. 9, f. 11 e 11v. PT/AMLSB/CMLSB/ADMGE/02/1393	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366311&type=PCD
D. João II ordena ao concelho de Lisboa que tome precauções relativamente à peste	1492	AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde, doc.10, f. 12 e 12v PT/AMLSB/CMLSB/ADMGE/02/1394	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366315&type=PCD
D. João II informa sobre nomeação de ofício de corretor	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 65, f. 71 e 71v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0057	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300041&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 63, f. 69 e 69v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0055	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300039&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 66, f. 72 e 72v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0058	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300042&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 67, f. 73 e 73v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0059	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300043&type=PCD
D. João II solicita ao concelho de Lisboa que deixe entrar o judeu castelhano	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 57, f. 70 e 70v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0057	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284654&type=PCD&add=40

D. João II pede ao concelho que permita a entrada do procurador dos judeus castelhanos	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 60, f. 73 e 73v PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0060	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284716&type=PCD
D. João II pede ao concelho que permita a entrada de um judeu	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 61, f. 74 e 74v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0061	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284722&type=PCD
D. João II pede ao concelho que permita a um judeu castelhano e sua mulher a residir na cidade	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 62, f. 75 e 75v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0062	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284724&type=PCD
D. João II envia ao concelho de Lisboa instruções relativas aos judeus	1493	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 67, f. 80 e 80v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0067	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284730&type=PCD
D. João II implementa medidas para que não falte pedra	1493	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 53, f. 66 e 66v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0053	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284651&type=PCD
D. João II solicita informações sobre a compra de duas barcas	1493	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 56, f. 69 e 69v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0056	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284653&type=PCD
D. João II determina sobre	1493	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 59, f. 72 e 72v.	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284715&type=PCD&add=40

nomeação de ofício		PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0059	
D. João II envia ao concelho de Lisboa instruções sobre o fornecimento e transporte de pedra	1493	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 66, f. 79 e 79v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0066	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284729&type=PCD
D. João II proíbe os doentes de peste do termo de Lisboa de entrarem na cidade	1493	AML-AH, Livro 1º de Provimento de Saúde, doc. 14, f. 18 e 18v PT/AMLSB/CMLSB/ADMG-E/02/1398	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1366331&type=PCD
D. João II ordena nomeação de ofício de coudel da cidade	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 55, f. 60 e 60v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0048	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300031&type=PCD
D. João II solicita o envio de documentos referente a nomeação do cargo de coudel	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 78, f. 85 e 85v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0068	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300054&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 77, f. 84 e 84v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0067	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300053&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 73, f. 80 e 80v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0063	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300048&type=PCD

D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 74, f. 81 e 81v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0064	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300049&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 75, f. 82 e 82v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0065	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300051&type=PCD
D. João II declara ser ele a julgar todos os feitos e contendas	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 80, f. 93 e 93v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0080	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284763&type=PCD
D. João II ordena ao concelho de Lisboa a resolução de uma contenda	1494	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 81, f. 94 e 94v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0081	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284764&type=PCD
D. João II determina o aumento de um real nas pedras	1494	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 69, f. 82 e 82v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0069	PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0069
D. João II repreende o concelho por ter aberto duas portas na muralha	1494	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 78, f. 91 e 91v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0078	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284760&type=PCD
D. João II autoriza provimento de ofício	1494	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 79, f. 92 e 92v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0079	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284761&type=PCD
D. João II confirma nomeação de ofício de escrivão da	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 84, f. 91 e 91v.	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300058&type=PCD

coudelaria da cidade		PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0072	
D. João II confirma nomeação de ofício do alcaide pequeno da cidade	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 81, f. 88 e 88v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0069	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300055&type=PCD
D. João II ordena sobre nomeação de ofício	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 85, f. 92 e 92v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0073	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300059&type=PCD
D. João II ordena sobre nomeação de ofício	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 86, f. 93 e 93v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0074	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300061&type=PCD
D. João II solicita nomeação de ofício de corretor	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 83, f. 90 e 90v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0071	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300057&type=PCD
D. João II solicita informações sobre a eleição de oficiais	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Ofícios, doc. 87, f. 94 e 94v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/003/0005/0075	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1300062&type=PCD
D. João II ordena ao concelho que não tome medidas contra Afonso Anes	1495	AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de D. João II, doc. 82, f. 95 e 95v. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0082	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284765&type=PCD
D. João II ordena ao concelho de Lisboa a demolição	1495	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 86, f. 100 e 100v PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0086	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284769&type=PCD

de umas boticas			
D. João II ordena ao concelho de Lisboa a demolição de umas estruturas	1495	AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 88, f. 102 e 102v PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0027/0088	https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1284899&type=PCD

Anexo B – Transcrições de cartas

Documento	Transcrição
<p>1484 - D. João II ordena a nomeação de um juiz do crime.</p> <p>(AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Officios, doc. 28, f. 31 e 31v)</p>	<p>Corregedores vereadores procuradores e procurador dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muyto saudar vynos a carta que nos enviastes como arrolaçom tiraram Ruy daaVilla de juiz de crimes e por queixume que delle ouvera e posera alvaro rodriguez stcripvam dante o corregedor E por nom lhe pertemçer poseros outro pedindo de nos que visto proveamos per maneira que ha cidade nom fosse agravada E nos pareçemdonos que asy era beem lhe stcrepvemos que loguo tirasse ese que tenha posto E nom fosse o uso salvo aqueles que vos possesseys E porem vos loguo se o que tendes posto por Juiz nom he daqueles que ho foram os annos passados o tirae loguo E o fazes asy nesta maneira daqueles que andam nestes officios em pelouros e o servem os annos por que asy o avemos por nosso serviço e bem da cidade. Stcripta em Setuvel a XXII d’agosto Antonio Carneiro a fez 1484. Rey.</p>
<p>1484 - <u>D. João II solicita parecer sobre a exportação de coiros</u></p> <p>(AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 50 e 50v)</p>	<p>Vereadores e procurador e procuradores dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muyto saudar fazemos vos saber que veendo nos em gramde myngoia de prata que compressem ha e nossos regnos queremos entender e ver que modo e maneira se poderia teer para de fora aos ditos nossos regnos em trazida alguma grande soma della E mandamos acerca dello estas pratica a alguns do nosso comcelho e aoutras pessoas que em ello ajaz entendem e depois de sobrello ser bem debatido nos foy convertido hua trauto que quisessesmos dar lugar que dos ditos nossos regnos seleva se tres mil coiros para levante em cada hum anno ate çinquo annos que seram quinze mill reais e que meteriam de fora em os ditos nossos regnos sestemtos marcos de prata em cada hum anno que valem três mill coiros E fazem nos ditos cinco annos três mill marcos de prata e como que quer esta cousa nos parecee se ajaz razoada aveendo resposta que cada hum anno se deles levava comta muyto mayores somas de coiros que esta e de que menos proveito se seguia a voso povoo nom queremos em ello porem determinar cousa alguma sem vosso parecer e conselho porem vos encomendamos que a fizerdes pelo todo e nos escripvaares sem delonga o que vos açerca dello parçee para tudo veremos e determonamos o que syntimos para vosso serviço e bem onyversall de nossos regnos. Stcripta em Almeirim ao derradeiro dia de Novembro Pere da Luz a fez de 1484.</p>
<p>1485 - D. João II compromete-se a não actuar os procuradores dos mesteres</p> <p>(AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 68 e 68v)</p>	<p>Corregedor moradores procuradores e cidadaaos Nos ElRey vos enviamos muyto saudar vynos ha carta que nos escrivestes sobre a vinda dos mesteres a Nos os quaaes atee ora nom temmos reunidos nem sabeemos aimda que veem por deveres dame por reeto que se em cousa alguma terá muito a vos nos falarem que nos avemos de sguardar atodo o que seja razão E de termos em todo aquella manda que justa for E se compridouro for ouvir a vos ou qualquer outra cousa aque asy o faremos. por que nem por</p>

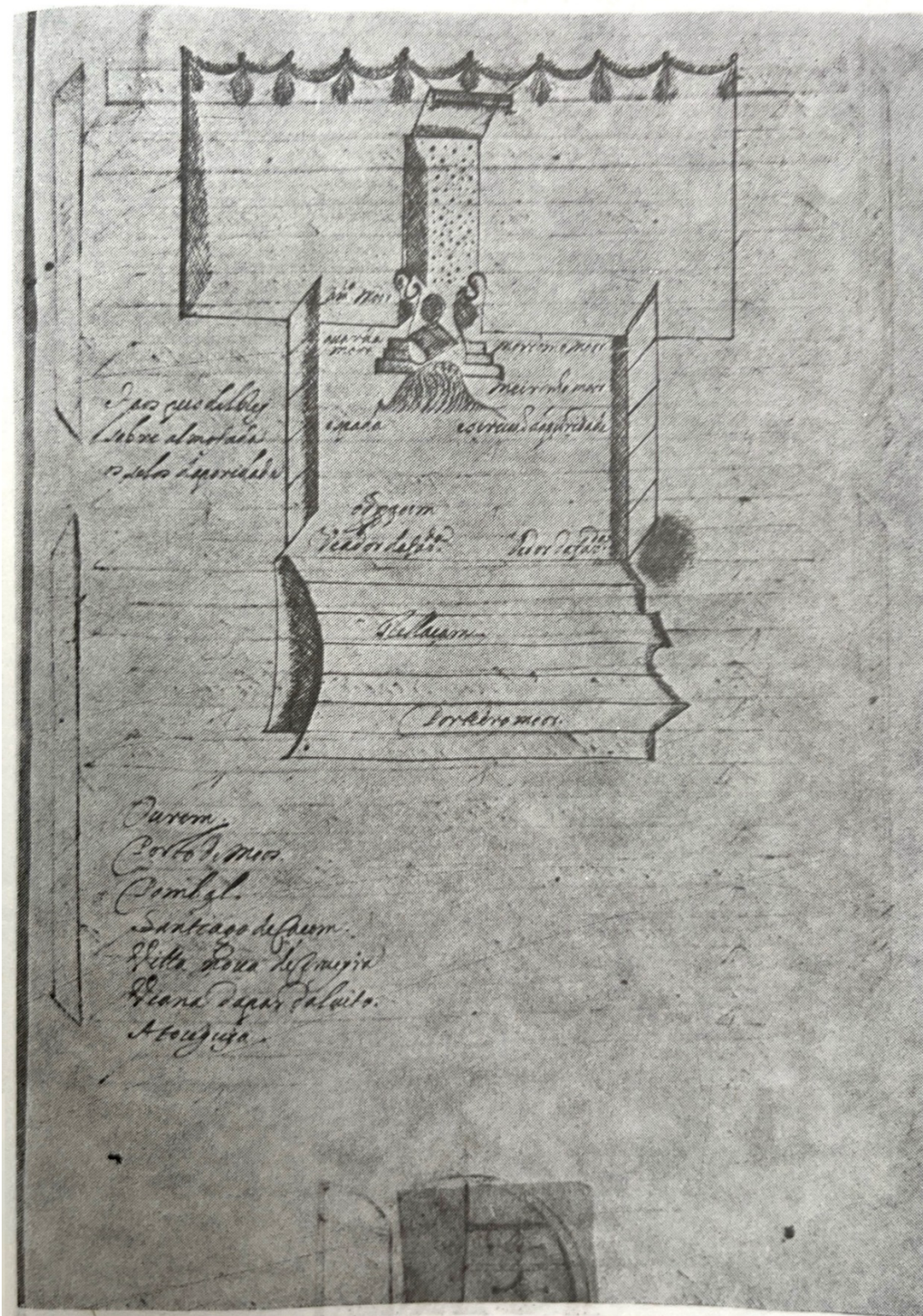
	informações avemos de julgar não sem tudo sabermos primeiramente como o caso requerir. Scripta de Syntra a XVI dias de novembro Joham Serrão a fez de mil IIIc LXXXV. Rey
1485 - D. João II determina sobre a exportação de coiro (AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 63 e 63v)	Vereadores e procurador e procuradores dos mesteres Nos ElRey vosenviamos muyto saudar para a necessidade que ora há em nosos regnos de armas pólvora e salitre nos mamdamos ora comprar em esa cidade certa soma de coiros para hirem em pesa e nos serem trazidas as dictas armas e cousas sobredictas encomendamo-vos muyto que ho ajaaes asy para bem e nom consentaaes que se ponha nenhum pejo em comtra dos ditos coiros por que nosso fundamento he o mandarmos asy fazer para o regno estar em necessidade disso e redundar todo proveyro e bem seu e de o asy fazerdes como de vos esperamos vollo gardecemos e teremos muyto em serviço Scripto em Sintra a VII dias do mês de Setembro. A VII dias de Setembro de 1485. Rey
1485 - D. João II determina sobre pagamento de foro (AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 57 e 57v)	Vereadores procuradores e procuradores dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muito saudar e vemos que seres lembrados como vos escrepvemos huma carta sobre hum de dioguo fernandez comtra mestre da nossa naao E segundo nos era elle anviou dizer e vos nom tendes acerqua delle foro nenhuma cousa do que nos muito espantamos a el ___ nos deveeres a enviar a resposta porem vos rogamos e muito encomendamos que para o nosso vos prazar obrardes açerqua do dito foro aquello que vos por nossa carta escrepvemos E se a ello temdes algum pejo ao nom fazerdes no-lo ___ lloguo dizer por vosa carta para que esto nos teremos em serviço. Escripta em odemira a XIX de maio Pero Luis a fez anno de 1485. Rey
1485 - D. João II informa o concelho de Lisboa que irá ouvir os corretores. (AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimto de Ofícios, doc. 33, f. 36 e 36v)	Senhores vereadores procuradores e (procuradores dos) mesteres Nos ElRey vos enviamos muyto saudar (vy)mos as cartas que nos escrepvestes acerca do caso dos corretores que suspendestes de que nos fazeres serviço por os respeitos que nelas alegarem E muyto vos agradecemos vosas boas vontades que pera nos servir tendo emtemçam com que nysto obraees Per por que nos queriamos que esto fosse hordenadamente sem e de maneira que ao depores papareçese sempre que hira como devia nos ouvemos por bem de sobrestar em ello e de enviarmos os corretores por nossa justificação Emtam vos escrepvemos determinadamente o que queremos E caso a nos muyto parece bem o que dizeres destes officios sem em maaos debooaa pessoas de confiança e de semtença e que fiel e verdadeiramente husem delles. Scripta de Sintra a XVI dias de novembro Joham Serrão a fez de 1485. Rey.
1485 - D. João II informa sobre nomeação de officio	Corregedores vereadores procuradores e procuradores dos mesteres nos ElRey vos enviamos em muito saudar nos encarregamos ora a gomçallo Ribeiro nosso escudero de caçereiro dessa cidade por conhecermos delle sobre taall que o fara bem como compre denoso serviço e bem do povoo segundo veeres por seu alvara que dello leva Porem vos rogamos em muito

<p>(AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 59 e 59v)</p>	<p>encomendamos que o ajaaces lla em vosas espiciais encomendas todos em gerall e cadahum em espiçial como pessoa nossa de que temos singular carreguo e muito vollo agradeceremos. Escripto em santiago de caçem X de junho Pero Luis a fez de 1485. Rey</p>
<p>1485 - D. João II informa sobre o trato dos couros (AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 56 e 56v)</p>	<p>Vereadores e procurador e procuradores dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muyto saudar bem sabees como vos levamos o trauto dos coiros pollo que toca a bem jerall destes nossos regnos defendemos e mandamos que por três annos que se cabarom per esa abril que veem o se nom arrogassem pera fora e allem dello por nos ainda parecee que esto he cousa de bem e proveito comum nestes nossos regnos aver deste alongarmos esta defesa por mais hum anno naquela mesma maneira que o defendemos por os três annos em cima dictos E porem vos mandamos que ho façaes asy apregoar e treladar esta nossa carta no livro da câmara pera ser a todos notorio e se goardar o que asy açerqua dello mandamos feito em beja [...] a XXII de março Pamtiliam Diaz a fez anno de 1485. Rey</p>
<p>1488 - D. João II analisa e refuta os argumentos do concelho de Lisboa. (AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de D. João II, doc. 4, f. 12 a 13v)</p>	<p>Vereadores procurador e procuradores dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muyto saudar vimos huma carta que nos enviastes em resposta da que vos teemos resposta sobre se fazer trauto de couros e açuquer para virem armas e prata de fora para estes regnos E asy da deferemça dos pesos e doutras cousas que nos na dita carta respondestes e respo nestes o que nom respondemos mais çedo promovymto de nossa partida como quer que asaz tardou vossa resposta a o que vos asy açerqua desto tinhanos respondido e visto o que vos a esta cousa do trauto dos coyros e açuquer respondestes por certo parece nos que o nom olhaaes bem nem tomaaes ho mandamento que se neste caso deve de tomar principalmente por ao que perteçe a bem deste regno e asy nosso serviço que tudo consegue huma cousa e se vos bem lembrar e rogamos era maior abastado de coyros quando neelle avya trauto que agora que todos compram e fazem delles o que querem por que para comprar e vemder no regno nom he trauto nem defesa mas para se levarem fora quando nom há mays que ho posa fazer menos devem de valler no regno como dizemos verdade he que homde se levam fora valem mais para huma maa que por muytas mas nom omde compram no regno como dito he E de todollos outros traustos pasados he que dapno trazem ao povoo bem vos deve de lembrar quanto graças ao nosso senhor os teemos ha creçentado ou mymgoado e para nossos traustos da Guine do que sabees e dapno que veem a estes regnos de que a vos por ventura com rezam poderemos trautar dalgumas cousas que para eles som neçessarias Veede se temos nem mandamos fazer outras se nom dar muytos proveitos e gamços a todos aquelles mesteraaes e pesoas que com nossos fetores delas teem que fazer e para que so restam suas vidas grandes parte do povoo deste regnos vallem do que em geral ao regnoveem de proveito pollo muyto ouro e escravos que lhe dellos veem e asy outras muytas mercadorias e cousas que veem bem servir para este respeito e</p>

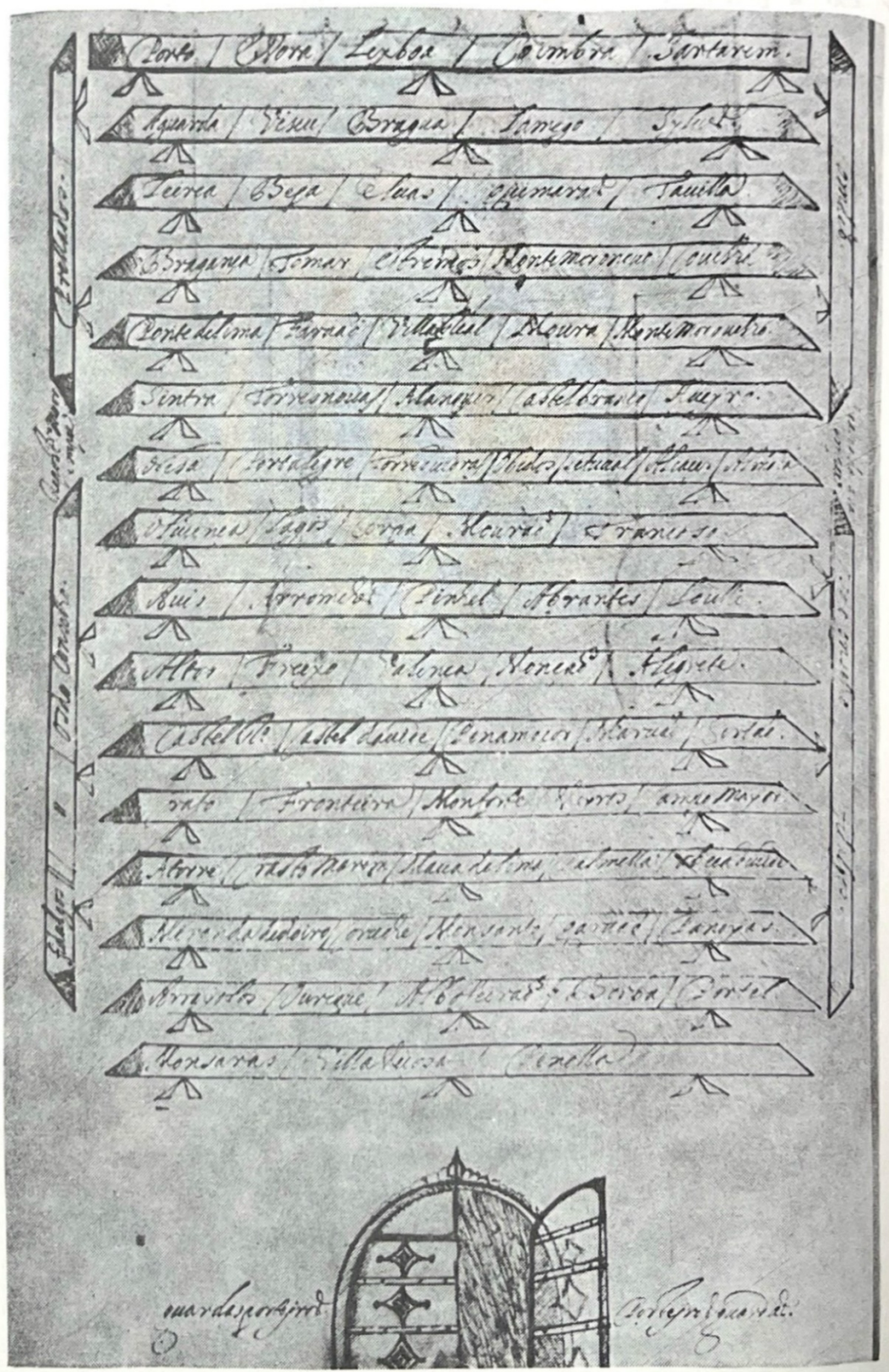
	<p>estes som os trautos e partidos que nos graças a deos atee ora temos feito de que venha dapno e apresem a nosos povoos asy como vos muy bem sabes pois no trauto dos coyros e açuques que dizemos para tall cousa como he prata e armas de que nossos regnos estam asy falecidos como sabees nom dizemos nos coiros e açuques que he huma cousa tam ligeira que nenguem atee ora nom synte dela dapno nem proveito doutras que muyto mais necesaras parecesem para bem de se fazer por aver taaes duas cousas como he a ver prata e armas tam proveitosas ao regno Nos teemos todo muyto bem comsyrado e praticadocom aquella acatamdo primeiramente que teemos e devemos a ver ao bem de nossos regnos e çerto nos parecee que se deve de fazer e vos agradecemos e teemos em serviço todo o que nos sobre ello escrevestes por que posto que nos pareça que hum povoo saystes de voso parecer / Sabemos que vam comsaa e limpa vontade de nosso serviço e bem do regno Escripto em Avis a XXIII dias de Fevereiro Pamtlia Dominguez a fez anno de 1488. Rey</p>
<p>1491 - D. João II informa sobre a nomeação dos almotacés (AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Officios, doc. 59, f. 65 e 65v)</p>	<p>Vereadores procuradores e procurador dos mesteres Nos ElRey vos enviamos muito saudar vimos vossa carta que nos enviastes sobre o que toca aos almotações. E vistas vossas boas e onestas rezoom A veemos por bem que desam ha hum por deante emlejaas vossos allmotações ordenadamente como sempre o fezertes Cam esto nem em coall he nossa tenção vos ser quebrado vosso boom costume E ordenamça e os quaaes da nossas de allmotacerya E limpeza da cidade tenham encarregado Eo lhe por esso de manera que se muy enlho endequeste que se fez opodem fazer asy o façam por que nam tomando dessa tall cidade como devem o prometemos como se tomamos vosso serviço pois em a cidade por bemlimpa vay muyto por toda saude della E no caso de ho Vaaz e Fernandes nos teemos já emtendido e darsseam so a quem desejar he que seja beem que a cidade toda justiça. Stripta em Samtarem a XXIII dias de junho Antonio Carneiro a fez 1491 annos. Rey</p>
<p>1492 - D. João II solicita nomeação de officio de corretor (AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Officios, doc. 61, f. 67 e 67v)</p>	<p>Nos Elrey fazemos saber a vos vereadores procuradores e procuradores dos mesteres desta nossa cidade de Lisboa que porquanto Mem Golçalvez nosso cavaleiro quer servir officio de feytor que lhe elrey meu Senhor o padre deus aja deu na nossa alfandegua da dita cidade nos pareceeo que era bem que o officio que tinha de corretor na dita cidade volo pedirmos pera outro algum nosso erado que pera iso seja auto E porem vos roguamos que volo deste. O aquelle que peraiso hordenamos vos hora requerer a carta delle. E neste volo agradecemos. Feito em Lisboa a XXV dias de março Joham Paez a fez anno de mil LLLLc LRIII. Rey</p>
<p>1492 - D. João II solicita nomeação de officio de corretor</p>	<p>Vereadores procuradores e procuradores dos mesteres Nos Elrey vos enviamos muito saudar nos soubemos como he falecido gomez eanes que era corretor de conto dos doze E por que Pedro correa nosso escudeiro morador em esa cidade he pessoa de que nos somos mui emcarregado e nos prazeria elle aver o dito officio</p>

<p>(AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 62, f. 68 e 68v)</p>	<p>vos rogamos e muyto encomendamos que por nosso respeito vos praza de lho dar e aalem de elle ser para o dito ofiçio muy auto e perteecente que o muy bem ade servir nos reveleremos em ello contentamento em volllo agradeceremos muito. Stripta em o Lavradio a VI dias de novembro o sacretario Afonso Garces a fez 1492. Rey</p>
<p>1493 - D. João II informa sobre nomeação de oficio de corretor</p> <p>(AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 65, f. 71 e 71v)</p>	<p>Vereadores procuradores e procuradores dos mesteres Nos Elrey vos enviamos muito saudar Pero correa cavaleiro de nossa casa nos disse como pella carta que vos ora escrevemos sobre o ofiçio de corretajem tem para elle vos prometera de vollo outorguar e o registares em vossos livros da camara o que certo do que muyto</p> <p>gradeçemos E asy o esperavamos Em caso que na nossa carta que vos mandasemos que asy registasees nom ho fazemos para vos quebrem nenhuma liberdade vossa nem da cidade mas porque ele he tal homem que em sobredita cidade recebem muyto proveito pollo que vos escrito teemos asy que nos isto folguaremos que seja per vosa vomtade e emliçam queremos que vosas liberdades neste caso fiquem quebradas nem menos do que som por que nos as avemos sempre de mandar guardar e acreçentar. Escripto em Torres Veedras a XIX dias de julho Viçemte Pirez a fez de 1493. Rey</p>
<p>1495 - D. João II confirma nomeação de oficio do alcaide pequeno da cidade.</p> <p>(AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 1º de Provimento de Offícios, doc. 81, f. 88 e 88v)</p>	<p>Corregedor vereadores procuradores e procuradores dos mesteres nos ElRey vos envyamos muyto saudar. Vimos em carta que nos enviaste e por que nos fez este a saber o falecimento do alcaide Joham Figueira que deus perdoe e de como encarregastes do dito ofiçio Fernam de Vargas por caso esa cidade tiver por liberdade e que sem embargo disso a nossa rolaçam o nam quer comsentir e se encarregou do dito ofiçio o virem pedir a nos que lhe mandássemos que leixassem servir o dito Fernam de Vargas. E por que nos nam sabemos a liberdade que esa cidade teem para aver aiso depor quem serva o dito ofiçio quando vaguea nem por vos de lho encarregardes o dito ofiçio de vaguear nem a rolaçam outra nom a vemos por nosso bem com que por isso elle o aja devem mas porque elle he homem de bem e bom senhor e vemos por bem que nelle o servir segundo o mandamos e encarregamos por hum alvará nosso que vos elle apresentara. Stripta em a cidade d'Evora a VII dias de janeiro Jorge Afonso a fez 1495. Rey</p>

Anexo C – Cortes de 1481-1482



Fonte: CHAVES, Álvaro Lopes de. Livro de Apontamentos (1438-1489). Códice 443 da
 Coleção Pombalina da B.N.L. Introdução e transcrição de Anastácia Mestrinho Salgado e
 Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983, p. 117 e 118.



Fonte: CHAVES, Álvaro Lopes de. Livro de Apontamentos (1438-1489). Códice 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Introdução e transcrição de Anastácia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983, p. 117 e 118.

Anexo D – Auto de aclamação de D. João II



Fonte: ACLAMAÇÃO DE D. JOÃO II - Referência: AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de D. João II, f. 10 e 10v.

PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0026/0001. Disponível em: <https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt/x-arqweb/Result.aspx?id=1285383&type=PCD>

Anexo E - Arenga feita pelo Doutor Vasco Fernandes na cerimônia de juramentos e menagens a D. João II em Évora no ano de 1481

Doutor Vasco Fernandez foj preposta oração e arengua em louuor da obediencia e fieldade e sogeição que ao Rej he deuida de seus vassallos subditos e naturais da qual o teor do uerbo a uerbo he o seguinte. Acostumaram muito Alto e muito excellente, e muito Poderoso Princepe e muito virtuoso Rej nosso senhor os naturais de Rejno de Persia [atras fica outra do teor] pera o qual auto d obediencia aueis de fazer celebrar e cumprir eram presentes os grandes destes Rejnos com os ditos tres estados, e tanto que o dito Doutor acabou a dia arengua loguo com muita reuerencia e humildade, liure querer e uontade, posto em joelhos o senhor Dom Fernando Duque de Bragança em nome da jlustre Senhora Ifante Dona Beatriz e do senhor Dom Diogo Duque de Uiseu e do senhor Dom Manuel em seu nome delle dito Duque de Bragança per uirtude das procurações e poderes que pera esto offereçeo fazendo per sj e pelos ditos senhores cujas uozes representaua em nome de Dom João Marques de Monte Moor o Nouo e de Dom Afonso Comde de Faram e de todolos condes destes seus Rejnos e de Dom Uasco de Tayde Prior da ordem de Sam João e de todolos fidalgos caualejros, escudeiros dos ditos Rejnos [42 v.] com seu expresso consentimento aprouação de todos uniuersalmente offereço dentro em as mãos do dito Senhor Rej nosso senhor todolos castellos, fortalezas, tenças, merces e graças que ho da muj louuada e imortal memoria El Rej Dom Afonso seu padre que Deus haja em sua santa gloria lhes tinha dadas feitas e outorgadas em prestimo e quanto sua merçe fosse segundo segundo [sic] que mais compridamente se contem em a seguinte forma. Muy Alto, muj excelente e muito poderoso Princepe Dom João per graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso senhor eu Dom Fernando Duque de Bragança uosso Primo em nome da Ifante Dona Beatriz uossa tia e de Dom Diogo Duque de Uiseu e de Dom Manoel vossos primos per uirtude das procurações que pera isto tenho e em meu nome e os outros Condes e fidalgos caualeiros e escudeiros dos ditos Uossos Rejnos per expresso consentimento e delles per sufficiente procuradores todos

juntamente offerecemos em uossas mãos todos castellos e fortalezas, tenças, meças e graças que o senhor Rej vosso Padre da muj escrarecida e imortal memoria que Deus haja nos tinha dadas, feitas, e outorguadas em prestimo emquanto sua merce fosse e as outras cousas que por custume e direito em começo de vossos Rejnados os fidalgos e caualeiros boons deuem deixar em uossas mãos pera delles fazerdes o que Uossa Merce for asj e pela guisa que se fez ao ditto senhor Rej vosso Padre e pedimos a uossa Alteza e Real senhoria que de nouo nos faça merce dos ditos castelos e fortalezas, rēndas, graças, e merces que tinhamos do dito senhor Rej vosso padre como tal caso requerē e logo estando asj o dito Duque de Bragança posto em joelhos ante o dito senhor Rej nosso senhor em suas mãos ambas iuntas antre as mãos de sua alteza o recebeo em nome da dita senhora Ifante Dona Beatriz e dos ditos [43] Duques de Uiseu Dom Manuel e seu por seu e nosso Rej natural e uerdadeiro senhor pera o sempre seruirem e lhe serem boons leaes e uerdadeiros uassalos fazendo plos ditos senhores cujas uozes representaua, e per si preito e menagem a todo terem e comprirem em a seguinte forma. Muj alto e muj excelente e muito poderosos Principe Dom João por graça de Deus Rej destes Rejnos de Portugal dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso senhor, eu Dom Fernando Duque de Braguança vosso Primo em nome da Ifante Dona Beatriz vossa tia e de Dom Diogo Duque de Uiseu e de Dom Manuel vossos Primos por uirtude das procurações que pera isso tenho em meu nome e cada hum per sj recebemos Uossa Alteza per nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre sermos boons e leaes e uerdadeiros vassalos subditos e seruidores e uos obedecemos seruiremos, seruiremos [sic] faremos e compriremos todos vossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos sam tevdos e obrigados fazer a seu Rej e senhor, e eu dito Dom Fernando Duque de Braguança em nome dos ditos Ifante Duque de Uiseu e Dom Manuel todos e cada hum de nos per si uos fazemos preito e menagem e fieltade hũa, duas, e trez uezes que todo o que dito he assj compriremos inteiramente sem algũa contradição

arte, nem cautella, e uos bejo por todos as mãos em sinal d obediencia e sogeição e senhorio como a nosso Rej e senhor que direita e uerdadeiramente soes e logo por ordem sucessiuamente Dom João Marques de Montemoor posto de giolhos ante Alteza del Rej nosso senhor com grande reuerencia o recebeo per seu e nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural em a seguinte forma. Mujto Alto, mujto excelente. e muito poderoso Princepe Dom João por graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugual e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa [43 v.] nosso senhor eu Dom João Marquez de Montemor o Uouo uosso Primo recebo Uossa Alteza por meu Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre ser bom leal, uerdadeiro vassallo, subdito e seruidor, e uos obederej e seruirej, farej, e comprirej todos uossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leal e uerdadeiro uassallo he teudo e obriguado de fazer a seu Rej e senhor, e eu o dito Marquez per mj uos faço preito e menagem e fieldade hũa e duas e tres uezes que todo o que dito he assj comprirej e guardarej inteiramente sem algũa contradição, arte, nem cautella, e uos bejo as mãos em sinal de obediencia sogeijam e senhorio como a meu Rej e senhor que direita e uerdadeiramente sois, e bem assj logo seguintemente Dom Affonço Comde de Faram em geolhos ante o dito senhor Rej nosso senhor com toda obediencia sogeijam e deuida fieldade em seu nome e de todolos Comdes, com seu expresso consentimento e aprouação de todos recebeo Alteza del Rej nosso senhor per seu e nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural e em seu nome e de todolos outros Comdes o dito Comde de Faram fez preito e menagem e fieldade pera que por elles e seus aprobantes e comsjmuentes se esto tenha e cumpra inuiolauelemente segundo se mais largo contem em o seguinte teor e forma. Muito Alto e mujto excelente e muito poderoso Princepe Dom João per graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugual e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso senhor. Eu Dom Affonso Comde de Farom uosso Primo e todolos Comdes com seu expresso consentimento e prouação de todos recebo e todos recebem Uossa Alteza per nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural pera

uos sempre sermos boons e leaes e uerdadeiros vassallos subditos e seruidores e uos obedeceremos e seruiremos faremos e compriremos todos vossos mandados leal e uerdadeiramente assj [44] como leaes e uerdadeiros vassallos sam teudos e obriguados fazer a seu Rej e senhor. Eu o dito Comde de Farom em meu nome e de todos os outros Comdes todos e cada hũ de nos per sj uos fazemos preito e menajem e fieldade hũa e duas e tres uezes que todo o que dito he assj compriremos e guardaremos inteiramente sem algũa outra contradição arte nem cautella e vos bejamos todos as mãos em sinal d obediencia sogeição e senhorio como a nosso Rej e senhor que direita e uerdadeiramente soees e outrosj logo Dom Uasco de Tayde Priol da ordem de Sam João em estes Rejnos em seu nome e de todos os caualejros da dita ordem recebo o dito senhor com duuida reuerencia por seu Rej e senhor uerdadeiro e natural fazendo por todo preito e menajem e fieldade em a seguinte forma.

Mujto Alto e muito excelente e muito poderoso Principe Dom Joam por graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua nosso senhor Eu Dom Vasco d Atayde priol da ordem de Sam João em estes Rejnos em meu nome e de todos os caualeiros da dita nossa ordem recebo Uossa Alteza por meu Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre ser boam e leal e uerdadeiro uassalo subdito e seruidor e uos obedecerej e seruirej, farej, e comprirej todos uossos mandados, leal, e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos sam theudos e obriguados fazer a seu Rej e senhor e eu dito Priol per my e em nome dos caualejros da dita minha ordem uos faço preito e menajem e fieldade hũa e duas e tres uezes que todo o que dito he assj comprirj e guardarej inteiramente sem algũa contradiçam arte nem cautella e uos beijo as mãos em sinal d obediencia sogeição senhorio como o nosso Rej e senhor que direjta e uerdadeiramente soees e logo hj pareço Dom Fernando de Menezes filho herdeiro do Comde de Uilla Real per sj em nome de todos os fidalgos [44 v.] caualeiros, escudeiros destes Rejnos e senhorios delles com seu expresso consentimento e aprouação recebo ao dito

senhor Rej nosso senhor por seu e nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural, fazendo por sj e por todos preito e menagem e fieldade pelo modo e maneira sobredita de todo guardarem, e comprirem uerdadeiramente em a seguinte forma. Mujto alto e muito excelente e muito poderoso Principe Dom João por graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua. Eu Dom Fernando de Meneses uosso sobrinho per mj e em nome de todolos fidalgos, caualeiros escudeiros dos ditos uossos Rejnos e senhorios delles com seu expresso consentimento e aprovação recebemos todos juntamente e cada hum de nos per sj Uossa Alteza por nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre sermos boons e leaes e uerdadeiros uassallos subditos e seruidores e uos obedecermos e seruiremos, faremos e compriremos todos uossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos sam theudos e obrigados fazer a seu Rej e senhor. Eu dito Dom Fernando em meu nome e de todolos sobreditos fidalguos, caualeiros escudeiros faço e todos fazemos preito e menagem e fieldade hũa e duas e tres uezes, que todo o que dito he assj compriremos e guardaremos inteiramente sem algũa contradição, arte, nem cautella e uos beijamos todos ás mãos em sinal de sogeição e senhorio como a nosso Rej e senhor que direjta e uerdadeiramente soes e logo João d Estremoz Procurador da muj noble e sempre leal cidade de Lixboa per ella e per todas as outras cidades e uillas dos ditos Rejnos cujos Procuradores erão a todo presentes em giolhos com deũda reuerencia e obediencia expressamente consenciente e aprouante o que o dito João de Estremos por em seus nomes fazia elle em uos de todos recebeo a Alteza del Rej nosso senhor por [45] seu Rej e senhor uerdadeiro e natural fazendo per sj e per todos juramento com o sinal da cruz e aos santos euangelhos corporalmente com suas mãos tangidos de todo guardarem e comprirem sem nhũa contradição segundo que em o seguinte theor e forma todo se melhor contem. Mujto Alto e muito excelente e muito poderoso Principe Dom João per graça de Deus Rej de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso senhor os

Procuradores da nossa muy noble e sempre leal cidade de Lisboa per ella e em seu nome e de todas outras cidades e uillas dos ditos Uossos Reynos e senhorios delles com seu expresso consentimento e aprouação recebemos e todos recebem Uossas Alteza por nosso Rey e senhor uerdadiero e natural pera uos sempre sermos boons e leaes e uerdadeiros uassallos subditos seruidores e uos obedeceremos e seruiremos faremos e compriremos todos uossos mandados leal e uerdadeiramente, assj como leaes e uerdadeiros uassallos sam theudos e obriguados fazer a se uRey e senhor e nos os ditos Procuradores da dita cidade de Lixboa por ella e por todas outras Cidades Uillas dos ditos Uossos Reynos e Senhorios uos fazemos juramento em esta Cruz e aos santos euangelhos que com nossas mãos corporalmente toquamos que todo o sobredito assj faremos guardaremos e compriremos liuremente sem nenhũa contradicção, arte, nem cautella e beijamos uossas Reaes Mãos em sinal d'obediencia sogeicam e senhorio como a nosso Rey e senhor que direita e uerdadeiramente soes, e finalmente Dom João Glauão Bispo de Coimbra e Prioll de Sancta Cruz em nome de todollos Prelados e seu e assj de toda a clerezia e estado eclesiastico destes Reynos e senhorios por uirtude de procurações acordo e expresso contentimento dos ditos prelados e clerezia, reconheceo, tomou, e recebeo ao muyto poderoso Rey nosso por seu uerdadeiro e natural Rey e senhor [45 v.] de todos em o seguinte modo e forma. Muyto Alto e muy excelente, muy uirtuoso, e muyto poderoso Principe e senhor Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa. Eu Dom João Galuão Bispo de Coimbra em nome de todos os Prelados, e meu, e assj de toda a crezeria destes uossos Reynos os quaies todos representamos a uniuersal jgreja estado e eclesiastico delle per uirtude de procurações acordo e expresso consentimento dos sobreditos Prelados e clerezia uos reconhecemos tomamos e recebemos per nosso natural e uerdadeiro Rey e senhor de todos como aquella cujos uerdadeira e diretamente os ditos Reynos ora sam e a que sempre por direjto e deuida socessão pertenciam e des agora pera sempre em nome dos dos [sic].

sobreditos Prelados e meu e da dita clerezia geral e particularmente todos e cada hũ de nos uos prometemos obediencia e fieldade e todas as outras cousas dobriguação e reuerencia seruiço e acatamento que os prelados e pessoas ecclesiasticas destes Rejnos deuem e sam obriguados a seu Rej e senhor e que nos e o que ante nos farão acostumarão de guardar e fazer cumprir aos Rex da inmortal e escrarecida memoria uossos antecessores e progenitores etc. e estas cousas assj ordenadas e findas e acabadas em a ordem, modo, e forma sobreditas logo Dom João da Sylueira Baram d Aluito e escriuão da prioridade do dito senhor Rey nosso senhor em seu nome pera perpetua firmeza e lembrança do dito auto e sostancia delle pedio a nos secretarios e preucos notarios hũ e muitos estromentos assj pera os mandar por em a Torre do Tombo como pera os ter e aguardar e offerecer e apresentar quando lhe requerido ou mandado fosse como a seu officio pertence e nos lhas demos per assj todo passar como deuião bem liure, e diretamente testemunhas que presentes forão [46] o muyto Reuerendo em Christo Padre senhor Dom João Gualuão Arcebispo de Bragua primas d Espanhas e Priol de Santa Cruz de Coimbra e do Conselho do dito senhor Rey, e o Reuerendo Padre Dom Fernão Golçalvez de Miranda Bispo de Uiseu do Conselho do dito senhor e seu capellão moor, e os magnificos senhoers Dom Fernando filho primogenito e herdeiro do Comde de Uilla Real e sobrinho do dito senhor e Dom Francisco Coutinho Comde de Marialua meirinho moor e do Conselho do dito senhor, e os senhores Dom Pedro de Noronha primo do dito senhor seu mordomo moor e do seu conselho e seu almotaçer moor e Gonçalo Vas de Castello Branco senhor de Uilla Noua de Portimão Regedor da Casa do Civel e do Concelho e pro-senhor e Dom João d Almada e Dom Pedro de Castro, ueedores da fazenda e do Conselho do dito Senhor e o Doutor João Teixeira outrosj do Conselho e Vicechanceler do dito senhor Rej e outros mujtos senhores e pessoas do Conselho e procuradores das cidades e uillas destes Rejnos que ao ditto auto forão presentes e nos os ditos secretarios e notairos acima nomeados que todo presentes fomos e este estromento

fizemos escrever a fiel escriuão e o concertamos com a nota e elle com as ditas testemunhas assinamos de nossos publicos sinaes que taes são.

Em nome de Deos Amen. Saibão todos os que este pruvico estromento com o trelado do auto em elle conheudo uirem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jhesus Christo de mil e quatrocentos e oitenta e hũ annos dias [sic] do mes de Novembro em a nobre e leal cidade d Euora per o honrado João Mendes Procurador da dita Cidade foy requerido e pedido por mjm Alvaro Lopes caualeiro da ordem de Santiago e secretario del Rej nosso senhor e per sua Real autoridade notairo publico e geral em todos seus Rejnos que porquanto à dita cidade era muito necessario o compri[46 v.] doiro auer em pruuica forma autentica do Auto doferecimento e obediencia, menagem, omagio e reuerencia que feita fora ao mujto Alto e muito excelente e muito poderoso e uirtuoso El Rej Dom João nosso senhor suso dito por os senhores Duques, Marques, Comdes e todolos fidalguos caualejros e escudeiros e Pouos destes Rejnos e por os Prelados e crezeria lhe desse hũ ou muitos estormentos se lhe compridoiro fossem por eu ao dito auto todo presente ser, e visto seu requerimento, eu lhe dej do meu officio tirado do proprio original, e fielmente concertado com elle do qual auto o theor de uerbo a uerbo he como se ao diante segue. Anno de nacimiento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil IIIJ^oLXXXJ em a cidade d Euora, hũa segunda feira a tarde, doze dias do mes de Novembro pasante oras de uespora, em os Paços do mujto Alto, e mujto excelente e muito poderozo Princepe e muito uirtuozo el Rej nosso senhor Dom João o segundo pela graça de Deus Rej de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso Rej senhor em a salla grande dos ditos paços sendo asentado o dito senhor em hũa alta cadeira cuberta de rico brocado, e de tras e cima outro riquo pano douro segundo a seu Real estado conuinha, uestido de de huma opa roçaguante de ueludo terço pelo preto com seu cetro douro na mão estando em cima no dito estrado em pee aleuantados o jlustre senhor Dom Fernando Duque de Bra-

guança e o muj magnifico senhor Dom João Marques de Monte Moor o Nouo e com o Condestabre com a espada do dito senhor Rej emcostada a seu ombro direito e o magnifico senhor Dom Affonço Conde de Faram e d Odemira, e os manificos senhores Dom João de Castro Conde de Monsanto e Dom Francisco Coutinho Conde de Marialua e Dom Lopo d Albuquerque conde de Penamacor e Dom Uasco de Tayde Prior do Crato, e Dom Pedro de Soutomayor conde de Caminha, e outrosy estando hj os muito [47] Reuerendos Senhores Dom João Galuão Bispo de Coimbra e Dom foam d Azeuedo Bispo do Porto e Dom foam Bispo de Lamego e Dom f. Bispo de Tanger e o senhor Dom Pedro de Loronha mordomo moor e Dom João da Sjluejra Baram d Aluito e escriuão da puridade do dito senhor Rej e eu sobredido Aluardo Lopes seu secretario em geolhos ante o dito senhor pera de todo o dito auto e dô que sé nelle passe auer de dar fee, e bem assj estando hj na dita salla mujtas pessoas do Conselho do dito senhor Rej, e os dezembarguadores da sua Rellação e os Procuradores das cidades e uillas destes ditos Rejnos e muitos fidalguos, caualejros e escudeiros e os Procuradores de todolos outros Prelados e clerezia, em ordenança como quando se fazem cortes assj mesmo todos em pee e logo o muj alto e muj excelente e muito poderoso Rej nosso senhor mandou ao honrado Doutor Uasco Fernandes de seu dezembarguo, o qual assj em cima no dito estrado em pee estaua que dicesse e decrarásse por sua arengua a rezam e causa de seu chamamento e ajuntamento por o qual logo em alta e entendida uoz logo foy proposta oraçam e arengua em louuor da obediencia e fieldade e sogeição que ao Rej he deuida. [A margem:] «outra tal fica atrás». e acabada assj a dita oração logo que o jlustré senhor Dom Fernando Duque de Bragança com muita reuerencia e humildade e liure querer e uontade pos os seus giolhos em terra ante o dito senhor e metidas suas mãos ambas antre as mãos do dito senhor em nome da muj Ilustre Senhora Ifante Dona Beatriz e do Ilustre Senhor Dom Dioguo Duque de Uiseu e do senhor Dom Manuel e em seu nome delle dito senhor Duque de Bragança per uirtude das procurações e poderes que pera isto offereceo

fazendo per sj e per os ditos senhores cujas uozes reprezen-
 taua, ee mnome do senhor Dom João Marques de Montemoor
 o Nouo e de Dom Affonço Comde de Faram e de todos
 Comdes destes seus Rejnos e de Dom Uasco de Tayde de
 Priol da ordem de Sam [47 v.] João, e de todos fidalguos,
 caualejros, e escudeiros dos ditos Rejnos com seu expresso
 consentimento e aprouação d todos uniuersalmente, offereceo
 e demitio em as mãos do dito senhor Rej nosso senhor todo-
 los Castelllos, fortalezas, tenças, merçes e graças que ho
 da muj louuada memoria el Rej Dom Affonço seu padre que
 Deus haja em sua santa gloria lhes tinha dadas feitas e outor-
 guadas em prestimo emquanto sua merçe fosse segundo que
 mais compridamente se contem em a seguinte forma. Mujto
 Alto e mujto excelente e muito poderozo Princepe Dom João
 por graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugal e dos
 Algarues daquem e dalem mar em Afriqua nosso senhor eu
 Dom Fernando Duque de Bragança Uosso Primo em nome
 da Ifante Dona Beatriz Uossa tia e de Dom Diogo Duque
 de Uiseu e de Dom Manuel vossos Primos per uirtude das
 procurações que pera isso tenho e em meu nome, e os outros
 Condes fidalguos, caualejros, escudeiros dos ditos nossos
 Rejnos por expresso consentimento, e delles por sufficientes
 procurações todos iuntamente offerecemos em uossas mãos
 todos los castellos e fortalezas, tenças e merçes e graças que
 o senhor Rej Uosso Padre de muj escrarecida e immortal
 memoria que Deus haja nos tinha dadas, e feitas e outorgua-
 das em prestimo enquanto sua merce fosse, e as outras cou-
 sas que per custume e direito em começo de Uossos Rejnados
 os fidalguos e caualejros hos deuem deixar em vossos mãos
 pera delles fazerdes o que Uossa Merçe for asj e pela guisa
 que se fez ao dito senhor Rej Uosso Padre e pedimos a Uossa
 Alteza e Real Senhoria que de nouo nos faça merçe dos
 ditos Castelllos e fortalezas, tenças, graças, e merces que
 tinhamos do dito senhor Rey Uosso Padre como tal caso
 require; e logo estando asy o dito Duque de Bragança posto
 em goelhos ante o dito senhor Rej nosso Senhor com suas
 maos ambas iuntas antre as mãos de Sua [48] Alteza o rece-
 beo em nome da dita senhora Ifante Dona Beatriz e dos

ditos Duque de Uiseu e Dom Manuel e seu per seu e nosso Rej, e natural e uerdadeiro senhor pera o sempre seruirem e lhes serem boons, leaees e uerdadeiros uassalos, fazendo pelos ditos senhors cujas uozes representaua e per sj preito e menãjem a todo terem e comprirem em a seguinte forma: Muj alto e muj excelente, e mujto poderoso Principe Dom João per graça de Deos Rej de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso senhor. Eu Dom Fernando Duque de Bragança uosso Primo em nome da Ifante Dona Beatriz uossa tia e de Dom Dioguo Duque de Uiseu e Dom Manuel Uossos Primos per uirtude das procurações que pera isso tenho e em meu nome e cada hũ per sj recebemos Uossa Alteza por nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre sermos boons leaes e uerdadeiros uassallos subditos e seruidores e uos obedeceremos, seruiremos faremos e compriremos todos uossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos sam theudos e obriguados fazer a seu Rej e senhor, e eu dito Dom Fernando Duque de Bragança, e em nome dos ditos Infantes Duque de Uiseu e Dom Manuel todos e cada hũ de nos per si uos fazemos preito e menagem e fieldade huma, e duas, e trez uezes, que todo o que dito he assj compriremos e guardaremos inteiramente sem algũa contradição, arte, nem cautella, e uos beijo por todos as mãos em sinal d obediencia sogeição e senhorio como a nosso Rej e Senhor que uerdadeiramente soes. E logo por ordem sucesiuamente Dom João Marques de Montemoor post ode goelhos ante Alteza del Rej nosso senhor com grande reuerencia o recebo por nosso Rej e senhor, uerdadeiro e natural m a seguinte forma. Muj Alto e mujto excelente e muito poderozo Princepe Dom João per graça de Deos Rej destes Rejnos d Portugal e dos Algarues [48 v.] daquem e dalem mar em Afriqua nosso senhor. Eu Dom João Marques de Montemoor o Nouo Uosso Primo reço a Uossa Alteza per meu Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos servir ser bom e leal e uerdadeiro uassallo, subdito e seruidor e uos obedecerej e seruirej farej e comprirej todos uossos mandados leal, e uerdadjiramente assj como leal e uerdadeiro uassallo he theudo o obriguado de

fazer a seu Rey e senhor e eu o dito Marques por mj uos faço preito e menagem e fieldade hũa e duas, e tres uezes, que todo o que dito he assj comprirej e guardarej inteiramente sem algũa contradição arte nem cautella, e uos beijo as mãos em sinal d obediencia, sogeição e senhorio como a meu Rey e senhor que direita e uerdadeiramente soes e bem assj logo seguintemente Dom Afonço Conde de Faram em goelhos ante o dito senhor Rey nosso senhor com toda obediencia sogeição e deuida fieldade em seu nome e de todolos condes com seu expresso consentimento e aprouação de todos recebeo Alteza del Rey nosso senhor por seu e nosso Rey e senhor uerdadeiro e natural e em seu nome e de todolos outros condes o dito Conde de Faram fez preito e menagem e fieldade pera que por elle por seus aprobantes e consacientes se isto tenha e cumpra inuiolauelmente segundo que mais largamente se contem em o seguinte teor e forma. Muj Alto, e mujto excelente e muito Poderoso Principe Dom João per graça de Deos Rey destes Reynos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa nosso senhor. Eu Dom Afonso Comde de Faraõ Uosso Primo e todolos Comdes com sem expreço consentimento e aprouação de todos recebeo e todos recebem Uossa Alteza por nosso Rey e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre sermos boos e leaes e uerdadeiros uassallos subditos e seruidores e uos obedeceremos e seruiremos e faremos e compriremos todos Uossos [49] mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos som theudos e obriguados fazer a seu Rey e senhor e eu o dito Comde de Faraão em meu nome e de todolos outros comdes e bisconde todos e cada hũ de nos per si uos fazemos preito e menagem e fieldade, hũa, duas e tres uezes que todo o que dito he assj compriremos e guardaremos inteiramente sem algũa contradição arte nem cautella e uos beijamos todos as mãos em sinal de obediencia e sogeição e senhorio como a nosso Rey e senhor que direito e uerdadeiramente sois e outros j logo Dom Uasco de Tayde Priol da ordem de Sam João em estes Reynos em seu nome e de todolos caualejros da dita ordem regebeo o dito senhor com deuida reuerencia por seu Rey e senhor uerdadeiro e natural

fazendo por todos preito e menagem e fieldade em a seguinte forma. Muj alto e muj excelente e muito poderoso Dom João per graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua nosso senhor. Eu Dom Uasco de Tayde Priol da ordem de Sam João em estes Rejnos em meu nome e de todos los caualejros da dita nossa ordem reço Uossa Alteza por meu Rej e senhor uerdadeiro e natural pera vos sempre ser bom e leal e uerdadeiro subdito, e seruidor e uos obedecerej, seruirej, farej e comprirej todos uossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos sam theudos e obrigados fazer a seu Rej e senhor e eu Prior per mj e em nome dos caualejros da dita minha ordem uos faço preito e menagem e fieldade hũa, duas, e tres uezes que todo o que asj dito he comprirej e guardarej inteiramente sem algũa contradiçam, arte, nem cautella, e uos beijo as maos em sinal d obediencia e sogeiçam e senhorio como a nosso Rej e senhor que direjta e uerdadeiramente soes e logo hj pareço Dom Fernando de Menezes filho herdeiro do Comde [49 v.] de Uilla Real per sj e em nome de todos os fidalguos e caualeiros escudeiros destes Uossos Rejnos e senhorios delles com seu expresso consentimento e aprouação recebo o dito senhor Rej nosso senhor por seu e nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural fazendo por sj e por todos preito e menagem e fieldade no modo e maneira sobredita de todo guardarem, comprirem inteiramente em a seguinte forma Mujto Alto, muj excelente e muito poderoso Princepe Dom João por graça de Deos Rej destes Rejnos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua nosso senhor. Eu Dom Fernando de Menezes uosso sobrinho por mj e em nome de todos los fidalguos, caualeiros e escudeiros dos ditos uossos Rejnos e senhorios delles com seu expresso consentimento e aprouação recebemos todos juntamente e cada hum de nos per si Uossa Alteza por nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural pera vos sempre sermos bons e leaes e uerdadeiros uassallos, subditos e seruidores, e uos debedeceremos, seruiremos, faremos e comprirmos todos uossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassallos são theudos,

e obrigados fazer a seu Rey e senhor, e Eu dito Dom Fernando em meu nome e de todos sobreditos fidalgos caualeiros, escudeiros faço e todos fazem preito e menagem fieldade, hũa, e duas tres uezes que todo o que dito he assj comprimos, e guardaremos inteiramente sem algũa contradicam, arte nem cautella e uos beijamos todos as mãos em sinal de sogeição e senhorio como a nosso Rey e senhor que direita e uerdadeiramente soes e logo por o honrado João d Estremos procurador da muj nobre e sempre leal cidade de Lixboa per ella e por todas outras cidades e uillas dos ditos Reynos cujos procuradores erão a todo presentes em giolhos com de[50]uida reuerencia e obediencia expressamente consentientes e aprobantes o que o dito João d Estremoz Procurador em seus nomes fazia, e logo em uez de todos recebeo a Alteza delRey nosso senhor per seu Rey e senhor uerdadeiro e natural fazendo por sj e por todos juramento em o sinal da Cruz e aos santos auangelhos coporalmente com suas mãos tangidos de todo guardarem e comprirem sem nhũa contradicção segundo que em o seguinte theor e forma todo se melhor conthem. Mujto Alto, mujto excelente, e muito poderoso Principe Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em África nosso senhor os Procuradores da nossa muj nobre e sempre leal cidade de Lixboa por ella em seu nome e de todas outras cidades uillas dos ditos uossos reynos e senhorios delles com seu expresso consentimento e aprouação recebemos e todos recebem Uossa Alteza por nosso Rey e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre sermos boons e leaes e uerdadeiros uassallos sam theudos e obrigados fazer a seu Rey e senhor, e nos ditos Procuradores da dita Cidade de Lixboa por ella e por todas outras cidades, uillas dos ditos uossos Reynos e senhorios uos fazemos juramento em esta Cruz e aos santos auangelhos que com nossas mãos coporalmente toquamos que todo o sobredito assj faremos e guardaremos e compriremos liurementem sem nhũa contradicção nem cautella e beijamos por todas uniuersalmente e por cada hũa especialmente Uossas Reaes mãos em sinal d obediencia sogeicam e senhorio como a nosso Rey e senhor que direita e uerdei-

ramente soes. E finalmente Dom João Galvão Bispo de Coimbra e Priol de Santa Cruz de Coimbra em nome de todos os Prelados e seu e assj de toda a crezeria e estado ecclesiastico destes [50 v.] Rejnos e senhorios por uirtude de procurações acordo e expresso consentimento dos ditos Prelados e cleresia reconheço tomou e recebeo ao mujto poderoso Rej nosso senhor por seu natural e uerdadeiro Rej e senhor de todos em o seguinte modo e forma Mujto e mujto excelente mujto uirtuoso e mujto poderoso Principe e senhor Dom João por graça de Deos Rej de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua. Eu Dom João Galvão Bispo de Coimbra em nome de todos os prelados e meu asj de toda a crezeria destes nossos Rejnos os quaes todos apresentamos a uniuersal Igreja e estado ecclesiastico delles por uirtude de procurações acordo e expresso consentimento dos sobre ditos Prelados e crezeria uos reconhecemos tomamos e recebemos per nosso natural e uerdadeiro Rej e senhor de todos como aquelle cujos uerdadeiramente e direjtamente os ditos Rejnos ora sam, e a que sempre por direito e deuida socesam pertenciam e des agora pera sempre em nome dos sobre ditos Prelados e meu e da dita crezeria geral e particularmente, todos e cada hũ de nos prometemos obediencia e fielde e todas as outras cousas d obriguação reuerencia e seruiço e acatamento que os Prelados e pessoas ecclesiasticas destes Rejnos deuem e sam obriguadas a seu Rej e senhor e que nos e os que ante nos forão acostumarão de guardar e fazer e cumprir aos Reis da inmortal e escrerecida memoria vossos antecessores e progenitores etc. e estas cousas assj ordenadas findas e acabadas em a ordem modo e forma sobreditas logo Dom João da Sjlueira Baram d Aluito e escriuão da Puridade do dito senhor Rej nosso senhor em seu nome pera perpetua firmeza e lembrança do sobredito auto e sustancia delle pedio a nos secretarios e pubricos notarios hum e mujtos estromentos assj pera os mandar poer em a Torre do Tombo como pera os ter e guardar offerecer e apresentar quando lhe requerido ou mandado fosse [51] como a seu officio pertence, e nos lho demos por

assj todo passar com deuia bem libre e dereitamente testemunhas que forão prezentes etc.

Do qual auto todo asj como por mim dito notario era uerdadeiramente e fielmente escrito por se todo perante mim passar e perante as testemunhas que susso sam escritas eu dej o trelado em este pruuico estromento aos ditos etc.

Procuradores da dita cidade para o terem para se ao diante poder ou certo uer e saber como asj na uerdade e realmente todo fez e passou testemunhas que ao pedir deste estromento forão especialmente para isto chamadas, e rogadas etc.

Fonte: CHAVES, Álvaro Lopes de. *Livro de Apontamentos (1438-1489)*. Códice 443 da Colecção Pombalina da B.N.L. Introdução e transcrição de Anastácia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983, p. 120-135.